







do Major do Exército

REPÚBLICA PORTUGUESA

BIBLIOTECA



cd } 9.02.01 F
1.14.12 Aa



Ordem do Exército

SUMÁRIO

1.ª Série

Colecção do ano de 1938



SUMÁRIO

N.º 1 — 23-2-1938

Decretos

- 28:384 — 29-12-1937 — Permite a substituição dos depósitos em dinheiro por garantia bancária, nos termos do decreto n.º 13:667, seja qual fôr o Ministério ou organismo do Estado que contrate as obras ou a que sejam feitos fornecimentos. 1
- 28:380 — 31-12-1937 — Transfere uma verba para refôrço da dotação consignada a gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos. 2
- 28:453 — 11-2-1938 — Autoriza o pagamento até 14 de Fevereiro, com dispensa das formalidades legais, de diversas despesas que os conselhos administrativos da 3.ª Direcção Geral e da Escola Militar de Aeronautica efectuaram em conta de dotações orçamentais de 1937. 2
- 28:454 — 11-2-1938 — Autoriza o pagamento até 14 de Fevereiro, com dispensa das formalidades legais e em conta da verba do orçamento para 1937, de um martelo de cravar, pneumático, com o respectivo compressor, a adquirir pelo conselho administrativo do grupo de defesa submarina de costa. 3

Portaria

- 27-1-1938 — Aprova e põe em execução o regulamento para a instrução de infantaria, anexo n.º 3 (esgrima de baioneta). 4

Disposições

- Regulamenta a concessão do «Prémio Moçambique» criado pela *Revista Militar*. 4
- Regula a forma como deve ser contada e averbada a escola de recrutas a todos os oficiais e praças que nela tomarem parte. 6

Fixa os princípios que regulam o fornecimento e utilização dos ingredientes (óleos e unturas) para a conservação de material de guerra	6
Determina que não sejam atendidos pedidos de instalação de telefones da rede militar que tragam encargo para a verba orçamental respectiva, salvo caso muito excepcional	9
Exclarece algumas dúvidas apresentadas sobre a execução do decreto-lei n.º 28:403	10
Idem sobre os decretos-leis n.ºs 28:403 e 28:404	12
Programa do concurso de admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e administração militar no ano lectivo de 1938-1939	14
Declaração de ter sido autorizada uma transferência de verba do orçamento	17

N.º 2 — 12-4-1938

Decretos

28:484 — 19-2-1938 — Altera alguns artigos dos decretos-leis n.ºs 28:401, 28:402, 28:403 e 28:404	21
28:516 — 10-3-1938 — Abre um crédito extraordinário da quantia de 9:399.297,520 para reforço do orçamento	29
28:520 — 15-3-1938 — Constitue uma missão às colónias, composta de um brigadeiro e três capitães, para estudar a defesa das colónias	35
28:554 — 30-3-1938 — Abre um crédito especial da quantia de 13.925,5 para reforço do orçamento	36
28:562 — 31-3-1938 — Idem da quantia de 132.000,5 para remunerações ao pessoal do Tribunal Militar Especial	38

Portaria

22-3-1938 — Determina a constituição instrumental e sua distribuição pelo pessoal que compõe as bandas de música militares	39
--	----

Disposições

Comunica que aos cadetes que venham a completar o 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos será dada a classe do ano em que forem julgados aptos na frequência do referido curso	43
Comunica que o disposto na determinação II) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 1, 1.ª série, de 1938 só tem aplicação a sargentos e praças	43
Regula a forma dos descontos a fazer para os débitos à Fazenda Nacional a unidades ou estabelecimentos militares, seja qual for a sua proveniência, contraídos por militares	43
Programas a seguir nos estágios que os coronéis têm de efectuar, como condição de promoção ao posto de general,	

nas escolas práticas das armas e Escolas Militar de Aviação e de Transmissões.	44
Declaração de que se encontram à venda no conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral diversas cartas militares	47
Despacho mandando fazer o arredondamento para a dezena de centavos imediatamente superior nas cotas que constituem receita da Caixa Geral de Aposentações.	49
Parecer do Ministério da Educação Nacional que dispensa o exame do 2.º grau aos indivíduos habilitados com o 1.º curso das escolas regimentais	50

N.º 3 — 5-5-1938

Lei

1:956 — 23-4-1938 — Alterações à Constituição Política	53
--	----

Decretos

28:587 — 13-4-1938 — Abre um crédito especial da quantia de 582.200\$ para reforço do orçamento	54
28:588 — 13-4-1938 — Autoriza o pagamento até a totalidade de 582.200\$ respeitante a despesas de anos económicos findos	55
28:609 — 22-4-1938 — Abre um crédito especial da quantia de 310.000\$ para reforço do orçamento	56

Disposições

Venda de solipedes julgados incapazes de serviço pelas unidades onde grassou ou tenha grassado há menos de seis meses linfangite epizootica	58
Instruções reguladoras do destino a dar pelas unidades e estabelecimentos militares aos artigos de material de aquartelamento julgados incapazes	59
Regras a observar quanto aos abonos e descontos e pagamento das despesas de tratamento dos militares com baixa aos hospitais militares e civis	61
Dotações mensais para pagamento de serviços de estomatologia atribuídas no ano económico de 1938.	63
Idem para assistência médica e socorros urgentes	64 a 69
Idem para impressos	69
Idem para luz, aquecimento, água e limpeza.	81
Idem para água	87
Idem para conserto de instrumentos musicos.	87

N.º 4 — 20-6-1938

Lei

1:967 — 30-4-1938 — Bases relativas à divisão do território das ilhas adjacentes para efeitos administrativos.	93
--	----

Decretos

28:476 — 18-2-1938 — Nova constituição dos bairros fiscais de Lisboa	96
28:647 — 13-5-1938 — Abre um crédito especial da quantia de 4:200.000\$ para refôrço do orçamento.	100
28:661 — 17-5-1938 — Idem de 31.000\$ para o mesmo fim	106
28:677 — 20-5-1938 — Idem de 2:500.000\$ para o mesmo fim	107
28:713 — 26-5-1938 — Regulamenta a forma da expedição de correspondência oficial e indica as entidades que gozam de isenção de porte da mesma correspondência	108

Portarias

8:996 — 4-5-1938 — Aprova o regulamento administrativo da Legião Portuguesa	117
9:006 — 25-5-1938 — Confere à comissão central da Liga dos Combatentes da Grande Guerra os poderes e direitos constantes dos §§ 3.º do artigo 7.º e 1.º e 2.º do artigo 11.º e do artigo 18.º dos seus estatutos	159
25-5-1938 — Aprova o regulamento do campeonato do cavalo de guerra	159
25-5-1938 — Aprova as tabelas de material de aquartelamento para o exército.	159

Disposições

Determina que sempre que qualquer oficial atinja o limite de idade ou deva passar à situação de reserva ou reforma a unidade ou estabelecimento militar onde se encontre a sua folha de matrícula deve enviar à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral a respectiva nota de assentos	201
Declaração de ter sido extinta a Repartição dos Serviços de Estatística e Estado Civil do C. E. P. e encorporados os respectivos serviços no Arquivo Geral do Ministério da Guerra.	201
Parecer da Procuradoria Geral da República que manda converter em penas militares as penas correcionais que hajam de ser impostas pelos tribunais comuns aos oficiais e praças na situação de reformados.	202

N.º 5 — 15-7-1938

Decretos

28:722 — 28-5-1938 — Concede amnistia a diversos crimes	205
28:731 — 3-6-1938 — Revoga o decreto n.º 16:081, de 27 de Outubro de 1928	206
28:736 — 4-6-1938 — Dá nova composição a uma missão militar às colónias	207

28:804 — 2-7-1938 — Autoriza o Ministério da Guerra a pagar em 1939 as importâncias de 808.898\$85 e 296.316\$, as quais são destinadas a pagamento de material de guerra	208
28:819 — 6-7-1938 — Determina que os vencimentos fixados no artigo 22.º do decreto-lei n.º 28:403 para os oficiais e aspirantes milicianos eventualmente convocados para serviço serão abonados em conta das disponibilidades das verbas orçamentais destinadas aos oficiais dos quadros aprovados por lei	209
28:820 — 6-7-1938 — Suspende até à reorganização do Ministério da Guerra as disposições dos artigos 15.º, 21.º e 32.º do decreto n.º 16:407 e outras disposições do mesmo decreto	209

Disposições

Determina que os comandantes das unidades ou formações, depois de terminado o período de instrução anual, e os oficiais que desempenhem idênticas funções em exercícios ou manobras anuais devem informar acerca de cada oficial, indicando as funções que desempenharam, etc.	210
Determina que aos oficiais e sargentos que tiverem obtido aprovação no exame de condutor de viaturas automóveis seja feito o respectivo averbamento na fôlha de matrícula	211
Determina que às praças eliminadas do serviço deve ser entregue a respectiva caderneta militar	212
Manda adoptar nas unidades do exército a marcha militar intitulada «Canção do Soldado Português»	212
Regula a venda dos cavalos praças de oficiais, vencidos ou liquidados, alojados em unidades sujeitas às medidas de combate à linfaugite epizoótica	212
Mapa das reparações em material autorizadas no mês de Maio de 1938	213
Concessão do desconto de 50 por cento sobre os preços das passagens da tarifa geral na Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses às praças no gozo de licença por ocasião das festas da Páscoa e do Natal	216

N.º 6 — 15-8-1938

Lei

Nova publicação da Constituição Política da República Portuguesa, ordenada por despacho do Presidente do Conselho de 5 de Junho de 1935, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:900, de 21 de Maio de 1935	219
---	-----

Decretos

28:854 — 14-7-1938 — Abre um crédito de 1:574.531\$35 para reforço do orçamento	263
28:819 — 6-7-1938 — Nova publicação deste decreto, que regula os vencimentos dos oficiais e aspirantes a oficiais milicianos eventualmente convocados para serviço	265

28:927 — 17-8-1938 — Abre um crédito especial de 3:903.000\$ para reforço do orçamento	265
28:928 — 17-8-1938 — Idem de 6:354.700\$ para o mesmo fim	267

Disposições

Determina que as juntas hospitalares de inspecção a que sejam presentes os militares incluídos no artigo 8.º do decreto n.º 28:404 indiquem o grau de incapacidade ou impotência funcional	277
Determina que o prazo para apresentação das petições a que alude a última parte do § 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 28:402 termine em 31 de Agosto de 1938	277
Alterações ao n.º 146.º da circular n.º 36 da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, sobre a escrituração da matrícula das praças de pré	278
Instruções sobre requisições de capotes para as praças escaladas para guardas às cavalariaças das unidades ou estabelecimentos militares.	279
Mapa das reparações em material autorizadas no mês de Junho de 1938 por conta da verba orçamental	280
Idem respeitantes ao mês de Julho de 1938	282
Determina que às praças que frequentem o curso de sargentos milicianos, quer recrutas, quer prontas da instrução, sejam abonados os prés constantes do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:403	286
Despacho do Conselho de Ministros determinando que o artigo 23.º do decreto n.º 26:115 não é applicável à nomeação de aposentados ou reformados para governadores civis substitutos	286
Declaração de que se encontra à venda no Depósito de Publicações o regulamento para a instrução de infantaria, anexo n.º 3 (esgrima de baioneta)	286
Declaração de que em execução do decreto-lei n.º 28:401 foram mandadas extinguir algumas unidades do exército	287
Despacho autorizando transferências no orçamento	287

N.º 7 — 30-9-1938

Decretos

28:957 — 29-8-1938 — Introduz algumas alterações no decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927	291
28:958 — 29-8-1938 — Autoriza o Ministério da Guerra a celebrar contrato para aquisição de telémetros	293
28:959 — 29-8-1938 — Idem para aquisição de óculos para alça	294
28:960 — 29-8-1938 — Abre um crédito especial de 2.400\$ para despesas de representação do Secretariado da Defesa Nacional	294
28:991 — 12-9-1938 — Altera a constituição do quadro n.º 4 anexo ao decreto n.º 21:801, de 28 de Outubro de 1932, que respeita às áreas de recrutamento e mobilização dos batalhões de caçadores n.ºs 5 e 8.	295

- 28:999 — 15-9-1938 — Ordena a transferência de verbas de uma rubrica para outra do orçamento. 300
- 29:005 — 17-9-1938 — Fixa o dia 30 de Outubro de 1938 para a eleição geral de Deputados à Assembleia Nacional 300

Disposições

- Modelo do distintivo a usar pela Escola do Exército 301
- Determina que os oficiais na situação de reserva prestando serviço devem ser escripturados nas relações modelo n.º 53 do regulamento geral do serviço do exército. 302
- Determina que os organismos encarregados de passar as revistas de inspecção às praças disponíveis, licenciadas e territoriais elaborem um cadastro das profissões por elas exercidas, que enviarão ulteriormente à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral. 302
- Determina o averbamento do curso de piloto de avião de turismo nas fôlhas de matrícula de todas as praças que o possuam 302
- Mapa das reparações em material autorizadas no mês de Agosto de 1938, por conta da verba orçamental 303
- Determina que nas notas biográficas das fôlhas de matrícula dos oficiais sejam averbadas as publicações impressas da sua autoria, desde que os interessados o requeiram e sejam pelo estado maior do exército julgadas dignas de averbamento 305
- Determina quais os cursos que dão direito a que os oficiais que para elles forem nomeados se façam acompanhar dos seus cavalos praças 306

N.º 8 — 15-11-1938

Decretos

- 29:035 — 3-10-1938 — Autoriza o Ministério da Guerra a elaborar os contratos necessários à execução das obras de beneficiação dos armazéns A e B do Entroncamento 307
- 29:057 — 15-10-1938 — Abre um crédito especial de 707.285\$ para reforço do orçamento. 308
- 29:075 — 22-10-1938 — Idem de 13.420\$ para o mesmo fim . . . 309
- 29:076 — 22-10-1938 — Determina que possa ser aplicada até à sua totalidade a verba da alínea a) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento (Despesas de transportes do Ministério da Guerra) 310
- 29:079 — 24-10-1938 — Abre um crédito especial de 3.315.812\$15 para reforço do orçamento. 311
- 29:081 — 26-10-1938 — Autoriza o Ministério da Guerra a celebrar contrato para aquisição de telémetros. 318
- 29:082 — 26-10-1938 — Autoriza o conselho administrativo da Escola do Exército a requisitar à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e a pagar a um professor da mesma Escola a importância do vencimento respeitante ao período de 1 de Dezembro de 1937 a 20 de Junho de 1938 319

Portarias

Aprova o novo formulário de medicamentos para uso dos hospitais militares	320
Transcrição do regulamento do campeonato do cavalo de guerra aprovado por portaria de 25 de Maio do corrente ano	320

Disposições

Designa a carcela e o emblema a usar pelos sargentos do quadro de amanuenses do exército	366
Declara que foi mandado integrar na base aérea da Ota o grupo independente de aviação de bombardeamento, que deve ser considerado extinto	366
Autoriza as unidades e estabelecimentos militares a adquirir o livro «Tabelas auxiliares dos vencimentos prescritos pelo decreto-lei n.º 28:403», da autoria do capitão Jaime Rebêlo Espanha	366
Despacho regulando a forma de fixar a pensão ordinária correspondente aos anos de serviço dos militares julgados incapazes	367

N.º 9 — 8-12-1938

Decretos

29:145 — 12-11-1938 — Define as atribuições dos distritos de recrutamento e mobilização no que respeita aos serviços da taxa militar	369
29:127 — 16-11-1938 — Autoriza o Ministério da Guerra a celebrar o contrato necessário à conclusão de uma obra na Escola Prática de Engenharia, em Tancos	371
29:152 — 19-11-1938 — Suspende temporariamente o disposto no artigo 23.º do decreto n.º 22:068, de 5 de Janeiro de 1933, referente a pessoal docente da Escola Central de Oficiais	372
29:153 — 19-11-1938 — Autoriza o Ministério da Guerra a celebrar o contrato necessário à execução da obra de várias reparações nos armazéns do Entroncamento	372
29:154 — 19-11-1938 — Idem para a execução da obra de conclusão da bateria de Albarquel	373
29:155 — 19-11-1938 — Cria na Escola do Exército o curso de aeronáutica militar e regula a sua organização	374
29:156 — 19-11-1938 — Regula as condições de acesso e a antiguidade dos oficiais milicianos necessários à mobilização do exército	377

Disposições

Designa a verba que deve ser escriturada na fôlha de matrícula dos oficiais na situação de reserva que prestem serviço	379
Regula as normas a seguir para a remessa de arquivos das unidades extintas ao Arquivo Geral	379

Mapa das reparações em material autorizadas no mês de Setembro de 1938, por conta da verba orçamental	380
Idem no mês de Outubro de 1938	382
Determina que os furriéis e primeiros cabos enfermeiros habilitados com o 2.º curso das escolas de enfermeiros militares e com o 3.º curso de habilitação das escolas regimentais sejam mandados frequentar o 3.º curso das citadas escolas de enfermeiros	383
Programa das disciplinas professadas na Escola Central de Sargentos	384

N.º 10 — 31-12-1938

Decretos

29:174 — 24-11-1938 — Regula a forma do julgamento das contas pela comissão criada pelo artigo 7.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e pelo Tribunal de Contas	403
29:233 — 8-12-1938 — Promulga o regulamento da Legião Portuguesa	410
29:252 — 12-12-1938 — Reduz a cinco dias o prazo do concurso corrente ano para a nomeação de professores provisórios do Colégio Militar	419
29:253 — 12-12-1938 — Autoriza o Ministério da Guerra a celebrar o contrato necessário à execução da obra n.º 221 do corrente ano	420
29:264 — 15-12-1938 — Permite aos sargentos e furriéis que têm os quadros excedidos transitarem para a situação de disponibilidade ou de licenciados e abona aos que passarem a essa situação a importância correspondente a vinte e quatro vezes o vencimento mensal	420
29:275 — 23-12-1938 — Abre um crédito especial de 2:156.000\$ para reforço do orçamento	422

Disposições

Determina que no documento justificativo do pagamento do imposto sobre sucessões e doações, que tem de acompanhar o processo de habilitação de herdeiros aos vencimentos deixados na Fazenda Nacional pelos militares falecidos, seja colada uma estampilha fiscal de 2\$50, devidamente inutilizada	423
Declaração de ter sido anulada a quantia de 2:500.000\$ em diversas verbas do orçamento do Ministério da Guerra	423
Declaração de ter sido extinto o grupo de aviação de informação n.º 1	426

N.º 10 — 31-12-1938 (suplemento)

Decretos

29:295 — 27-12-1938 — Abre um crédito especial de 164.000\$ para reforço do orçamento	427
29:306 — 28-12-1938 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento	

de diversos encargos contraídos no ano económico de 1937 e que se encontram em dívida 429

29:318—30-12-1938— Modifica os vencimentos dos oficiais do exército e dos aspirantes a oficial, bem como as gratificações pelo desempenho de funções especiais 429

29:337—31-12-1938— Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer ao conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 7 uma importância que não lhe foi levada em conta no ano económico de 1936. 433

29:338—31-12-1938— Substitue uma rubrica orçamental do Ministério da Guerra 434

29:339—31-12-1938— Abre um crédito especial de 4892.100\$ para refôrço do orçamento e autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar, com dispensa das formalidades legais, o pagamento de uma verba incluída nesse crédito 435

29:333—31-12-1938— Prolonga o regime de férias dos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:332—31-12-1938— Reduz a cinco dias o prazo de concessão de férias aos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:331—31-12-1938— Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância de 4892.100\$ para refôrço do orçamento e autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar, com dispensa das formalidades legais, o pagamento de uma verba incluída nesse crédito 435

29:330—31-12-1938— Prolonga o regime de férias dos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:329—31-12-1938— Reduz a cinco dias o prazo de concessão de férias aos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:328—31-12-1938— Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância de 4892.100\$ para refôrço do orçamento e autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar, com dispensa das formalidades legais, o pagamento de uma verba incluída nesse crédito 435

29:327—31-12-1938— Prolonga o regime de férias dos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:326—31-12-1938— Reduz a cinco dias o prazo de concessão de férias aos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:325—31-12-1938— Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância de 4892.100\$ para refôrço do orçamento e autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar, com dispensa das formalidades legais, o pagamento de uma verba incluída nesse crédito 435

Disposições

29:324—31-12-1938— Prolonga o regime de férias dos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:323—31-12-1938— Reduz a cinco dias o prazo de concessão de férias aos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:322—31-12-1938— Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância de 4892.100\$ para refôrço do orçamento e autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar, com dispensa das formalidades legais, o pagamento de uma verba incluída nesse crédito 435

29:321—31-12-1938— Prolonga o regime de férias dos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:320—31-12-1938— Reduz a cinco dias o prazo de concessão de férias aos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:319—31-12-1938— Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância de 4892.100\$ para refôrço do orçamento e autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar, com dispensa das formalidades legais, o pagamento de uma verba incluída nesse crédito 435

29:318—31-12-1938— Prolonga o regime de férias dos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:317—31-12-1938— Reduz a cinco dias o prazo de concessão de férias aos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:316—31-12-1938— Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância de 4892.100\$ para refôrço do orçamento e autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar, com dispensa das formalidades legais, o pagamento de uma verba incluída nesse crédito 435

Decretos

29:315—31-12-1938— Prolonga o regime de férias dos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:314—31-12-1938— Reduz a cinco dias o prazo de concessão de férias aos funcionários do Ministério da Guerra 433

29:313—31-12-1938— Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância de 4892.100\$ para refôrço do orçamento e autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar, com dispensa das formalidades legais, o pagamento de uma verba incluída nesse crédito 435

ÍNDICE

- A**
- Abonos:**
— Aos militares com baixa ou hospitais militares e civis — 61.
— As praças que frequentam o curso de sargentos milicianos — 286.
— A um professor da Escola do Exército — 319.
- Amnistia** — Concedida a crimes e infracções diversos — 205.
- Áreas de recrutamento e mobilização** — Alterações — 295.
- Arquivos de unidades extintas** — Regras a observar para a sua remessa ao Arquivo Geral — 379.
- Averbamentos:**
— Do curso de piloto de avião de turismo — 302.
— Da escola de recrutas — 6 e 43.
— Da profissão de condutor de automóveis — 211.
- B**
- Bairros fiscaes de Lisboa** — Nova constituição — 96.
- Baixas ao hospital** — Abonos e descontos — 61.
- Bandas de musica** — Constituição e distribuição do instrumental — 39.
- C**
- Cadastro das profissões das praças sujeitas às revistas de inspecção** — 302.
- Caderneta militar** — Sua entrega às praças eliminadas do serviço — 212.
- Cadetes** — Classe que é dada aos que completem o 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos — 43.
- Caixa Geral de Aposentações** — Arredondamento de cotas — 49.
- «Canção do Soldado Português»** — Sua adopção como marcha militar — 212.
- Capotes** — Instruções para a sua requisição — 279.
- Cartas militares** — Declaração de que se acham à venda — 47.
- Cavalos praças** — Situações que dão direito aos oficiais de se fazerem acompanhar dos seus cavalos — 306.

- Concurso para professores do Colégio Militar—Redução de prazo—419.
 Condutores de automóveis—Averbamento desta profissão—211.
 Constituição Política da República Portuguesa:
 — Alterações—53.
 — Nova publicação—219.
 Contratos:
 — Para aquisição de material—293, 294 e 318.
 — Para execução de obras—307, 371, 372, 373 e 420.
 Correspondência oficial—Isenção de porte e expedição—108.
 Curso de aeronáutica militar—Criação na Escola do Exército—374.

ÍNDICE
D

- Descontos:
 — Para débitos à Fazenda Nacional—43.
 — Para os hospitais militares e civis—61.
 Despesas orçamentais—Autorizações—2, 3, 55, 208, 429 e 433.
 Distintivos:
 — A usar pela Escola do Exército—301.
 — A usar pelos sargentos do quadro de amanuenses—366.
 Divisão territorial das ilhas adjacentes—Bases—93.
 Dotações:
 — Para água—87.
 — Para assistência médica e socorros urgentes—64 e 69.
 — Para concertos de instrumentos musicos—87.
 — Para impressos—69.
 — Para luz, aquecimento e limpeza—81.
 — Para serviços de estomatologia—63.

E

- Eleição geral de Deputados—Data da sua realização—300.
 Escola Central de Oficiais—Pessoal docente—372.
 Escola do Exército—Programa de admissão—14.
 Escolas de enfermeiros—Frequência de furréis e cabos—388.
 Estágios de coronéis nas escolas práticas—Programas—44.
 Exame do 2.º grau—É dispensado aos que possuam o 1.º curso das escolas regimentais—50.

F

- Formulário de medicamentos—Sua aprovação—320.

G

- Garantia bancária—Substituição dos depósitos em dinheiro—1.
 Governadores civis substitutos—Disposições applicáveis à sua nomeação—286.

H

- Habilitação de herdeiros—Sêlo em documentos—423.

Imposto sôbre sucessões e doações — Aposição de uma estampilha fiscal no documento justificativo do seu pagamento — 423.

Informações — Os comandos de unidades ou formações devem prestá-las findo o período anual de instrução acêrea de cada oficial — 210.

Ingredientes para conservação do material — Forma de fornecimento — 6.

Juntas hospitalares de inspecção — Observações a seguir no julgamento dos militares que lhes forem presentes — 277.

Legião Portuguesa — Regulamentos — 117 e 410.

Licenciamento de sargentos e furriéis cujos quadros estão excedidos — 420.

Liga dos Combatentes da Grande Guerra — Poderes e direitos da comissão central — 159.

Manobras anuais — Informações que devem prestar os comandantes — 210.

Material de aquartelamento :

— Destino dos artigos julgados incapazes — 59.

— Tabelas — 159.

Matricula das praças de pré — Alterações à forma de escripturação — 278.

Missão às colônias para estudar a sua defesa — 35 e 207.

Notas de assentos — Remessa das dos oficiais que atingirem o limite de idade ou devam passar à reserva ou reforma — 201.

Officiais milicianos — Condições de acesso e antiguidade dos necessários à mobilização do exército — 377.

Officiais na situação de reserva que prestem serviço :

— Devem figurar na relação modelo n.º 53 do regulamento geral dos serviços do exército — 302.

— Verba a lançar na sua fôlha de matricula — 379.

Organização do Ministério da Guerra — Suspensão de alguns artigos relativos aos cargos de directores gerais e chefes de repartição — 207.

P

- Penas correccionais — As impostas aos militares reformados pelos tribunais comuns são convertidas em penas militares — 202.
 Pensão ordinária dos militares julgados incapazes — 367.
 Pilotos de avião de turismo — Averbamento do curso — 302.
 «Prémio Moçambique» — Criação e regulamento para a sua concessão — 4.
 Programa de admissão à Escola do Exército — 14.
 Programa das disciplinas professadas na Escola Central de Sargentos — 384.
 Promoções de oficiais e praças — Alterações à lei — 21.
 Publicações impressas da autoria de oficiais — Averbamento na fôlha de matrícula — 305.

Q

- Quadro dos serviços auxiliares do exército — Prazo para requerer a passagem a êste quadro — 277.
 Quadros efectivos em tempos de paz — Alterações à lei — 21.

R

- Redução nos caminhos de ferro — Desconto de 50 por cento nas passagens das praças no gozo de licença — 216.
 Reforma de oficiais e praças — Esclarecimentos e alterações à lei — 12 e 21.
 Regulamentos:
 — Do campeonato do cavalo de guerra — 159 e 320.
 — Para a instrução de infantaria (Esgrima de baioneta) — 4 e 286.
 — Da Legião Portuguesa — 117 e 410.
 Reparações em material — Autorizações concedidas — 213, 280, 282, 303, 330 e 382.
 Repartição de Estatística e Estado Civil do C. E. P. — Extinção — 201.
 «Revista Militar» — «Prémio Moçambique» — 4.
 Revistas de inspecção — Cadastro das profissões das praças — 302.

T

- Tabelas auxiliares de vencimentos — Autorizada a sua aquisição — 366.
 Taxa militar — Lançamento e cobrança — 369.
 Telefones militares — Só é permitida a sua instalação em casos excepcionais — 9.
 Tribunal de Contas — Forma de julgamento das contas — 403.
 Tribunais — Alterações ao decreto que criou os tribunais para julgamento dos autores ou implicados nos atentados contra funcionários do Estado — 291.

U

- Unidades extintas — 287, 366 e 426.

Vencimentos:

- Alterações — 21 e 429.
- Esclarecimentos à lei — 10 e 12.
- Dos oficiais e aspirantes a oficiais milicianos convocados para serviço — 209 e 265.

Vendas de cavalos praças de oficiais, vencidos ou liquidados — 212.

Vendas de solipedes julgados incapazes — 58.

Verbas:

- Anuladas no orçamento — 423.
- Aplicação até à sua totalidade da destinada a transportes — 310.
- Reforços e transferências — 2, 29, 36, 38, 54, 56, 100, 106, 107, 263, 265, 267, 287, 294, 300, 308, 309, 311, 422, 427 e 435.

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — SECRETOS

Ministério da Guerra — Director Geral de Fortes e Fortes

Decreto-lei n.º 25334

Em virtude da facilidade conferida pelo 2.º parágrafo do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta, e eu promulgo, para valer como lei, a seguinte:

Artigo único. A substituição dos depósitos em fiança por garantia bancária, nos termos do decreto com força de lei n.º 13267, de 21 de Maio de 1927, é sempre obrigatória, seja qual for o Ministério ou organismo do Estado que contracte as obras em a que se referi taler artigo anterior.

Publicar-se a imprensa em cinco tomos de cada um.

Pagos do Governo da República. 21 de Maio de 1927. — António Maria de Figueiredo (Presidente) — António de Oliveira Salazar — Mário Passos Gomes — Manuel Rodrigues Lages — Manuel Gomes de Sá — António José de Azevedo e Silva — António — Francisco de Paula Machado — António Pedro Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael de Silva Soares

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 1

23 de Fevereiro de 1938

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças—Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:334

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A substituição dos depósitos em dinheiro por garantia bancária, nos termos do decreto com força de lei n.º 13:667, de 21 de Maio de 1927, é sempre permitida, seja qual fôr o Ministério ou organismo do Estado que contrate as obras ou a que sejam feitos fornecimentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1937. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:380

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no capítulo 16.º do orçamento do Ministério da Guerra decretado para o actual ano económico a quantia de 30.000\$ do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 458.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» para o n.º 1) «Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos» do artigo 447.º «Remunerações accidentais»; ficando anulada a transferência de igual quantia do n.º 2) do artigo 446.º para o referido n.º 1) do artigo 447.º efectuada pelo decreto n.º 28:270, de 14 de Dezembro corrente.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Decreto-lei n.º 28:453

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar o pagamento das quantias abaixo mencionadas, com dispensa das formalidades legais, até 14 de Fevereiro corrente e a sair das seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1937, a fim de serem satisfeitas despe-

sas que os conselhos administrativos da 3.ª Direcção Geral dêste Ministério e da Escola Militar de Aeronáutica efectuaram no mesmo ano económico em conta, respectivamente, da primeira e segunda das referidas verbas orçamentais:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 64.º, n.º 1), alínea a) — Composição e impressão de cartas militares. 100.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Escola Militar de Aeronáutica

Artigo 344.º, n.º 1), alínea b) — Veículos com motor:

Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes:

Para aviões 950.000\$00

Soma 1:050.000\$00

Art. 2.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 28:454

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar o pagamento da quantia de 16.000\$, até 14 de Fevereiro corrente, com dispensa das formalidades legais e em conta

da verba «Compra de um martelo de cravar, pneumático, com o respectivo compressor», da alínea a) do n.º 1) do artigo 205.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra decretado para o ano económico de 1937, importância que o conselho administrativo do Grupo de Defesa Submarina de Costa despenderá na compra dos referidos martelo e compressor, com dispensa de concurso público e contrato escrito.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIA

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução de infantaria, anexo n.º 3 (esgrima de baioneta).

Ministério da Guerra, 27 de Janeiro de 1938. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

I) De acôrdo com o govêrno geral de Moçambique, publica-se o regulamento para a concessão do «Prémio Moçambique».

Artigo 1.º É criado pela *Revista Militar* um prémio

anual do valor de um conto (1.000\$), destinado a galardoar a colaboração de interesse colonial e designado por «Prémio Moçambique», instituído sob o patrocínio do governador geral de Moçambique.

§ único. A importância deste prémio será inscrita no orçamento da colónia e entregue à direcção da *Revista Militar*, que imediatamente anunciará a concessão do prémio nesse ano.

Art. 2.º O «Prémio Moçambique» será conferido ao colaborador que, durante o ano civil, seja autor do melhor artigo publicado nas condições deste regulamento e que o júri considere merecedor do prémio.

Art. 3.º As condições a que os artigos devem satisfazer para serem considerados pelo júri são:

a) Versarem assunto de interesse para a defesa militar (terrestre, naval ou aérea) da colónia de Moçambique, integrada na defesa do território português;

b) Tratarem completamente o tema escolhido, apresentando conclusões bem definidas;

c) Estarem compreendidos entre vinte e sessenta páginas impressas, incluindo as gravuras, se as tiverem;

d) Constituírem um trabalho inédito;

e) Serem publicados integralmente durante o ano;

f) Serem assinados pelo seu autor, com indicação do respectivo posto.

1.º Os artigos assinados por mais de um autor não serão considerados para os efeitos da concessão deste prémio.

2.º A direcção só se responsabiliza pela publicação, nesse ano, dos originais que lhe sejam entregues até 30 de Junho.

Art. 4.º No mês de Dezembro de cada ano reunir-se-á um júri sob a presidência de um director da *Revista Militar*, designado pelo presidente da direcção, e constituído por quatro vogais, convidados pela mesma direcção, sendo dois sócios efectivos da *Revista Militar* e dois oficiais superiores da armada ou do exército que tenham servido em Moçambique, de preferência designados pelo respectivo governo geral.

Servirá de secretário um dos vogais escolhido pelo júri.

Art. 5.º A resolução do júri, da qual não haverá recurso, será dada até 15 de Janeiro do ano seguinte e a respectiva acta formal publicada no primeiro número da *Revista Militar* desse ano.

Art. 6.º O oficial da armada ou do exército a quem fôr conferido o «Prémio Moçambique» receberá o respectivo diploma e o seu nome será publicado no primeiro número do ano, na página reservada aos colaboradores premiados no ano anterior.

Art. 7.º Quando o júri resolver que nenhum artigo se encontra em condições de merecer o prémio, será publicada a respectiva acta e comunicar-se-á ao governo geral de Moçambique para efeitos de contabilidade.

Art. 8.º No relatório anual da gerência haverá um capítulo destinado ao «Prémio Moçambique», em que se mencione o autor premiado e se indique a importância em depósito.

Art. 9.º Ao governo geral de Moçambique será enviado anualmente cópia do capítulo a que se refere o artigo anterior.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) 1.º A escola de recrutas será contada e averbada a todos os oficiais e praças que nela tomarem parte durante o seu funcionamento, ainda que os instrutores ou monitores não tenham participado na correspondente escola preparatória de quadros, para a qual, em princípio, deverão sempre ser chamados.

2.º A escola de recrutas só será contada e averbada aos instrutores e monitores quando o número de faltas por eles dadas não exceda um décimo dos dias úteis de instrução, contando-se como dia qualquer fracção decimal.

3.º A escola de recrutas só será contada para efeito de promoção ao posto imediato quando tiver sido frequentada num mesmo posto nas condições dos números antecedentes.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

III) Tornando-se necessário fixar os princípios que regulam o fornecimento e utilização dos ingredientes (óleos e unturas) para a conservação de material de guerra (armamento, equipamento, arreios e viaturas) armaze-

nado nos depósitos e distribuído às unidades e estabelecimentos militares, determina-se:

I — Ingredientes para a conservação

Os ingredientes a empregar para efeito da conservação propriamente dita do material de guerra passam a ser fornecidos pelo Depósito Geral de Material de Guerra a partir de 1938 e serão das seguintes espécies:

- N.º 1 — Óleo para lubrificação de maquinismos;
- N.º 2 — Untura para material armazenado;
- N.º 3 — Untura para material em serviço;
- N.º 4 — Untura para eixos de viaturas;
- N.º 5 — Untura para arreios;
- N.º 6 — Untura geral para equipamentos;
- N.º 7 — Untura especial para bolsas de roupa, porta-carabinas e coxins de selim.

Estes ingredientes passam a ser designados, tal como ficam indicados, com o seu número de ordem e a sua espécie.

O *óleo para lubrificação de maquinismos* é empregado em todos os maquinismos, quer sejam do armamento portátil, quer de bôcas de fogo ou doutro material.

A *untura para material armazenado* destina-se, como a sua designação deixa ver, ao material que se encontra fora do serviço corrente e em demorada armazenagem, tanto nas arrecadações ou parques das unidades, como nos armazéns dos depósitos, sendo, é claro, aplicada nas partes metálicas do material.

A *untura para material em serviço* emprega-se na conservação do material distribuído às unidades (componentes metálicos) e de que se faz uso corrente.

A *untura geral para equipamentos* aplica-se nos artigos de coiro dos diferentes equipamentos, com excepção das bolsas de roupa.

Os ingredientes n.ºs 4, 5 e 7 não necessitam, evidentemente, de qualquer referência quanto ao seu emprego.

II — Requisições de ingredientes

As requisições dos ingredientes acima referidos, à parte de outros quaisquer artigos, devem ser feitas e endereçadas ao Depósito Geral de Material de Guerra, ao qual serão directamente enviadas, empregando-se o mesmo

modêlo das requisições de material de guerra, indicando-se porém na primeira linha da primeira coluna (Designação dos artigos) a expressão «Conservação de material de guerra» e designando-se os artigos (diferentes ingredientes) como foi dito anteriormente, ou seja, por exemplo:

- N.º 1 — Óleo para lubrificação de maquinismos
- N.º 5 — Untura para arreios

As requisições, a elaborar em duplicado pelas unidades e a enviar àquele Depósito até 10 de Dezembro de cada ano, deverão indicar as quantidades julgadas necessárias para o primeiro semestre do ano seguinte, judiciosamente calculadas, tomando como base os elementos estatísticos do consumo dos anos anteriores.

III — Utilização dos ingredientes

Antes da utilização dos ingredientes o material deve ser perfeitamente limpo e enxuto nas partes em que devam ser applicados, a fim de não só facilitar a sua melhor actuação como atender-se ao seu mais parcimonioso consumo. A falta dêste preceito pode dar origem a que a humidade, ficando a coberto da camada de untura, continue produzindo a sua acção nociva.

Deve evitar-se o excesso de ingredientes, pois que se êsse facto não prejudica o material pelo menos dificulta ou demora a sua utilização em serviço, pela necessidade de o pôr prèviamente em estado de emprêgo.

Na limpeza e tratamento do material observar-se-ão sempre as normas prescritas nos regulamentos respectivos e boletins do extinto Arsenal do Exército e da Direcção da Arma de Artilharia, devendo em casos omissos pedir-se os necessários esclarecimentos.

Os ingredientes que devem ser utilizados na conservação do material são *exclusivamente os que foram indicados*.

Tudo o que uma errada noção de conveniente apresentação dum material moderno em parada pode levar a utilizar outros materiais, como lixa, pó de esmeril, pó de teijolo, etc., é *formalmente prohibido*, por constituir uma

prática nociva para a conservação do material para a guerra, que é a sua finalidade.

É *absolutamente proibido* dar pulimento a qualquer parte metálica do material.

As taras que contêm os ingredientes são constituídas de maneira a permitirem a fácil utilização destes e a sua boa conservação, dispondo para esse fim de tampas bem vedadas, o que muito convém ter em atenção e fiscalizar assiduamente.

As taras devem ser arrecadadas em locais apropriados, evitando-se com o maior cuidado a acção das poeiras e da humidade sobre os ingredientes que contêm.

Nas taras das unturas não devem ser introduzidos, com o fim de se tirarem porções de untura, talas, pedaços de madeira ou quaisquer outros objectos que não estejam perfeitamente limpos e isentos de humidade ou ácidos.

Tratando-se de uma experiência como base de futura regulamentação, principalmente com finalidade de ordem técnica, visto pretender-se evitar o emprêgo de ingredientes impróprios, pelas suas qualidades e características, para a boa conservação do material, deve haver o mais atento cuidado em observar a eficiência ou a possível, embora pouco provável, inconveniência do emprêgo de cada um dos diferentes ingredientes agora adoptados.

Caso seja notado qualquer inconveniente no emprêgo de algum dos ingredientes, deve esse facto ser comunicado ao Depósito Geral de Material de Guerra, devidamente justificado e fundamentado por atenta observação.

Os comandantes das unidades e chefes dos estabelecimentos militares ficam responsáveis pelo exacto cumprimento desta determinação.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

IV) Convindo reduzir no ano económico corrente as despesas por conta da verba orçamental consignada a «Estações, linhas telegráficas e telefónicas» (capítulo 12.º, artigo 323.º), não serão atendidos pedidos de instalação de novos telefones da rede militar que tragam encargo para aquela verba, salvo caso muito excepcional superiormente justificado.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

V) Esclarecendo algumas das dúvidas apresentadas sobre a execução do decreto-lei n.º 28:403, publica-se o seguinte:

1.º Os oficiais milicianos dos quadros especiais são abonados dos vencimentos correspondentes à arma ou serviço a que pertencem.

2.º Têm direito à gratificação de serviço do n.º 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403 os oficiais do comando e da formação dos quartéis gerais do Governo Militar de Lisboa e 1.ª região militar e os oficiais do corpo de alunos e do destacamento da Escola Militar.

3.º A gratificação de 200\$ da alínea d) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403 é abonada aos professores e instrutores dos estabelecimentos da Obra Tutelar.

4.º Cessa o abono de quaisquer vencimentos por acumulação de funções, em virtude do disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403; porém, os oficiais que exerçam qualquer das funções designadas no n.º 3.º do referido artigo, acumulando com outro cargo que não lhes dê direito à gratificação de serviço, vencerão a gratificação de serviço estabelecida para a função acumulada.

No caso de exercício de duas funções ou cargos para os quais esteja estabelecida gratificação diferente, será abonada a maior.

5.º Os vencimentos estabelecidos pelo decreto-lei n.º 28:403 não estão sujeitos a imposto de rendimento.

6.º Os vencimentos abonados aos oficiais, sargentos e furriéis estão sujeitos ao desconto de 4 por cento para a Caixa Geral de Aposentações, a partir do corrente mês e independentemente de qualquer comunicação, entregando-se a importância dos descontos, na mesma Caixa, por meio de relação ^m/E, tal qual se procede com as cotas para o Montepio dos Servidores do Estado. Do mesmo modo se procederá com os cabos e soldados readmitidos, mas somente depois do licenciamento da classe que presentemente se encontra nas fileiras e de, conseqüentemente, perceberem os novos vencimentos e readmissões.

7.º Aos alferes das diferentes armas, prestando serviço na arma de aeronáutica, que obtiverem o diploma até 31 de Dezembro de 1937, é mantido o direito à res-

pectiva gratificação, conforme o artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:403.

8.º É mantido o abono da gratificação de diploma aos oficiais da reserva e reformados que em 31 de Dezembro de 1937 a estavam recebendo ao abrigo da legislação então em vigor.

9.º O aumento sobre a gratificação de diploma, a abonar aos oficiais que mantêm o direito a esta gratificação, é abonado pela verba orçamental que a ela se refere.

10.º-a) O sôlido e o vencimento de exercício dos oficiais são sacados, pela mesma verba orçamental, sob a designação «Vencimentos de oficiais», com indicação da respectiva arma ou serviço.

As gratificações a oficiais são requisitadas sob a rubrica «Remunerações acidentais», com indicação da respectiva arma ou serviço;

b) O ordenado, exercício e compensação de vencimento a sargentos são sacados, em conjunto, pela verba orçamental «Vencimentos de sargentos e praças de pré», com indicação da respectiva arma ou serviço;

c) Os cabos e soldados mantêm, até ao licenciamento da classe que presentemente se encontra nas fileiras, os vencimentos, quaisquer que êles sejam, a que tinham direito pela legislação anterior, continuando estes a ser escriturados como até aqui, mas as correspondentes importâncias são também sacadas e liquidadas pela verba orçamental «Vencimentos de sargentos e praças de pré», com indicação da respectiva arma ou serviço.

11.º Considera-se «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» o que já anteriormente assim era considerado e mais os oficiais e sargentos milicianos do quadro especial e os picadores.

12.º A disposição do artigo 15.º do decreto-lei n.º 28:403 deve interpretar-se como não prejudicando o abono das gratificações de serviço aos militares no gozo de licença disciplinar.

13.º Os oficiais desligados do serviço activo para efeito de passagem à situação de reserva, nos termos do artigo 31.º do decreto-lei n.º 28:402, serão abonados pela verba do activo da importância correspondente aos novos vencimentos, até serem liquidadas e publicadas as pensões de reserva a que ficam tendo direito, fazendo-se oportunamente as devidas compensações.

14.º Durante o ano de 1938 os oficiais passados à situação de reforma serão abonados pelas mesmas verbas

e nos mesmos termos em que o eram até 31 de Dezembro findo.

15.º Os oficiais de reserva em comissão de serviço activo, com pensão fixada segundo a legislação anterior ao decreto-lei n.º 28:404, têm direito às gratificações da alínea e) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, observando-se o disposto no § 2.º da mesmo artigo.

16.º Os sargentos, cabos e soldados reformados em serviço têm direito às gratificações diárias estabelecidas pelo artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:403, em substituição das que anteriormente lhes estavam sendo abonadas.

(Circular n.º 2, de 19 de Janeiro de 1938).

VI) Esclarecendo algumas dúvidas que se têm suscitado na execução dos decretos-leis n.ºs 28:403 e 28:404, publica-se o seguinte:

1.º O vencimento de exercício do estado maior, conforme o artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:403, deve abonar-se, desde 1 de Janeiro, aos oficiais constantes da proposta elaborada pela comissão a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:401 e homologada por despacho ministerial.

2.º Para efeito do disposto no n.º 1.º do artigo 2.º e no § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:403, as cidades de Lisboa e Pôrto consideram-se limitadas pelas linhas definidas pelas povoações a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, alterado pelo decreto n.º 20:688, de 1 de Dezembro de 1931 (*Ordem do Exército* n.º 16, p. 838).

3.º A gratificação de serviço do n.º 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403 é extensiva à carreira de tiro Vergueiro—Ducla Soares e às casas de reclusão das guarnições de Lisboa e Pôrto.

4.º A gratificação de serviço da alínea e) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403 abona-se também aos instrutores da Escola Central de Officiais e aos instrutores, assistentes de laboratórios e mestres de equitação, gymnástica e esgrima da Escola do Exército.

5.º Têm direito à gratificação de diploma os actuaes alferes diplomados com o curso da Escola Militar de Aeronáutica e que aguardam na situação de adidos o ingresso no quadro respectivo. Cessa porém, desde 1 de Janeiro, o abono da mesma gratificação a outros officiaes não pertencentes à arma de aeronáutica.

6.º As oficinas gerais de material de engenharia continuam no regime em vigor em 31 de Dezembro de 1937, ao abrigo do artigo 19.º do decreto-lei n.º 28:403, continuando os oficiais a ser abonados dos vencimentos e gratificações que recebiam naquela data pela verba de «Vencimentos dos oficiais» da respectiva arma ou serviço.

7.º O desconto para renda de casa, a pagar, nos termos do artigo 21.º do decreto-lei n.º 28:403, pelos militares que habitam casa do Estado, só terá início quando essa renda fôr fixada nos termos do artigo 16.º do decreto-lei n.º 26:115.

8.º Cessa o abono aos oficiais na situação de reserva, em serviço nos serviços cartográficos do exército, dos vencimentos a que se refere o artigo 27.º do respectivo regulamento, aprovado pelo decreto-lei n.º 21:904, de 1932, abonando se-lhes apenas a gratificação da alínea e) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403.

9.º É mantida, até à reorganização do Ministério da Guerra, a gratificação do artigo 6.º do decreto n.º 16:808, de 1929, às praças reformadas que fazem parte do pessoal menor do referido Ministério.

10.º Cessa, desde 1 de Janeiro, o abono das gratificações de director de ciclo e chefias de gabinetes, museus e laboratórios aos professores dos estabelecimentos da Obra Tutelar.

11.º As gratificações de serviço constantes do artigo 2.º e a compensação de vencimentos constante do § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:403 estão sujeitas a desconto para a Caixa Geral de Aposentações, sendo o mesmo desconto feito pelo conselho administrativo encarregado do abono.

12.º Os vencimentos dos furriéis, sargentos e aspirantes estão sujeitos, desde 1 de Janeiro, ao pagamento do selo de recibo a que se refere o artigo 141 da tabela geral do imposto do selo, publicada no suplemento do *Diário do Governo* n.º 279, 1.ª série, de 28 de Novembro de 1932.

13.º Os oficiais em serviço nos estabelecimentos industriais do Estado, enquanto estes não forem reorganizados nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 28:403, continuam a sofrer o desconto para imposto de rendimento e compensação para reforma militar, mas não estão sujeitos a desconto para a Caixa Geral de Aposentações.

(Circular n.º 3/75, de 8 do corrente).

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

VII) Programa do concurso de admissão à matricula nos cursos das diversas armas e administração militar no ano lectivo de 1938-1939

Provas gerais eliminatórias

a) *Provas de aptidão física:*

Esta prova compreende os seguintes exercícios:

1.º Corrida de 60 metros em 9 segundos, o máximo.
2.º Lançamento do pêso de 5 quilogramas (mão à escolha), a uma distância mínima de 7 metros.

3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 7 metros.

4.º Imediata transposição, por saltos, numa corrida de 100 metros em menos de 26 segundos, dos seguintes obstáculos distanciados de 25 metros:

a) Paliçada de 2 metros de altura;
b) Salto sem apoio de um muro de tejo com 1 metro de altura e 0^m,23 de espessura;
c) Vala com 3^m,50 de largura e 1^m,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 3/1.

5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0^m,06 de largura, em um vão de 5 metros e colocada em cavaletes a 1^m,80 de altura.

6.º Corrida de 1:000 metros em 3 minutos e 50 segundos, o máximo.

OBSERVAÇÕES

1.ª Os exercícios físicos só são executados pelos candidatos não eliminados na inspecção médica feita sobre os aspectos físicos e de aparência militar;

2.ª Os candidatos realizam a prova por turnos;

3.ª Aos candidatos é fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentam no braço esquerdo até conclusão dos exercícios físicos;

4.ª Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de gymnástica;

5.ª Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes cada prova;

6.ª O lançamento do pêso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro dum círculo de 2^m,13 de diâmetro, devendo o pêso partir duma posição próximo do ombro;

7.ª A não execução de qualquer exercício exigido segundo as normas estabelecidas determina a imediata eliminação do candidato;

8.ª Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de 5 minutos, com excepção do n.º 2.º e do n.º 5.º, que devem ser distanciados, respectivamente, do n.º 1.º e do n.º 4.º pelo menos 10 minutos e do n.º 6.º, que deve ser distanciado do n.º 5.º pelo menos 20 minutos.

b) *Prova de composição e redacção:*

Esta prova terá a duração de hora e meia e constará de um exercício de composição e redacção, versando sobre um tema de história ou geografia pátrias, de acôrdo com o programa abaixo reproduzido, em que serão apreciadas as manifestações de cultura geral apresentadas pelos candidatos, o método de exposição e a correcção da forma. A legibilidade da letra será também elemento da apreciação.

Programa de história

Período de formação e consolidação do Reino de Portugal

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. Herança da Grande Monarquia de Fernando Magno. Afonso VI e o Governo de D. Teresa. Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cerco de Guimarães e a batalha de S. Mamede.

As lutas de Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. A invasão da Galiza. As batalhas de Cerneja e de Ourique. Os tratados de Valdevez e de Samora.

A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha das Navas de Tolosa.

Período de organização

A acção organizadora de D. Diniz.

As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado.

As guerras de D. Fernando I com Castela e a política de Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourém (Andeiro) e a aclamação do Mestre de Aviz, defensor do Reino. As côrtes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

Periodo de expansão

Os descobrimentos e conquistas dos séculos xv e xvi e suas conseqüências. O Império Colonial Português.

Afonso V: a sua política e as lutas com Castela. A batalha de Toro e suas conseqüências.

D. João II: a sua acção política; o fortalecimento do poder real.

Periodo da decadência

A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba e acção de D. António Prior do Crato.

A dominação filipina e suas conseqüências de ordem militar e territorial.

Lutas com os holandeses no Brasil, em África e no Oriente.

O declínio do poder naval português.

A restauração e a dinastia de Bragança

A Restauração: A revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração.

A Guerra da Sucessão em Espanha em 1704: As operações realizadas na Península Ibérica.

O Marquês de Pombal: Reformas Pombalinas. Reorganização do Exército. O Conde de Lippe e a Guerra de 1762.

Influência da Revolução Francesa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular.

O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

As Campanhas de África do fim do século xix e principios do século xx.

O regime republicano

Causas do enfraquecimento do regime monárquico e implantação da República.

A participação de Portugal na Grande Guerra, na Europa e em África.

Programa de geografia

Estudo da situação, limites, orogenia, orografia, clima, hidrógrafia, economia, demografia e divisão política e administrativa das seguintes regiões portuguesas :

Portugal continental

Ao norte do Douro. Entre Douro e Tejo. Ao sul do Tejo.

Portugal insular

Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Portugal colonial

Arquipélago de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

Ministério da Guerra-2.ª Direcção Geral-3.ª Repartição

VIII) Que as relações ^m/III, de que trata o n.º 18.º das instruções sobre material de aquartelamento, publicadas no *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1920, passem a ser formuladas trimestralmente e remetidas à Direcção do Serviço de Administração Militar (2.ª Repartição) nos primeiros dias dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, e dirão respeito aos artigos de material de aquartelamento que se tenham danificado nos três meses imediatamente anteriores.

As referidas relações serão formuladas em triplicado e delas deverão sempre constar os valores atribuídos nos mapas do Património Nacional.

DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra-5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Es-

tado da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionadas :

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 308.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para a verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros». . .	<u>50.000\$00</u>
---	-------------------

Artigo 309.º — Remunerações acidentais (decreto-lei n.º 22:437, de 10 de Abril de 1933):

Da verba do n.º 1) «Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar, e outros abonos a oficiais e praças de pré, incluindo a de metralhador-bombardeiro».	<u>5.000\$00</u>
--	------------------

Da verba do n.º 2) «Gratificação da especialidade a oficiais».	<u>5.000\$00</u>
--	------------------

Para a verba do n.º 3) «Subsídio de vôo», alínea a) «Oficiais».	<u>10.000\$00</u>
---	-------------------

CAPÍTULO 21.º

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Pessoal na Reserva, Reformado, Separado do Serviço, Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 565.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal na reserva, reformado, mutilado e inválido de guerra:

Da verba da alínea b) «Vencimentos dos oficiais mutilados e inválidos de guerra» para a verba da alínea c) «Vencimentos das praças de pré reformadas».	<u>120.000\$00</u>
--	--------------------

Artigo 566.º — Remunerações acidentais:

Da verba do n.º 3) «Gratificações a segundos contínuos, praças de pré reformadas, a 5\$ por dia, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 16:808, de 2 de Maio de 1929» para a verba do n.º 2) «Gratificações a praças de pré reformadas, mutiladas e inválidas de guerra em serviço» 3.000,500

Artigo 567.º — Outras despesas com o pessoal:

Da verba do n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Subsídio de alimentação a sargentos e furiéis reformados em serviço, bem como rancho e pão de cabos e soldados reformados chamados a prestar serviço» para a verba do n.º 3) «Subsídios para funerais do pessoal na reserva, reformado, mutilado e inválido de guerra (decreto-lei n.º 14:341, de 28 de Setembro de 1927)» 14.000,500

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1937. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. de M. Monteiro do Amaral
Ass.

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 2

12 de Abril de 1938

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra

Decreto-lei n.º 28:484

Atendendo à necessidade de modificar algumas disposições dos decretos-leis n.ºs 28:401, 28:402, 28:403 e 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, com o fim de simplificar ou tornar mais equitativa a sua execução, autenticar a interpretação que devem ter e conciliar os seus preceitos com disposições de lei anteriores;

Considerando que sobre vários pontos é desde já possível fixar doutrina definitiva;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 6.º e os artigos 45.º, 55.º, 60.º e 63.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes:

§ 2.º do artigo 6.º Para efeitos de acesso aos postos de brigadeiro e general os coronéis do corpo do estado maior serão inscritos, em harmonia com a data da promoção a este posto, na escala da sua arma de origem, onde não preencherão vacatura.

Da aplicação desta doutrina não advirá porém mudança na escala para os actuaes coronéis do serviço do estado maior.

Artigo 45.º O quadro de amanuenses para as diversas armas e serviços do exército é fixado em 750 primeiros e segundos sargentos. A sua distribuição pelo Ministério da Guerra, pela organização territorial e pelas tropas será feita pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º É extinto o quadro dos sargentos do secretariado militar, que desaparecerá com a eliminação total dos sargentos que nêle se encontram inscritos. Aos actuaes sargentos do secretariado militar são mantidas as regalias conferidas pela legislação em vigor, mas o seu número será contado no quadro geral de amanuenses referido neste artigo.

§ 2.º (transitório). Passam ao quadro de amanuenses do exército, onde serão contados, os actuaes sargentos ajudantes das diversas armas e serviços sem o curso da Escola Central de Sargentos.

Artigo 55.º Os officiaes milicianos do quadro especial habilitados com o curso da Escola de Guerra ou da Escola Militar podem ser inscritos nos quadros permanentes das suas armas e serviços, ocupando na escala o lugar a que tenham direito, quando assim o requeiram até 31 de Dezembro de 1938.

Artigo 60.º Nenhuma praça poderá ascender no exército ao pòsto de furriel depois de ultrapassar a idade de trinta anos nas armas e de trinta e cinco nos serviços e outros quadros. O limite de idade para os sargentos e praças das diversas armas é fixado em cinqüenta e seis anos. O limite de idade para os sargentos e praças dos serviços e restantes quadros é fixado em sessenta anos.

Nenhum sargento ajudante habilitado com o curso da Escola Central dos Sargentos pode ser promovido a alferes para o quadro de serviços auxiliares do exército depois de atingir cinqüenta e quatro anos de idade.

Salvo o caso de comprovada aptidão fisica, nenhuma praça piloto poderá permanecer em serviço aéreo depois dos quarenta anos de idade.

§ único. (transitório). Os primeiros cabos das diversas armas e serviços presentemente aprovados no concurso para a promoção ao posto de furriel e os que venham a sê-lo no primeiro concurso efectuado após a publicação do presente diploma poderão ser promovidos ao posto imediato independentemente do limite de idade estabelecido neste artigo.

Artigo 63.º Poderão igualmente ser reformados até 31 de Dezembro de 1938, nos termos da 1.ª parte do artigo anterior, os actuais primeiros sargentos serralheiros espingardeiros, serralheiros ferreiros, carpinteiros de carros, coronheiros e seleiros correeiros.

Art. 2.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, o artigo 12.º, o § único do artigo 14.º, os artigos 16.º, 26.º, 31.º e 32.º do decreto n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes:

§ 1.º do artigo 2.º Exceptuam-se do preceituado neste artigo os oficiais em exercício de funções docentes na Escola do Exército, na Escola Central de Sargentos ou nos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar, que podem ser mantidos nessa situação durante quinze anos no primeiro caso e dez nos restantes.

§ 2.º do artigo 2.º Considera-se serviço de tropas o serviço correspondente prestado nas forças coloniais, na guarda nacional republicana e na guarda fiscal, mas os oficiais das armas não podem permanecer nestes dois últimos corpos mais de dez anos consecutivos.

Artigo 12.º A aptidão física necessária ao exercício das funções de major, coronel e brigadeiro será sempre comprovada pelo exame de junta médica. A aptidão física necessária ao exercício das funções dos restantes postos será especialmente atestada pelos comandantes ou chefes imediatos ou pelo exame de junta médica, quando as mesmas entidades se não julguem habilitadas a informar.

§ único do artigo 14.º Os oficiais milicianos do quadro especial serão promovidos dentro dos seus quadros pelo sistema adoptado para os oficiais do

quadro permanente das armas ou serviços a que pertençam. Enquanto não estiver preenchido o quadro de maiores nenhum capitão miliciano do quadro especial poderá ser promovido ao posto imediato antes de o ter sido, por antiguidade ou por escolha, um oficial do quadro permanente da arma ou serviço respectivo da mesma ou de inferior antiguidade.

Artigo 16.º

§ único. O tempo de serviço nas tropas exigido no presente artigo para a promoção por escolha em 1939, 1940 e 1941 será respectivamente de um, dois e três anos.

Artigo 26.º Para a promoção dos oficiais do corpo do estado maior ao posto imediato, por antiguidade ou por escolha, são exigidas as condições seguintes :

A) Para a promoção ao posto de major :

- 1) Ter prestado as provas de aptidão estabelecidas na lei;
- 2) Ter como capitão, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo em comissões privativas do estado maior ou seis anos de serviço efectivo como capitão, dos quais dois pelo menos, em comissões privativas do estado maior com boa informação;
- 3) Ter informação favorável da comissão técnica do serviço do estado maior;
- 4) Estar no têrço superior da escala.

B) Para a promoção ao posto de tenente-coronel :

- 1) Ter como major dois anos de serviço em comissões privativas do estado maior com louvor ou boa informação;
- 2) Ter informação favorável do Conselho do Estado Maior do Exército.

C) Para a promoção ao posto de coronel :

- 1) Ter prestado as provas de aptidão estabelecidas na lei;
- 2) Ter como oficial superior pelo menos quatro anos de serviço em comissões privativas do estado

- maior, exercido com louvor ou muito boa informação;
- 3) Ter como oficial superior prestado, com boa informação, um ano de serviço nas tropas;
 - 4) Ter informação favorável do Conselho do Estado Maior do Exército;
 - 5) Estar na metade superior da escala.

Artigo 31.º Em consequência do disposto no artigo 7.º dêste decreto transitarão para a situação de reserva, na data da respectiva publicação, os oficiais com idade superior aos limites nêle fixados. Independentemente do limite de idade passarão na mesma data à situação de reserva os oficiais dos quadros extintos de patente superior a major.

Transitarão igualmente para a situação de reserva, ao abrigo da legislação em vigor até 31 de Dezembro de 1937, e com as regalias concedidas no § 1.º do artigo 16.º do decreto-lei n.º 28:404, desta data, os seguintes oficiais que o requeiram até 31 de Março de 1938, se assim lhes fôr deferido:

- a) Milicianos do quadro especial;
- b) Supranumerários permanentes nos quadros das diversas armas e serviços;
- c) Dos quadros extintos;
- d) De aeronáutica que não estiverem habilitados a exercer as funções de pilotos;
- e) Chefes de banda de música;
- f) Pertencentes a quadros que pela aplicação da doutrina dêste diploma e do decreto-lei n.º 28:401 fiquem excedidos.

§ único. Das disposições da 1.ª parte dêste artigo exceptuam-se:

- a) Os coronéis das diferentes armas que em 31 de Dezembro de 1937 se encontravam prestando provas especiais de aptidão para o generalato por lhes ter competido a respectiva nomeação;
- b) Os tenentes-coronéis, capitães e tenentes que em 31 de Dezembro de 1937 se encontravam já habilitados com todas as condições gerais e especiais exigidas para a promoção ao posto imediato, tendo para o efeito sido nomeados por assim lhes pertencer por escala.

Artigo 32.º O Ministro da Guerra, em harmonia com as razoáveis necessidades do serviço, tomará

as providências convenientes para a gradual execução dos artigos 2.º e 3.º d'êste decreto, de modo que em 31 de Dezembro de 1938 lhes tenha sido dado integral cumprimento, salvo no respeitante aos oficiais que desempenham funções docentes nos estabelecimentos militares, para os quais se considerará êste prazo prorrogado até 31 de Dezembro de 1940.

Art. 3.º O n.º 3.º do artigo 2.º e seu § 1.º, os artigos 6.º, 7.º, 17.º e 25.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 2.º

1.º

2.º

3.º Pelo desempenho de funções especiais abaixo mencionadas:

a)

b)

c)

d)

e) Outros oficiais da Escola do Exército, da Escola Central de Officiais, da Escola Central de Sargentos e das escolas práticas ou técnicas. 100\$00

f) Officiais de reserva em comissão de serviço activo:

Generais. 200\$00

Outros officiais 150\$00

§ 1.º São inacumuláveis as gratificações de serviço, salvo a gratificação de serviço aéreo com alguma das fixadas nos n.ºs 1.º e 3.º Pode também ser autorizado conjuntamente com a gratificação de serviço escolar o abono das importâncias atribuídas a título de acumulação de regências, a fixar por despacho do Ministro.

Artigo 6.º Aos sargentos e praças do exército serão abonados a partir da data referida no artigo 1.º os seguintes vencimentos mensais e prés:

Aspirante

Sargento ajudante.

Primeiro sargento.

Segundo sargento.

Furriel	
Primeiro cabo	
Segundo cabo	
Soldado em Lisboa, Pôrto e nas es- colas práticas.	\$80
Soldado	
Recruta	

§ único. Os actuais sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos em serviço no Pôrto, em Lisboa, na Escola Central de Officiais, na Escola Central de Sargentos e nas escolas práticas ou técnicas serão abonados, quando ali residirem ou prestarem serviço, além das quantias acima fixadas e como compensação de vencimento, das importâncias de 50\$ no primeiro caso e de 100\$ nos restantes.

Art. 7.º

§ 1.º Para efeito de abono o primeiro período de readmissão começa a contar-se depois de a praça ter três anos de serviço no quadro permanente.

§ 2.º Os vencimentos fixados neste artigo e no artigo anterior só serão abonados às praças depois do licenciamento da classe que presentemente se encontra nas fileiras.

§ 3.º Enquanto não forem reorganizados os respectivos serviços, as praças do exército ao abrigo da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, continuam a ser abonadas nos termos da legislação vigente.

Artigo 17.º Os vencimentos abonados aos officiais, sargentos e furriéis do exército desde o mês de Janeiro de 1938 sofrerão o desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações. Os sargentos e furriéis do exército que assim o requererem até 31 de Março de 1938 serão isentos do desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações, mas a sua pensão de reforma será em tal caso liquidada nos termos da legislação actualmente em vigor.

Artigo 25.º O abono de vencimentos e gratificações aos officiais, sargentos e praças do exército, salvo o disposto no artigo 4.º, no § único do artigo 5.º, no § 2.º do artigo 6.º, no § 3.º do artigo 7.º

e nos artigos 9.º, 19.º e 20.º, será regulado a partir de 1 de Janeiro de 1938 exclusivamente por este decreto.

Art. 4.º O § 2.º do artigo 6.º, o artigo 16.º e o § único do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes :

§ 2.º do artigo 6.º Não será contado o tempo em que o militar tiver permanecido na situação de licença ilimitada, de licença registada ou outra pela qual não tenha direito a abono de vencimento. Não será igualmente contado o tempo de cumprimento de pena que importe suspensão do exercício de funções.

Artigo 16.º

§ 1.º Aos militares mandados passar à situação de reserva ou mandados reformar até 31 de Dezembro de 1937 serão liquidadas as pensões a que houverem direito nos termos da legislação actualmente em vigor, mas o tempo de serviço será contado como se continuassem no serviço activo até atingirem o limite de idade fixado no decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e alterações posteriores. Serão igualmente liquidadas em harmonia com a legislação em vigor as pensões dos que até à mesma data tenham requerido mudança de situação.

§ 2.º Aos capitães e subalternos que pela aplicação do limite de idade estabelecido no artigo 7.º do decreto-lei n.º 28:402, desta data, transitarem para a situação de reserva respectivamente até 31 de Dezembro de 1943 e 31 de Dezembro de 1945 poderá, a seu requerimento, ser liquidada a pensão de harmonia com a doutrina do parágrafo anterior, mas a mesma pensão em caso algum poderá exceder os vencimentos que pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:403 competem aos oficiais da mesma patente na efectividade de serviço.

§ 3.º Não é permitida a desistência nos processos de passagem à reserva ou de reforma voluntária a que se refere o § 1.º, mas o militar ficará exceptuado do que no mesmo parágrafo se dispõe e sujeito ao regime estabelecido neste decreto-lei desde que a sua reforma não possa efectuar-se por falta de outro requisito legal.

§ único do artigo 17.º Aplica-se no cálculo e no pagamento desta indemnização o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 33.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e no artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, considerando-se elevado para 40\$ mensais o limite fixado no § 3.º do artigo 33.º daquele decreto.

Art. 5.º As disposições modificadas ou aditadas aos decretos-leis n.ºs 28:401, 28:402, 28:403 e 28:404, por efeito dos artigos anteriores, consideram-se em vigor desde a data da vigência dos mesmos decretos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 28:516

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 9:399.297\$20, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 6.º

Corpo de Generais

Artigo 104.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Inscreve-se o seguinte:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

2 oficiais generais:

Sóldo, a 45.000\$. . .	90.000\$00	
Vencimento de exercício, a 9.000\$. . .	18.000\$00	
		108.000\$00

CAPÍTULO 7.º

Corpo do Estado Maior do Exército

Artigo 107.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Inscree-se o seguinte :

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros :

3 coronéis :

Soldo, a 30.000\$. . .	90.000\$00	
Vencimento de exercício, a 9.000\$. . . .	27.000\$00	
	<u> </u>	117.000\$00

CAPÍTULO 17.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército.

Praças dos Serviços Especiais do Exército

Artigo 493.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei :

Seleiros-correiros

Inscree-se :

77 primeiros cabos :

Pré, a 1\$50 (a) . . .	42.157\$50
------------------------	------------

(a) Êste pré será abonado às praças alistadas depois do licenciamento da classe que presentemente se encontra nas fileiras, recebendo as actuaes praças os vencimentos a que actualmente têm direito, os quais sairão desta verba.

Artigo 495.º — Outras despesas com o pessoal :

Eleua-se de 1:427 a 1:504 o número de cabos e soldados descritos nas alíneas a) e b) do n.º 2) e n.º 3) d'êste artigo,

resultando os seguintes aumentos nas correspondentes verbas:

2) Alimentação :		
a) Rancho a mais		
77 cabos e soldados, a 2\$70 por dia	75.883\$50	
b) Pão a mais 77 cabos e soldados, a \$82 por dia. . .	23.046\$10	98.929\$60
3) Fardamento e calçado a mais 77 cabos e soldados, a 431\$30	33.210\$10	174.297\$20

CAPÍTULO 23.º

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Pessoal na Reserva, Reformado, Separado do Serviço, Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 681.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço :

1) Pessoal na reserva, reformado, separado do serviço, mutilado e inválido de guerra :

a) Vencimentos dos oficiais nas situações de reserva, reformados e separados do serviço :

Adiciona-se à respectiva verba a importância de	9.000.000\$00
<i>Soma dos reforços</i>	<u>9.399.297\$20</u>

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação na totalidade de 9:399.297\$20, constituída pela seguinte forma :

a) Quantias que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938 abaixo descritas :

CAPÍTULO 6.º

Corpo de Generais

Artigo 104.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros :

Vencimentos de oficiais que regressam de outros Ministérios, etc.	85.500\$00
---	------------

CAPÍTULO 7.º

Corpo do Estado Maior
do Exército

Artigo 107.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 900.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Oficiais

Artigo 146.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 3:280.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Oficiais

Artigo 178.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 1:000.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Oficiais

Artigo 249.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 1:600.000\$00

Artigo 273.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material :

- 1) De semoventes :

- a) Animais :

1.916:250 rações
de forragens
para 5:250 so-
lípeds, a 5\$30

726.050\$50

2:326.050\$50

CAPÍTULO 12.º

Arma de Engenharia

Oficiais

Artigo 277.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	400.000\$00
---	-------------

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Oficiais

Artigo 443.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	900.000\$00
---	-------------

CAPÍTULO 22.º

Pessoal dos Quadros Extintos

Extinto Corpo de Capelães Militares

Artigo 672.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	170.000\$00
---	-------------

Soma das anudações orçamentais 9:061.550\$50

b) Receita proveniente da venda de artigos julgados incapazes e de sucata e importâncias recebidas pelo Conselho Administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra em conta de verbas inscritas no orçamento deste Ministério para 1937 e não applicadas, as quais o mesmo Conselho Administrativo vai entregar nos cofres do Tesouro por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e reforçam as seguintes verbas do orçamento das re-

ceitas do Estado para o corrente ano económico :

CAPITULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Artigo 127.º — Propriedades militares e diversas receitas 268.431,585

CAPÍTULO 7.º

Reembolsos e reposições

Artigo 184.º — Reposições não abatas nos pagamentos 69.314,585 337.746,570

Soma da compensação dos reforços 9:399.297,520

Art. 3.º As importâncias correspondentes aos vencimentos da reserva, respeitantes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1938, dos oficiais considerados naquela situação desde 31 de Dezembro de 1937 em virtude do disposto no artigo 31.º do decreto-lei n.º 28:402 ficam liquidadas em conta das respectivas verbas do activo inscritas no actual orçamento do Ministério da Guerra, passando a ser abonados pela verba da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 681.º, capítulo 23.º, do mesmo orçamento os vencimentos de Março e dos meses seguintes do referido ano económico.

Art. 4.º As praças reformadas que fazem parte do pessoal menor do Ministério da Guerra continuam a ser abonadas as gratificações estabelecidas no artigo 6.º do decreto-lei n.º 16:808, de 2 de Maio de 1929, até à remodelação dos respectivos quadros e vencimentos.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Ministério das Colónias—Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:520

Na seqüência da política militar do Governô, importa estudar mais minuciosamente a defesa das colónias.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É constituída uma missão às colónias, composta de :

General ou brigadeiro, chefe da missão ;
3 capitães, adjuntos.

§ único. O chefe da missão poderá dispor de um subalterno para exercer as funções de secretário e de um primeiro ou segundo sargento para exercer as funções de amanuense.

Art. 2.º Os oficiais e o sargento a que se refere o artigo antecedente serão nomeados pelo Ministro das Colónias, mediante requisição ao Ministério da Guerra.

Art. 3.º A missão militar às colónias ocupar-se-á dos assuntos que lhe forem indicados pelo Governô.

Art. 4.º O pessoal que constituir a missão militar às colónias continuará a ser abonado, pelo Ministério da Guerra, dos seus vencimentos, como se estivesse na metrópole.

Art. 5.º Os abonos especia's a que tem direito o pessoal da missão constarão da ajuda de custo diária de 600\$ para o chefe, 330\$ para os adjuntos e 110\$ para o sargento, substituídos durante o tempo de viagem por mar por um subsídio de embarque, que será fixado por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 6.º Os abonos especiais a que o pessoal da missão tiver direito nos termos dêste decreto, bem como as despesas com o transporte da missão às colónias e seu regresso, e as do transporte entre as diferentes colónias serão custeados pelo Ministério das Colónias, de conta da respectiva dotação inserita no orçamento do referido Ministério.

Art. 7.º Poderão ser agregados à missão militar os comandantes e chefes do estado maior de Angola e Moçambique para os estudos a realizar nas respectivas colónias.

Art. 8.º Os serviços das colónias devem prestar à missão toda a cooperação que lhes fôr pedida pelo seu chefe, o qual poderá requisitar os oficiais de que carecer e que se encontrem em serviço militar nas colónias, devendo ser-lhe satisfeita a requisição sempre que isso não traga perturbação grave aos trabalhos que normalmente lhes incumbem.

Art. 9.º Serão postas à disposição do chefe da missão as importâncias que forem requisitadas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para as despesas a realizar em execução d'este decreto pela forma que nêle se determina.

Art. 10.º Serão justificadas perante o Tribunal de Contas as despesas efectuadas em conta dos fundos levantados.

Art. 11.º Os trabalhos da missão prolongar-se-ão pelo tempo que o Governo reconhecer necessário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:554

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 13:925\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada :

CAPÍTULO 4.º

Tercceira Direcção Geral do Ministério da Guerra

Missões e Comissões de Serviço e de Estudo no Estrangeiro

Artigo 90.º — Outras despesas com o pessoal :

1) Ajudas de custo :

Inscreve-se :

d) Um official que vai frequentar o curso de fotogrametria na Alemanha, a 3 libras por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra, durante 34 dias	11.220\$00
--	------------

Artigo 91.º — Despesas de comunicações :

1) Transportes :

Inscreve-se :

d) Despesas de transportes de um official que vai frequentar o curso de fotogrametria na Alemanha	2.705\$00
<i>Soma dos reforços.</i>	13.925\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 13.925\$ na verba da alínea b) «*Équipes aéreas*» do n.º 1) «*Gratificações de trabalhos de campo*» do artigo 60.º «*Remunerações accidentais*», capítulo 4.º «*Tercceira Direcção Geral do Ministério da Guerra*» (Serviços Cartográficos do Exército), do orçamento do referido Ministério decretado para 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:562

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 132.000\$, a qual é inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 19.º

Tribunais Militares

Tribunal Militar Especial

Artigo 566.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 presidente (b)	18.000\$00	
1 vogal (b)	18.000\$00	
1 promotor (b)	14.400\$00	
1 defensor (b)	9.600\$00	
1 secretário (b)	12.000\$00	
1 amanuense do quadro dos amanuenses do exército (sargento) (b)	6.000\$00	
2 oficiais investigadores, a 18.000\$ (b)	36.000\$00	
2 sargentos escrivães, a 6.000\$ (b)	12.000\$00	
		126.000\$00

(b) Gratificação.

Artigo 567.º — Remunerações acidentais:

- 1) Gratificação, a 50\$ por cada sessão, nos termos do § 3.º do artigo 27.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, aos oficiais que têm de intervir em recursos 6.000\$00

Soma dos reforços 132.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 132.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 574.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 19.º «Tribunais Militares» (Secção nos Açores do Tribunal Militar Especial), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1938.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II - PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, de conformidade com o disposto no artigo 40.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, que as bandas de música militares de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes tenham a constituição instrumental e sua distribuição pelo pessoal que as compõe em conformidade com os mapas anexos, I, II e III.

Ministério da Guerra, 22 de Março de 1938. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

I

Mapa da constituição do instrumental de cada uma das bandas de música de 1.ª classe e sua distribuição pelo pessoal que as compõe

Instrumentos	Classes					Soma
	Sub-chefe de música	Músico de 1.ª classe	Músico de 2.ª classe	Músico de 3.ª classe	Aprendizes de música	
(a)	1	-	-	-	-	1
Flautim em dó	-	-	1	-	-	1
Flauta em dó	-	1	-	-	-	1
Oboés.	-	1	-	1	-	2
Requinta em mi bemol	-	1	-	-	-	1
Clarinetes em si bemol	-	1	2	3	5	11
Clarinete alto em mi bemol	-	-	-	1	-	1
Clarinete baixo em si bemol	-	-	1	-	-	1
Fagote	-	-	1	-	-	1
Saxofones	-	-	2	1	2	5
Fliscornes.	-	1	1	-	-	2
Cornetins	-	1	-	1	-	2
Trompetes em si bemol.	-	-	1	-	1	2
Trompetes em mi bemol	-	-	-	1	1	2
Trompas de harmonia em fá	-	-	1	1	1	3
Clavicornes em mi bemol	-	-	-	1	1	2
Trombones	-	-	1	2	1	4
Bombardinos	-	1	1	-	-	2
Contrabaixo em mi bemol.	-	-	-	-	1	1
Tubas em si bemol	-	-	1	1	-	2
Bombo	-	-	-	1	-	1
Tímpanos	-	-	-	1	-	1
Caixa	-	-	-	1	-	1
Pratos	-	-	-	-	1	1
<i>Total</i>	1	7	13	16	14	51

(a) Toca o instrumento em que era executante como músico de 1.ª classe.

II

Mapa da constituição do instrumental de cada uma das bandas de musica de 2.ª classe e sua distribuição pelo pessoal que as compõe

Instrumentos	Classes					Soma
	Sub-chefe de música	Músico de 1.ª classe	Músico de 2.ª classe	Músico de 3.ª classe	Aprendizes de música	
(a)	1	-	-	-	-	1
Flautim em dó	-	-	1	-	-	1
Flauta em dó	-	1	-	-	-	1
Oboé	-	-	1	-	-	1
Requinta em mi bemol . . .	-	1	-	-	-	1
Clarinetes em si bemol . . .	-	1	2	3	4	10
Saxofones	-	-	1	1	2	4
Fliscornes	-	1	-	1	-	2
Cornetins	-	1	-	1	1	3
Trompetes em si bemol . . .	-	-	1	-	1	2
Trompas de harmonia em fá	-	-	1	1	-	2
Clavicornes em mi bemol . .	-	-	-	1	1	2
Trombones	-	-	1	1	2	4
Bombardinos	-	1	1	-	-	2
Contrabaixos em mi bemol . .	-	-	-	1	1	2
Tubas em si bemol	-	-	1	-	-	1
Bombo	-	-	-	1	-	1
Tímpanos	-	-	-	1	-	1
Caixa	-	-	-	1	-	1
Pratos	-	-	-	-	1	1
<i>Total</i>	1	6	10	13	13	43

(a) Toca o instrumento em que era executante como músico de 1.ª classe.

III

Mapa da constituição do instrumental de cada uma das bandas de música de 3.ª classe e sua distribuição pelo pessoal que as compõe

Instrumentos	Classes					Soma
	Sub-chefe de música	Músico de 1.ª classe	Músico de 2.ª classe	Músico de 3.ª classe	Aprendizes de música	
(a)	1	-	-	-	-	1
Flautim em dó	-	-	-	-	1	1
Flauta em dó	-	-	-	1	-	1
Requinta	-	1	-	-	-	1
Clarinetes	-	1	1	2	4	8
Saxofones	-	-	1	1	2	4
Fliscornes	-	-	1	-	1	2
Cornetins	-	1	1	-	-	2
Trompetes em si bemol	-	-	-	1	1	2
Clavicornes em mi bemol	-	-	-	1	2	3
Trombones	-	-	-	1	2	3
Bombardinos	-	1	1	-	-	2
Contrabaixo em mi bemol	-	-	-	1	-	1
Tuba em si bemol	-	-	1	-	-	1
Bombo	-	-	-	1	-	1
Caixa	-	-	-	1	-	1
Pratos	-	-	-	-	1	1
<i>Total</i>	1	4	6	10	14	35

(a) Toca o instrumento em que era executante como músico de 1.ª classe.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Por efeito do disposto no artigo 31.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, aos cadetes que venham a completar o 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos será dada a classe do ano em que forem julgados aptos na frequência do referido ciclo.

Fica revogada a determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1936, p. 531.

II) O disposto na determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1938, só tem aplicação a sargentos e praças.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Determina-se que se observe o seguinte:

1.º Todos os débitos à Fazenda Nacional, a unidades ou estabelecimentos militares e a outros Ministérios, seja qual fôr a sua proveniência, contraídos por militares serão pagos por meio de descontos nos seus vencimentos, pela forma prescrita no artigo 30.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:381, de 1930 (*Ordem do Exército* n.º 9, p. 414), alterado pelo decreto-lei n.º 23:335, de 1933 (*Ordem do Exército* n.º 2, de 1934, p. 55).

2.º Quando os débitos a que se refere o número anterior não forem pagos de pronto pelos responsáveis, e estes requeiram o pagamento em prestações, passará a ser descontada aos mesmos imediatamente a importância correspondente ao cociente do débito pelo número de meses que vão até Dezembro, inclusive, do ano económico seguinte, sem contudo exceder a sexta parte do vencimento total, até que seja fixado o número de prestações em que os débitos devem ser pagos, fazendo-se então as devidas rectificações.

3.º As dívidas de natureza particular cuja forma de pagamento esteja fixada em cláusula, sentença judicial ou determinação especial superior, serão amortizadas

pelo desconto das importâncias estipuladas ou constantes dos despachos que as determinarem.

4.º Os débitos para fardamento, Pavilhão da Família Militar e patentes e apostilas serão pagos pela forma prescrita nas disposições especiais reguladoras do assunto.

5.º Fica revogada a determinação VI) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1930, p. 112.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

I) Em cumprimento do disposto no artigo único do decreto n.º 22:400, de 4 de Abril de 1933, declara-se que nos estágios que os coronéis têm de efectuar, como condição de promoção ao posto de general, nas escolas práticas das armas, Escola Militar de Aviação e Escola de Transmissões deverão, no corrente ano, ser seguidos os programas a seguir indicados :

Estágio na Escola Prática de Infantaria

Duração do estágio — 6 dias úteis

Trabalhos diários:

1.º dia. — Apresentação de todos os modelos de armamento existente na Escola. — Fogos reais de M. P. e morteiros.

2.º dia. — O B. I. na aproximação e contacto. — Exercício com tropas.

3.º dia. — Pelotão de comando do B. I.; apresentação e seu funcionamento subordinado a uma hipótese táctica.

4.º dia. — Passagem de linha do B. I. — Exercício com tropas.

5.º dia. — A informação e observação no R. I. e B. I. — Algumas considerações sobre o mecanismo da rotura de combate no R. I. e B. I.

6.º dia. — O B. I. na retirada. — Exercício com tropas.

Estágio na Escola Prática de Artilharia

Duração do estágio — 6 dias úteis

1.º dia. — Conhecimento do material de artilharia existente na Escola. — A artilharia na marcha de aproximação (exposição) e estudo do exercício a realizar. — Ligação infantaria-artilharia.

2.º dia. — A artilharia na marcha de aproximação (exercício no campo). — A artilharia na ofensiva (exposição e estudo dos exercícios a realizar).

3.º dia. — A artilharia na ofensiva (exercício no campo). — Noções do tempo gasto em: reconhecimento e ocupação de posições; preparação e execução do tiro; abertura de fogo.

4.º dia. — A artilharia na ofensiva (exercício no campo). — A artilharia na defensiva (exposição e estudos dos exercícios a realizar).

5.º dia. — A artilharia na defensiva (exercício no campo). — Transmissões interiores da artilharia.

6.º dia. — A artilharia na defensiva (exercício no campo). — Remunicação.

Estágio na Escola Prática de Cavalaria

Duração do estágio — 6 dias úteis

1.º dia. — Abertura do estágio. — Generalidades sobre a cavalaria (função, órgãos). — As unidades a cavalo (organização, propriedades).

2.º dia. — Esquadrão a cavalo reforçado em pé de guerra (composição, meios, formação e evoluções). — As unidades moto-mecanizadas (organização, propriedade). — Sessão cinematográfica militar.

3.º dia. — A brigada de cavalaria (necessidades, órgãos, emprêgo, missões). A brigada de cavalaria (tema, geral e particular para o exercício de S. Camp.) — Grupo de cavalaria (necessidades, organização, emprêgo, missões). — O grupo de cavalaria (tema, geral e particular, para o exercício do S. Camp.).

4.º dia. — Exercício de S. Camp. compreendendo:

a) Acção dum grupo de cavalaria na marcha para o inimigo.

b) Acção dum D. D. no reconhecimento do inimigo.

5.º dia. — Crítica dos exercícios realizados e estudo dos exercícios a realizar. — Combate da cavalaria (exercício em caixa de areia ou com tropas).

6.º dia. — Encerramento do estágio.

Estágio na Escola Prática de Engenharia

Duração do estágio — 6 dias úteis

1.º dia. — Missões da engenharia em campanha nos vários escalões. — A organização do terreno nos escalões divisão e corpo de exército. Exame de planos e ordens de organização do terreno numa situação defensiva.

2.º dia. — Emprego de camuflagem, agressão química e defesa anti-gás. — Exemplificação de emissões de fumos e de lança-chamas no campo de gases e do serviço anti-gás no laboratório da escola de gases.

3.º dia. — A guerra de minas e de destruições como arma de combate. — Visita a trabalhos de fortificação e minas; exemplificação do rebentamento dos fornilhos e fogaçãs e de destruições correntes em campanha.

4.º dia. — As comunicações de transportes terrestres automóveis nos escalões divisão e corpo de exército; emprego dos teleféricos. — Trabalhos nocturnos de sapadores mineiros.

5.º dia. — A transposição de cursos de água e transportes fluviais em campanha. — Assistência a trabalhos de lançamento de pontes e de utilização dos meios descontínuos de passagem dos cursos de água.

6.º dia. — A ligação da engenharia com as outras armas nas operações de campanha.

Estágio na Escola de Transmissões

Duração do estágio — 6 dias úteis

1.º dia. — Meios de transmissão; suas possibilidades e condições de emprego relativas a rendimento, transporte, vulnerabilidade e segredo das comunicações. — Conhecimento sucinto do material de estação usado nas diferentes armas.

2.º dia. — Condições gerais do emprego e construção das linhas telegráficas e telefónicas em campanha. —

Conhecimento geral do material de linha empregado nas diferentes armas. — Visita ao R. T. para conhecimento do material das companhias de transmissões.

3.º dia. — Organização e funcionamento do serviço de transmissões em campanha. — A T. S. F. e o seu emprêgo nas rêdes de campanha.

4.º dia. — Escutas e sua relação com o serviço de informações. — Meios de transmissão secreta.

5.º dia. — Exame de planos e ordens de transmissões nas diferentes situações tácticas.

6.º dia. — Instalação e demonstração práticas de meios de transmissão.

Estágio na Escola Militar de Aeronáutica

Duração do estágio — 6 dias úteis

1.º dia. — Vôos de adaptação. — Aviões. Material volante. Infraestrutura. — Fotografia. — Transmissões.

2.º dia. — Vôos a 500 e 1:000 metros para mostrar as possibilidades de observação. — Fotografia. — Aeronáutica. — Bombardeamento.

3.º dia. — Vôos para observação de frente de unidade da defensiva. — Tiro e armamento. — Aerostação. — Aeronáutica. — Vôos nocturnos para mostrar as dificuldades da observação de noite.

4.º dia. — Vôos para observação de frente de unidade na ofensiva. — Demonstração teórica da observação aerosteira. — Estudo do emprêgo da aeronáutica no C. E. — A aeronáutica do C. E. na defensiva (caso concreto).

5.º dia. — Vôos para observação no sector de Aviação de C. E. Exercício com o tema do dia anterior. — Exercícios do tema tratado no dia anterior. Funcionamento do comando da aeronáutica do C. E. e esquadrilha de informação. Bombardeamento do campo de esquadrilha por avião adverso. Estudo do tema de uma divisão no ataque.

6.º dia. — Vôos com demonstração de uma balizagem.

II) Para conhecimento das unidades e estabelecimentos militares se declara que se encontram à venda no conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Mi-

nistério da Guerra, Estado Maior do Exército, as seguintes cartas militares:

Escala 1/20:000

Números:

3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21/22, 23, 24, 25, 29, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 43, 45, 46, 48, 49, 51, 52, 53/54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80/83, 81, 82, 84, 85, 39/A, 39/B, 45/A, 45/B, 45/C, 50/A, 50/B, 50/C, 50/D, 55/A, 55/C, 55/D, 59/A, 60/A, 61/A, 62/A, 63/A, 64/A.

Preços:

A carta n.º 25 custa 3\$; as restantes 2\$50 cada. Quando a compra seja igual ou superior a 100\$ beneficia do desconto de 10 por cento.

Escala 1/25:000

Números:

21 Vilarelho da Raia.
 34 Chaves.
 47 Chaves (Sul).
 111 Paredes-Paços de Ferreira.
 112 Penafiel.
 113 Amarante.
 123 Valongo.
 124 Marco de Canaveses.
 170 Trancoso.
 181 Vila Franca das Naves.
 192 Lajeosa.
 310 Tomar.
 329 Tórres Novas.
 330 Golegã-Tancos.
 331 Abrantes.
 335 Castelo de Vide.
 336 Santo António das Areias.
 341 Pernes-Pombalinho.
 342 Chamusca.
 343 Bemposta.
 347 Alagoa-Ribeira de Nisa.
 348 Marvão.
 353 Santarém-Alpiarça.
 359 Portalegre.

- 360 Alegrete.
- 377 Azambuja.
- 388 Ericeira-Gradil.
- 389 Sobral de Monte Agraço.
- 390 Vila Franca de Xira.
- 398 Veiros.
- 401 Vale de Albuquerque.
- 403 Bucelas-Vialonga.
- 404 Alhandra.
- 412 S. Lourenço de Mamporcão.
- 413 Vila Fernando-Vila Boim.
- 418 Pancas.
- 426 Borba-Vila Viçosa.
- 429 Cascais.
- 430 Oeiras.
- 431 Lisboa.
- 432 Montijo.
- 453 Apostiça.
- 454 Setúbal.
- 464 Sesimbra.

Preço: 5\$ cada; desconto de 10 por cento quando a compra seja igual ou superior a 100\$.

Escala 1/250:000

Números:

1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, carta de junção.

Preço: 3\$50 cada; desconto de 10 por cento quando a compra seja igual ou superior a 100\$.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1938. — O Chefe dos Serviços Cartográficos, *José Filipe de Barros Rodrigues*, tenente-coronel com o curso do estado maior.

V — DESPACHOS

Caixa Geral de Aposentações — 1.ª Repartição

Para os devidos efeitos e conhecimento das repartições processadoras de fôlhas se publica que, por despacho de 7 de Abril de 1931 de S. Ex.ª o Ministro das Finanças,

foi autorizado o arredondamento para a dezena de centavos imediatamente superior nas cotas que constituam receita da Caixa Geral de Aposentações.

Lisboa, 1.ª Repartição da Caixa Geral de Aposentações, 17 de Abril de 1931. — O Director de Serviços, *Carlos Cordeiro Feio*.

(Este despacho vem publicado no *Diário do Governo* n.º 92, 2.ª série, de 22 de Abril de 1931).

Ministério da Educação Nacional—Direcção Geral do Ensino Primário

A secção do ensino primário do Conselho Superior de Instrução Pública, tendo-lhe sido presente o requerimento em que Jacinto da Conceição, soldado n.º 151 da 2.ª companhia do batalhão de automobilistas, pede que seja esclarecido se o 1.º curso das escolas regimentais é equivalente ao exame do 2.º grau do ensino primário elementar;

Considerando que o programa do 1.º curso das escolas regimentais, levando em conta as partes que o constituem — literária e militar — (*Ordem do Exército* n.º 9, portaria n.º 7:405, de 25 de Junho de 1932), se bem que não corresponda perfeitamente ao programa oficial da 4.ª classe do ensino primário, necessário ao exame do 2.º grau, contém o essencial das matérias professadas na referida classe, e até em alguns pontos o excede:

É de parecer que aos individuos habilitados com o 1.º curso das escolas regimentais pode ser dispensado o exame do 2.º grau para os efeitos em que a lei o exige.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 1934. — *Vitor Manuel de Braga Paixão* — *Manuel Maria Múrias Júnior* — *Anacleto da Natividade Martins*.

Sobre este parecer foi exarado o seguinte despacho ministerial: Concorde. — 2 de Março de 1934. — *Sousa Pinto*.

Está conforme. — Lisboa, 22 de Janeiro de 1938. — O Director Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

(Este parecer foi publicado no *Diário do Governo* n.º 50, de 3 de Março de 1938).

Rectificação

No decreto-lei n.º 28:143, publicado na *Ordem do Exército* n.º 11, de 1937, pp. 757 e seguintes, são feitas as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «... no artigo 7.º e seu § único daquele mesmo decreto.», deve ler-se: «... no artigo 7.º e seu § 1.º e a composição constante dos quadros II, III e IV a que se refere o n.º 1.º do artigo 10.º daquele mesmo decreto.»

Na 4.ª coluna do quadro I — composição e distribuição da força da guarda fiscal, onde se lê: «Ajudantes (tenentes ou capitães)», deve ler-se: «Adjuntos (tenentes ou capitães)».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 43, de 22 de Fevereiro de 1938).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. re' → Monteiro do Amaral
Mag.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3

5 de Maio de 1938

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — LEI

Presidência do Conselho

Lei n.º 1:966

Alterações à Constituição Política

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

A) A alínea c) do artigo 89.º é substituída pela seguinte:

c) Não podem ser detidos nem estar presos sem assentimento da Assembleia, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal, e, neste caso, quando em flagrante delicto ou em virtude de mandado judicial.

B) O § 3.º do artigo 89.º é substituído pelo seguinte:

§ 3.º As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas b), d) e e) subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

BASE II

O artigo 95.º e seu § único são substituídos pelos seguintes :

Artigo 95.º A Assembleia Nacional funciona em sessões plenas deliberativas e em sessões de estudo.

§ 1.º As sessões deliberativas são públicas, salvo resolução em contrário da Assembleia ou do seu Presidente, e as deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

§ 2.º As sessões de estudo não serão públicas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:587

Com fundamento nas disposições da alínea g) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 582.200\$, a qual reforça a verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 691.º, capítulo 24.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1938, sendo a mesma importância destinada ao pagamento de diversas despesas respeitantes ao ano económico de 1936.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo 1.º deste decreto é compensado com a importância de 582.200\$, soma de quantias não aplicadas e que foram recebidas por conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra em conta de verbas inscritas no orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1936, a qual os mesmos conselhos administrativos vão entregar nos cofres do Tesouro, por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e será escriturada na verba do artigo 184.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do orçamento das receitas do Estado para 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:588

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até à totalidade de 582.200\$, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 691.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, respeitando a mesma importância a saldos

de 1936 a favor de diversos conselhos administrativos do referido Ministério, bem como a outras despesas contraídas no mencionado ano económico de 1936 que se encontram em dívida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Abril de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 28:609

Considerando que o pessoal menor permanente do Depósito de Garanhões é insuficiente para desempenhar os serviços resultantes da aquisição de relativamente elevado número de solípedes no estrangeiro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 310.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma que segue:

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Depósito de Garanhões

Artigo 261.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Inscribe-se:

1-A) Pessoal a contratar 10.000\$00

2) Pessoal assalariado:

Inscribe-se:

Pessoal a assalariar 300.000\$00

Soma dos reforços 310.000\$00

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 310.000\$, constituída pelas seguintes quantias, que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938 abaixo descritas :

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Oficiais

Artigo 249.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros :

a) Vencimentos de oficiais que excedem o quadro, de oficiais que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, etc.	100.000\$00
---	-------------

CAPÍTULO 22.º

Pessoal de Quadros Extintos

Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Infantaria

Artigo 603.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	210.000\$00
<i>Soma das anulações.</i>	<u>310.000\$00</u>

Art. 3.º O pessoal descrito no artigo 1.º dêste diploma é contratado e assalariado pelo comandante do Depósito de Garanhões, com prévia autorização do Ministro da Guerra, e será dispensado à medida que se torne desnecessário.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

I) No intuito de impedir a propagação da linfangite epizoótica que tem grassado nos solípedes do exército, vai facilitar-se a eliminação dos que forem classificados como incapazes de serviço pelas unidades ou estabelecimentos militares onde grasse ou tenha grassado há menos de seis meses aquella doença e por isso sujeitos à observância das «Medidas a adoptar no combate à linfangite epizoótica», com as alterações constantes das determinações I) e II) das *Ordens do Exército* (1.ª série) n.ºs 2 e 4, de 1936, respectivamente a pp. 153 e 323.

Com êsse fundamento se determina:

1.º Os conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares instalados em Lisboa são autorizados a vender êsses cavalos directa e exclusivamente ao Matadouro Municipal de Lisboa, desde que, por um official médico-veterinário, sejam julgados em bom estado higiênico e sanitário para consumo público.

A mesma autorização é concedida às unidades ou estabelecimentos militares instalados nos arredores da capital, desde que não sejam sobrecarregados os conselhos administrativos com quaisquer despesas de transporte, sem compensação.

Os cavalos vendidos serão rigorosamente resenhados e marcados na garupa direita com um *M* a fogo, de forma bem visível, e enviados ao Mercado Geral de Gados, onde ficarão por conta do marchante até à sua saída directa para o Matadouro. Com estes elementos o official médico-veterinário irá assistir à occisão, no dia e hora marcados, passando atestados que entregará na unidade e dos quais enviará duplicados à Direcção do Serviço Veterinário Militar.

Os cavalos que em vida forem reproovados para consumo pela inspecção sanitária do Matadouro recolherão às respectivas unidades ou estabelecimentos, onde serão marcados na garupa direita com um *G* a fogo, de forma bem visível, sendo em seguida cedidos ao Jardim Zoológico, para alimentação dos animais, ou às fábricas de guano, e em qualquer dos casos abatidos à vista do official médico-veterinário, que passará e destinará os atestados como foi dito anteriormente.

Igual procedimento se adoptará com as muares julga-

das incapazes do serviço, depois de devidamente resehadas e marcadas pela mesma forma.

2.º As unidades ou estabelecimentos militares não comprehendidos no n.º 1.º que tenham solípedes julgados *incapazes de serviço* procederão à sua occisão nas condições já mencionadas e fá-los-ão enterrar em lugar reservado, a mais de dois metros de profundidade, cobrindo-os com cal viva.

3.º Aos solípedes julgados *não aproveitáveis para o serviço da arma* pertencentes a unidades ou estabelecimentos militares do Governo Militar de Lisboa ou das regiões militares será dado destino pela Direcção da Arma de Cavalaria, depois de consultada a Direcção do Serviço Veterinário Militar.

II) Sendo necessário regular o destino a dar pelas unidades e estabelecimentos militares aos artigos de material de aquartelamento cuja incapacidade tenha sido superiormente aprovada, os conselhos administrativos das referidas unidades e estabelecimentos militares devem observar desde já as seguintes instruções :

1.º

Os estabelecimentos militares e as unidades aquarteladas nas áreas das cidades de Lisboa e Pôrto e seus arredores entregarão, respectivamente, no Depósito Geral de Material de Aquartelamento e Depósito Territorial de Material de Aquartelamento do Pôrto todos os artigos de material de aquartelamento, seja qual fôr a sua natureza, cuja incapacidade tenha sido superiormente aprovada.

2.º

Os estabelecimentos militares e as unidades do continente aquarteladas nas restantes localidades entregarão nos Depósitos referidos no número anterior apenas os artigos de tecido e de metal, preferindo aquele que occasionar menor despesa com o transporte, sendo vendidos os de madeira e aniquilados os de louça, vidro, ferro esmaltado e fôlha de Flandres.

3.º

Os estabelecimentos militares e as unidades aquarteladas nas ilhas da Madeira e dos Açôres venderão os artigos de tecido e de metal, procedendo como é indicado no número anterior para os restantes artigos.

4.º

A venda ou aniquilamento a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º só se efectuará depois de a incapacidade dos artigos ter

sido confirmada pelos oficiais encarregados de fazer as inspecções gerais ou parciais administrativas de que trata o regulamento das inspecções do exército, aos quais os referidos artigos devem ser presentes no acto das inspecções.

5.º

O produto da venda dos artigos será transferido para o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, ficando assim revogado o n.º 6.º das instruções publicadas na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1920.

O conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra fará oportunamente a sua entrega nos cofres do Tesouro.

6.º

Sempre que se reconheça que qualquer dos artigos entregues no Depósito Geral de Material de Aquartelamento e Depósito Territorial de Material de Aquartelamento do Pôrto merecem consêrto, cuja importância não exceda $\frac{1}{3}$ do seu custo em novos, proceder-se-á conforme é indicado no n.º 10.º das instruções citadas no n.º 5.º

7.º

Os artigos que nos termos do n.º 4.º forem julgados em condições de merecer consêrto, cuja importância não exceda $\frac{1}{3}$ do seu valor em novos, serão novamente aumentados à carga da respectiva unidade ou estabelecimento militar.

8.º

As unidades e estabelecimentos militares abaterão às suas respectivas cargas os artigos cuja incapacidade tenha sido aprovada logo que tal aprovação lhes tenha sido comunicada, devendo a data dos abatimentos ser a da respectiva comunicação.

9.º

Os autos de incapacidade, bem como as relações modelo III a que se refere a determinação VIII) da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do corrente ano, serão formulados em separado e em harmonia com o destino a dar aos artigos a que dizem respeito, conforme os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º das presentes instruções.

10.º

Os autos de venda e aniquilamento serão também formulados em separado e em harmonia com os autos de incapacidade e relação modelo III a que se refere o número anterior.

Aos autos de venda será sempre junto documento comprovativo de que a respectiva importância deu entrada no cofre do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

III) Tendo-se suscitado dúvidas quanto aos abonos e descontos e pagamento das despesas de tratamento dos militares com baixa aos hospitais ou enfermarias militares e nos hospitais civis, e tendo em vista as disposições do decreto-lei n.º 28:403, devem observar-se sobre o assunto as seguintes regras:

A — Militares na actividade do serviço

I — *Officiais e sargentos:*

a) Não sofrem desconto algum, conservando o direito ao soldo ou ordenado e vencimento de exercício:

1.º Em tratamento, nos hospitais ou enfermarias, por motivo de desastre ou ferimento em serviço (artigo 10.º, n.º 2.º);

2.º Em tratamento, nos hospitais ou enfermarias, fora do caso previsto no número anterior quando a ausência por motivo de doença não tenha excedido 30 dias durante o ano, e até ao 30.º dia (artigo 10.º, n.º 4.º).

b) Perdem o vencimento de exercício em tratamento, nos hospitais ou enfermarias, fora dos casos previstos na alínea anterior (artigo 11.º, n.º 1.º).

II — *Cabos e soldados:*

a) Não sofrem desconto algum, recebendo a totalidade do pré, quando em tratamento, nos hospitais ou enfermarias, por motivo de desastre ou ferimento em serviço (artigo 16.º, alínea a).

b) Perdem 50 por cento do pré nos casos não previstos na alínea anterior (artigo 16.º, alínea b).

III — Em qualquer dos casos mencionados anteriormente, os hospitais militares ou os conselhos administrativos sacam as respectivas diárias de tratamento pelas correspondentes verbas orçamentais.

B — Militares nas situações de reserva ou reforma

IV — *Officiais e praças em comissão de serviço activo:*

a) Conservam o direito à pensão integral nos casos da alínea a) dos n.ºs I e II.

b) Perdem, da pensão, uma importância igual à que perdem os militares do igual posto, na efectividade do serviço, nos casos da alínea b) dos n.ºs I e II.

V — As diárias de tratamento serão sacadas pela forma indicada no n.º III.

VI — *Oficiais e praças não prestando serviço:*

Correm de conta dos interessados as diárias de tratamento, podendo o pagamento ser feito directamente ou por descontos na respectiva pensão, conforme declaração a prestar pelos mesmos no acto da baixa, visada pelo conselho administrativo pelo qual forem abonados.

C — Militares tuberculosos

Continua em vigor o que se encontra prescrito sobre o assunto (artigo 11.º, § 2.º).

D — Militares pertencentes a outros Ministérios

VII — *Oficiais e praças em serviço efectivo no Ministério a que pertencem:*

Correm de conta do Ministério onde prestam serviço as diárias de tratamento, devendo a unidade que passar o título de baixa declarar no mesmo que se responsabiliza pelo pagamento das diárias.

VIII — *Praças reformadas em serviço no Ministério da Guerra:*

a) Não sofrem desconto algum nos casos da alínea a) dos n.ºs I e II, correndo de conta do Ministério da Guerra as diárias de tratamento.

b) Descontam na pensão uma importância igual à que perdem os militares de igual posto pertencentes ao Ministério da Guerra nos casos da alínea b) dos n.ºs I e II, sendo a importância descontada entregue nos hospitais ou enfermarias, para pagamento das diárias de tratamento, correndo a diferença, se a houver, de conta do Ministério da Guerra.

IX — *Oficiais e praças reformados, não prestando serviço:*

a) Só podem dar entrada nos hospitais ou enfermarias militares nas condições indicadas no n.º VI.

b) Provisoriamente, correm de conta do Ministério da Guerra as diárias de tratamento daqueles que se encontravam com baixa aos hospitais ou enfermarias militares em 31 de Dezembro de 1937, até terem alta.

(Circular n.º 5, de 29 de Março de 1938).

IV) Dotações mensais para pagamento de serviços de estomatologia atribuídas no ano económico de 1938, pela verba de 50.000\$ consignada no capítulo 14.º, artigo 382.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Guerra, aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos abaixo indicados :

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>Governo Militar de Lisboa:</i>		
Escola Prática de Infantaria	200\$00	2.400\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	95\$00	1.140\$00
Batalhão de ciclistas n.º 2	95\$00	1.140\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 11	85\$00	1.020\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1 (1.º grupo)	85\$00	1.020\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves	95\$00	1.140\$00
Escola Prática de Artilharia	200\$00	2.400\$00
Escola Militar de Aeronáutica.	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 5.	75\$00	900\$00
Grupo de defesa submarina de costa. . .	55\$00	660\$00
<i>1.ª região militar:</i>		
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	85\$00	1.020\$00
Regimento de infantaria n.º 3	85\$00	1.020\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo)	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 8.	35\$00	420\$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	40\$00	480\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo).	55\$00	660\$00
Regimento de infantaria n.º 9.	45\$00	540\$00
Regimento de infantaria n.º 10	45\$00	540\$00
Regimento de infantaria n.º 13	45\$00	540\$00
1.ª companhia de administração militar	45\$00	540\$00
<i>2.ª região militar:</i>		
Regimento de infantaria n.º 20	45\$00	540\$00
Regimento de infantaria n.º 12	60\$00	720\$00
Escola Central de Sargentos	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 19	50\$00	600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	60\$00	720\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>3.ª região militar :</i>		
Hospital militar regional n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 7	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	40\$00	480\$00
Batalhão de pontoneiros	50\$00	600\$00
Grupo independente de aviação de protecção e combate	50\$00	600\$00
Escola Prática de Engenharia	200\$00	2.400\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo)	40\$00	480\$00
Escola Prática de Cavalaria	200\$00	2.400\$00
<i>4.ª região militar :</i>		
Hospital militar regional n.º 4	250\$00	3.000\$00
Hospital militar auxiliar de Elvas	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 17	55\$00	660\$00
Regimento de infantaria n.º 15	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 4	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	70\$00	840\$00
Batalhão de ciclistas n.º 1	40\$00	480\$00
<i>Soma</i>		45.000\$00

V) Dotações para assistência médica e socorros urgentes nos postos de socorros atribuídas no ano económico de 1938, pela verba de 41.400\$ consignada no capítulo 14.º, artigo 422.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos abaixo indicados, que não dispõem de dotações privativas:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Ministério da Guerra	60\$00	720\$00
<i>Governo Militar de Lisboa :</i>		
Regimento de infantaria n.º 1	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Escola Prática de Administração Militar	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba annual
Quartel general do Governo Militar de Lisboa	60\$00	720\$00
Hospital militar veterinário principal	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Depósito geral de material de guerra	60\$00	720\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1 (1.º grupo)	60\$00	720\$00
Grupo de aviação de informação n.º 1	100\$00	1.200\$00
Escola Central de Officiais	60\$00	720\$00
Destacamento mixto de Almada	60\$00	720\$00
Destacamento do Alto do Duque	60\$00	720\$00
Grupo de defesa submarina de costa	60\$00	720\$00
<i>1.ª região militar :</i>		
1.ª companhia de saúde	60\$00	720\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	60\$00	720\$00
Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo)	80\$00	960\$00
Regimento de telegrafistas (1.º grupo)	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 3	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 :		
1.º grupo	80\$00	960\$00
2.º grupo	60\$00	720\$00
3.º grupo	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 10	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 9	60\$00	720\$00
Casa de reclusão da 1.ª região militar	30\$00	360\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 8	60\$00	720\$00
<i>2.ª região militar :</i>		
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	80\$00	960\$00
2.ª companhia de administração militar	70\$00	840\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	80\$00	960\$00
2.ª companhia de saúde	60\$00	720\$00
<i>3.ª região militar :</i>		
Batalhão de caçadores n.º 2	60\$00	720\$00
Batalhão de pontoneiros	90\$00	1.080\$00
Grupo independente de aviação de protecção e combate	100\$00	1.200\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 7	60\$00	720\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>4.ª região militar :</i>		
Hospital militar da guarnição de Lagos	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 17	60\$00	720\$00
Batalhão de ciclistas n.º 1	75\$00	900\$00
<i>Govêrno Militar da Madeira :</i>		
Batalhão independente de infantaria n.º 25	60\$00	720\$00
<i>Soma</i>		39.000\$00

VI) Dotações para assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias atribuídas no ano económico de 1938, pela verba de 36.960\$ consignada no capítulo 14.º, artigo 422.º, n.º 1), alínea b), do orçamento do Ministério da Guerra, aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares abaixo indicados, que não dispõem de dotações privativas :

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>Govêrno Militar de Lisboa :</i>		
Batalhão de metralhadoras n.º 1	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	60\$00	720\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	60\$00	720\$00
Destacamento da Penha de França	60\$00	720\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (1.º grupo)	60\$00	720\$00
Batalhão de automobilistas	60\$00	720\$00
Regimento de telegrafistas	60\$00	720\$00
3.ª companhia de saúde	60\$00	720\$00
Companhia de trem hipomóvel	60\$00	720\$00
Batalhão de ciclistas n.º 2	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	60\$00	720\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	60\$00	720\$00
Grupo de artilharia pesada n.º 1	60\$00	720\$00
Grupo de artilharia pesada n.º 2	60\$00	720\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 11	60\$00	720\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de sapadores mineiros (1.º grupo)	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 5	60\$00	720\$00
Batalhão de aerosteios	100\$00	1.200\$00
Regimento de sapadores mineiros (3.º grupo)	60\$00	720\$00
Escola Militar de Aeronáutica	100\$00	1.200\$00
<i>1.ª região militar :</i>		
Regimento de infantaria n.º 18	60\$00	720\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	60\$00	720\$00
1.ª companhia de administração militar	60\$00	720\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo).	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 6	60\$00	720\$00
Carreira de tiro de Espinho.	60\$00	720\$00
<i>2.ª região militar :</i>		
Casa de reclusão da 2.ª região militar	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 19	60\$00	720\$00
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
<i>3.ª região militar :</i>		
Grupo independente de artilharia montada n.º 24	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 2	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	60\$00	720\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo).	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 21	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	60\$00	720\$00
<i>4.ª região militar :</i>		
Batalhão de caçadores n.º 4	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 4	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 16	60\$00	720\$00
<i>Comando militar dos Açores :</i>		
Batalhão independente de infantaria n.º 22.	60\$00	720\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 24.	60\$00	720\$00
<i>Soma</i>		31.920\$00

VII) Dotações para assistência médica e socorros urgentes nos hospitais militares de guarnição atribuídas no ano económico de 1938, pela verba de 10.800\$ consignada no capítulo 14.º, artigo 422.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, aos organismos abaixo indicados :

Designação	Verba mensal	Verba anual
<i>Hospitais militares de guarnição de :</i>		
Vila Real	100\$00	1.200\$00
Lamego	100\$00	1.200\$00
Guarda	100\$00	1.200\$00
Bragança	100\$00	1.200\$00
Beja	100\$00	1.200\$00
Funchal	100\$00	1.200\$00
Angra do Heroísmo	100\$00	1.200\$00
Figueira da Foz	100\$00	1.200\$00
<i>Soma</i>		9.600\$00

VIII) Dotações para assistência médica e socorros urgentes nos hospitais militares de guarnição atribuídas no ano económico de 1938, pela verba de 10.800\$ consignada no capítulo 14.º, artigo 422.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, aos organismos abaixo indicados :

Designação	Verba mensal	Verba anual
<i>Hospitais militares de guarnição de :</i>		
Viana do Castelo	150\$00	1.800\$00
Braga	150\$00	1.800\$00
Viseu	150\$00	1.800\$00
Leiria	150\$00	1.800\$00
Estremoz	150\$00	1.800\$00
Feitoria	150\$00	1.800\$00
<i>Soma</i>		10.800\$00

IX) Dotações para assistência médica e socorros urgentes nos hospitais militares de guarnição atribuídas no ano económico de 1938, pela verba de 16.400\$ consignada no capítulo 14.º, artigo 422.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra, aos organismos abaixo indicados:

Designação	Verba mensal	Verba anual
<i>Hospitais militares de guarnição de:</i>		
Escola Prática de Infantaria	383\$30	4.599\$60
Escola Prática de Artilharia	383\$30	4.599\$60
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Engenharia.	300\$00	3.600\$00
<i>Soma</i>		16.399\$20

X) Dotações mensais para impressos atribuídas no ano económico de 1938 às unidades e estabelecimentos abaixo designados:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>Distritos de recrutamento e reserva:</i>		
Verba anual, 13.000\$ — Capítulo 9.º, artigo 159.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e reserva n.º 1	97\$00	1.164\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 2	22\$00	264\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3	37\$00	444\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 4	34\$00	408\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 5	46\$00	552\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 6	55\$00	660\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 7	30\$00	360\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 8	32\$00	384\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 9	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 10	78\$00	936\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 11	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 12	33\$00	396\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 13	32\$00	384\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 14	33\$00	396\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 15	64\$00	768\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 16	55\$00	660\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 17	95\$00	1.140\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e reserva n.º 18	32,500	384,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 19	35,500	420,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 20	35,500	420,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 21	26,500	312,500
Distrito de recrutamento e reserva da Madeira	32,500	384,500
Distrito de recrutamento e reserva dos Açores:		
Sede	38,500	456,500
1.ª delegação	38,500	456,500
2.ª delegação	22,500	264,500
<i>Soma</i>		12.912,500
<i>Arma de infantaria:</i>		
Verba annual, 60.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 175.º, n.º 1), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	250,500	3.000,500
Regimento de infantaria n.º 2	115,500	1.380,500
Regimento de infantaria n.º 3	165,500	1.980,500
Regimento de infantaria n.º 4	95,500	1.140,500
Regimento de infantaria n.º 5	210,500	2.520,500
Regimento de infantaria n.º 6	90,500	1.080,500
Regimento de infantaria n.º 7	95,500	1.140,500
Regimento de infantaria n.º 8	165,500	1.980,500
Regimento de infantaria n.º 9	110,500	1.320,500
Regimento de infantaria n.º 10	110,500	1.320,500
Regimento de infantaria n.º 11	90,500	1.080,500
Regimento de infantaria n.º 12	90,500	1.080,500
Regimento de infantaria n.º 13	110,500	1.320,500
Regimento de infantaria n.º 14	110,500	1.320,500
Regimento de infantaria n.º 15	105,500	1.260,500
Regimento de infantaria n.º 16	110,500	1.320,500
Regimento de infantaria n.º 17	110,500	1.320,500
Regimento de infantaria n.º 18	230,500	2.760,500
Regimento de infantaria n.º 19	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 20	90,500	1.080,500
Regimento de infantaria n.º 21	95,500	1.140,500
Batalhão independente de infantaria n.º 22	65,500	780,500
Batalhão independente de infantaria n.º 23	95,500	1.140,500
Batalhão independente de infantaria n.º 24	65,500	780,500
Batalhão independente de infantaria n.º 25	90,500	1.080,500
Batalhão de caçadores n.º 1	130,500	1.560,500
Batalhão de caçadores n.º 2	95,500	1.140,500
Batalhão de caçadores n.º 3	110,500	1.320,500
Batalhão de caçadores n.º 4	110,500	1.320,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 5	300\$00	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	210\$00	2.520\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	95\$00	1.140\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 (extinto depósito)	10\$00	120\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	110\$00	1.320\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	200\$00	2.400\$00
Batalhão de ciclistas n.º 1	110\$00	1.320\$00
Batalhão de ciclistas n.º 2	90\$00	1.080\$00
<i>Soma</i>		<u>59.280\$00</u>

Carreiras de tiro militares e civis :

Verba anual, 3.250\$ — Capitulo 9.º,
artigo 175.º, n.º 1), alinea b)

Mafra	13\$20	158\$40
Águeda	5\$63	67\$56
Lisboa	26\$40	316\$80
Espinho	13\$20	158\$40
Coimbra	13\$20	158\$40
Angra do Heroísmo	6\$00	72\$00
Aveiro	6\$00	72\$00
Braga	6\$00	72\$00
Castelo Branco	6\$00	72\$00
Chaves	6\$00	72\$00
Elvaç	6\$00	72\$00
Lvora	6\$00	72\$00
Figueira da Foz	6\$00	72\$00
Funchal	6\$00	72\$00
Leiria	6\$00	72\$00
Ponta Delgada	6\$00	72\$00
Portalegre	6\$00	72\$00
Santarém	6\$00	72\$00
Setúbal	6\$00	72\$00
Viana do Castelo	6\$00	72\$00
Viseu	6\$00	72\$00
Almeida	4\$00	48\$00
Beja	4\$00	48\$00
Bragança	4\$00	48\$00
Caldas da Rainha	4\$00	48\$00
Covilhã	4\$00	48\$00
Faro	4\$00	48\$00
Guarda	4\$00	48\$00
Guimarães	4\$00	48\$00
Horta	4\$00	48\$00
Lagos	4\$00	48\$00
Lamogo	4\$00	48\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Penafiel	4\$00	48\$00
Penamacor	4\$00	48\$00
Pinhel	4\$00	48\$00
Póvoa de Varzim	4\$00	48\$00
Tavira	4\$00	48\$00
Tomar	4\$00	48\$00
Vila Real	4\$00	48\$00
Serra do Pilar	13\$20	158\$40
Lousada	3\$60	43\$20
Ovar	3\$60	43\$20
Paião	3\$60	43\$20
Tórres Vedras	3\$60	43\$20
Trancoso	3\$60	43\$20
<i>Soma</i>		3.249\$96

Arma de artilharia:

Verba annual, 38.000\$ — Capitulo 10.º,
artigo 247.º, n.º 1)

Comando de artilharia dos Açores . . .	5\$00	60\$00
Comando de artilharia da Madeira . . .	5\$00	60\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	245\$00	2.940\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	245\$00	2.940\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	245\$00	2.940\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	245\$00	2.940\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	415\$00	4.980\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	270\$00	3.240\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 2	255\$00	3.060\$00
Grupo de artilharia pesada n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia pesada n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	200\$00	2.400\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14	90\$00	1.080\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	100\$00	1.200\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1	-3-	-3-
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2	40\$00	480\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3	30\$00	360\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4	70\$00	840\$00
Companhia de trem hipomóvel	80\$00	960\$00
Destacamento da Penha de França . . .	25\$00	300\$00

Unidades o estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Destacamento mixto de Almada	35,500	420,500
Destacamento do Alto do Duque. . . .	25,500	300,500
<i>Soma</i>		37.500,500
<i>Arma de cavalaria:</i>		
Verba anual, 36.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 274.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria. .	50,500	600,500
Comando da 2.ª brigada de cavalaria. .	90,500	1.080,500
Regimento de cavalaria n.º 1	250,500	3.000,500
Regimento de cavalaria n.º 2	450,500	5.400,500
Regimento de cavalaria n.º 3	250,500	3.000,500
Regimento de cavalaria n.º 4	250,500	3.000,500
Regimento de cavalaria n.º 5	250,500	3.000,500
Regimento de cavalaria n.º 6	250,500	3.000,500
Regimento de cavalaria n.º 7	450,500	5.400,500
Regimento de cavalaria n.º 8	250,500	3.000,500
Regimento de cavalaria n.º 9:		
1.º grupo	200,500	2.400,500
2.º grupo	130,500	1.560,500
3.º grupo	130,500	1.560,500
<i>Soma</i>		36.000,500
<i>Arma de engenharia:</i>		
Verba anual, 30.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 324.º, n.º 1)		
Regimento de sapadores de caminhos de ferro:		
Sede	440,500	5.280,500
2.º grupo	150,500	1.800,500
3.º grupo	300,500	3.600,500
Regimento de sapadores mineiros:		
Sede	440,500	5.280,500
2.º grupo	175,500	2.100,500
Regimento de telegrafistas:		
Sede	480,500	5.760,500
1.º grupo	175,500	2.100,500
Depósito de material de engenharia . .	20,500	240,500
Depósito geral de material de pioneiros	20,500	240,500
Depósito geral de material automóvel	30,500	360,500
Depósito geral de material de trans- missões	30,500	360,500
Depósito geral de material de sapa- dores de cavalaria e infantaria	30,500	360,500
Batalhão de pontoneiros	200,500	2.400,500
<i>Soma</i>		29.880,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>Serviço de saúde militar:</i>		
Verba anual, 4.000\$ — Capitulo 14.º artigo 421.º, n.º 1), alinea b)		
Hospital militar da guarnição de Tancos	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição de Ven- das Novas.	25\$00	300\$00
Hospital militar da guarnição de Tôrres Novas.	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição de Mafra	50\$00	600\$00
Hospital militar da guarnição de Vila Real	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição de La- mego	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição da Guarda	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição de Lagos	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição de Bra- gança.	25\$00	300\$00
Hospital militar da guarnição de Beja	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição do Fun- chal	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo.	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo.	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição de Viseu	25\$00	300\$00
Hospital militar da guarnição da Fi- gueira da Foz.	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição de Leiria	15\$00	180\$00
Hospital militar da guarnição de Estre- moz.	20\$00	240\$00
Hospital militar da Feitoria.	10\$85	130\$20
Hospital militar da guarnição de Braga	10\$85	130\$20
<i>Soma</i>		3.612\$60
Verba anual, 4.300\$ — Capitulo 14.º, artigo 421.º, n.º 1), alinea b)		
43 enfermarias regimentais, a 8\$ cada	344\$00	4.128\$00

XI) Dotações mensais para artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados atribuídas no ano económico de 1938 às unidades e estabelecimentos abaixo designados, depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>Fortificações:</i>		
Verba anual, 1.125\$90 — Capitulo 4.º, artigo 78.º, n.º 1)		
Forte da Graça	42\$50	510\$00
Castelo de S. João da Foz do Douro . .	7\$50	90\$00
Praça de Valença	20\$00	240\$00
Praça de Campo Maior	7\$50	90\$00
Praça de Marvão	7\$50	90\$00
Praça de Vila Nova de Portimão . . .	7\$50	90\$00
<i>Soma</i>		<u>1.110\$00</u>
<i>Carreiras de tiro militares e civis:</i>		
Verba anual, 22.500\$ — Capitulo 9.º, artigo 175.º, n.º 2), alinea b)		
Mafra	63\$50	762\$00
Agueda	20\$40	244\$80
Lisboa	520\$40	6.244\$80
Espinho	88\$40	1.060\$80
Coimbra	60\$00	720\$00
Angra do Heroísmo	27\$40	328\$80
Aveiro	33\$40	400\$80
Braga	33\$40	400\$80
Castelo Branco	33\$40	400\$80
Chaves	33\$40	400\$80
Elvas	40\$00	480\$00
Évora	33\$40	400\$80
Figueira da Foz	40\$00	480\$00
Funchal	33\$40	400\$80
Leiria	33\$40	400\$80
Ponta Delgada	33\$40	400\$80
Portalegre	40\$00	480\$00
Santarém	40\$00	480\$00
Setúbal	33\$40	400\$80
Viana do Castelo	33\$40	400\$80
Viseu	33\$40	400\$80
Almeida	19\$10	229\$20
Beja	25\$90	310\$80

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Bragança	25,590	310,580
Caldas da Rainha	25,590	310,580
Covilhã	25,590	310,580
Faro	19,510	229,520
Guarda	29,560	355,520
Guimarães	21,570	260,540
Horta	29,560	355,520
Lagos	19,510	229,520
Lamego	19,510	229,520
Penafiel	19,510	229,520
Penamacor	19,510	229,520
Pinhel	19,510	229,520
Póvoa de Varzim	19,510	229,520
Tavira	19,510	229,520
Tomar	45,500	540,500
Vila Real	19,510	229,520
Serra do Pilar	51,500	612,500
Lousada	19,520	230,540
Ovar	19,520	230,540
Paião	19,520	230,540
Tôrres Vedras	19,520	230,540
Trancoso	19,520	230,540
<i>Soma</i>		22.500,500

Distritos de recrutamento e reserva :

Verba anual, 54.000,500 — Capitulo 9.º,
artigo 159.º, n.º 2)

Distrito de recrutamento e reserva n.º 1	320,500	3.840,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 2	290,500	3.480,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3	130,500	1.560,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 4	160,500	1.920,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 5	160,500	1.920,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 6	150,500	1.800,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 7	210,500	2.520,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 8	190,500	2.280,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 9	210,500	2.520,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 10	150,500	1.800,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 11	155,500	1.860,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 12	180,500	2.160,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 13	175,500	2.100,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 14	150,500	1.800,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 15	170,500	2.040,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 16	170,500	2.040,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 17	150,500	1.800,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 18	170,500	2.040,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 19	210,500	2.520,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 20	155,500	1.860,500
Distrito de recrutamento e reserva n.º 21	230,500	2.760,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e reserva da Madeira.	160\$00	1.920\$00
Distrito de recrutamento e reserva dos Açores:		
Sede	160\$00	1.920\$00
1.ª delegação	160\$00	1.920\$00
2.ª delegação	125\$00	1.500\$00
<i>Soma</i>		53.880\$00
 <i>Arma de infantaria :</i>		
Verba anual, 631.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 175.º, n.º 2), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1.	2.150\$00	25.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2.	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	1.180\$00	14.160\$00
Regimento de infantaria n.º 5.	1.156\$00	13.872\$00
Regimento de infantaria n.º 6.	1.100\$00	13.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 8.	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 9.	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.165\$00	13.980\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.180\$00	14.160\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de infantaria n.º 17	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de infantaria n.º 18	1.650\$00	19.800\$00
Regimento de infantaria n.º 19	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de infantaria n.º 20	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de infantaria n.º 21	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 22.	825\$00	9.900\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 23.	1.100\$00	13.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 24.	800\$00	9.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 25.	750\$00	9.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	1.150\$00	13.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 2.	1.150\$00	13.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4.	1.150\$00	13.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 5.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	1.100\$00	13.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7.	2.000\$00	24.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba annual
Batalhão de caçadores n.º 8.	1.150\$00	13.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	1.400\$00	16.800\$00
Depósito do extinto batalhão de caçadores n.º 10.	70\$00	840\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1.	2.750\$00	33.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2.	1.400\$00	16.800\$00
Batalhão de metralhadores n.º 3.	1.850\$00	22.200\$00
Batalhão de ciclistas n.º 1	850\$00	10.200\$00
Batalhão de ciclistas n.º 2	650\$00	7.800\$00
<i>Soma</i>		606.912\$00
<i>Arma de artilharia :</i>		
Verba annual, 374.400\$ — Capitulo 10.º, artigo 247.º, n.º 2)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1. . .	3.185\$00	38.220\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2. . .	3.185\$00	38.220\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3. . .	3.875\$00	46.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. . .	3.185\$00	38.220\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5. . .	3.330\$00	39.960\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1 . .	880\$00	10.560\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 2 . .	860\$00	10.320\$00
Grupo de artilharia pesada n.º 1	1.065\$00	12.780\$00
Grupo de artilharia pesada n.º 2	965\$00	11.580\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1.	1.100\$00	13.200\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2.	1.010\$00	12.120\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	1.400\$00	16.800\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	1.250\$00	15.000\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14.	1.360\$00	16.320\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24.	1.210\$00	14.520\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1	—\$—	—\$—
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2	165\$00	1.980\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3	160\$00	1.920\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4	180\$00	2.160\$00
Companhia de trem hipomóvel.	930\$00	11.160\$00
Comando de artilharia dos Açôres.	5\$00	60\$00
Comando de artilharia da Madeira.	5\$00	60\$00
Destacamento da Penha de França.	400\$00	4.800\$00
Destacamento mixto de Almada.	666\$50	7.998\$00
Destacamento do Alto do Duque.	583\$00	6.996\$00
<i>Soma</i>		371.454\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>Arma de cavalaria:</i>		
Verba anual, 315.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 274.º, n.º 2)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria. . .	200\$00	2.400\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria. . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	2.475\$00	29.700\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	2.475\$00	29.700\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	2.475\$00	29.700\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 9:		
1.º grupo	1.665\$00	19.980\$00
2.º grupo	1.010\$00	12.120\$00
3.º grupo	1.250\$00	15.000\$00
<i>Soma</i>		<u>315.000\$00</u>
<i>Arma de engenharia:</i>		
Verba anual, 112.500\$ — Capitulo 12.º, artigo 324.º, n.º 2), alinea a)		
Regimento de sapadores de caminhos de ferro:		
Sede	1.800\$00	21.600\$00
2.º grupo	630\$00	7.560\$00
3.º grupo	630\$00	7.560\$00
Regimento de sapadores mineiros:		
Sede	1.800\$00	21.600\$00
2.º grupo	630\$00	7.560\$00
Regimento de telegrafistas:		
Sede	1.850\$00	22.200\$00
1.º grupo	630\$00	7.560\$00
Inspeção das tropas do serviço de pio- neiros.	90\$00	1.080\$00
Depósito geral de material automóvel	40\$00	480\$00
Depósito geral de material de enge- nharia	30\$00	360\$00
Depósito geral de material de sapa- dores de cavalaria e infantaria. . .	40\$00	480\$00
Batalhão de pontoneiros	1.005\$00	12.060\$00
Depósito geral de material de pioneiros	30\$00	360\$00
Depósito geral de material de transmis- sões.	40\$00	480\$00
<i>Soma</i>		<u>110.940\$00</u>

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>Serviço de saúde militar:</i>		
Verba anual, 22.590\$ — Capitulo 14.º, artigo 421.º, n.º 2), alinea a)		
Hospital militar da guarnição de Tancos	110\$00	1.320\$00
Hospital militar da guarnição de Vendas Novas	100\$00	1.200\$00
Hospital militar da guarnição de Tôrres Novas.	91\$50	1.098\$00
Hospital militar da guarnição de Mafra	140\$00	1.680\$00
Hospital militar da guarnição de Vila Real	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição de La- mego	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição da Guarda	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição de Lagos	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição de Bra- gança.	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição de Beja	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição do Fun- chal	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo.	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo.	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição de Viseu	125\$00	1.500\$00
Hospital militar da guarnição da Fi- gueira da Foz	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição de Leiria	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição de Es- tremoz	114\$50	1.374\$00
Hospital militar da Feitoria.	89\$50	1.074\$00
Hospital militar da guarnição de Braga	89\$50	1.074\$00
<i>Soma</i>		22.134\$00
Verba anual, 9.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 421.º, n.º 2), alinea b)		
43 enfermarias regimentais, a 17\$	731\$00	8.772\$00
<i>Companhias de reformados</i>		
Verba anual, 8.739\$ — Capitulo 23.º, artigo 684.º, n.º 1), alinea a)		
1.ª companhia de reformados	72\$00	864\$00
2.ª companhia de reformados	90\$00	1.080\$00
3.ª companhia de reformados	52\$50	630\$00
1.ª companhia de reformados	72\$00	864\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
5.ª companhia de reformados	81\$00	972\$00
6.ª companhia de reformados	90\$00	1.080\$00
7.ª companhia de reformados	90\$00	1.080\$00
8.ª companhia de reformados	63\$00	756\$00
9.ª companhia de reformados	47\$20	566\$40
10.ª companhia de reformados	52\$50	630\$00
Secção da 7.ª companhia de reformados no Funchal	18\$00	216\$00
<i>Soma</i>		8.738\$40

XII) Dotações mensais para luz, aquecimento, água, limpeza, etc., atribuídas no ano económico de 1938 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados :

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>Fortificações :</i>		
Verba anual, 1.700\$ — Capitulo 4.º, artigo 79.º, n.º 1)		
Castelo de S. João da Foz do Douro . .	65\$00	780\$00
Praça de Valença	55\$00	660\$00
Praça de Marvão	15\$00	180\$00
<i>Soma</i>		1.620\$00
<i>Distritos de recrutamento e reserva :</i>		
Verba anual, 7.943\$ — Capitulo 9.º, artigo 160.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e reserva n.º 1	—\$—	—\$—
Distrito de recrutamento e reserva n.º 2	13\$00	156\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3	30\$00	360\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 4	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 5	—\$—	—\$—
Distrito de recrutamento e reserva n.º 6	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 7	15\$00	180\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 8	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 9	60\$00	720\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 10	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 11	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 12	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 13	30\$00	360\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e reserva n.º 14	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 15	13\$00	156\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 16	67\$00	804\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 17	15\$00	180\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 18	60\$00	720\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 19	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 20	15\$00	180\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 21	18\$00	216\$00
Distrito de recrutamento e reserva da Madeira	10\$00	120\$00
Distrito de recrutamento e reserva dos Açores:		
Sede	—\$—	—\$—
1.ª delegação.	10\$00	120\$00
2.ª delegação.	—\$—	—\$—
<i>Soma</i>		7.032\$00
<i>Arma de infantaria:</i>		
Verba anual, 410.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 176.º, n.º 1), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	400\$00	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 4	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 6	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 7	625\$00	7.500\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	750\$00	9.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 13	400\$00	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	410\$00	4.920\$00
Regimento de infantaria n.º 15	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	975\$00	11.700\$00
Regimento de infantaria n.º 17	585\$00	7.020\$00
Regimento de infantaria n.º 18	1.550\$00	18.600\$00
Regimento de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 20	800\$00	9.600\$00
Regimento de infantaria n.º 21	400\$00	4.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 22	230\$00	2.760\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 23	325\$00	3.900\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 24	600\$00	7.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 25	400\$00	4.800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1.	230\$00	2.760\$00
Batalhão de caçadores n.º 2.	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	400\$00	4.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4.	900\$00	10.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 5.	4.000\$00	48.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7.	4.000\$00	48.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8.	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	800\$00	9.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 (extinto depósito)	55\$00	660\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1.	2.740\$00	32.880\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2.	950\$00	11.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3.	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de ciclistas n.º 1	300\$00	3.600\$00
Batalhão de ciclistas n.º 2	300\$00	3.600\$00
<i>Soma</i>		405.900\$00
<i>Carreiras de tiro militares e civis :</i>		
Verba anual, 5.500\$ — Capitulo 9.º), artigo 176.º, n.º 1), alinea b)		
Mafra	6\$00	72\$00
Águeda	6\$00	72\$00
Lisboa	188\$00	2.256\$00
Espinho	30\$00	360\$00
Coimbra	14\$00	168\$00
Angra do Heroísmo	6\$00	72\$00
Aveiro	6\$00	72\$00
Braga	6\$00	72\$00
Castelo Branco	6\$00	72\$00
Chaves	6\$00	72\$00
Elvas	6\$00	72\$00
Évora	6\$00	72\$00
Figueira da Foz	6\$00	72\$00
Funchal	6\$00	72\$00
Leiria	6\$00	72\$00
Ponta Delgada	6\$00	72\$00
Portalegre	6\$00	72\$00
Santarém	6\$00	72\$00
Setúbal	6\$00	72\$00
Viana do Castelo	6\$00	72\$00
Viseu	6\$00	72\$00
Almeida	6\$00	72\$00
Beja	6\$00	72\$00
Bragança	6\$00	72\$00
Caldas da Rainha	6\$00	72\$00
Covilhã	6\$00	72\$00
Faro	6\$00	72\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Guimarães.	6\$00	72\$00
Horta.	6\$00	72\$00
Lagos	6\$00	72\$00
Lamego.	6\$00	72\$00
Penafiel.	6\$00	72\$00
Penamacor	6\$00	72\$00
Pinhel	6\$00	72\$00
Póvoa de Varzim	6\$00	72\$00
Tavira	6\$00	72\$00
Tomar	6\$00	72\$00
Vila Real.	6\$00	72\$00
Serra do Pilar.	6\$00	72\$00
Guarda.	6\$00	72\$00
<i>Soma</i>		5.448\$00
<i>Arma de artilharia :</i>		
Verba anual, 170.000\$ — Capitulo 10.º, artigo 248.º, n.º 1)		
Comando de artilharia dos Açores. . .	—\$—	—\$—
Comando de artilharia da Madeira. . .	—\$—	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 1. .	1.092\$50	13.110\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2. .	972\$50	11.670\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3. .	1.942\$50	23.310\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. .	1.042\$50	12.510\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5. .	792\$50	9.510\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	1.192\$50	14.310\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 2	1.067\$50	12.810\$00
Grupo de artilharia pesada n.º 1 . . .	492\$50	5.910\$00
Grupo de artilharia pesada n.º 2 . . .	642\$50	7.710\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1. . .	677\$50	8.130\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2. . .	342\$50	4.110\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	372\$50	4.470\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	592\$50	7.110\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14.	412\$50	4.950\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24.	412\$50	4.950\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1	—\$—	—\$—
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2	90\$00	1.080\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3	90\$00	1.080\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4	90\$00	1.080\$00
Companhia de trem hipomóvel	542\$50	6.510\$00
Destacamento da Penha de França. . .	250\$00	3.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Destacamento mixto de Almada	550\$00	6.600\$00
Destacamento do Alto do Duque. . . .	350\$00	4.200\$00
Campo de tiro de Alcochete.	50\$00	600\$00
<i>Soma</i>		<u>168.720\$00</u>
<i>Arma de cavalaria :</i>		
Verba anual, 136.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 275.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria. .	160\$00	1.920\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria. .	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	1.050\$00	12.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	550\$00	6.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	1.440\$00	17.280\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	855\$00	10.260\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	900\$00	10.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 :		
1.º grupo	1.625\$00	19.500\$00
2.º grupo	495\$00	5.940\$00
3.º grupo	600\$00	7.200\$00
<i>Soma</i>		<u>129.300\$00</u>
<i>Arma de engenharia :</i>		
Verba anual, 100.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 325.º, n.º 1)		
Regimento de sapadores de camiuhos de ferro :		
Sede	1.500\$00	18.000\$00
2.º grupo	360\$00	4.320\$00
3.º grupo	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de sapadores mineiros :		
Sede	1.425\$00	17.100\$00
2.º grupo	1.025\$00	12.300\$00
Regimento de telegrafistas :		
Sede	1.425\$00	17.100\$00
1.º grupo	850\$00	10.200\$00
Inspeção de tropas de pioneiros. . . .	80\$00	960\$00
Depósito geral de material de pioneiros	25\$00	300\$00
Depósito geral de material automóvel	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de trans- missões	25\$00	300\$00
Depósito geral de material de enge- nharia	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	20\$00	240\$00
Batalhão de pontoneiros	490\$00	5.880\$00
<i>Soma</i>		<u>99.900\$00</u>
<i>Serviço de saúde militar :</i>		
Verba anual, 28.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 422.º, n.º 2), alinea a)		
Hospital militar da guarnição de Tancos	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Vendas Novas	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Torres Novas	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Mafra	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Vila Real	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Lamego	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição da Guarda	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Lagos	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Bragança	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Beja	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição do Funchal	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Viseu	175\$00	2.100\$00
Hospital militar da guarnição da Figueira da Foz	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da guarnição de Leiria	150\$00	1.800\$00
Hospital militar da guarnição de Estremoz	111\$00	1.332\$00
Hospital militar da Feitoria	150\$00	1.800\$00
Hospital militar da guarnição de Braga	111\$00	1.332\$00
<i>Soma</i>		<u>27.012\$00</u>

XIII) Dotações mensais para luz atribuídas no ano económico de 1938 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>Companhias de reformados:</i>		
Verba anual, 1.309\$ — Capitulo 23.º, artigo 685.º, n.º 2)		
1.ª companhia de reformados	10\$500	120\$500
2.ª companhia de reformados	16\$65	199\$80
4.ª companhia de reformados.	32\$40	388\$80
5.ª companhia de reformados	20\$500	240\$500
8.ª companhia de reformados	15\$500	180\$500
9.ª companhia de reformados	15\$500	180\$500
<i>Soma</i>		1.308\$60

XIV) Dotações mensais para água atribuídas no ano económico de 1938 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>Companhias de reformados:</i>		
Verba anual, 204\$ — Capitulo 23.º, artigo 685.º, n.º 3)		
8.ª companhia de reformados	8\$550	102\$500
9.ª companhia de reformados	8\$550	102\$500
<i>Soma</i>		204\$500

XV) Dotações mensais para consêrto de instrumentos músicos atribuídas no ano económico de 1938 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designa-

dos, depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937 :

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<i>Arma de infantaria :</i>		
Verba anual, 36.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 174.º, n.º 3), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	165\$00	1.980\$00
Regimento de infantaria n.º 2	195\$00	2.340\$00
Regimento de infantaria n.º 3	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 4	—\$—	—\$—
Regimento de infantaria n.º 5	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 6	115\$00	1.380\$00
Regimento de infantaria n.º 7	145\$00	1.740\$00
Regimento de infantaria n.º 8	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 9	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 10	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 11	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 12	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 13	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 15	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 16	45\$00	540\$00
Regimento de infantaria n.º 17	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 18	145\$00	1.740\$00
Regimento de infantaria n.º 19	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 20	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 21	95\$00	1.140\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 22	—\$—	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 23	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	95\$00	1.140\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	195\$00	2.340\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	105\$00	1.260\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	170\$00	2.040\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	95\$00	1.140\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	50\$00	600\$00
<i>Soma</i>		34.740\$00

Rectificações

Tendo sido publicados com inexactidões no *Suplemento da Ordem do Exército* n.º 12, de 31 de Dezembro de 1937, os decretos-leis n.ºs 28:401 e 28:403, da mesma data, determina-se que se façam as seguintes rectificações, já publicadas no *Diário do Governo* n.º 83, 1.ª série, de 11 de Abril do corrente ano:

No decreto-lei n.º 28:401 :

No quadro I, na col. 2.ª, onde se lê: «Estado Maior do regimento batalhão», deve ler-se: «Estado maior do regimento e batalhões».

No mesmo quadro, na chamada (a), onde se lê: «dos serviços especiais», deve ler-se: «do serviço especial».

No quadro II, na col. 2.ª, em frente à palavra «Subalternos», eliminar a letra (a) e colocar na mesma coluna, à frente da palavra «auxiliares», a letra (b).

No mesmo quadro, na col. 3.ª, em frente da palavra «furriéis», onde se lê: «2», deve ler-se: «6».

No quadro V, na col. 5.ª, em frente das palavras «primeiros sargentos», onde se lê: «2», deve ler-se: «1», e na col. 7.ª, em frente das mesmas palavras, onde se lê: «4», deve ler-se: «3».

No mesmo quadro e na soma nas mesmas colunas, onde se lê: «6» e «21», deve ler-se: «5» e «20», e no total dêste mesmo quadro, onde se lê: «217», deve ler-se: «216».

Nos quadros IX e XI, na col. 2.ª, onde se lê: «Estado maior do regimento e grupo», deve ler-se: «Estado maior do regimento e grupos».

No quadro XII, na col. 2.ª, onde se lê: «Estado maior dos regimentos e dos grupos», deve ler-se: «Estado maior do regimento e dos grupos».

No quadro XIV, na lin. 2.ª, onde se lê: «Bateria de defesa de costa», deve ler-se: «Bateria independente de defesa de costa».

No quadro XVI, na col. 2.ª, em frente da palavra «Subalternos», acrescentar o algarismo «1» e na col. 6.ª, em frente da mesma palavra, onde se lê: «10», deve ler-se: «11».

No mesmo quadro, nas col. 2.ª e 6.ª, em frente da palavra «Soma», onde se lê: «4» e «19», deve ler-se: «5» e «20».

Na col. 6.^a do mesmo quadro, em frente da palavra «Total», onde se lê: «347», deve ler-se «348».

No quadro XX, na col. 2.^a, onde se lê: «Estado maior do regimento e do grupo», deve ler-se: «Estado maior do regimento e dos grupos».

No quadro XXII, na chamada (c), acrescentar as seguintes palavras: «sendo um de sapadores mineiros e outro de transmissões».

No quadro XXVII, na col. 3.^a, em frente das palavras «Primeiros sargentos», eliminar o algarismo «6» e acrescentá-lo na mesma coluna, em frente das palavras «Segundos sargentos ou furriéis».

No quadro XXVIII, na col. 1.^a, onde se lê: «Tenentes-coronéis», deve ler-se: «Tenentes coronéis ou majores».

No quadro XXIX, na chamada (a), onde se lê: «capitães subalternos», deve ler-se: «capitães ou subalternos».

No quadro XXX, na lin. 18.^a, onde se lê: «XXX», deve ler-se: «XXXI», e no mesmo quadro, na col. 1.^a, onde se lê: «Quadro dos serviços de aeronáutica», deve ler-se: «Quadro dos serviços terrestres».

No quadro XXXI, na lin. 8.^a, onde se lê: «XXXIV», deve ler-se: «XXXV».

No quadro XXXII, nas lin. 14.^a e 15.^a, onde se lê: «XXXVI» e «XXXVII», deve ler-se: «XXXVII» e «XXXVIII» respectivamente, e no mesmo quadro, na col. 1.^a, onde se lê: «Quadro dos serviços de aeronáutica», deve ler-se: «Quadro dos serviços terrestres».

No quadro XXXII acrescentar a seguinte chamada: «(e) Fiéis dos depósitos».

No quadro XXXIII, na col. 2.^a, nas lin. 9.^a, 10.^a e 11.^a, onde se lê: «XXXVI», «XXXV» e «XXXIV», deve ler-se: «XXXVII», «XXXVI» e «XXXV» respectivamente, e no mesmo quadro, onde se lê: «Quadro dos serviços de aeronáutica», deve ler-se: «Quadro dos serviços terrestres».

No quadro na XXXIV, na linha 19.^a, onde se lê: «XXXVI», deve ler-se: «XXXVII».

Na col. 3.^a do mesmo quadro, onde se lê: «Serviço do comando», deve ler-se: «Secção do comando», e na col. 1.^a, onde se lê: «Quadro dos serviços de aeronáutica», deve ler-se: «Quadro dos serviços terrestres».

Nos quadros XXXVII e XXXVIII, na col. 6.^a, onde se lê: «Serviços de aeronáutica», deve ler-se: «Serviços terrestres».

No quadro XXXIX, na chamada (b), onde se lê: «observações», deve ler-se: «observação».

No quadro XLII eliminar as palavras «primeiros sargentos» e o algarismo «1» da col. 7.^a, bem como a palavra «Ferradores» que encima as col. 7.^a e 8.^a

Na col. 8.^a dêste quadro, onde se lê: «Segundos sargentos ou furriéis», deve ler-se: «Segundos sargentos ou furriéis ferradores», e onde se lê: «3», deve ler-se: «4».

No decreto-lei n.º 28:403:

Na tabela anexa ao mesmo decreto, nas col. 5.^a e 9.^a, onde se lê: «aviação», deve ler-se «aeronáutica».

Tendo sido publicado com inexactidão na *Ordem do Exército* n.º 2, de 12 do corrente, o decreto-lei n.º 28:520, determina-se que se faça a seguinte rectificação, já publicada no *Diário do Governo* n.º 93, 1.^a série, de 23 de Abril do corrente ano:

No artigo 5.º, onde se lê: «... 330\$ para os adjuntos e 110\$ para o sargento, ...», deve ler-se: «... 330\$ para os adjuntos e secretário e 110\$ para o sargento, ...».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. de S. Monteiro do Amaral
Mag.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

20 de Junho de 1938

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — LEI

Ministério do Interior

Lei n.º 1:967

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

O território das ilhas adjacentes divide-se, para efeitos administrativos, em concelhos, que se subdividem em freguesias e se agrupam em distritos autónomos.

BASE II

São órgãos de administração local:

- a) Nos concelhos, o conselho municipal, a câmara municipal e o presidente da câmara, nos termos do disposto para o continente;
- b) Nas freguesias do Arquipélago dos Açores, a junta de freguesia;
- c) Nos distritos, a Junta Geral, com a respectiva comissão executiva, e o governador civil.

§ único. Nas freguesias dos Arquipélagos dos Açores e Madeira haverá um regedor, com a competência conferida no Código Administrativo.

BASE III

As juntas de freguesia dos Açores, cuja composição e competência serão fixadas de acôrdo com as atribuições que lhes forem conferidas, poderão ter as atribuições das Casas do Povo.

BASE IV

O Governo promoverá no Arquipélago da Madeira a organização das Casas do Povo, com as modificações aconselhadas pelas circunstâncias locais.

As atribuições e competência conferidas pelo Código às juntas de freguesia serão desempenhadas pelas câmaras municipais, salvo se por lei forem entregues a outra entidade.

Substituindo a representação das juntas de freguesia, farão parte do conselho municipal quatro vogais nomeados pelo governador civil.

BASE V

As Juntas Gerais dos distritos autónomos serão compostas por sete procuradores, três natos e quatro eleitos trienalmente pelas câmaras municipais e organismos corporativos do distrito, em lista completa e por escrutínio secreto.

São procuradores natos o reitor do liceu, o delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e o engenheiro de obras públicas de maior categoria do distrito que não seja funcionário da Junta Geral.

Os presidentes das juntas podem convocar, para assistirem a quaisquer sessões, com voto consultivo, o secretário do govêrno civil ou o funcionário que o substituir, quando aquele exerça as funções de governador civil, o engenheiro director dos obras públicas distritais, o director da escola de ensino técnico profissional, o director do distrito escolar, o inspector de sanidade marítima, o inspector de sanidade terrestre, o engenheiro agrónomo chefe dos serviços respectivos e o intendente de pecuária do distrito.

Cada Junta Geral elegerá dois procuradores para a comissão executiva, cujo presidente será escolhido pelo

governador civil de entre os restantes procuradores ou, excepcionalmente, de entre pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, mas não pertençam à Junta.

BASE VI

Em cada distrito autónomo haverá uma comissão distrital de contas, com a competência fixada na base x e composta pelo director de finanças, pelo delegado do Procurador da República na comarca da sede do distrito e por um vogal designado pelo governador civil, de preferência formado em direito ou em ciências económicas e financeiras.

BASE VII

As Juntas Gerais dos distritos autónomos terão as atribuições e competência conferidas pelo Código aos conselhos provinciais e juntas de província e as demais que, em cada distrito, o Govêrno entenda confiar-lhes, para gestão de serviços públicos que convenha descentralizar.

BASE VIII

O Govêrno exercerá, directamente ou por intermédio dos governadores civis, a tutela administrativa quanto às deliberações das Juntas Gerais e respectivas comissões executivas sôbre empréstimos e as demais que dela careçam.

BASE IX

As Juntas Gerais arrecadarão as suas receitas privativas, as contribuições e impostos directos cobrados no distrito que a lei lhes conceder e as taxas e rendimentos dos serviços públicos a seu cargo; e satisfarão a despesa ordinária com os serviços distritais ou com aqueles que pelo Estado forem incumbidos à Fazenda distrital.

BASE X

As despesas legalmente sujeitas no continente ao visto prévio do Tribunal de Contas só poderão ser pagas pelos cofres distritais, por ordem das Juntas Gerais e comissões executivas dos distritos autónomos, depois do visto prévio da comissão a que se refere a base vi, o qual poderá ser pôsto só por dois vogais, e com recurso para aquele Tribunal.

BASE XI

Os governadores civis dos distritos autónomos têm, além das atribuições e competência conferidas pelo Código, as que o Governo nêles delegar, a título permanente, por meio de decreto, ou, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, e a título transitório, por simples officio ou telegrama.

Poderão ainda, ouvidas as Juntas Gerais e obtida autorização do Governo, elaborar regulamentos sobre quaisquer matérias não reguladas ou quando os regulamentos do Governo não sejam applicáveis, por expressa disposição, aos distritos autónomos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa.

II — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Contribuições
e Impostos

Decreto-lei n.º 28:476

A desigualdade de movimento tributário entre as secções de finanças dos bairros de Lisboa, motivada especialmente pelo alargamento da área urbanizada de alguns dêles depois da última modificação efectuada pelo decreto n.º 5:892, de 20 de Junho de 1919, obrigou a pensar numa distribuição mais equitativa do trabalho a cargo das mesmas secções, sem por outro lado criar os embaraços que derivariam de uma demarcação totalmente diferente da actual.

Foi por isso que se nortearam os estudos no sentido de, sem se fragmentarem freguesias, o que seria manifestamente inconveniente, se chegar a aproximar, quanto possível, entre os bairros, o número de conhecimentos

de receita virtual e eventual e os processos de contencioso e de liquidação de imposto sobre sucessões e doações instaurados, elementos estes que, depois de considerado o seu valor relativo, são o melhor índice para a avaliação do trabalho das secções.

Não podia esquecer-se também que em alguns dos bairros os respectivos chefes se vêem forçados a delegar nos aspirantes a orientação e fiscalização de certos serviços, pela falta de tempo com que lutam, prática esta a que é necessário pôr termo.

Dentro das ideas expostas, e também da melhor comodidade dos contribuintes, consegue-se que fiquem inalteráveis as áreas do 4.º e 7.º bairros, fazendo-se nos restantes apenas as seguintes modificações:

Saem do 1.º para o 2.º bairro as freguesias dos Anjos, Pena e Socorro; do 2.º para o 3.º a de S. Nicolau; do 6.º para o 3.º a de S. José, e do 5.º para o 1.º a de S. Jorge de Arroios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os bairros fiscaes de Lisboa, exceptuados o 4.º e o 7.º, que se mantêm sem alteração, passam, a partir de 1 de Julho de 1938, a ficar constituídos pela forma seguinte:

O 1.º com as freguesias de Olivais, Beato, Monte Pedral, Charneca, Penha de França e S. Jorge de Arroios;

O 2.º com as freguesias dos Anjos, Castelo, Escolas Gerais, Madalena, Pena, Santo André, Santo Estêvão, S. Cristóvão, S. Lourenço, S. Miguel, Santiago, Sé e Socorro;

O 3.º com as freguesias da Conceição Nova, Restauradores, Sacramento, S. José, S. Julião e S. Nicolau;

O 5.º com as freguesias da Ameixoeira, Bemfica, Campo Grande, Carnide, Lumiar e S. Sebastião da Pedreira;

O 6.º com as freguesias de Camões, Santa Isabel e S. Mamede.

Art. 2.º Os conhecimentos de cobrança das contribuições predial, industrial, imposto profissional, imposto sobre a aplicação de capitais e imposto complementar do ano de 1938 continuarão nas tesourarias do bairro onde se efectuou o lançamento.

Art. 3.º Os funcionários das secções de finanças dos bairros são competentes para efectuar diligências em

qualquer dêles sôbre serviços necessários à sua própria secção.

Art. 4.º (transitório). Os processos de transgressão, reclamação ou recurso pendentes de julgamento são resolvidos nas secções onde foram instaurados, comunicando-se o seu resultado, quando respeite a contribuintes das freguesias que transitaram para outro bairro, ao chefe da secção respectiva.

Art. 5.º (transitório). As matrizes prediais, cadernetas de avaliação, verbetes de lançamento, documentos, livros, papéis avulsos e elementos de receita, susceptíveis de ser separados e que respeitem sômente às freguesias que transitam para outro bairro, serão inventariados em duplicado e entregues no bairro a que ficam pertencendo, passando o chefe da secção o recibo em um dos exemplares.

§ 1.º Dos verbetes de lançamento que não transitarem para outro bairro e que respeitem a actos ou factos de mais de uma freguesia serão extraídas cópias, que acompanharão os elementos a que se refere êste artigo.

§ 2.º Os demais elementos que não sejam susceptíveis de ser separados continuarão arquivados na secção onde se encontram, ficando porém obrigado o respectivo chefe a facultar o seu exame e a fornecer as necessárias informações sempre que lhe sejam solicitadas pelos funcionários do bairro onde fique encorporada qualquer freguesia.

Art. 6.º (transitório). Do livro de manifestos de imposto sôbre a aplicação de capitais será extraída uma relação em duplicado dos manifestos em vigor respeitantes às freguesias que mudaram de bairro e da qual conste:

- a) Número de manifesto;
- b) Natureza;
- c) Nome e morada do credor;
- d) Nome e morada do devedor;
- e) Importância do capital manifestado;
- f) Taxa do juro;
- g) Data do acto sujeito a manifesto;
- h) Data a partir da qual é devido imposto;
- i) Observações. (Nesta coluna serão mencionadas as baixas parciais e datas em que tiveram lugar, indicando-se a importância do capital em dívida e quaisquer outros informes).



§ 1.º Esta relação será entregue na secção de finanças do bairro para onde transitarem as freguesias, sendo passado recibo no duplicado.

§ 2.º O chefe de secção fará inscrever no livro dos manifestos cada um dos contribuintes de cada relação, enquanto que no bairro onde a mesma foi organizada serão cancelados êsses manifestos, averbando-se no respectivo termo: «baixa nos termos do decreto n.º 28:476».

Art. 7.º (transitório). O director de finanças avocará os livros modelo n.º 26, dos bens pertencentes e sob a administração da Fazenda Nacional, dos bairros alterados pelo presente decreto e fará as modificações necessárias para o ajustamento das respectivas inscrições à nova distribuição.

Art. 8.º (transitório). Os processos do imposto sobre sucessões e doações serão acompanhados de uma relação especial da qual constem, em separado, os processos findos, os pendentes de extinção de usufruto e os pendentes da primeira liquidação.

§ 1.º Os pendentes de usufruto e os pendentes da primeira liquidação serão registados no livro modelo n.º 2 com a numeração que lhes competir, trancando-se a primitivamente indicada, que será substituída a vermelho pelo número que lhe competir do novo registo. Estes processos terão baixa no livro modelo n.º 2 do bairro de onde saíram, com a nota: «transitou para o bairro... (decreto n.º 28:476)».

§ 2.º Os processos de que trata o parágrafo anterior serão, no bairro para onde foram transferidos, incluídos na relação modelo n.º 2, e no bairro de onde saíram na relação modelo n.º 5, com as indicações necessárias relativas a estas transferências.

§ 3.º Será enviada à direcção de finanças, para aí se efectuarem as necessárias alterações no livro modelo n.º 5-A, uma relação dos processos de usufruto com anuidades vincendas, da qual constarão todos os elementos, organizada pelo chefe da secção do bairro de onde tenham saído as freguesias.

§ 4.º Efectuados os registos na direcção de finanças, serão por esta avocados os livros modelo n.º 5-A dos bairros para onde transitaram as novas freguesias, a fim de se efectuarem as inscrições respectivas, de forma que em todos êles correspondam os mesmos números e dêles fiquem constando estas alterações e o ano em que se começam a extrair os conhecimentos.

Art. 9.º (transitório). A Direcção Geral das Contribuições e Impostos tomará as necessárias providências, de forma que todos os serviços estejam concluídos até 30 de Junho de 1938, ficando o Ministro das Finanças autorizado a resolver por despacho as dúvidas que se suscitem na execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:647

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 4:200.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Depósito Geral de Material de Guerra

Artigo 192.º, 2):

a) Pessoal civil (decreto-lei n.º 25:315, de 11 de Maio de 1935):

Inscreve-se:

Pessoal a assalariar 37.300\$00

CAPÍTULO 23.º

Classes Inactivas
do Ministério da GuerraPessoal na Reserva, Reformado, Separado
do Serviço, Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 681.º, 1) :

- a) Vencimentos dos oficiais nas situações de reserva, reformados e separados do serviço:

Adiciona-se à respectiva verba 4:000.000\$00

Artigo 682.º :

- 1) Gratificações a oficiais de reserva em comissão de serviço activo, nos termos da alínea c) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937:

Adiciona-se à respectiva verba 80.000\$00

- 2) Gratificações a sargentos, cabos e soldados reformados, nos termos do artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937:

Adiciona-se à respectiva verba 40.000\$00

Artigo 685.º, 1) :

- a) Tratamento de pessoal na reserva e reformado nos hospitais militares e civis:

Oficiais— Adiciona-se à respectiva verba 42.700\$00

Soma dos reforços 4:200.000\$00

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação na totalidade de 4:200.000\$, constituída pelas seguintes quantias, que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938 abaixo descritas :

CAPÍTULO 7.º

Corpo do Estado Maior do Exército

Artigo 107.º :

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 200.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Escola Prática de Infantaria

Artigo 165.º :

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais 80.000\$00

CAPITULO 10.º

Arma de Artilharia

Escola de Aplicação de Artilharia de Costa
e Contra Aeronaves

Artigo 230.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais | 15.000\$00 |
|---|------------|

Escola Prática de Artilharia

Artigo 237.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais | 20.000\$00 |
|---|------------|

CAPITULO 11.º

Arma de Cavalaria

Oficiais

Artigo 249.º:

- | | |
|---|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. | 50.000\$00 |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros | 100.000\$00 |

Escola Prática de Cavalaria

Artigo 264.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais | 23.000\$00 |
|---|------------|

CAPÍTULO 12.º

Arma de Engenharia

Escola Prática de Engenharia

Artigo 314.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais | 23.000\$00 |
|---|------------|

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Escola Prática de Administração Militar

Artigo 471.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais | 32.000\$00 |
|---|------------|

CAPÍTULO 17.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército.

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército

Artigo 479.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 1:950.000,500

Artigo 480.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto 40.000,500

Quadro dos Amanuenses do Exército

Artigo 490.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 200.000,500

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar**Escola Central de Oficiais**

Artigo 498.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais 100.000,500

Escola do Exército

Artigo 512.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais 80.000,500

Colégio Militar

Artigo 532.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais 27.000,500

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar

Artigo 539.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais 38.000,500

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 547.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais 23.000,500

CAPÍTULO 19.º

Tribunais Militares

Secção, em Lisboa, do Tribunal Militar
Especial

Artigo 571.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 20.000\$00

CAPITULO 22.º

Pessoal de Quadros Extintos

Quadro Especial de Officiaes Milicianos
da Arma de Infantaria

Artigo 603.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. 660.000\$00

Artigo 604.º:

- 1) Gratificações pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto. 40.000\$00

Quadro Especial de Officiaes Milicianos
da Arma de Artilharia

Artigo 610.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. 130.000\$00

Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

Artigo 617.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. 20.000\$00

Artigo 618.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto. 9.000\$00

Quadro Especial de Officiaes Milicianos
da Arma de Cavalaria

Artigo 621.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 15.000\$00

Quadro Especial de Officiaes Milicianos
da Arma de Engenharia

Artigo 625.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. 100.000\$00

Quadro Auxiliar dos Serviços de Saúde

Artigo 649.º:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	25.000\$00
---	------------

Quadro Especial de Oficiais Milicianos Veterinários

Artigo 654.º:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.	20.000\$00
--	------------

Quadro Especial de Oficiais Milicianos do Serviço de Administração Militar

Artigo 661.º:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.	40.000\$00
--	------------

Artigo 662.º:

1) Gratificações pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto.	10.000\$00
---	------------

Extinto Quadro dos Oficiais do Secretariado Militar

Artigo 668.º:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.	60.000\$00
--	------------

Artigo 669.º:

1) Gratificações pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto.	20.000\$00
---	------------

Quadro dos Picadores Militares

Artigo 676.º:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	30.000\$00
---	------------

Sóma das anulações. 4:200.000\$00

Art. 3.º As importâncias correspondentes aos vencimentos da reserva, respeitantes aos meses de Janeiro a Maio de 1938, dos oficiais que vão passar à referida situação e nela são considerados desde 31 de Dezembro de 1937 em virtude do disposto no artigo 31.º do decreto-lei n.º 28:402 ficam liquidadas em conta das respectivas verbas do activo inseridas no actual orçamento do Ministério da Guerra, passando a ser abonados pela verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 681.º, capítulo 23.º, do

mesmo orçamento os vencimentos de Junho e dos meses seguintes do referido ano económico.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Betten-court*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:661

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 31.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Oficiais Aviadores

Artigo 328.º— Remunerações acidentais:

Inscreve-se:

- | | |
|--|------------|
| 3) Gratificação pelo serviço prestado nas unidades de Lisboa e Pôrto | 31.000,500 |
|--|------------|

Art. 2.º É anulada a importância de 31.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 327.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 13.º «Arma de aeronáutica—Oficiais

aviadores», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 28:677

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 2:500.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Despesas imprevistas do Ministério da Guerra» do n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados» do artigo 6.º «Diversos encargos», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior será compensado com a dedução de correspondente importância no orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938, ficando a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a anular nas disponibilidades do mesmo orçamento, durante o referido ano económico, as quantias necessárias, publicando seguidamente no *Diário do Governo* uma relação das anulações, na totalidade de 2:500.000\$, e das verbas onde estas foram efectuadas.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações - Administração Geral
dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 28:713

Preceitua a base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que, em diploma especial, seja feita a discriminação dos serviços, autoridades e entidades abrangidos pelas alíneas b) e d) da referida base.

Reconheceu-se porém a necessidade de, para melhor execução do disposto naquelas alíneas, completar essa discriminação, ao abrigo do artigo 23.º do decreto-lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, com algumas normas de carácter regulamentar, pelo que:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Estado e dos corpos administrativos e as autoridades e entidades oficiais que, nos termos da alínea b) da base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, gozam de isenção de porte na sua correspondência constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

§ único. Aqueles serviços, autoridades e entidades que só estão autorizados a gozar a dita isenção na correspondência postal trocada entre si são designados pela letra A. Pela letra B são designados aqueles que estão autorizados a gozar da mesma isenção em correspondência endereçada a particulares, a qual deve circular normalmente aberta.

Art. 2.º Os organismos oficiais autorizados a expedir correspondências da classe B que necessitem de enviar a particulares correspondência reservada, em sobrescrito fechado, só o poderão fazer mediante a aposição de um *selo especial*, que atribuirá a essas correspondências o mesmo tratamento dado às correspondências particulares seladas.

§ único. As entidades que podem requisitar aos C. T. T. os *selos oficiais* para uso dos serviços nas condições d'êste artigo são os secretários gerais dos Ministérios, os directores gerais, os inspectores gerais e entidades equiparadas.

Art. 3.º Os serviços officiaes autónomos com receitas próprias e os que têm a seu cargo explorações industriais, com ou sem autonomia, não gozarão, nos termos da alínea b) da base v da lei n.º 1:959, de isenção de franquia postal.

§ único. As entidades nestas condições são as constantes da tabela n.º 2 anexa a êste decreto.

Art. 4.º Os organismos que, funcionando nas condições do artigo anterior, se não achem, contudo, incluídos na tabela n.º 2 deverão dar immediato conhecimento aos C. T. T., por intermédio dos secretários gerais dos respectivos Ministérios, da situação legal em que funcionam, sob pena de serem compelidos ao pagamento das importâncias por que forem facturadas as suas remessas já expedidas e da applicação de uma multa comprehendida entre 500\$ a 2.000\$, a fixar pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, caso se venha a constatar que utilizaram indevidamente a isenção de franquia.

Art. 5.º As Misericórdias e outras instituições de beneficência a que se refere a última parte da alínea b) da base v da lei n.º 1:959 são as que constam da tabela n.º 3 anexa a êste decreto.

Art. 6.º A correspondência official apenas beneficia de isenção de porte, ficando sujeita ao pagamento de todas as taxas inerentes a serviços especiais se, para a sua transmissão, as entidades expendedoras desejarem utilizar aqueles serviços.

Art. 7.º As correspondências ordinárias das classes A e B serão sempre entregues nas estações acompanhadas de guia, em duplicado, conforme o modelo anexo a êste decreto, da qual constem:

- a) A repartição ou serviço remetente;
- b) Número de correspondências de cada classe (cartas, bilhetes postais, documentos, impressos, amostras e pacotes postais);
- c) Rubrica autenticada da entidade remetente.

Art. 8.º As correspondências officiaes a expedir com formalidades especiais deverão ser descritas em guia separada e formulada nas condições estabelecidas para as correspondências ordinárias.

§ único. Conferida a remessa, o duplicado da guia a que se refere o artigo 7.º será restituído ao apresentante depois de lhe ter sido afixada a marca de dia da estação e inscrito o pêso das várias modalidades de correspondência.

Art. 9.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 645.º e 646.º do regulamento dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, sendo fixadas em 100\$, independentemente do procedimento disciplinar que contra o infractor haja de ser adoptado pelo respectivo Ministério, as multas a que aludem os supracitados artigos.

§ único. As multas a que se refere o presente artigo serão elevadas ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 10.º As correspondências oficiais das classes A e B que forem encontradas nos receptáculos serão consideradas particulares e por êsse motivo restituídas às entidades remetentes, a cuja responsabilidade fica o pagamento da taxa de porteado que as onere.

Art. 11.º As correspondências da classe A ficarão depositadas nas estações destinatárias em apartados especiais, onde serão entregues ao funcionário do serviço interessado que se apresente para êsse fim.

§ único. Exceptuam-se as correspondências destinadas às autoridades cuja residência seja no percurso dos giros rurais, as quais serão entregues pelos respectivos distribuidores.

Art. 12.º As correspondências oficiais de qualquer classe ficam sujeitas a todas as disposições de acondicionamento previstas nos regulamentos em vigor para as correspondências particulares.

Art. 13.º As entidades oficiais que, nos termos da alínea b) da base v) da lei n.º 1:959, ficam autorizadas a expedir correspondências postais da classe A (entre organismos oficiais) ou da classe B (para particulares) podem também utilizar as vias telegráficas nacionais para a expedição de telegramas oficiais nas mesmas condições.

§ único. Os telegramas oficiais das classes A ou B deverão tratar de assunto de serviço ou de interesse público de carácter urgente, cabendo a responsabilidade dos textos à entidade expedidora.

Art. 14.º Continua em vigor o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 22:244, de 23 de Fevereiro de 1933.

Art. 15.º Os chefes das estações dos C. T. T. enviarão à Direcção dos Serviços de Exploração cópia dos telegramas oficiais cujos textos julguem não satisfazer às

condições expressas no § único do artigo 13.º, mas sem prejuízo da sua expedição.

Art. 16.º Aos expedidores de telegramas indevidamente transmitidos como «oficiais», por efeito de insistência, será aplicada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações uma multa de 100\$, além do pagamento do complemento de taxa.

§ único. Esta multa será duplicada em caso de reincidência.

Art. 17.º Os telegramas oficiais podem ser redigidos em linguagem secreta, admitindo-se o emprêgo simultâneo das diferentes espécies desta linguagem.

§ único. Os telegramas oficiais em linguagem secreta poderão ser sustados por determinação do administrador geral dos C. T. T., que deverá dar do facto imediato conhecimento ao Ministro de que depender a entidade expedidora.

Art. 18.º Os telegramas oficiais redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta serão repetidos na íntegra e obrigatoriamente pela estação que os receber.

Art. 19.º Os telegramas oficiais deverão conter, nas indicações eventuais, a designação de «oficial», palavra que será sempre transmitida e taxada, e serão além disso autenticados por selo ou sinete da repartição ou funcionário expedidor, formalidade porém que pode ser dispensada quando a autenticidade da assinatura não ofereça dúvidas pelo conhecimento que haja do expedidor ou pela apresentação de documento bastante, sendo assim considerado o bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação.

Art. 20.º As entidades oficiais a quem é atribuído o desconto de 80 por cento no serviço telegráfico nacional gozarão de 50 por cento de redução no triângulo Continente-Açores-Madeira.

Art. 21.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1938.

Art. 22.º São revogadas as seguintes disposições do regulamento para os serviços dos correios:

§ único do artigo 2.º, artigo 3.º e seus parágrafos, artigos 37.º e 38.º e seus parágrafos, artigos 39.º, 40.º e 88.º

Art. 23.º Ficam igualmente revogados os artigos 18.º a 32.º, inclusive, do regulamento das correspondências telegráficas, aprovado por decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922, o artigo 11.º do decreto n.º 9:424, de

11 de Fevereiro de 1924, e a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas-officiais nacionais, aprovada por portaria n.º 7:350, de 13 de Abril de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Publicam-se as tabelas n.ºs 1 e 2 a que se refere o decreto n.º 28:713, de 26 de Maio de 1938, na parte que interessa ao Ministério da Guerra:

Tabela n.º 1

Designação das entidades	Observações
Ministério da Guerra	
Repartição do Gabinete:	
Chefe do Gabinete	A B
Chefe do Protocolo	A
Chefe da Repartição Geral	A
Vice-presidente do Conselho Superior do Exército.	A
Chefe do Gabinete do Conselho Superior do Exército	A
1.ª Direcção Geral:	
Ajudante general do exército	A
Chefes de repartição	A
2.ª Direcção Geral:	
Administrador geral do exército.	A B
Chefes de repartição	A
Chefes das delegações da 3.ª Repartição	A
Presidente do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais.	A
3.ª Direcção Geral:	
Chefe do estado maior do exército.	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo.	A
Serviços cartográficos do exército:	
Chefe dos serviços	A B
Chefe da Divisão de Topografia e Geodesia Carto- gráfica	A
Chefe da Divisão de Fotogrametria	A
Chefe da Secção de Desenho	A
Chefe da Secção de Fotografia e Cinematografia	A
Chefe da Secção de Expediente	A

Designação das entidades	Observações
Director do Arquivo Histórico Militar	A
Director da Biblioteca do Exército.	A
Chefe da Repartição de Estatística e Estado Civil do C. E. P.	A
Conselho Superior de Promoções:	
Presidente do Conselho.	A
Secretário do Conselho	A
Conselho Superior de Disciplina do Exército:	
Presidente do Conselho.	A
Secretário do Conselho	A
Conselho de Recursos:	
Presidente do Conselho.	A
Secretário do Conselho	A
Comissão do Contencioso:	
Vogal-presidente da Comissão.	A
Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades:	
Presidente da Comissão.	A
Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra:	
Presidente do Conselho.	A
Comissões permanentes da remonta:	
Presidentes das comissões.	A
Comissões superiores de fortificações, caminhos de ferro, aeronáutica, telégrafos e educação física do exército:	
Presidentes das comissões	A
Secretários das comissões.	A
Depósito de Publicações do Ministério da Guerra:	
Chefe do Depósito	A
5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública:	
Chefe da Repartição	A
Conselho das Ordens Militares Portuguezas:	
Presidente do Conselho.	A
Direcção da Arma de Infantaria:	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Prática de Infantaria	A
Directores das carreiras de tiro.	A
Direcção da Arma de Artilharia:	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Chefes das Delegações da Arma.	A
Presidente da Comissão de Recepção e Exame	A
Comandantes das Escolas Práticas de Artilharia e de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves	A
Directores dos depósitos gerais de material de guerra	A
Chefes de depósitos territoriais de material de guerra	A

Designação das entidades	Observações
Chefes dos grupos isolados dos depósitos de material de guerra	A
Comandantes dos campos de tiro de artilharia	A
Director do Museu Militar	A
Direcção da Arma de Cavalaria :	
Director	A
Inspector	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Prática de Cavalaria	A
Direcção da Arma de Engenharia :	
Director	A
Inspector das tropas e serviço de pioneiro	A
Inspector das tropas de comunicação	A
Inspector das obras e propriedades militares	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Delegados da inspecção das tropas de comunicação junto das estações de caminhos de ferro	A
Directores do serviço de obras e propriedades militares e seus delegados	A
Comandante da Escola Prática de Engenharia	A
Director da Escola de Transmissões	A
Chefes dos depósitos gerais de material de transmissões, automóvel, engenharia, pioneiros e sapadores	A
Direcção da Arma de Aeronáutica :	
Director	A
Inspector	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Militar de Aeronáutica	A
Director do Depósito de Material de Aeronáutica	A
Director do campo internacional de aterragem	A
Director da Escola de Mecânicos de Aeronáutica	A
Chefe do serviço meteorológico do exército	A
Chefes dos postos meteorológicos e aerológicos	A
Direcção do Serviço de Saúde Militar :	
Inspectores do serviço médico	A
Inspectores do serviço farmacêutico	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Directores dos hospitais militares	A
Director do Depósito Geral de Material Sanitário	A
Direcção do Serviço Veterinário Militar :	
Director	A
Inspector	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Directores dos hospitais veterinários	A
Director do Depósito Geral de Material Veterinário	A

Designação das entidades	Observações
Direcção do Serviço de Administração Militar :	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Prática de Administração Militar	A
Director do Depósito de Material de Administração Militar	A
Directores dos depósitos gerais e territoriais de material de aquartelamento	A
Directores dos depósitos gerais e territoriais de fardamento e calçado	A
Director da Agência Militar	A
Supremo Tribunal Militar :	
Presidente	A
Auditores	A
Secretário	A
Tribunais militares territoriais :	
Auditores	A
Secretários	A
Tribunal Militar Especial :	
Presidente	A
Auditor	A
Secretário	A
Estabelecimentos penais :	
Comandante do Presídio Militar	A
Comandantes das casas de reclusão	A
Comandantes dos depósitos disciplinar e de deportados	A
Comandantes das companhias disciplinares e de deportados	A
Officiais de policia judiciária militar	A
Director do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita	A
Presidente da Comissão de Assistência aos Tuberculosos do Exército	A
Presidente da Comissão de Empregos Públicos para Sargentos	A
Director do Instituto de Repouso e de Cura	A
Director do Sanatório de Sargentos	A
Comandante da Escola Militar	A B
Comandante da Escola Central de Officiais	A
Comandante da Escola Central de Sargentos	A
Director do Colégio Militar	A B
Director do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar	A B
Director do Instituto Feminino de Educação e Trabalho	A B
Director do Curso de Sargentos da Casa Pia	A
Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar :	
Vice-presidente	A

Designação das entidades	Observações
Vogal secretário.	A
Vogal adjunto da Inspeção Permanente.	A
Presidente do conselho administrativo.	A
Distritos de recrutamento :	
Chefes	A
Delegados nos Açores	A
Governador militar de Lisboa.	A
Comandantes de região.	A
Chefes do estado maior.	A
Comandantes das brigadas de cavalaria	A
Comandantes militares e governadores de praças de guerra	A
Comandantes das companhias de reformados	A
Autoridades militares superiores portuguesas da fronteira	A
Oficiais e chefes de missão ou reconhecimento	A
Presidentes dos conselhos administrativos do Govêrno Militar de Lisboa, das regiões e das brigadas de cavalaria	A
Comandantes de regimentos.	A
Comandantes de batalhões isolados	A
Comandantes de companhias isoladas	A
Comandantes de destacamentos e diligências	A
Comandantes de grupos isolados.	A
Comandantes de baterias isoladas.	A
Comandantes das companhias de trem hipomóvel	A
Comandante da Frente marítima de defesa de Lisboa	A
Comandantes de esquadões isolados.	A
Comandantes de batalhões de arma de aeronáutica	A
Comandantes de grupos da arma de aeronáutica	A
Comandantes de esquadrilhas isoladas	A
Comandantes das companhias de saúde.	A
Comandantes das companhias de administração militar	A
Major-general do exército	A
Chefe do Arquivo Geral do Ministério	A
Presidente da Comissão Permanente dos Combatentes da Grande Guerra	A

Tabela n.º 2

Serviços autónomos com receitas próprias e serviços que têm a seu cargo explorações industriais, com ou sem autonomia, que, nos termos da alínea b) da base V da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, não gozam de isenção de franquia postal :

Ministério da Guerra :

Fábrica de Equipamentos e Arreios.

Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas.

Fábrica de Pólvoras Físicas e de Artificio.

Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas.
Oficinas Gerais de Material de Engenharia.
Oficinas Gerais de Material de Aeronáutica.
Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.
Farmácia Central do Exército.
Manutenção Militar.

III — PORTARIAS

Ministério do Interior

Portaria n.º 8:996

Manda o Governo da República Portuguesa que pelos Ministérios do Interior, das Finanças, da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações se observe o seguinte:

1.º Que se considere aprovado o regulamento administrativo da Legião Portuguesa, anexo a esta portaria;

2.º Que por todas as repartições e suas dependências sejam fornecidos os elementos e informações que lhes forem solicitados pelos organismos superiores da Legião Portuguesa;

3.º Que os diversos funcionários satisfaçam, na parte applicável, as prescrições constantes do referido regulamento;

4.º Que a Casa da Moeda e Valores Selados proceda à emissão das estampilhas da Legião Portuguesa que lhe forem requisitadas pelo respectivo conselho administrativo, as quais somente serão fornecidas às tesourarias da Fazenda Pública e vendidas por estas ou pelos revendedores de valores selados;

5.º Em cumprimento do disposto no número anterior adoptar-se-ão as providências estabelecidas para o fornecimento, escrita e fiscalização dos valores selados do Estado;

6.º O produto da venda das estampilhas, a que se refere o n.º 4.º, realizado até ao penúltimo dia de cada mês dará entrada, no dia imediato, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do conselho administrativo da Legião Portuguesa, para o que o chefe da secção de finanças passará a competente guia, servindo os triplicado e quadruplicado, depois de anotados e de assinada a nota de entrega, autenticada com

o selo branco, de documentos de crédito ao tesoureiro da Fazenda Pública.

Todas as entregas efectuadas nas filiais, agências ou delegações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão, *ex officio*, transferidas para a sede.

Ministério do Interior, 4 de Maio de 1938. — *Mário Pais de Sousa* — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Por deliberação de 1 de Abril de 1938, e no uso da faculdade que lhe confere o n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 27:087, de 15 de Outubro de 1936, a Junta Central da Legião Portuguesa aprovou o seguinte regulamento dos serviços administrativos:

Regulamento dos serviços administrativos

Da Junta Central

Artigo 1.º A Junta Central deverá reunir ordinariamente uma vez por semana, em dia fixado na primeira sessão do triénio, servindo de secretário, sem voto, o adjunto do comando escolhido pelo presidente.

§ 1.º Realizar-se-ão sessões extraordinárias sempre que o presidente da Junta o julgue conveniente.

§ 2.º A Junta poderá reunir e deliberar com a maioria dos seus membros.

Art. 2.º Ao presidente compete dirigir os trabalhos e tomar as providências necessárias para o regular andamento dos assuntos submetidos à apreciação da Junta.

Art. 3.º Haverá um livro de actas, com termos de abertura e encerramento assinados pelo presidente, e com as folhas devidamente numeradas e por aquele rubricadas, para nêle se extractar tudo o que constitua objecto de discussão e de deliberação.

§ 1.º As actas serão lavradas e subscriptas pelo secretário e assinadas pelos membros da Junta presentes.

§ 2.º A redacção da acta compete ao secretário, que submeterá a minuta, na sessão seguinte, à aprovação da Junta.

Art. 4.º A acta constitue a única prova das deliberações tomadas pela Junta, e, depois de assinada, dela serão entregues cópias, das partes que lhes respeitem, ao Comando e ao conselho administrativo, para que seja dada execução às deliberações.

Do cadastro

Art. 5.º O indivíduo que pretender inscrever-se na Legião Portuguesa entregará ao comandante distrital, ou seu delegado, uma ficha modelo n.º 1 devidamente preenchida, que assinará ou será assinada a rôgo, e, sempre que seja possível, três fotografias.

§ único. As fotografias serão do formato usado para fins de identificação e destinam-se: uma ao bilhete de identidade e as restantes às fichas cadastrais modelo n.º 3, da secção de cadastro e do comando distrital.

Art. 6.º A ficha de inscrição será registada no livro modelo n.º 2, de onde se extraírá o número distrital a atribuir-lhe, preenchendo-se, em seguida, a ficha cadastral modelo n.º 3, na qual se colará, à direita e por baixo da numeração, uma das fotografias, se tiverem sido apresentadas.

Quando se fizer o preenchimento da ficha cadastral dos distritos fora da sede do Comando Geral, tirar-se-á simultâneamente uma cópia no impresso idêntico amarelo para êsse fim destinado.

Art. 7.º O comando distrital arquivará a ficha de inscrição no processo individual e remeterá à secretaria da Junta a cópia da ficha cadastral e as duas fotografias restantes, com indicação, no verso de cada uma, do número distrital respectivo.

§ 1.º O comando distrital de Lisboa entregará directamente na secretaria da Junta a própria ficha cadastral.

§ 2.º Com estes elementos estabelecer-se-ão as fichas modelo n.º 3 do cadastro.

Art. 8.º Assim que dê entrada na secretaria da Junta a ficha cadastral, ou a sua cópia, será registada no livro modelo n.º 4, apondo-se-lhe o número de matrícula geral do legionário a que disser respeito.

§ 1.º Este número será comunicado aos comandos distritais por devolução da ficha cadastral, ou sua cópia, para ser lançado na ficha de inscrição, livro de matrícula e ficha cadastral.

§ 2.º A secretaria da Junta enviará ao comando distrital o distintivo da Legião e o bilhete de identidade modelo n.º 5, ambos com o número de matrícula geral.

Art. 9.º O bilhete de identidade será assinado pelo presidente da Junta Central quando se trate de membros da Junta, Comando Geral, conselho administrativo

e comandantes distritais, e pelo comandante geral nos restantes casos, sendo sempre autenticado, conforme o signatário, com o sêlo branco da Junta Central ou do Comando Geral, apôsto sôbre um ângulo da fotografia. A assinatura do comandante geral poderá ser substituída por chancela.

Art. 10.º As fichas cadastrais serão ordenadas pela numeração de matrícula de cada distrito. Na secretaria da Junta a ordenação será feita por distritos.

Art. 11.º Tanto nos distritos como na secretaria da Junta a ficha cadastral modelo n.º 3 será desdobrada em índices, cujas entradas correspondam aos elementos de interêsse immediato para a vida da Legião, que facilitem as pesquisas ou constituam necessidades de estatística.

§ 1.º Normalmente deverão existir os seguintes índices:

Numérico, modelo n.º 2, que consistirá no livro de matrícula dos legionários, ordenado segundo a numeração distrital nos comandos distritais ou segundo a numeração de matrícula geral na secretaria da Junta.

Por verbetes:

Nominal alfabético (modelo 7).

Profissões (modelo 8).

Habilitações literárias e científicas

Cursos superiores (modelo 9).
Cursos secundários (modelo 10).
Cursos primários (modelo 11).

Línguas estrangeiras (modelo 12).

Postos

Oficiais (modelo 13).
Sargentos e furiéis (modelo 14).
Cabos e soldados (modelo 15).

Classe (modelo 16).

Militar

Especializações militares (modelo 17).

Anti-gás, assentadores, aviadores, ciclistas, columbófilos, condutores de viaturas hipomóveis, condutores de auto, corneteiros ou clarins, cozinheiros, electricistas, enfermeiros, guarda-fios, maqueiros, mecânicos de automóvel, músicos, observadores aéreos, observadores telemetristas, pilotos, patrões de embarcação, radiotelegrafistas, seleiros, correeiros, serralheiros-espingardeiros, sinaleiros, telefonistas e vagues-tres.

Armamento (modêlo 18).

Transportes automóveis	{	Viaturas com condutor	{	Passageiros.
		(modêlo 19).	{	Carga.
	{	Viaturas sem condutor	{	Passageiros.
		(modêlo 19).	{	Carga.
Transportes não-automóveis (modêlo 21).	{	Condutores sem via-	{	Ligeiros.
		tura (modêlo 20).	{	Pesados.
Transmissões	{	T. S. F. (modêlo 22).		
		Pombos-correios (modêlo 23).		
Postos na Le- gião (mo- dêlo 24).	{	No cadastro geral . . .	{	Comandantes de bata-
		Nos distritos	{	lhão, têrço e lança.
				Todos os postos.

§ 2.º O índice nominal da secretaria da Junta será organizado em uma única ordem geral alfabética de todos os legionários.

§ 3.º Os índices especiais a que alude êste artigo agrupar-se-ão: por ordem alfabética das respectivas designações ou títulos; por ordem crescente dos postos ou classes; por concelhos ou bairros para os meios de transporte e transmissões. Dentro de cada grupo os verbetes serão dispostos por ordem alfabética dos nomes. Os grupos serão separados por cartões devidamente epigrafados.

§ 4.º Os comandos distritais têm a faculdade de estabelecer, além dos índices a que se refere êste artigo, os que entenderem convenientes para o seu bom funcionamento.

Art. 12.º Os documentos referentes a cada legionário serão arquivados num processo individual modêlo n.º 25. Estes processos estarão ordenados na secretaria da Junta segundo a ordem geral e nos distritos segundo a ordem dos números distritais.

§ único. À medida que na secretaria da Junta se organizem processos individuais, serão estes anotados na ficha cadastral respectiva.

Art. 13.º Para as fichas e verbetes haverá móveis segundo modelos a aprovar pela Junta Central.

Das alterações do cadastro

Art. 14.º As alterações a introduzir no cadastro podem consistir em modificações dos elementos iniciais da ficha de inscrição ou resultar do decurso da vida dentro da Legião.

Art. 15.º Quando as alterações provenham de modificações nos elementos iniciais da ficha de inscrição,

serão escrituradas em duplicado, em secções cortadas na parte correspondente dos impressos modelo n.º 3, excepto se occuparem tam pouco espaço que possam escrever-se em seguida às indicações anteriores.

§ 1.º Naquelle caso as alterações serão feitas colando no lugar correspondente da ficha cadastral e pelo bordo superior a parte do modelo que interessa.

§ 2.º Para êste efeito a entidade de onde provém a alteração fará a necessária comunicação, remetendo o duplicado, em cuja margem esquerda indicará sempre o distrito, o número distrital e o número geral.

Art. 16.º As alterações resultantes da vida interna da Legião serão escrituradas nos espaços previstos para êsse fim nas fichas cadastrais, sendo as respectivas comunicações feitas em impressos modelo n.º 2.

§ único. No caso de alteração não especialmente prevista na ficha cadastral será ella escriturada na parte denominada «Outras ocorrências durante o tempo de serviço na Legião».

Art. 17.º Se as alterações affectarem alguns dos dados relacionados nos índices especiais estabelecidos no artigo 11.º, far-se-ão as competentes anotações ou substituições de verbetes quando se torne necessário.

Art. 18.º As informações e documentos de natureza confidencial serão arquivados fora dos processos individuais e não serão extractados na ficha cadastral. Nesta far-se-á apenas a menção respectiva.

Art. 19.º Em face das comunicações feitas pela secção administrativa sôbre os meios de transporte e outros postos à disposição da Legião pelos subscritores permanentes serão organizados verbetes pela forma estabelecida no artigo 11.º, dos quais devem sempre constar as moradas.

§ único. Nestes verbetes será indicado o número dado ao subscritor pela secção administrativa.

Da secretaria da Junta

Art. 20.º A secretaria da Junta será constituída por um serviço central, uma secção militar e uma secção administrativa.

Art. 21.º Aos serviços centrais, que são dirigidos directamente pelo secretário geral, compete:

1.º Organizar todo o expediente, arquivo e correspondência da Junta Central;

2.º Organizar nos termos regulamentares o cadastro geral da Legião, dando às secções distritais as instruções convenientes;

3.º Guardar os livros de actas das reuniões da Junta Central; fazer às secções militar e administrativa as comunicações das resoluções que lhes digam respeito;

4.º Fiscalizar e manter a disciplina do pessoal a seu cargo.

Art. 22.º As secções militar e administrativa ficam directamente subordinadas ao Comando e ao conselho administrativo, mas ao secretário geral fica competindo a fiscalização das horas de trabalho e faltas de todo o pessoal.

Art. 23.º Para os serviços de organização do cadastro poderá o secretário geral propor a adopção de novos modelos ou a alteração dos estabelecidos neste regulamento.

Art. 24.º Todas as requisições de material serão feitas ao conselho administrativo, que promoverá a sua aquisição nos termos regulamentares.

Dos fundos da Legião e sua administração

Art. 25.º Os orçamentos da Legião são ordinários e suplementares.

O cômputo das receitas e despesas em cada ano constará do orçamento ordinário votado pela Junta Central até 15 de Dezembro do ano anterior.

Art. 26.º As receitas e despesas são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As receitas ordinárias compreendem:

- a) Contribuição dos legionários;
- b) Subsídios permanentes;
- c) Subsídios do Estado;
- d) Juros de depósitos;
- e) Percentagem para compensação de despesa;
- f) Entregas em consignação de receitas.

§ 2.º As receitas extraordinárias serão inscritas no último capítulo e compreendem:

- a) Donativos eventuais e produto de festas e diversões;
- b) Donativos de portugueses residentes no estrangeiro;
- c) Produto de publicações legionárias;
- d) Doações, heranças e legados;

e) Produto de emblemas, fardamentos e equipamentos;

f) Produto de materiais da Legião;

g) Rendimentos diversos não especificados.

Art. 27.º Na organização do orçamento ordinário atender-se-á:

1.º A que as receitas que tenham aplicação a certas e determinadas despesas não podem ser desviadas para outro fim;

2.º A que só podem ser dotadas despesas facultativas depois das obrigatórias;

3.º A que, exceptuadas as despesas reservadas, não é permitida a inclusão de verbas para despesas eventuais que não sejam especificadas;

4.º Para pagamento das dívidas passivas que transitam para o ano seguinte será descrita no orçamento a sua importância total, satisfazendo-se apenas as regularmente autorizadas e realizadas dentro das disponibilidades das verbas orçamentais do ano a que digam respeito.

Art. 28.º Podem elaborar-se no decurso do ano económico orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas extraordinárias ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário.

§ 1.º Exceptuadas as despesas que resultarem de alteração de ordem pública ou caso de força maior, não pode ser aprovado mais de um orçamento suplementar em cada ano.

§ 2.º Os orçamentos suplementares são destinados unicamente a ocorrer às despesas a que deram origem, sendo necessário para isso que se baseiem em certas e determinadas receitas, só podendo ter-se como receita, para êste efeito:

a) Os subsídios ou donativos extraordinários na parte excedente à previsão orçamental;

b) Receitas novas de cobrança certa;

c) Subsídios suplementares do Estado ou a diferença que exceder a importância prevista;

d) Sobras de verbas destinadas a outras despesas;

e) Importância das dotações orçamentais anuladas;

f) Os saldos apurados na gerência anterior.

As receitas a que se referem as alíneas d) e f) não podem servir para a elaboração de orçamento suplementar enquanto não estiver realizada a totalidade das receitas previstas.

Art. 29.º Os orçamentos ordinários ou suplementares são organizados de forma que as despesas não excedam as receitas e terão por base a média das receitas dos últimos três anos.

§ único. Enquanto não decorrer este prazo, o cálculo das receitas obedecerá à presunção que naturalmente derivar das cobranças anteriores e informações obtidas.

Art. 30.º A Junta Central reduzirá as despesas, incluindo os vencimentos dos funcionários que mostrem menos zêlo e interesse na angariação de subsídios permanentes, designadamente quando esteja em regime deficitário.

Art. 31.º Quando o orçamento ordinário não puder ser aprovado até ao começo do ano em que tem de reger, a Junta Central poderá autorizar que continue em vigor o anterior, mas tam sòmente na parte relativa às despesas obrigatórias e em relação aos duodécimos que decorrerem até à aprovação do novo orçamento.

Art. 32.º Consideram-se despesas obrigatórias:

- a) Remuneração do pessoal;
- b) As rendas de casas, água, luz e telefones e prémios de seguros e semelhantes;
- c) As que derivam de contratos com os fornecedores;
- d) Os fardamentos dos legionários pobres;
- e) Os serviços de instrução militar, incluindo transportes e gratificações aos instrutores;
- f) Ajudas de custo e transportes.

Art. 33.º Os quadros dos funcionários da Legião são anualmente fixados no orçamento, assim como as suas remunerações.

Art. 34.º As nomenclaturas do pessoal da Legião são as seguintes:

Secretário geral.

Inspector administrativo.

Chefes de secção de 1.ª classe.

Chefes de secção de 2.ª classe.

Encarregados de serviço de 1.ª classe.

Encarregados de serviço de 2.ª classe.

Escriturários de 1.ª classe.

Escriturários de 2.ª classe.

Escriturários de 3.ª classe.

Secretários de delegação de 1.ª classe.

Secretários de delegação de 2.ª classe.

Secretários de sub-delegação de 1.ª classe.

Secretários de sub-delegação de 2.ª classe.
Dactilógrafos de 1.ª classe.
Dactilógrafos de 2.ª classe.
Dactilógrafos de 3.ª classe.
Distribuidores.
Telefonistas de 1.ª classe.
Telefonistas de 2.ª classe.
Telefonistas de 3.ª classe.
Motoristas de 1.ª classe.
Motoristas de 2.ª classe.
Motoristas de 3.ª classe.
Contínuos de 1.ª classe.
Contínuos de 2.ª classe.
Contínuos de 3.ª classe.
Quarteleiro-chefe.
Quarteleiros de 1.ª classe.
Quarteleiros de 2.ª classe.
Quarteleiros de 3.ª classe.
Quarteleiros de 4.ª classe.
Faxinas de 1.ª classe.
Faxinas de 2.ª classe.
Faxinas de 3.ª classe.
Faxinas de 4.ª classe.

Art. 35.º Os serviços administrativos constituem uma secção da Junta Central e ficarão a cargo de um chefe de secção.

Art. 36.º Aos empregados que percebem vencimentos ou pensões de qualquer natureza não serão abonadas importâncias que excedam dois terços das atribuídas aos cargos que desempenhem na Legião. Igual restrição se applicará aos que possuam bens com rendimentos superiores a 700\$ mensais.

§ 1.º Esta disposição não abrange os empregados cujas funções sejam retribuídas por tarefas, nem é applicável aos vencimentos mensais inferiores a 300\$.

§ 2.º Quando da applicação dêste artigo resulte vencimentos inferiores a 300\$ mensais, ficarão limitados a esta quantia, salvo se o serviço ou comando propuser menor remuneração.

Art. 37.º As despesas são distribuídas pelas classes seguintes:

1.º *Despesas com o pessoal:*

1. Comando Geral.
2. Secretaria da Junta Central.

3. Secção administrativa.
4. Unidades:
 - a) Comandos;
 - b) Batalhões;
 - c) Núcleos concelhios.
5. Compensação de soldos e ajudas de custo.
6. Remuneração por horas extraordinárias de trabalho.

2.º *Despesas com o material:*

1. Aquisições de utilização permanente:
 - a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios;
 - b) Mobiliário.
2. Conservação e aproveitamento de material:
 - a) Imóveis;
 - b) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios;
 - c) Mobiliário.
3. Material de consumo corrente:
 - a) Bandeiras, emblemas, distintivos, etc.;
 - b) Impressos e papel;
 - c) Expediente, encadernação e compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados;
 - d) Material de guerra (clarins, tambores, cornetas, munições, etc.);
 - e) Combustível, lubrificação, artigos de limpeza, despesas com reparações de veículos, etc.

3.º *Pagamento de serviços:*

1. Higiene e confôrto.
2. Despesas de comunicações:
 - a) Portes de correio e telégrafo;
 - b) Telefones;
 - c) Transportes.
3. Diversos serviços:
 - a) Publicidade e propaganda;
 - b) Despesas reservadas;
 - c) Saúde.

4.º *Diversos encargos.*

1. Instalações.
2. Rendas de casas.

3. De administração e outros.
4. Despesas com instrução.
5. Despesas com concentrações legionárias.
6. Custo e impressão de estampilhas.
7. Subsídios por desastres ou agressões.
8. Despesas reembolsáveis.
9. Dívidas do exercício anterior.
10. Limpeza e conservação de armamento.
11. Despesas com legionários pobres (fardamentos, calçado e equipamentos).
12. Despesas de representação.

5.º *Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas:*

§ 1.º As verbas descritas no artigo «Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas», devem, para os efeitos orçamentais, considerar-se iguais às que efectivamente se realizarem pelo correspondente artigo de «Consignação de receitas», isto para se poderem aplicar independentemente de orçamento suplementar.

§ 2.º As verbas atribuídas às unidades dos concelhos não podem, sob qualquer pretexto, ter outra aplicação.

§ 3.º Em casos excepcionais poderá a Junta Central autorizar a transferência entre as diferentes rubricas do orçamento, não podendo, todavia, sob nenhum fundamento, aumentar-se a despesa do pessoal.

Das receitas

Art. 38.º Constituem receitas da Legião Portuguesa:

- a) Contribuição dos legionários;
- b) Subsídios permanentes;
- c) Subsídios do Estado;
- d) Juros de depósitos;
- e) Percentagem para compensação de despesas;
- f) Entregas em consignação de receitas;
- g) Donativos eventuais e produto de festas e diversões;
- h) Donativos de portugueses residentes no estrangeiro;
- i) Produto de emblemas, fardamentos e equipamentos;
- j) Produto de publicações legionárias;

- l) Doações, heranças e legados;
- m) Produto de materiais;
- n) Rendimentos diversos não especificados.

Art. 39.º A contribuição do legionário é, para os que tenham possibilidade de a satisfazer, fixada no mínimo de 30\$ por ano.

§ único. Para êste efeito, os comandos enviarão à secção administrativa, até ao dia 10 de cada mês, a relação modelo A/21 dos legionários contribuintes que se increveram no mês anterior, compreendendo os já inscritos que passem a subsidiar a Legião ou que aumentem a sua cota.

Art. 40.º Serão convidadas, por intermédio das entidades legionárias e comissões especialmente autorizadas pela Junta Central, as pessoas que estejam em condições económicas desafogadas a subsidiar anual e permanentemente as despesas da Legião.

§ 1.º O convite será verbal ou por carta, preenchendo o subscritor a declaração modelo A/5, que documentará a sua inscrição no livro modelo A/7.

§ 2.º As entidades e comissões a que se refere êste artigo, remeterão ao conselho administrativo, directamente ou por intermédio dos respectivos comandos, as declarações devidamente assinadas.

Art. 41.º Os subscritores permanentes serão inscritos no livro modelo A/7 em face das declarações a que se referem os parágrafos do artigo anterior.

§ 1.º Será organizado na secção administrativa, por distritos, o cadastro dos subscritores permanentes, de harmonia com o verbete modelo A/8, no qual se darão as baixas dos pagamentos efectuados, à medida que forem recebidos os elementos mencionados no § único do artigo 57.º

§ 2.º Quando da declaração conste que há ao dispor da Legião meios de transporte ou de transmissão, serão estes elementos, com a indicação do nome e morada do proprietário, comunicados à secretaria da Junta e ao comando distrital competente.

Art. 42.º Os subscritores permanentes serão considerados *Amigos da Legião* e poderá ser-lhes concedido distintivo especial com o número que lhe ficar competindo no livro A/7. Êste distintivo sòmente poderá ser entregue pelos comandos ou entidades a quem se houver solicitado a angariação de subscritores.

Art. 43.º Os donativos permanentes não poderão ser inferiores a 120\$ anuais, pagos por uma só vez ou em prestações semestrais ou trimestrais, conforme indicação feita pelo subscriptor na declaração A/5.

§ único. Sendo por uma só vez, a cobrança efectuar-se-á no mês de Janeiro; se fôr semestral, em Janeiro e Julho, e trimestral em Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Art. 44.º A Casa da Moeda e Valores Selados emitirá, por conta da Legião Portuguesa, estampilhas das taxas de 1\$, 2\$50, 5\$, 7\$50, 15\$, 25\$, 30\$, 50\$, 75\$, 100\$, 120\$, 150\$ e 200\$, que serão vendidas nas tesourarias da Fazenda Pública.

§ 1.º O conselho administrativo indicará à Casa da Moeda e Valores Selados as quantidades a fornecer a cada tesouraria da Fazenda Pública, devendo a mesma Casa comunicar as devoluções.

§ 2.º Sempre que as necessidades o aconselhem, poderão as estampilhas ser requisitadas pelos tesoureiros da Fazenda Pública directamente à Casa da Moeda, observando-se, tanto neste caso como no previsto no parágrafo anterior, as formalidades que regulam a escrituração e fiscalização dos valores selados do Estado. Dêstes fornecimentos dará a Casa da Moeda conhecimento ao conselho administrativo.

§ 3.º Reconhecendo-se que em alguma tesouraria da Fazenda Pública a existência de estampilhas é superior ao consumo normal de três anos, poderá o director de finanças solicitar a sua redução à Junta Central, a qual fixará as quantidades que deverão ser devolvidas à Casa da Moeda, para ali ficarem depositadas.

Art. 45.º O produto de quaisquer donativos avulsos entrará, dentro de três dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia A/10 ou será convertido em estampilhas coladas e inutilizadas no modelo A/22 ou em papel avulso.

Quando o pagamento seja efectuado por meio de guia, esta será passada em triplicado e, depois de exarada a nota de pagamento, um dos exemplares será remetido à secção administrativa; igualmente lhe serão enviados os documentos com as estampilhas inutilizadas quando o pagamento fôr feito por êste meio.

Art. 46.º Em caso algum se applicará o produto de quaisquer donativos sem que previamente tenha dado

entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do artigo 76.º

§ único. A transgressão dêste artigo será equiparada ao crime de descaminho com todas as respectivas sanções, além da irradiação do delinqüente, da Legião, e será comunicada para os subseqüentes efeitos à entidade de quem o transgressor depender.

Art. 47.º As direcções de finanças enviarão ao conselho administrativo, até ao dia 15 de cada mês, nota modelo A/23 do produto da venda das estampilhas da Legião e o das entregas feitas, por meio da guia modelo A/10, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no mês anterior.

Art. 48.º Para custear despesas de qualquer unidade é expressamente proibida a angariação directa ou indirecta de fundos de pessoas estranhas à Legião, devendo dar entrada no cofre central todos os que assim forem obtidos.

§ 1.º O disposto neste artigo não impede que, sem prejuízo do preceituado no artigo 39.º, se estabeleçam cotizações apenas entre legionários do mesmo comando ou unidade, ou que estes promovam festas com o fim de beneficiar os seus serviços.

§ 2.º Nenhumas festas ou espectáculos poderão realizar-se em favor da Legião Portuguesa sem prévia autorização da Junta Central, expondo-se no pedido a natureza das diversões e quais as condições estabelecidas para o apuramento e distribuição do seu produto.

§ 3.º 30 por cento do produto das festas ou espectáculos, a que se referem os parágrafos anteriores, reverterá para o cofre central da Legião pela forma estabelecida no artigo 45.º

§ 4.º Serão, todavia, aceites quaisquer donativos que sejam oferecidos e que, sendo em dinheiro, darão entrada, dentro de três dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia A/10, em triplicado, passada pelo comandante, graduado ou legionário a quem forem entregues, enviando-se um dos exemplares desta guia ao conselho administrativo com o averbamento do depósito.

§ 5.º Dos donativos em numerário com o fim certo e determinado, escriturar-se-á 30 por cento sôbre a rubrica de «compensação de despesa» e 70 por cento em «consignação de receitas», que se applicará de harmonia com a vontade do subscritor.

§ 6.º A contravenção do disposto no corpo dêste artigo e parágrafos anteriores é aplicável o disposto no § único do artigo 46.º

Art. 49.º O produto de 12 por cento das cobranças líquidas mensais dos distritos de Lisboa e Pôrto e de 20 por cento nos demais distritos, proveniente das receitas mencionadas nas alínea *a*), *b*) e *g*) do artigo 38.º, será escriturado em «consignação de receitas», que, sob proposta dos comandos, se aplicará exclusivamente em beneficiação dos seus serviços, mediante aprovação da Junta Central.

§ único. Para êste efeito, abrir-se-ão contas-correntes aos comandos em livro especial com duas colunas subordinadas, no crédito, a «consignação de receitas», escriturando-se em uma as importâncias das referidas percentagens e noutra quaisquer fundos enviados com aplicação certa e determinada; e no débito «pagamentos diversos», respectivamente e assim epigrafados: «aplicação do produto das percentagens» e «outras aplicações».

Art. 50.º Será levado a crédito das receitas gerais de cada um dos comandos dos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Portalegre, Santarém e Setúbal a importância de 3 por cento dos donativos eventuais ou permanentes cobrados no distrito de Lisboa; e a cada um dos comandos dos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, 3 por cento das receitas de igual proveniência arrecadadas no distrito do Pôrto.

Da cobrança

Art. 51.º De harmonia com os princípios gerais estabelecidos no compromisso anexo ao decreto-lei n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936, será o próprio legionário quem espontâneamente efectua o pagamento da sua contribuição, para o que aporá devidamente na caderneta modelo A/2 as estampilhas correspondentes, inutilizando-as com a data por algarismos, dois traços cruzados e a indicação legível do seu apelido; mas, se não souber escrever, a inutilização será feita por outrem que indicará sôbre a estampilha o mesmo apelido.

§ 1.º O pagamento será aos trimestres e efectuar-se-á nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

§ 2.º O legionário poderá todavia efectuar pagamentos adiantados, para o que bastará colar e inutilizar as respectivas estampilhas correspondentes aos períodos que pretender satisfazer.

§ 3.º Os legionários que subscrevam com quantias inferiores a 30\$ anuais pagarão as respectivas importâncias por meio de estampilha colada na nota modelo A-22 ou em papel avulso, observando-se, quanto à sua inutilização, o disposto no corpo dêste artigo.

Art. 52.º Os chefes de unidades ou de núcleos de legionários devem verificar na primeira formatura de cada mês, em face das cadernetas que para êsse efeito lhes serão apresentadas, se estão efectuados os pagamentos das prestações.

§ 1.º Na falta de pagamento de qualquer prestação, será o legionário notificado para o realizar até à seguinte verificação.

§ 2.º Se o legionário deixar de efectuar o pagamento de duas prestações seguidas, cumprido o disposto no parágrafo anterior, será o facto comunicado ao comando distrital.

Art. 53.º Os comandos distritais organizarão trimestralmente, em face das comunicações a que alude o parágrafo anterior, a nota modelo A-3 dos legionários que tenham deixado de fazer o pagamento de duas prestações e remetê-la-ão ao conselho administrativo para êste a submeter à apreciação da Junta Central.

Art. 54.º O conselho administrativo poderá avocar anualmente dos comandos as cadernetas a que se refere o artigo antecedente para efeitos de fiscalização.

Art. 55.º A cobrança das subscrições anuais e permanentes é feita pela Administração Geral dos Correios.

§ 1.º Na secção administrativa organizar-se-ão relações modelo A-17, em triplicado, com indicação do número de inscrição do subscritor no livro de registo geral, nome, morada, importância anual, número de prestações em que se efectua o pagamento, importância de cada uma e meses em que se procede à cobrança.

§ 2.º Naquelas relações ter-se-ão em vista os seguintes agrupamentos:

a) Subscritores de Lisboa com residência na área da estação central dos correios;

b) Subscritores da mesma cidade com residência na área da estação-norte;

c) Subscritores residentes na cidade do Pôrto;

d) Subscritores residentes na área de cada uma das estações telégrafo-postais do continente e ilhas adjacentes com serviço de cobrança.

§ 3.º Um dos exemplares das relações a que se refere o parágrafo anterior ficará na secção administrativa e os dois restantes serão enviados:

a) Os dos subscritores mencionados nas alíneas a) e b), ao chefe dos serviços dos correios da cidade de Lisboa;

b) Os dos subscritores aludidos na alínea c), ao chefe dos serviços dos correios da cidade do Pôrto;

c) Os dos subscritores de que trata a alínea d), ao chefe dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do respectivo distrito.

As alterações ou aditamentos às relações serão objecto de comunicação ou de relações adicionais a remeter às mesmas entidades.

Art. 56.º Os recibos modelo A-18 serão processados e enviados para cobrança, até ao dia 15 do primeiro mês do seu vencimento, às entidades a que se referem as alíneas a), b) e c) do § 3.º do artigo antecedente, acompanhados do ofício modelo A-19, em duplicado. Nestes ofícios indicar-se-á sempre a quantidade dos recibos, números dos subscritores e respectivas importâncias.

§ 1.º Os ofícios e recibos serão encerrados em sobrescritos especiais (modelo n.º 2 da Administração Geral dos Correios), devidamente fechados e sem fórmula de franquia, sendo apresentados a registo na 5.ª secção da estação central dos correios de Lisboa.

§ 2.º Os sobrescritos de que trata o parágrafo anterior serão requisitados à 1.ª secção da referida estação.

Art. 57.º O produto da cobrança dos recibos a que alude o artigo anterior será convertido em vales do correio, nos quais se inscreverá, no alto, a tinta encarnada, «Fundos da Legião Portuguesa», que serão pagos em Lisboa à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Efectuadas as cobranças, será preenchido o verso do duplicado do ofício modelo A-19 e devolvido ao conselho administrativo da Legião.

Art. 58.º O prazo para a liquidação das cobranças é de quinze dias no continente e de vinte e três nas ilhas adjacentes, dentro do mês em que o pagamento se deva efectuar.

Art. 59.º Os prémios, taxas e percentagens devidos ao correio pelo serviço de cobrança serão deduzidos das importâncias recebidas.

Art. 60.º Sempre que os serviços dos correios e telégrafos devolvam recibos por falta de cobrança, o conselho administrativo remeterá aos comandos distritais relações modelo A-15, por concelhos e bairros, acompanhadas dos recibos em dívida, para os chefes das unidades locais ordenarem a sua cobrança, por intermédio dos legionários, que alternadamente escolherão, fazendo-se as entregas no cofre central pela forma estabelecida no artigo 45.º

§ único. Os recibos serão debitados aos comandos em conta especial, que se creditará pelas quantias entregues e pela importância dos recibos devolvidos por falta de pagamento. Estas devoluções importam a baixa no livro do cadastro modelo A-7.

Das despesas

Art. 61.º Nenhuma despesa poderá ser ordenada pelo conselho administrativo sem que esteja prevista no orçamento e autorizada pela Junta Central.

§ 1.º Em caso algum serão ordenadas despesas de carácter permanente, além do respectivo duodécimo, nem quaisquer outras, embora autorizadas, desde que esteja esgotada a verba orçamental ou não estejam previstas no orçamento.

§ 2.º A autorização de qualquer outra despesa será precedida da informação do seu cabimento, sem o que não será exequível.

Art. 62.º As entidades que contraírem despesas sem prévia autorização da Junta Central ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

§ único. O conselho administrativo fica responsável pela importância das despesas que ordenar e que não possa ser comportada pela respectiva verba orçamental.

Art. 63.º As despesas permanentes, tanto do pessoal como qualquer outra, serão processadas e pagas de forma que não excedam o duodécimo autorizado, enviando-se ao conselho administrativo, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeitam, as fôlhas modelo A-11 e bem assim os documentos modelo A-12 e relações modelo A-13, relativos às despesas satisfeitas no mês anterior, com os respectivos recibos, facturas dos

artigos adquiridos ou contas desenvolvidas de serviços prestados.

§ 1.º Se a totalidade da despesa mensal por qualquer rubrica do orçamento não exceder 50\$, constituirá elemento bastante para a comprovar e a juntar às fôlhas modelo A-11 e documento A-12, recibo passado pela entidade que directamente tiver de a satisfazer aos interessados, no qual especificará a sua aplicação.

§ 2.º As facturas juntas ao documento A-12 serão visadas pelos presidentes das delegações administrativas.

§ 3.º A inobservância do disposto neste artigo importa a suspensão da remessa de fundos enquanto toda a documentação relativa às despesas do mês anterior não estiver devidamente regularizada.

Art. 64.º As despesas que se não encontrem abrangidas em autorizações permanentes somente serão processadas depois de aprovadas pela Junta Central e depois do conselho administrativo comunicar o capítulo, artigo e alínea da sua inscrição no orçamento.

§ único. Quando se não trate de pagamentos a efectuar em data certa e determinada, todos os documentos modelo A-12 serão ordinariamente incluídos em uma relação A-13, mensal.

Art. 65.º As despesas da Legião serão em regra satisfeitas por meio de cheques nominativos a favor dos credores, passando estes o competente recibo, que poderá ser escrito nos próprios documentos de despesa modelos A-11 e A-12.

Os cheques também podem ser passados a favor do comandante geral, comandantes das unidades, chefe da secretaria da Junta Central e chefe da secção administrativa, pela totalidade dos vencimentos mensais das fôlhas modelo A-11 e pela importância das despesas das relações A-13 relativas a transportes, instrução e ainda as de pequenos pagamentos avulsos.

Art. 66.º O conselho administrativo abonará em conta corrente, até ao dia 25 de cada mês, aos presidentes das delegações administrativas e até ao limite dos duodécimos das despesas mensais autorizadas, importâncias equivalentes às que houverem de satisfazer e que poderão dar entrada na Caixa Económica Portuguesa à ordem dos referidos presidentes.

§ único. Os abonos a que se referé este artigo poderão suspender-se sempre que a Junta Central o entenda con-

veniente, ou o conselho administrativo o proponha, por comprovada falta de zêlo na sua administração.

Art. 67.º Uma vez aprovadas, consideram-se permanentemente autorizadas as despesas previstas no orçamento para pessoal, rendas de casa, limpeza, água, luz, telefones e expediente e as demais que a Junta Central atribuir aos comandos para serem despendidas até à importância do duodécimo respectivo.

Art. 68.º A Junta Central poderá autorizar adiantamentos em conta corrente ao comandante geral para despesas com a concentração de fôrças ou por alteração de ordem pública, sendo a sua aplicação justificada em face das fôlhas A-11, notas A-12 e relações A-13, devidamente documentadas, que servirão de crédito à mesma conta, depois de aprovadas pela Junta.

§ único. Igual abono poderá ser feito ao secretário da Junta e ao chefe da secção administrativa para despesas de expediente e que se comprovarão da mesma forma.

Da contabilidade

Art. 69.º Para a contabilidade e demais serviços serão escriturados os seguintes livros:

a) De receita e despesa (modelo A/24). O débito dêste livro é formado pelas receitas a que se refere o artigo 38.º e o crédito pelas despesas orçamentadas e documentadas com as fôlhas modelo A/11, documentos modelo A/12 e relação modelo A/13. Este livro será encerrado mensalmente;

b) De receitas mensais, em fôlhas sôltas (modelo A/25), em que se discriminem os rendimentos;

c) De contas correntes, em fôlhas sôltas (modelo A/26), escriturado consoante as rubricas orçamentais;

d) De contas correntes com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (modelo A/27);

e) De registo das autorizações de despesa (modelo A/28), nas quais será exarado o número que lhe ficar competindo;

f) De contas correntes de cabimentos das despesas nas verbas orçamentais (modelo A/29);

g) De contas correntes com a Casa da Moeda e Valores Selados pela emissão de estampilhas (modelo A/30);

h) De contas correntes com os comandos pelos adiantamentos ou abonos de quaisquer quantias (modelo

A/31). O débito é constituído pelas importâncias assim entregues e o crédito pela sua aplicação documentada pela forma indicada na alínea *a*);

i) De contas correntes com os comandos pelo fornecimento de artigos reembolsáveis (modelo A/32). O débito provirá do preço dos fardamentos, equipamentos, emblemas, tecidos, distintivos, confecções e outros; o crédito advirá dos pagamentos e fornecimentos gratuitos devidamente aprovados e do valor dos equipamentos inventariados;

j) De conta geral das receitas e despesas com cada um dos comandos (modelo A/33). Ao débito serão levadas todas as despesas, incluindo os valores de quaisquer fornecimentos; ao crédito, somente a totalidade das receitas e o produto dos artigos pagos;

l) De entradas de correspondência (modelo A/34);

m) De saídas de correspondência (modelo A/35);

n) De registo geral dos legionários contribuintes (modelo A/8);

o) De registo geral dos subscritores permanentes (modelo A/7);

p) De inventário geral, em fôlhas sôltas, e por distritos, dos mobiliários e materiais que constituem o activo da Legião, excepto impressos e artigos de expediente (modelo A/36);

q) De registo, também em fôlhas sôltas, de requisições aos fornecedores (modelo A/37). A medida que se fizerem os registos, cada averbamento será rubricado pelo presidente do conselho administrativo que, por sua vez, averbará o pagamento no acto da assinatura do cheque;

r) De registo, em fôlhas sôltas, das entradas dos artigos armazenados, sendo as saídas documentadas com as requisições e recibos dos destinatários (modelo A/38);

s) De fornecimentos pagos por meio de estampilhas da Legião (modelo A/59).

§ único. Os artigos de expediente de uso corrente não são levados ao inventário nem ao livro de contas correntes de materiais reembolsáveis, modelo A-32, arquivando-se apenas o duplicado das requisições. São, todavia, sempre inventariados os cinturões, palas e polainas, cedidos a título precário aos legionários pobres.

Art. 70.º Além dos livros a que se refere o artigo anterior e dos impressos criados por este regulamento, poderá o conselho administrativo propor à Junta Cen-

tral a aprovação de outros que entenda convenientes, nos quais continuará a numeração que lhes corresponder em seguida à do último.

Nos impressos privativos da secção administrativa indicar-se-á o seu número precedido da letra A.

Do conselho administrativo

Art. 71.º Directamente subordinado à Junta Central funcionará o conselho administrativo, composto de um presidente e dois vogais, nomeados pela mesma Junta, que desempenharão gratuitamente as suas funções.

§ único. No caso de impedimento por mais de cento e oitenta dias de qualquer dos membros do conselho, a substituição far-se-á de harmonia com o disposto neste artigo. Nos impedimentos de menor prazo a Junta Central nomeará substituto, de sua livre escolha, que funcionará unicamente durante o impedimento.

Art. 72.º Servirá de secretário do conselho, sem voto, o chefe da secção dos serviços administrativos.

Art. 73.º O conselho considera-se constituído com a maioria dos seus membros e reunirá, pelo menos, uma vez por semana, distribuindo entre si, na primeira sessão de cada ano, os serviços de que ficam incumbidos de fiscalizar.

Art. 74.º Do que se resolver nas sessões do conselho se lavrará acta, em livro com as fôlhas numeradas e rubricadas pelo presidente e com termos de abertura e encerramento por êle assinados.

§ único. É applicável às sessões do conselho o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º

Art. 75.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Organizar até 30 de Novembro o orçamento do ano económico seguinte, para ser discutido e votado pela Junta Central;

2.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços administrativos;

3.º Examinar o processamento de todas as despesas, ordenando o seu pagamento, quando autorizadas pela Junta Central e tenham cabimento no orçamento.

As despesas de carácter reservado serão fiscalizadas unicamente pelo presidente da Junta Central, sendo os fundos entregues pelo conselho administrativo em face de despacho do mesmo presidente, competindo aos comandos geral, distrital ou a qualquer entidade ime-

diatamente subordinada ao comando geral, o processamento das fôlhas A-11, documento A-12 e relação A-13.

4.º Propor os necessários reembolsos e reposições ;

5.º Assinar os contratos de arrendamento para a instalação dos serviços e proceder às aquisições, por adjudicação em hasta pública ou em concurso limitado, excepto quando feitas em estabelecimento do Estado, conforme pela Junta fôr resolvido, de fornecimento para a sede e comandos, do mobiliário, livros, impressos, demais material ou quaisquer artigos, inclusive fardamentos, equipamentos, roupas, camas e seus acessórios, medicamentos, combustíveis e bem assim ordenar e fiscalizar as obras autorizadas pela Junta.

a) Só quando as aquisições tenham de ser feitas fora de Lisboa e em outros casos excepcionais, poderá a Junta permiti-las com dispensa das condições estabelecidas neste número ;

b) Fora de Lisboa, os arrendamentos, aquisições de mobiliário e o expediente, exceptuados impressos e máquinas de escrever, serão depois de autorizados, feitos pelos comandos, mas com observância do disposto no corpo dêste número ;

6.º Satisfazer as requisições de artigos e impressos existentes nos armazéns da Legião e ainda quaisquer outras ordenadas pela Junta ;

7.º Propor à Junta Central a aquisição de artigos de consumo freqüente para haver as disponibilidades precisas às exigências normais ;

8.º Organizar, até ao dia 15 de cada mês e em relação ao mês anterior:

a) O balancete das receitas e despesas, com a indicação do saldo em cofre e dos saldos em conta-corrente com os comandos ;

b) Nota das receitas orçadas e das realizadas ;

c) Nota dos saldos por comandos, que constem dos livros de receita e despesa (modelo A/33).

9.º Organizar, dentro de trinta dias, a contar da data em que a Caixa Geral dos Depósitos, Crédito e Previdência encerrar a conta anual dos depósitos da Legião referida a 31 de Dezembro, as contas documentadas do ano anterior, especificando por artigos e capítulos as verbas orçamentais despendidas e os respectivos saldos, para que tudo seja presente à Junta ;

10.º Promover a inscrição de subscritores permanentes de entre as pessoas em condições económicas desa-

fogadas de harmonia com o artigo 40.º e seus parágrafos e fiscalizar as cobranças.

Art. 76.º Todas as receitas atribuídas à Legião serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do conselho administrativo.

Art. 77.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência enviará ao conselho administrativo, até ao dia 15 do mês seguinte, nota da qual conste a soma dos depósitos e levantamentos efectuados no mês anterior.

Art. 78.º Os levantamentos serão feitos por meio de cheques, assinados pelo presidente e vogais do conselho administrativo.

§ único. No caso de impedimento temporário de algum dos seus membros, o cheque será também assinado pelo presidente da Junta Central ou por quem o substituir.

Art. 79.º Os funcionários da secretaria da Junta Central e os do conselho administrativo são nomeados e demitidos pelo presidente da Junta Central, mas os da secção administrativa só devem ser nomeados sob proposta do conselho.

Art. 80.º Ao comando geral, director da acção social e política, comandos distritais e aos comandos das unidades àquele directamente subordinadas, compete nomear e demitir os funcionários que não sejam chefes de secção, encarregados de serviços e secretários das delegações administrativas, devendo, quanto a estes, propor as nomeações e demissões à Junta Central, por intermédio do conselho administrativo, e das nomeações e exonerações dos demais funcionários darão sempre conhecimento, dentro de cinco dias, ao mesmo conselho, sem o que as fôlhas de vencimento não serão autorizadas.

§ 1.º Os comandos fixarão as remunerações aos funcionários que nomearem, que nunca excederão a verba prevista no orçamento atendendo sempre ao disposto no artigo 36.º

§ 2.º Para os que são de nomeação da Junta Central, serão as propostas informadas com os rendimentos que os interessados possuem e vencimentos ou pensões que recebam, e importâncias que lhes devem ser abonadas.

Art. 81.º É permitido o desdobramento dos quadros fixados no orçamento desde que as remunerações com

o pessoal não excedam o duodécimo da verba orçamental atribuída ao respectivo serviço, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 37.º

Da secção administrativa

Art. 82.º Haverá um chefe de secção, um inspector administrativo e encarregados do serviço de armazém e dos serviços das receitas e despesas, além do demais pessoal que no orçamento fôr atribuído à secção administrativa.

Art. 83.º O expediente diurno é das onze às dezanove horas e nocturno das dezanove às vinte e três horas, pondendo-se admitir empregados para trabalharem aos serões, ou por tarefas.

Art. 84.º Compete ao chefe da secção:

1.º Superintender em todos os serviços distribuindo-os pelos seus subordinados;

2.º Informar o conselho administrativo dos empregados que se mostrem menos zelosos ou que não possuam capacidade profissional para desempenhar as suas funções;

3.º Abrir e tomar conhecimento da correspondência e preparar o expediente que não traga a nota externa de confidencial, ou que não respeite a concursos, para o submeter ao conselho administrativo;

4.º Executar as deliberações e instruções do conselho administrativo;

5.º Organizar as fôlhas e mais relações de despesa da secção;

6.º Entregar aos interessados ou expedir para as delegações os cheques ou outros valores, mediante recibo;

7.º Fiscalizar as contas da receita e despesa e a escrita dos livros da secção e ter em ordem o arquivo;

8.º Satisfazer as requisições autorizadas;

9.º Corresponder-se com os presidentes das delegações administrativas sôbre assuntos de mero expediente.

Art. 85.º Os empregados da secção administrativa executarão as instruções do respectivo chefe.

Art. 86.º Ao inspector cumpre:

1.º Fiscalizar, nas delegações administrativas, as receitas e despesas, a angariação de fundos, a ordenação e escrita dos livros instituídos neste regulamento e o mais que lhe fôr indicado pelo conselho administrativo, para o que lhe serão facultados, pelos presidentes

daqueles organismos, os elementos para tanto necessários;

2.º Averiguar se nas aquisições de quaisquer artigos ou materiais, feitas por qualquer serviço ou entidade legionária, se se observam os princípios estabelecidos no n.º 5.º do artigo 75.º e se o seu consumo, despesas com transportes e reparações correspondem às necessidades do serviço e às importâncias que constarem dos documentos pagos e bem assim se são processadas despesas por rubricas orçamentais que lhes não respeitem.

§ 1.º Para êste efeito o conselho administrativo fornecerá ao inspector os elementos e fôlhas de despesas do comando a inspecionar.

§ 2.º Da inspecção será apresentado relatório pormenorizado, em face do qual o conselho administrativo proporá à Junta Central as providências que entender convenientes.

Art. 87.º Ao inspector, quando em serviço fora de Lisboa, ser-lhe-ão abonados transportes em 2.ª classe e as ajudas de custo que forem fixadas pela Junta Central.

Das delegações administrativas

Art. 88.º No comando geral, em cada comando distrital, brigada automóvel, brigada naval e demais serviços autónomos, haverá uma delegação do conselho administrativo, constituída pelo comandante, que servirá de presidente, adjunto e secretário que desempenhará as funções de tesoureiro.

§ 1.º Ao presidente cumpre:

a) Fiscalizar a entrega mensal dos donativos eventuais;

b) Fiscalizar a aquisição de quaisquer artigos;

c) Fiscalizar a legitimidade das despesas e seus pagamentos;

d) Assinar os documentos de despesa;

e) Assinar toda a correspondência.

§ 2.º Ao secretário compete:

a) Organizar os documentos de despesas;

b) A arrecadação dos artigos adquiridos;

c) Organizar e ter actualizado o inventário;

d) Conferir as facturas;

e) Verificar a autenticidade dos recibos dos fornecedores, empregados e demais entidades;

f) O expediente e a escrita da delegação;

g) Cobrar da Caixa Económica Portuguesa as importâncias dos cheques enviados pelo conselho administrativo ;

h) Satisfazer, em face das fôlhas assinadas pelo presidente, as despesas superiormente autorizadas mediante os competentes recibos ;

i) Desempenhar os demais serviços administrativos que lhe forem atribuídos.

Art. 89.º Haverá nas delegações administrativas os livros seguintes:

a) De registo, dos donativos eventuais entregues em dinheiro ou pagos por estampilha (modêlo A/38) ;

b) Dos pagamentos efectuados (modêlo A/39) ;

c) Em fôlhas sôltas (modêlo A/40) das contas-correntes em consignaçoão de receitas com as unidades ou formaçoões legionárias de cada concelho. O débito dêste livro é formado, sem prejuízo do disposto no § 4.º do artigo 48.º, pelas importâncias subscritas com determinada applicação e o crédito pela applicação das mesmas importâncias ;

d) Em fôlhas sôltas dos artigos distribuídos às unidades ou formaçoões concelhias (modêlo A/41) ;

e) De registo dos encargos obrigatórios da sede da delegação e de cada um das unidades do distrito (modêlo A/42).

Art. 90.º Os livros a que se refere o artigo anterior serão escriturados pelo secretário da delegação administrativa.

Art. 91.º Todos os documentos pagos serão remetidos à secção administrativa, de harmonia com o artigo 63.º, observando-se o disposto nos seus parágrafos. Os documentos que se não encontrem devidamente processados e selados serão devolvidos para se rectificarem.

Das sub-delegaçoões administrativas

Art. 92.º Imediatamente subordinada a delegação do comando distrital haverá, em cada batalhão ou têrço, uma sub-delegação administrativa, composta do comandante que será o presidente, do segundo comandante e do secretário que servirá de tesoureiro.

§ 1.º Nas unidades que não tenham secretário serão tais funções desempenhadas gratuitamente por um legionário escolhido pelo respectivo comandante.

§ 2.º Ao presidente cumpre: assinar as fôlhas e relações de despesa, fiscalizar as aquisições, a legitimidade dos pagamentos e a cobrança da contribuição dos legionários a satisfazer nas cadernetas (modelo A/2) pela forma estabelecida no artigo 51.º e parágrafos.

§ 3.º Ao secretário compete: efectuar os pagamentos mediante recibo, processar os documentos de despesa, a arrecadação dos artigos adquiridos, actualizar o inventário, conferir as facturas, verificar a autenticidade dos pagamentos, passar guias (modelo A/10) para darem entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência os donativos superiores a 200\$ e promover o pagamento, por meio de estampilha, em nota modelo A/22, dos que forem de quantias inferiores. O triplicado da guia e as notas com as estampilhas inutilizadas serão, directamente, enviados à secção administrativa da Legião.

Art. 93.º Os documentos relativos às despesas satisfeitas nas sub-delegações serão remetidos ao secretário da respectiva delegação até ao dia 5 de cada mês para serem encorporados no processo de contas mensal a subir ao conselho administrativo nos termos do artigo 91.º

Art. 94.º As delegações administrativas poderão passar, a favor dos presidentes das sub-delegações, cheques para pagamento das despesas, sempre que por esta forma se torne mais segura a remessa de fundos.

Art. 95.º Haverá nas sub-delegações os livros de registo seguintes:

- a) Dos encargos mensais permanentes (modelo A/42);
- b) Das cadernetas dos legionários contribuintes (modelo A/43).

Art. 96.º A secção administrativa fornecerá às sub-delegações listas (modelo A/44) dos subscritores permanentes da respectiva jurisdição.

Art. 97.º Os secretários dos sub-delegações debitarão em livro especial os recibos que forem enviados para cobrança, de harmonia com o artigo 60.º, creditando-os pelas entregas feitas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e pelas devoluções dos recibos que não forem pagos.

Dos emblemas

Art. 98.º Os emblemas da Legião consistem :

a) Em um quadrado com as dimensões de 0^m,013 de cada lado, tendo ao centro a cruz de Aviz em esmalte verde sôbre fundo de esmalte branco ;

b) Em um oval de 0^m,013 de comprimento por 0^m,011 de largo, com as características iguais às da alínea anterior ;

c) De um quadrado igual ao da alínea a), com as mesmas características, mas com o fundo metálico amarelo.

§ 1.º Os emblemas referidos na alínea a) devem ser usados pelos membros da Junta Central, adjuntos, comandos, conselho administrativo, instrutores e legionários, contendo no verso, sôbre o botão, o número de matrícula geral.

§ 2.º Os emblemas referidos na alínea b) serão usados pelas legionárias e gravar-se-á o respectivo número no verso do oval.

§ 3.º Os emblemas da alínea c) são destinados aos subscritores permanentes e terão o número da sua inscrição.

§ 4.º A Junta Central poderá, sob proposta do comando geral, comandos e conselho administrativo autorizar o uso dos emblemas mencionados na alínea c) a quem tenha prestado relevantes serviços à Legião ou contribuído com donativos não inferiores a 2.000\$, fazendo-se a sua inscrição no livro dos subscritores com a nota dêsses serviços.

§ 5.º Os membros da Junta Central, adjuntos, conselho administrativo, comandos e oficiais instrutores usarão o emblema da alínea a), gravando-se no botão as iniciais seguintes:

Membros da Junta Central — J. C.

Adjuntos do comando geral — A. C. G.

Conselho administrativo — C. A.

Comandos — C. D.

Oficiais instrutores — E.

§ 6.º Os subscritores permanentes poderão usar emblemas em ouro quando pagos pelos interessados, mas sômente adquiridos por intermédio do conselho administrativo.

§ 7.º Os emblemas dos instrutores, os dos legionários pobres e os dos amigos da Legião e ainda os destinados aos portugueses domiciliados no estrangeiro serão fornecidos gratuitamente. Quando de outras pessoas ou entidades, os emblemas serão pagos no acto da entrega.

§ 8.º O produto da venda dos emblemas entrará no último dia de cada mês na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia A-10, em triplicado, salvo se fôr inferior a 200\$, que será satisfeita com estampilhas da Legião coladas na própria requisição.

§ 9.º Estes documentos e a proposta dos comandos, devidamente aprovada pela Junta Geral, relativa a fornecimentos gratuitos, constituirão títulos de crédito do livro de contas correntes de materiais reembolsáveis, modelo A-32.

Art. 99.º Aos portugueses residentes no estrangeiro que demonstrem grande simpatia pela Legião ou que a auxiliem poderá ser-lhes concedida pela Junta Central a faculdade de usarem o emblema a que se refere a alínea *a*) do artigo anterior.

Estes emblemas terão gravadas no botão as letras B. R. e numeração privativa.

Art. 100.º É expressamente proibido o fabrico de emblemas da Legião sem requisição assinada pelo presidente do conselho administrativo autenticada com o selo branco.

§ único. No caso de transgressão d'este artigo, o conselho administrativo promoverá as diligências necessárias para punir o infractor.

Art. 101.º Quando os emblemas fornecidos forem perdidos ou inutilizados a entrega de outro só poderá ser concedida pelo dôbro do preço e conterá o número do que se extraviou seguido da letra B.

Dos fardamentos

Art. 102.º Os fardamentos e calçado serão distribuídos da seguinte forma:

a) Gratuitamente aos legionários que não tenham meios para os adquirir;

b) Mediante prévio pagamento ou em prestações semestrais, aos legionários cujos rendimentos próprios, de profissão ou emprêgo, não sejam inferiores a 500\$ mensais. No pagamento em prestações deverá a pri-

meira ser paga adiantadamente, sem o que se não fará o fornecimento.

§ 1.º Vencida e não paga a prestação o fardamento e emblema são restituídos à Legião, tomando-se as necessárias providências para que seja irradiado o legionário.

§ 2.º A autorização para o fardamento e emblema gratuitos será concedida pela Junta Central, efectuando-se o fornecimento só depois de aprovada a proposta do respectivo comando, organizada no modelo A/16.

§ 3.º Não têm direito a fardamento gratuito os legionários que, embora não tendo rendimento próprio, vivam a expensas dos pais, desde que estes tenham rendimentos suficientes para suportar o encargo respectivo. Exceptua-se o caso de o legionário justificar a impossibilidade de obter fardamento por êste meio.

§ 4.º O legionário a quem seja concedido fardamento gratuito é considerado seu fiel depositário no período da sua duração, ou seja por três anos, devendo restituí-lo se deixar a Legião antes de terminado êste período.

Art. 103.º Os equipamentos que não sejam pagos pelo legionário, não podem ser por êste modificados e ser-lhes-ão apenas cedidos a título precário, devendo ser descritos no inventário do comando.

§ 1.º Consideram-se também para êste efeito equipamentos, os cinturões, palas e polainas.

§ 2.º O comandante deverá uma vez por trimestre passar revista aos equipamentos, podendo, sempre que seja conveniente, fazê-los depositar em local de sua confiança.

Art. 104.º O pagamento referido na alínea b) do artigo 102.º poderá ser feito por meio de estampilha colada e inutilizada na fôlha modelo A-44, observando-se, sôbre a sua inutilização, a parte aplicável do artigo 51.º

Efectuado o pagamento as fôlhas serão relacionadas no modelo A/45 e enviadas ao conselho administrativo para crédito da conta do comando.

Art. 105.º Na secção administrativa organizar-se-ão, verbetes, modelo A/46, por distritos, e por ordem alfabética, para fiscalização do disposto nos artigos anteriores. Nestes verbetes dar-se-á baixa das quantias pagas.

Art. 106.º Os legionários podem confeccionar directamente os seus uniformes adquirindo, a pronto pa-

gamento, os tecidos e demais artigos por intermédio do conselho administrativo.

§ único. É expressamente proibida a aquisição de fardamentos ou tecidos fora das condições previstas neste artigo. Aos transgressores é aplicável o disposto na segunda parte do § 1.º do artigo 102.º

Dos concursos

Art. 107.º Os concursos públicos para fornecimentos à Legião serão anunciados em dois jornais de maior circulação.

§ 1.º O anúncio deverá referir-se ao prazo para a apresentação das propostas, e aos demais elementos que se julgarem necessários ou que façam parte do caderno de encargos patente na secção administrativa.

§ 2.º Nos concursos limitados serão convidados, sendo possível, pelo menos, até cinco comerciantes ou industriais a apresentar as suas propostas para fornecimento dos artigos que a Junta houver autorizado.

§ 3.º É obrigatório concurso público se os artigos a adquirir importarem em mais de 5.000\$. Todavia, em casos excepcionais, poderá a Junta Central dispensá-lo.

Art. 108.º O concurso de tecidos é circunscrito aos proprietários ou arrendatários das fábricas de tecidos nacionais, que disponham dos meios de produção correspondentes para satisfazerem em quarenta dias as quantidades até 20:000 metros.

§ 1.º Os concorrentes não poderão obter o fornecimento de tecidos estranhos à laboração das suas fábricas.

§ 2.º A tintura dos tecidos poderá ser efectuada em oficinas estranhas, quando o adjudicatário as não possua, ficando êle, neste caso, único responsável pela boa execução do trabalho.

Art. 109.º O conselho administrativo, antes de emitir o seu parecer, mandará analisar as amostras dos tecidos nas oficinas gerais de fardamento e calçado do exército, para se determinar a trama, urdidura, fios, tinto, resistência, percentagem de preparo e retracção à molha.

§ único. Tratando-se, porém, da aquisição de tecidos já analisados nos termos dêste artigo, é dispensada nova análise, salvo a que vier a tornar-se precisa para efeitos de fiscalização.

Art. 110.º Os padrões superiormente aprovados que servem de base ao concurso, estarão patentes no conselho administrativo.

Art. 111.º Quando se trate de concursos públicos os concorrentes entregarão na secção administrativa os elementos seguintes:

1.º Proposta feita em papel selado da qual conste, o seu nome, naturalidade, actividade industrial ou comercial que exerce e a declaração expressa:

a) De que se submete às disposições dêste regulamento, contidas nos artigos 107.º a 144.º;

b) De que se obriga às condições estabelecidas no caderno de encargos;

c) De que toma a seu cargo o fornecimento das quantidades que forem requisitadas dentro dos prazos marcados no referido caderno.

Com a proposta serão enviadas duas amostras do tecido, em toda a largura, com 25 centímetros cada uma.

2.º Certidão passada pelo engenheiro chefe da circunscrição industrial a que a fábrica do concorrente pertencer, de que a mesma tem a capacidade produtora necessária para a quantidade da produção referida no artigo 108.º;

3.º Documento que prove achar-se depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou suas filiais, à ordem do conselho administrativo da Legião Portuguesa, a importância fixada no caderno de encargos.

§ 1.º Os concorrentes que forem credores da Legião por quantia igual ou superior à importância da caução, podem deixar de fazer o depósito a que se refere o número anterior, ficando cativo o respectivo crédito como garantia da responsabilidade contraída pela admissão ao concurso. Neste caso, a proposta deve ser acompanhada da respectiva declaração.

§ 2.º Além dos documentos a entregar nos termos dos n.ºs 1.º a 3.º do presente artigo, os concorrentes devem apresentar também documento pelo qual provem que pagaram a contribuição industrial relativa ao ano económico em que se realiza o concurso, o qual será restituído após a adjudicação.

§ 3.º As propostas que resultem de concursos públicos serão assinadas sobre estampilha da Legião da taxa de 200\$, e as dos concursos limitados sobre estam-

pillha da taxa de 10\$, sem o que não serão tomadas em consideração.

Art. 112.º As sociedades anónimas, além dos documentos exigidos no artigo precedente, devem apresentar declaração da respectiva direcção, devidamente legalizada, da qual conste o nome das pessoas que, segundo os estatutos da sociedade, têm qualidade para intervir nos actos de adjudicação, bem como indicar o *Diário do Govêrno* que publicou a sua constituição.

§ único. Os signatários das propostas das sociedades em nome colectivo, em comandita ou por cotas, apresentarão os documentos comprovativos da sua qualidade de directores ou gerentes.

Art. 113.º Não poderão ser admitidas as propostas que contiverem qualquer cláusula restritiva, resolutiva ou excepcional, bem como as que contenham a oferta de preços indeterminados, embora mais favoráveis do que as dos outros proponentes.

Art. 114.º As propostas serão entregues até às quinze horas do último dia do concurso, em involucro fechado e lacrado, com o sinete do concorrente ou do seu legítimo procurador, quando munido do documento legal que nesta qualidade o faça reconhecer para tomar parte no concurso, devendo conter, na face anterior, a seguinte declaração:

«Proposta para o fornecimento de . . . à Legião Portuguesa — Concurso de . . . de . . . 19. . .».

§ único. As propostas aludidas e respectivas cauções poderão ser enviadas pelo correio, devidamente registadas e com aviso de recepção, ao presidente do conselho administrativo até à véspera do dia do encerramento do concurso, mas sem que a demora na entrega possa ser alegada para fundamento de qualquer reclamação.

Art. 115.º Será entregue a cada proponente recibo indicando o dia e hora da entrega da proposta.

Art. 116.º As cauções serão arbitradas na razão de 8 por cento do valor provável do fornecimento anual, prestadas em dinheiro, sendo fixadas pelo conselho administrativo no caderno de encargos e serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou nas suas filiais, à ordem do mesmo conselho.

Art. 117.º As cauções serão restituídas por deliberação do conselho administrativo depois de terminado o prazo de garantia da execução do contrato, e de os adju-

dicatários estarem quites e isentos da responsabilidade a que alude o artigo 140.º

Art. 118.º No dia e hora indicados nos anúncios, em sessão pública do concurso, serão abertas as propostas, resolvendo em seguida o conselho:

a) Excluir os concorrentes que estejam inibidos de ser admitidos nos concursos públicos para fornecimentos à Legião;

b) Não admitir as propostas que contenham emendas e rasuras que não estejam ressalvadas;

c) Autorizar a modificação das propostas que tenham defeitos sanáveis no próprio acto;

d) Admitir as propostas concebidas nos termos do caderno de encargos.

O presidente dará em seguida conhecimento destas decisões aos signatários, presentes, das propostas nas condições da alínea c), convidando-os a introduzir-lhes as modificações autorizadas.

Art. 119.º O preço mais favorável para a Legião, oferecido por um concorrente sobre determinado artigo, considerar-se-á extensivo, tanto nos concursos públicos como nos limitados, emquanto convier à Legião.

Art. 120.º A ausência dos proponentes ao acto da abertura das propostas não anula os direitos ou deveres que hajam contraído, desde que sejam considerados idóneos para serem admitidos à adjudicação.

Art. 121.º Todas as questões suscitadas na sessão da abertura das propostas serão resolvidas pelo conselho, por maioria de votos, mencionando-se o ocorrido no respectivo termo, não podendo a sessão ser adiada ou interrompida sob qualquer fundamento.

Art. 122.º O conselho administrativo procederá à adjudicação mediante aprovação do presidente da Junta Central por contrato, quando se trate de concurso público, e por contrato ou simples comunicação aos adjudicatários quando se trate de concurso limitado, que neste caso terão de confirmar as condições estabelecidas.

§ único. Os artigos que não satisfaçam os requisitos a que os fornecedores ficarem obrigados devem ser recusados pelo conselho administrativo.

Art. 123.º Da adjudicação será lavrado instrumento notarial, que será assinado pelo conselho administrativo, como representante da Legião e pelos adjudicatários.

Art. 124.º Feita a adjudicação o conselho administrativo mandará restituir a caução prestada pelos demais concorrentes.

Art. 125.º Quando a aprovação da adjudicação não houver sido comunicada ao interessado no prazo de sessenta dias no continente e de noventa nas ilhas adjacentes, a contar do termo do concurso, o adjudicatário terá o direito de renunciar à execução do contrato, se assim o declarar por escrito na secção administrativa.

Art. 126.º O conselho administrativo requisitará aos adjudicatários as quantidades dos artigos autorizados pela Junta Central, não sendo pagas as requisições que não forem feitas por aquela entidade e assinadas pelo seu presidente.

Art. 127.º Os artigos serão entregues no local indicado na requisição.

§ único. Ficará a cargo do adjudicatário a remoção dos artigos rejeitados, bem como a sua devolução ou substituição.

Art. 128.º O adjudicatário que não retirar os artigos esperados ou rejeitados no prazo de quinze dias pagará, a título de armazenagem, 6 por cento ao mês sobre o seu valor, calculado pelo preço do contrato, sem prejuízo do direito de lhe serem devolvidos, nos termos estabelecidos.

Art. 129.º Os adjudicatários podem antecipar a entrega dos artigos com prazo fixado em contrato, sem direito, porém, a antecipação de pagamento.

Art. 130.º O pagamento dos fornecimentos realizar-se-á no trimestre seguinte ao da sua conferência. Para êste fim os adjudicatários receberão, trimestralmente, relação das quantidades rejeitadas pela qual, cada adjudicatário rectificará a sua factura.

Art. 131.º O conselho administrativo poderá autorizar a antecipação do pagamento mediante o desconto de 6 por cento ao ano, contando-se, para êste efeito, o prazo desde o dia em que a conferência se tiver realizado até ao último em que o pagamento se deve efectuar.

Art. 132.º Ficam a cargo dos adjudicatários:

1.º As despesas de transporte, bem como os riscos e perdas ocasionados até ao momento dos artigos haverem sido entregues no armazém do conselho administrativo,

ou oficinas gerais de fardamento e calçado do exército, salvo se outra cousa fôr estipulada.

2.º As despesas de transportes dos artigos rejeitados ou mandados beneficiar, bem como os riscos e perdas ocasionados desde o momento em que tenham saído do referido armazém.

3.º A despesa com o pagamento de direitos ou encargos de qualquer outra natureza, ocorridos durante o trânsito daqueles artigos, nos casos previstos nos números anteriores.

Da fiscalização dos fornecimentos

Art. 133.º O conselho administrativo da Legião Portuguesa reserva-se a faculdade de verificar, quando o entender oportuno, nos armazéns, fábricas, oficinas ou quaisquer outros locais destinados à fabricação e tintura dos tecidos, não somente os processos empregados e o modo como são cumpridas e asseguradas as cláusulas constantes dos contratos, mas de ali mandar colhêr as amostras, em qualquer estado de preparação, que forem necessárias para efectuar as convenientes análises.

§ 1.º O uso da faculdade consignada no presente artigo é restrito à entidade que o conselho administrativo designar para tal fim, devendo ser-lhe dado, pelos respectivos gerentes, os esclarecimentos verbais ou escritos de que necessitarem para o cumprimento da sua missão.

§ 2.º A acção da fiscalização abrangerá todas as matérias primas empregadas no fabrico, todas as operações do mesmo e seus métodos.

§ 3.º A identidade dos agentes da fiscalização será estabelecida pela apresentação, na fábrica ou estabelecimento a visitar, do documento de nomeação assinado pelo conselho administrativo.

Art. 134.º Além do conselho administrativo da Legião Portuguesa, as Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado do Exército, representadas pelo seu pessoal técnico, são também competentes para decidir e verificar sobre a aceitação ou recusa dos tecidos que lhe forem remetidos para confecção de fardamentos, depois de efectuados os exames respectivos.

As recusas serão sempre motivadas e comunicadas por escrito aos adjudicatários.

Art. 135.º Poderão ser aceites as peças de tecido, que contenham pequenos defeitos de fabrico, que não permitam beneficiamentos, sendo neste caso feitas nas peças as deduções correspondentes à superfície defeituosa e às perdas que subseqüentemente se possam ainda produzir por causa desses defeitos, quando se tratar de realizar o corte de cada peça nos diversos fragmentos exigidos pelo consumo.

§ único. As Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado do Exército são competentes para marcar as superfícies defeituosas e avaliar as deduções correspondentes.

Art. 136.º Para o serviço de verificação poderá inutilizar-se até 1 por cento da quantidade de artigos fornecidos, sem que o adjudicatário tenha direito a indemnização.

Art. 137.º O adjudicatário que não entrar com o seu fornecimento nos prazos marcados será multado.

A multa m é calculada pela forma $m = \frac{d \times q \times (p \times 2)}{1000}$

em que d é o número de dias em atraso, q a quantidade de fornecimento, também em atraso, $(p \times 2)$ o preço do tecido elevado ao dôbro.

A importância total das multas impostas em cada trimestre será descontada na respectiva factura trimestral e reverterá para a Legião.

Art. 138.º O conselho administrativo da Legião Portuguesa fiscalizará a execução das diversas cláusulas dos contratos, e exigirá dos adjudicatários o seu fiel cumprimento, propondo à Junta Central as penalidades correspondentes às faltas ou abusos cometidos.

§ único. As multas são aplicadas imediatamente à expiração dos prazos competentes.

Art. 139.º Havendo recusas sucessivas de artigos da mesma partida requisitada, poderá a porção rejeitada ser adquirida no mercado, por conta e risco do adjudicatário.

Art. 140.º Não obstante a fiscalização e verificações estabelecidas, a responsabilidade do adjudicatário pela má qualidade dos artigos fornecidos prolongar-se-á durante um ano, a contar do dia da entrega definitiva, sendo-lhe imposta a indemnização do seu valor, segundo o preço do contrato, não podendo, por isso, ser restituída a caução ou anulada a fiança sem que tenha decorrido este prazo.

Art. 141.º A Junta Central terá o direito de rescindir o contrato, sem dependência de qualquer acto judicial ou de natureza diferente, nos casos seguintes:

1.º Quando o adjudicatário haja revelado negligência no cumprimento do seu contrato:

a) Não entregando, por três vezes, nos prazos ajustados, os artigos que lhe forem requisitados;

b) Não fazendo a entrega por uma só vez, se a demora ocorrida exceder quinze dias.

2.º Quando o adjudicatário abandonar a execução do contrato.

3.º Quando o adjudicatário, sem permissão escrita da Junta Central, houver sublocado ou transferido todo ou parte do fornecimento a que se tenha obrigado, ou encarregado outrem da execução do contrato ou de uma parte dêle.

4.º Quando nos artigos forem encontrados elementos diferentes e inferiores aos que deveriam entrar na sua constituição, segundo as cláusulas do contrato.

5.º Quando na execução dêste se verifiquem outras fraudes de qualquer natureza.

6.º Quando tenham sido incluídos, entre os artigos fornecidos, alguns que já tivessem sido precedentemente verificados, sem obter admissão.

§ 1.º Nos casos previstos nos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 6.º bastará, para a rescisão, a verificação do facto material, informado pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado do Exército, quando se trate de tecido, sem que haja necessidades de averiguar se o adjudicatário ou o seu representante tomaram parte no acto fraudulento.

§ 2.º No caso da rescisão do contrato, por qualquer dos fundamentos constantes do presente artigo, o adjudicatário perderá a caução que reverterá a favor da Legião Portuguesa.

Art. 142.º O adjudicatário que houver cometido qualquer dos factos mencionados nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo anterior não poderá ser admitido a quaisquer concursos que ulteriormente se realizem, o que se tornará público nos jornais de maior circulação de Lisboa e Pôrto, com indicação dos motivos que determinaram essa decisão, a qual será pronunciada pela Junta Central.

Art. 143.º No caso de alteração dos direitos pautais sobre as matérias primas dos artigos contratados, o adjudicatário terá o direito de solicitar da Junta Cen-

tral, em alternativa, a revisão de preços do seu contrato ou a sua rescisão, ficando livre à Junta Central optar por qualquer destas soluções.

Art. 144.º Todas as questões suscitadas ou contestações apresentadas sobre a interpretação e modo de execução das diferentes cláusulas estipuladas no contrato de fornecimento de artigos serão resolvidas pela Junta Central, ouvidos os organismos técnicos competentes do Estado.

Disposições diversas

Art. 145.º A Junta Central poderá nomear nos distritos e concelhos, por iniciativa própria ou sob proposta do conselho administrativo ou comandos distritais, as comissões a que se refere o artigo 40.º

§ único. O conselho administrativo poderá também delegar nos diversos comandos, entidades oficiais e particulares ou em comissões constituídas por legionárias, a faculdade de convidar pessoas em condições económicas desafogadas para subscritores permanentes da Legião.

Art. 146.º Nenhuma importância destinada à Legião poderá ser recebida por forma diversa da estabelecida neste regulamento.

§ 1.º Obtida qualquer importância, deverá a entidade ou legionário que a recebeu entregá-la, pela forma descrita neste regulamento, no prazo de três dias sob pena de ser eliminado da Legião e sem prejuízo de outro procedimento.

§ 2.º Os donativos permanentes somente serão cobrados por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a requisição do conselho administrativo. Os donativos eventuais entregues às comissões darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, dentro de cinco dias, por meio de guia modelo A/10, em triplicado, sendo destituídas das suas funções as que o não fizerem.

Art. 147.º Se a venda das estampilhas se efectuar por intermédio dos revendedores de valores selados, abonar-se-á a estes 1 por cento sobre o valor das vendas realizadas.

§ único. Semestralmente, o chefe da secção administrativa processará a fôlha de revendedores, em face de notas enviadas pelos tesoureiros da Fazenda Pública, a fim de se efectuar o respectivo pagamento pelo conselho administrativo.

Art. 148.º A Junta Central poderá requisitar ao Ministério da Guerra oficiais da administração militar para inspeccionar os serviços das delegações do conselho administrativo e as comissões de angariação de fundos.

O conselho administrativo dará as instruções para êste fim necessárias.

Disposições transitórias

Art. 149.º As comissões ou quaisquer pessoas ou entidades que tenham em seu poder importâncias solicitadas para a Legião, são obrigadas, sob as penas legais, a entregá-las, dentro de dez dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por meio de guia modelo A/10, em triplicado, enviando ao conselho administrativo um exemplar com nota da entrega.

Art. 150.º Os comandos distritais, o comando da brigada automóvel e brigada naval, providenciarão no sentido de serem enviadas ao conselho administrativo até 30 de Junho de 1938, e com a indicação das pessoas, moradas, importância e forma de pagamento, as relações dos subscritores que contribuem permanente e directamente para as referidas unidades ou para os batalhões, terços ou lanças.

§ 1.º A Junta Central poderá, até 31 de Dezembro de 1938, dispensar o disposto no artigo 48.º às unidades que, por deficiência orçamental, não possam custear os encargos indispensáveis.

§ 2.º Para o efeito a que alude o parágrafo anterior, o pedido será documentado com a nota especificada das despesas.

Art. 151.º As despesas até agora feitas com a Legião consideram-se justificadas em face dos documentos respectivos.

O Presidente da Junta Central, *João Pinto da Costa Leite*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:006

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha, dar à comissão central administrativa da Liga dos Combatentes da Grande Guerra os poderes e direitos constantes dos §§ 3.º do artigo 7.º e 1.º e 2.º do artigo 11.º e artigo 18.º dos estatutos da mesma Liga, emquanto se não proceder à revisão dos mesmos estatutos.

Ministérios da Guerra e da Marinha, 25 de Maio de 1938. — O Ministro da Guerra, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Campeonato do Cavalo de Guerra.

Lisboa, 25 de Maio de 1938. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as duas adjuntas tabelas de material de aquartelamento para o exército:

Tabela n.º 1. — Artigos de material de aquartelamento e seu tempo mínimo de duração;

Tabela n.º 2. — Dotações de artigos de material de aquartelamento.

Fica assim revogada a tabela do tempo de duração dos artigos de material de aquartelamento aprovada por portaria n.º 2:755, de 9 de Maio de 1921, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1921.

Ministério da Guerra, 25 de Maio de 1938. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Tabela n.º 1

Tabela dos artigos de material de aquartelamento
e seu tempo mínimo de duração

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração — Anos
Açucareiro (*)	5
Alcatifa (*)	—
Alguidar grande	6
Alguidar pequeno	6
Almofada para oficial (a)	6
Almofada para sargento	6
Almofada hospitalar para praça (a)	6
Alpercatas hospitalares	1
Ancinho	2
Armário para arrecadação regimental	20
Armário para bandeira ou estandarte	50
Armário para gabinete	50
Armário para secretaria	40
Armeiro para tropas apeadas	40
Armeiro para tropas montadas	40
Arreio para carroça	10
Avental para médico (a)	6
Avental para enfermeira (a)	6
Avental para enfermeiro (a)	6
Avental para cozinheiro (a)	2
Bacia de bidé	10
Bacia para lavatório de oficial	15
Bacia para lavatório de sargento	10
Bacia para lavatório de praça	4
Bacia para pés	8
Bacio	5
Balança decimal de 200 quilogramas (*)	15
Balança decimal de 500 quilogramas (*)	15
Balança <i>Roberval</i> de 20 quilogramas (*)	20
Balde para lavatório	6
Balde para limpeza	8
Banco para cozinha	25
Banco para 1 praça	25
Banco para 5 praças	25
Bandejas para amostras de rancho	10
Banheira de semicúpio	15
Barrete hospitalar (a)	2
Barrete hospitalar para servente (a)	2
Barrete para cozinheiro (a)	4
Barril para água	10
Bata para médico (a)	4
Bata para enfermeira (a)	4
Bata para enfermeiro (a)	2

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração — Anos
Bata para criada (a)	3
Bilha para azeite.	6
Blusa para servente (a).	2
Bule (*).	5
Bule hospitalar para caldo	5
Cabide para oficial.	20
Cabide para sargento.	20
Cabide-armeiro para praça	40
Cabide para praça	40
Caço grande.	4
Caço pequeno	4
Cadeiras de braços para gabinete	25
Cadeira de braços para oficial.	25
Cadeira para gabinete	20
Cadeira para oficial	15
Cadeira para sargento	15
Cadeira hospitalar	30
Cafeteira de 3 litros	3
Cafeteira de 5 litros	3
Cafeteira de 10 litros.	3
Cafeteira de 20 litros.	3
Cafeteira de 30 litros.	3
Cafeteira para refeitório	10
Cafeteira para amostra de rancho	10
Caixa para pão ou géneros	20
Caixa para roupa	10
Calças hospitalares (a)	6
Calças para cozinheiro (a)	3
Caldeiro-fogão para café	10
Caldeiro para 50 praças	8
Caldeiro para 100 praças	8
Cálice (*).	5
Camisa hospitalar para oficial (a)	4
Camisa hospitalar para praça (a)	1,5
Candeeiro para oficial	20
Candeeiro para sargento	20
Caneca para refeitório	10
Capacho grande de cairo (*)	—
Capacho pequeno de cairo (*)	—
Capacho grande metálico (*)	—
Capacho pequeno metálico	—
Capote hospitalar (a).	12
Carrinho de mão.	12
Carroça para água.	15
Carroça para géneros.	15
Casaco hospitalar (a).	6
Casaco para cozinheiro (a)	4
Ceroulas para praça (a).	1
Chávena para almôço (*).	5

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração
	Anos
Chávena para café (*)	5
Chávena para chá (*)	5
Coberta de leito para sargento	8
Coberta de leito para praça	8
Coberta para leito hospitalar (a)	6
Cobertor para oficial (a)	10
Cobertor para praça (a)	8
Cofre para conselho administrativo (*).	—
Colcha para oficial (a)	10
Colchão para oficial (a).	8
Colchão para sargento	8
Colchão hospitalar para praça (a)	6
Colete de fôrças (a)	16
Colete hospitalar (a)	4
Colher para café (*)	10
Colher para chá (*)	10
Colher para sobremesa (*)	10
Colher para sopa (*)	10
Colher de prato coberto para refeitório	5
Coluna	50
Concha para açúcar (*).	10
Concha para sopa (*)	10
Concha para refeitório	5
Conserveira (*)	5
Copo para água (*)	5
Copo para vinho (*)	5
Crivo para ração.	8
Cutelo	15
Depósito de carroça para água	20
Depósito grande para água	20
Depósito pequeno para água	20
Enxêrga	6
Escarrador de suporte	5
Escarrador para gabinete.	5
Escumadeira grande	4
Escumadeira pequena	4
Espelho para oficial	25
Espelho para sargento	25
Espelho para praça	25
Estante para músico	10
Faca (*).	10
Faca para sobremesa (*)	10
Faca para cozinha	2
Fogão de caldeiro para 50 praças	10
Fogão de caldeiro para 100 praças	10
Foquilha.	3
Frigideira grande	8
Frigideira pequena.	8
Fronha de almofada para oficial (a)	5

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração — Anos
Fronha de almofada para sargento	5
Fronha de almofada hospitalar para praça (a)	3
Fronha de traveseiro para oficial (a)	6
Fronha de traveseiro para sargento.	6
Fronha de traveseiro hospitalar para praça (a)	4
Fronha para praça.	3
Funil grande	6
Funil pequeno	6
Galheteiro (*).	—
Garfo (*).	10
Garfo para sobremesa (*).	10
Garfo para cozinha.	4
Garrafa para vinho (*).	5
Guarda-fato.	40
Guarda-louça para messe de oficiais.	40
Guarda-louça para messe de sargentos.	40
Guarda-louça para refeitório	20
Guardanapo n.º 1 (a).	3
Guardanapo n.º 2 (a).	3
Guardanapo n.º 3 (a).	4
Guarita.	30
Jarro para água (*).	5
Jarro para lavatório.	6
Jarro para refeitório.	12
Lanterna	10
Lavatório para oficial	30
Lavatório para sargento	30
Lavatório para praça.	30
Leiteira (*).	5
Leito para oficial	40
Leito para sargento	40
Leito para praça.	30
Lenço (a).	1
Lenço para enfermeira (a)	6
Lençol para oficial (a)	6
Lençol para praça	4
Lençol hospitalar para praça (a)	4
Lençol hospitalar para banho (a)	8
Manteigueira (*).	5
Medidas para líquidos (jôgo grande).	—
Medidas para líquidos (jôgo pequeno)	—
Mesa de cabeceira para oficial.	30
Mesa de cabeceira para sargento	40
Mesa de cabeceira hospitalar	40
Mesa de centro	40
Mesa para messe de oficiais.	30
Mesa para messe de sargentos	30
Mesa para refeitório	30
Mesa-secretária	40

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração — Anos
Mesa para biblioteca	50
Mesa para máquina de escrever	30
Mesa para sêlo e telefonio	40
Mesa para oficial	40
Mesa grande para sargento	30
Mesa pequena para sargento	30
Mesa para praça	15
Mesa para caserna	30
Mesa para cozinha	30
Molheira (*)	5
Pá para limpeza	3
Pá para lixo	5
Pá para rancho	5
Pano para roupas (a)	6
Pano para cozinha (a)	2
Pano para limpeza (a)	2
Pedra para guarita (*)	—
Pesos para balança de 200 quilogramas (jôgo) (*)	50
Pesos para balança de 500 quilogramas (jôgo) (*)	50
Pesos para balança de 20 quilogramas (jôgo) (*)	50
Peúgas hospitalares (a)	1
Poltrona (*)	—
Porta-marmitas	4
Prato coberto (*)	5
Prato coberto para refeitório	8
Prato coberto para amostra de rancho	10
Prato para doce (*)	5
Prato de guardanapo (*)	5
Prato de guardanapo para refeitório	10
Prato para sobremesa (*)	5
Prato para sopa (*)	5
Prato para sopa para refeitório	10
Relógio de parede (*)	—
Saboneteira	5
Saladeira (*)	5
Secretária	50
Selha	10
Sofá (*)	—
Suporte de bidé	12
Suporte de depósito grande para água	30
Suporte de depósito pequeno para água	30
Suporte para escarrador	25
Tabuleiro para rancho	20
Taça (*)	5
Tacho para 20 praças	10
Tacho para 30 praças	10
Tacho para 50 praças	10
Tapête para quarto (*)	—
Tapête para sofá (*)	—

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração — Anos
Terrina (*)	5
Terrina para refeitório	8
Terrina para amostra de rancho	10
Tijela grande hospitalar	5
Tijela pequena hospitalar	5
Toalha de mesa n.º 1 (a)	5
Toalha de mesa n.º 2 (a)	5
Toalha de mesa n.º 3 (a)	5
Toalha de mesa n.º 4 (a)	5
Toalha n.º 1 (a)	3
Toalha n.º 2 (a)	3
Toalha n.º 3 (a)	3
Toalha para auscultação (a)	6
Travessa (*)	5
Travesseiro para oficial (a)	7
Travesseiro para sargento	7
Travesseiro para praça	6
Travesseiro hospitalar para praça (a)	7
Trempe grande	5
Trempe pequena	5
Triângulo para caldeiro	3
Urino! para praça	4

(a) Estes artigos, quando destinados ao pessoal em serviço no Hospital Militar Principal, Hospital Militar Regional n.º 1 e Pavilhão da Família Militar e aos oficiais e praças em tratamento nos mesmos Hospitais, têm uma tolerância de 50 por cento para menos no tempo mínimo de duração.

Observações

1. — Os artigos marcados com o sinal (*) não têm padrão fixado. A aquisição dos restantes artigos, mesmo quando adquiridos por conta dos fundos privativos das unidades, só poderá ser efectuada por intermédio do Depósito Geral de Material de Aquartelamento, salvo se a unidade já dispuser de idênticos artigos fornecidos pelo referido Depósito.

2. — Para as messes de oficiais e sargentos poderão as unidades, depois de previamente autorizadas, adquirir, além dos artigos constantes da presente relação, todos os demais que reputem necessários para o serviço das respectivas cozinhas.

Ministério da Guerra, 23 de Maio de 1938. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Tabela n.º 2

Dotações de artigos de material de aquartelamento

I

Gabinetes e outras dependências para oficiais generais, brigadeiros, directores de serviços e chefes do estado maior dos quartéis generais e coronéis que desempenhem permanentemente funções consideradas superiores às de coronéis comandantes de regimento:

Os artigos destinados aos gabinetes não têm padrão nem dotação fixados e serão fornecidos de acôrdo com autorização ministerial. Para os destinados a outras dependências o respectivo despacho ministerial indicará, além dos artigos dos padrões para o serviço do exército, aqueles que podem ser fornecidos.

II

Repartições, secretarias e outras dependências do Ministério da Guerra, das direcções das armas e serviços, dos quartéis generais, comandos militares, tribunais militares, hospitais e enfermarias regimentais e outros estabelecimentos:

Adoptarão somente artigos dos padrões para o serviço do exército, e, quanto possível, as dotações fixadas para as correspondentes dependências dos quartéis.

III
Quartéis

Dependências Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
<p>1) Gabinete para comandante de regimento ou batalhão independente ou isolado:</p> <p>Alcatifa</p> <p>Armário para bandeira ou estandarte</p> <p>Armário para gabinete</p> <p>Cadeira de braços para gabinete</p> <p>Cadeira para gabinete</p> <p>Candeieiro para oficial</p> <p>Coluna</p> <p>Escarrador para gabinete.</p> <p>Mesa de centro</p> <p>Mesa para sólo e telefone.</p> <p>Poltrona</p> <p>Sofá</p> <p>Secretária.</p> <p>Tapête para sofá.</p>	<p>1</p> <p>1</p> <p>1</p> <p>1</p> <p>1</p> <p>6</p> <p>1</p> <p>2</p> <p>1</p> <p>1</p> <p>1</p> <p>1</p> <p>1</p> <p>2</p> <p>1</p> <p>1</p> <p>1</p>	<p>Só para unidades independentes.</p>
<p>2) Gabinete para segundo comandante:</p> <p>Armário para gabinete</p> <p>Cadeira de braços para gabinete</p> <p>Cadeira para gabinete</p> <p>Candeieiro para oficial</p>	<p>1</p> <p>1</p> <p>6</p> <p>1</p>	

<i>Escarrador para gabinete.</i>	1
<i>Poltrona</i>	1
<i>Secretária.</i>	1
3) Gabinete para comandante de batalhão ou outro oficial superior:	
Armário para gabinete	1
Cadeira de braços para oficial.	1
Cadeira para oficial	4
Candeiro para oficial	1
Escarrador para gabinete.	1
Mesa para oficial.	1
Secretária	1
4) Gabinete para comandante de companhia:	
Armário para secretaria	1
Cadeira de braços para oficial.	1
Cadeira para oficial	3
Candeiro para oficial	1
Escarrador para gabinete.	1
Mesa-secretária	1
Mesa para oficial	1
5) Gabinete para ajudante de regimento ou batalhão independente ou isolado:	
Armário para secretaria	1
Cadeira para oficial	2
Cadeira de braços para oficial.	1
Candeiro para oficial	1
Escarrador para gabinete.	1
Mesa-secretária	1

Dependências — Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
6) Secretaria do comando (Unidade independente ou isolada):		
Armário para secretaria	Os indispensáveis	
Banco para 5 praças	1	Para ordenanças.
Cadeira para sargento	1 por mesa	
Candeiro para sargento	1	
Escarrador de suporte	1	
Mesa grande para sargento	1	Para sargento ajudante.
Mesa pequena para sargento	1 por amanuense	
Mesa para máquina de escrever	1 por máquina	
Mesa para praça	1	
Relógio de parede	1	
Suporte para escarrador	1	
7) Secretaria do conselho administrativo ou eventual:		
Armário para secretaria	Os indispensáveis	
Banco para 5 praças	1	Para ordenanças.
Cadeira de braços para oficial	4	Para o vogal relator, tesoureiro, secretário e encarregado do material.
Cadeira para oficial	3	Exceptuam-se d'este número as mesas-
Cadeira para sargento	1 por mesa	-secretárias e a mesa para oficial.
Candeiro para oficial	1	
Candeiro para sargento	1	
Cofre para conselho administrativo	1	
Escarrador para gabinete	4	

Para sargento vagemestre.
 Para o official de rancho.
 Para o vogal relator, tesoureiro, secretário e encarregado do material.
 Para ordenanças.
 Exceptua-se d'este número a mesa-secretária.

1
 1 por amanuense
 1 por máquina
 1
 1
 4
 1
 Os indispensáveis
 1
 1
 1
 1
 1 por mesa
 1
 1
 1
 1
 1 por amanuense
 1 por máquina
 1
 1

Escarrador de suporte
 Mesa grande para sargento
 Mesa pequena para sargento
 Mesa para máquina de escrever
 Mesa para official
 Mesa para praça
 Mesa-secretária
 Suporte para escarrador
 8) Secretaria do depósito de praças :
 Armário para secretaria
 Banco para 5 praças
 Cadeira de braços para official
 Cadeira para official
 Cadeira para sargento
 Candeeiro para official
 Candeeiro para sargento
 Escarrador para gabinete
 Escarrador de suporte
 Mesa pequena para sargento
 Mesa para máquina de escrever
 Mesa-secretária
 Suporte para escarrador
 9) Quarto para escrituração de companhia :
 Armário para secretaria
 Cadeira para sargento
 Candeeiro para sargento
 Escarrador de suporte
 Mesa grande para sargento

Para o primeiro sargento.

Dependências Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Mesa pequena para sargento	2	
Suporte para escarrador	1	
10) Biblioteca:		
Armário para secretaria		Os indispensáveis
Cadeira de braços para oficial		As indispensáveis
Cadeira para sargento	1	
Escarrador para gabinete.		Os indispensáveis
Mesa para biblioteca	1	
Mesa pequena para sargento	1	
Mesa-secretária	1	
11) Sala para secção fotográfica		Para estas dependências, além dos artigos de padrão que sejam necessários, adoptar-se-ão quaisquer outros que superiormente forem fixados.
12) Sala de armas		
13) Sala para instrução técnica		
14) Escola regimental:		
Armário para secretaria		Os indispensáveis
Cadeira para oficial	3	por aula
Escarrador de suporte		Os indispensáveis
Escarrador para gabinete.	1	por aula
Mesa para oficial.	1	por aula
Suporte para escarrador	1	por escarrador

16) Arquivo da banda de música:

Armário para secretaria	1
Cadeira para oficial	2
Escarrador para gabinete.	1
Mesa para oficial.	1

16) Casa para ensaio da banda de música:

Banco para 1 praça	Os indispensáveis
Banco para 5 praças	1
Cadeira para oficial	Os indispensáveis
Escarrador de suporte	As indispensáveis
Estante para música	1
Lanterna	1 por escarrador
Supporte para escarrador	

17) Casa para inspecção médica:

Bacia para lavatório de oficial	1	Quando não haja lavatório fixo.
Balde para lavatório.	1	
Cabide para sargento	1	
Cadeira de braços para oficial.	1	
Cadeira para oficial	2	
Cadeira para sargento	1	
Candeiro para oficial	1	
Escarrador de suporte	1	
Jarro para lavatório	1	
Lavatório para oficial	1	
Mesa-secretária	1	
Mesa pequena para sargento	1	
Supporte para escarrador	1	

18) Quarto para oficiais:

Almofada para oficial	1 por leito
Bacia de bidé	1 por oficial

Dependências Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Bacia para lavatório de oficial	1 por lavatório	Quando não haja lavatório fixo.
Bacia para pés	1 por oficial	
Bacio	1 por leito	Quando não haja lavatório fixo.
Balde para lavatório	1 por lavatório	
Cabide para oficial	1	
Cadeira para oficial	1 por oficial	
Candeiro para oficial	1	
Cobertor para oficial	3 por leito	
Colcha para oficial	1 por leito	
Colchão para oficial	1 por leito	
Espelho para oficial	1 por oficial	
Fronha de almofada para oficial	2 por leito	
Fronha de travesseiro para oficial	2 por leito	
Guarda-fato	1 por oficial	
Jarro para lavatório	1 por lavatório	Quando não haja água canalizada.
Lavatório para oficial	1 por oficial	
Leito para oficial	1 por oficial	Quando não haja lavatório fixo.
Lençol para oficial	4 por leito	
Mesa de cabeceira para oficial	1 por leito	
Mesa para oficial	1 por oficial	
Supporte de bidé	1 por bacia de bidé	
Tapête para quarto	1 por leito	
Travesseiro para oficial	1 por leito	
19) Quarto para oficial de dia :		
Almofada para oficial	1	
Bacia para lavatório de oficial	1	Quando não haja lavatório fixo.

Bacia	Quando não haja lavatório fixo.	1
Baldie para lavatório		1
Cabide para oficial		1
Cadeira de braços para oficial		1
Cadeira para oficial		6
Candeieiro para oficial		1
Colcha para oficial		1
Colchão para oficial		1
Escarrador de suporte		1
Espelho para oficial		1
Jarro para lavatório	Quando não haja água canalizada.	1
Lavatório para oficial	Quando não haja lavatório fixo.	1
Leito para oficial		1
Mesa de cabeceira para oficial		1
Mesa-secretária		1
Poltrona		1
Relógio de parede		1
Supporte para escarrador		1
Travesseiro para oficial		1
20) Quarto para oficial de piquete:		
Almofada para oficial		1
Bacia para lavatório de oficial	Quando não haja lavatório fixo.	1
Bacio		1
Baldie para lavatório		1
Cabide para oficial		1
Cadeira para oficial	Quando não haja lavatório fixo.	2
Candeieiro para oficial		1
Colcha para oficial		1
Colchão para oficial		1
Escarrador de suporte		1
Espelho para oficial		1
Jarro para lavatório	Quando não haja água canalizada.	1

Dependências — Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Lavatório para oficial	1	Quando não haja lavatório fixo.
Leito para oficial	1	
Mesa de cabeceira para oficial	1	
Mesa para oficial	1	
Suporte para escarador	1	
Travesseiro para oficial	1	Quando não haja lavatório fixo.
21) Quarto ou camarata para sargentos:		
Almofada para sargento	1 por leito	
Bacia para lavatório de sargento	1 por lavatório	
Bacia para pés.	Até 2	
Bacio.	1 por leito	Quando não haja lavatório fixo.
Balde para lavatório.	1 por lavatório	
Cabide para sargento.	1 por sargento	
Cadeira para sargento	1 por sargento	
Candeiro para sargento	1	
Coberta de leito para sargento	1 por leito	Quando não haja lavatório fixo.
Cobertor para praça	3 por leito	
Colchão para sargento	1 por leito	
Espelho para sargento	1 por lavatório	
Fronha de almofada para sargento.	2 por leito	
Fronha de travesseiro para sargento.	2 por leito	Quando não haja água canalizada. Quando não haja lavatório fixo.
Jarro para lavatório	1 por lavatório	
Lavatório para sargento	Os indispensáveis	
Leito para sargento	1 por sargento	
Lençol para praça	4 por leito	
Mesa de cabeceira para sargento	1 por leito	

Quando não haja lavatório fixo.

Apenas para praças a quem se distribuem cabides para praça.

A distribuir às praças cujo leito não esteja colocado junto das paredes.

A distribuir às praças cujo leito esteja colocado junto das paredes e estas não possuam cabides fixos.

Nas ilhas adjacentes a dotação é de 2.

Quando não haja mictórios fixos.

Quando não haja água canalizada ou depósito fixo.

As indispensáveis

- 1 por sargento
- 1 por leito

Os indispensáveis

- 1
- 2 por mesa
- 1 por praça
- 1 por 30 praças
- 2 por praça
- 1 por 30 praças
- 1 por praça
- 4 por praça
- 1 por 30 praças
- 1
- 1 por escarrador
- 1 por praça
- 1 por 60 praças

- Mesa pequena para sargento
- Saboneteira
- Travesseiro para sargento

22) Caserna:

- Armeiros
- Banco para 1 praça
- Banco para 5 praças
- Cabide-armeiro para praça
- Cabide para praça
- Caixa para roupa
- Coberta de leito para praça
- Cobertor para praça
- Enxêrga
- Escarrador de suporte
- Fronha para praça
- Lanterna
- Leito para praça
- Lençol para praça
- Mesa para caserna
- Pá para lixo
- Suporte para escarrador
- Travesseiro para praça
- Urinel para praça

23) Casa dos lavatórios:

- Bacia para lavatório de praça
- Deposito pequeno para água

Dependências Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Espelho para praça	1	
Lanterna	1	
Lavatório para praça	1 por 10 praças	Quando não haja lavatório fixo.
Suporte de depósito pequeno para água	1 por depósito	
24) Guardas:		
A) Guarda de policia:		
1) Quarto para sargento da guarda e sargento de dia à unidade:		
Almofada para sargento	2	
Bacia para lavatório de sargento	1	Quando não haja lavatório fixo.
Bacio	2	
Balde para lavatório	1	Quando não haja lavatório fixo.
Cabide para sargento	1	
Cadeira para sargento	2	
Candeiro para sargento	1	
Colchão para sargento	2	
Escarrador de suporte	1	
Jarro para lavatório	1	Quando não haja água canalizada.
Lavatório para sargento	1	Quando não haja lavatório fixo.
Leito para sargento	2	
Mesa de cabeceira para sargento	1	
Mesa pequena para sargento	1	
Saboneteira	2	
Suporte para escarrador	1	
Travesseiro para sargento	2	Quando não haja lavatório fixo.

2) Casa para a guarda:

	Conforme o efectivo da guarda.	
Armeiros	1	Quando a guarda seja comandada por cabo.
Banco para 1 praça	1	
Escarrador de suporte	1	
Guarita	As indispensáveis	
Lanterna	1	
Mesa para praça	1	Quando a guarda seja comandada por cabo.
Pá para lixo	1	
Pedra para guarita	1	
Relógio de parede	1	
Supporte para escarrador	1	
B) Guarda exterior:		
1) Quarto para oficial da guarda:		
Almofada para oficial	1	
Bacia para lavatório de oficial	1	Quando não haja lavatório fixo.
Bacio	1	
Balde para lavatório	1	Quando não haja lavatório fixo.
Cabide para oficial	1	
Cadeira para oficial	2	
Candeieiro para oficial	1	
Colcha para oficial	1	
Colchão para oficial	1	
Escarrador de suporte	1	
Espelho para oficial	1	
Jarro para lavatório	1	Quando não haja água canalizada.
Lavatório para oficial	1	Quando não haja lavatório fixo.
Leito para oficial	1	
Mesa de cabeceira para oficial	1	
Mesa para oficial	1	

Dependências — Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Suporte para escarrador	1	
Traveseiro para oficial	1	
2) Quarto para sargento da guarda:		
Almofada para sargento	1	
Bacia para lavatório de sargento	1	Quando não haja lavatório fixo.
Bacia	1	
Balde para lavatório	1	Quando não haja lavatório fixo.
Cabide para sargento	1	
Cadeira para sargento	1	
Candeiro para sargento	1	
Coberta de leito para sargento	1	
Colchão para sargento	1	
Escarrador de suporte	1	
Jarro para lavatório	1	
Lavatório para sargento	1	Quando não haja água canalizada. Quando não haja lavatório fixo.
Leito para sargento	1	
Mesa de cabeceira para sargento	1	
Mesa pequena para sargento	1	
Saboneteira	1	
Suporte para escarrador	1	
Traveseiro para sargento	1	Quando não haja lavatório fixo.
3) Casa para a guarda:		
Armeiros	Conforme o efectivo da Guarda.	
Bacia para lavatório de praça	1 por lavatório	Quando não haja lavatório fixo.

Banco para 1 praça	1		
Depósito pequeno para água	1		Quando a guarda seja comandada por cabo. Quando não haja água canalizada ou depósito fixo.
Escarrador de suporte	1		
Guarita	1	As indispensáveis	
Lanterna	1		
Lavatório para praça	1	1 por 10 praças	Quando não haja lavatório fixo.
Mesa para praça	1		Quando a guarda seja comandada por cabo.
Pá para lixo	1		
Pedra para guarita	1	As indispensáveis	
Relógio de parede	1		
Suporte de depósito pequeno para água	1		
Suporte para escarrador	1		
Para estas dependências, além dos artigos de padrão que sejam necessários, adoptar-se-ão quaisquer outros que superiormente forem fixados.			
25) Sala para oficiais	1		
26) Sala para sargentos	1		
27) Sala para cabos e soldados			
28) Messe para oficiais:			
1) Mobília:			
Bacia para lavatório de oficial	1		
Balde para lavatório	1		
Cabide para oficial		Os indispensáveis	
Cadeira para oficial		As indispensáveis	
Coluna		Os indispensáveis	
Escarrador para gabinete	1		
Espelho para oficial			
Guarda-louça para messe de oficiais		Os indispensáveis	
			Quando não haja lavatório fixo.

Dependências Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Jarro para lavatório	1	Quando não haja água canalizada. Quando não haja lavatório fixo.
Lavatorio para oficial	1	
Mesa para mesa de oficiais	As indispensáveis	
Relógio de parede	1	
2) Louças:		
Açucareiro		
Bule		
Cafeteira		
Chávena para almôço		
Chávena para café		
Chávena para chá		
Conserveira		
Leiteira		
Manteigueira		
Molheira		
Prato coberto		
Prato para doce		
Prato para guardanapo		
Prato para sobremesa		
Prato para sopa		
Saladeira		
Terrina		
Travessa		
3) Vidros:		
Cálice		

Os indispensáveis

Copo para água
 Copo para vinho
 Galheteiro
 Garrafa para vinho
 Jarro para água
 Taça

4) Talheres:

Colher para café
 Colher para chá
 Colher para sobremesa
 Colher para sopa
 Concha para açúcar
 Concha para sopa
 Faca
 Faca para sobremesa
 Garfo
 Garfo para sobremesa

Os indispensáveis

5) Roupas:

Guardanapo n.º 1.
 Toalha de mesa n.º 1.
 Toalha de mesa n.º 2.
 Toalha de mesa n.º 3.
 Toalha de mesa n.º 4.
 Toalha n.º 1.

Os indispensáveis

29) Messe para sargentos:

1) Mobília:

Bacia para lavatório de sargentos
 Balde para lavatório
 Cabide para sargento

1

1

Os indispensáveis

Quando não haja lavatório fixo.

Dependências — Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Cadeira para sargento	As indispensáveis	
Escarrador de suporte	Os indispensáveis	
Espelho para sargento	1	
Guarda-louça para mesa de sargentos.	Os indispensáveis	
Jarro para lavatório	1	
Lavatorio para sargento	1	
Mesa para mesa de sargentos	As indispensáveis	
Relógio de parede	1	
Saboneteira	1	
Suporte para escarrador	1 por escarrador	Quando não haja lavatório fixo.
2) Louças:		Quando não haja lavatório fixo.
Açucareiro		
Bule		
Cafeteira		
Chávena para almôço		
Chávena para chá		
Conserveira		
Manteigueira		
Prato coberto		
Prato para doce		
Prato de guardanapo.		
Prato para sobremesa		
Prato para sopa		
Saladeira		
Terrina		
Travessa		

Estes artigos destinam-se também aos alunos dos estabelecimentos de ensino.

3) Vidros:

Cálice
 Copo para água
 Copo para vinho
 Galheteiro
 Garrafa para vinho
 Jarro para água

Os indispensáveis

Estes artigos destinam-se também aos alunos dos estabelecimentos de ensino.

4) Talheres:

Colher para chá
 Colher para sobremesa
 Colher para sopa
 Concha para açúcar
 Concha para sopa
 Faca
 Faca para sobremesa
 Garfo
 Garfo para sobremesa

Os indispensáveis

Estes artigos destinam-se também aos alunos dos estabelecimentos de ensino.

5) Roupas:

Guardanapo n.º 1
 Toalha de mesa n.º 1
 Toalha de mesa n.º 2
 Toalha de mesa n.º 3
 Toalha de mesa n.º 4
 Toalha n.º 2

Os indispensáveis

Estes artigos destinam-se também aos alunos dos estabelecimentos de ensino.

30) Refeitório para cabos e soldados:

Alguidar grande
 Alguidar pequeno

Os indispensáveis

Dependências Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Balde para limpeza	2	
Banco para 5 praças	1 por mesa	
Cafeteira para refeição	1 por praça	
Caneça para refeição	1 por praça	
Colher de prato coberto para refeição	1 por praça	
Colher para sopa	1 por praça	
Concha para refeição	1 por praça	
Faca	1 por praça	
Garfo	1 por praça	
Guarda-louça para refeição	1 por 150 praças	
Jarro para refeição	1 por mesa	
Lanterna	1 por 100 praças	
Mesa para refeição	1 por 10 praças	
Pá para lixo	1	
Prato coberto para refeição	1 por mesa	
Prato de guardanapo para refeição	1 por mesa	
Prato para sopa para refeição	1 por praça	
Selha	As indispensáveis	
Tabuleiro para rancho	Os indispensáveis	
Terrina para refeição	1 por mesa	
31) Cozinhas para oficiais e sargentos:		
Alguidar grande	Até 2 por cozinha	
Alguidar pequeno	Até 2 por cozinha	
Bacia para lavatório de praça	1 por cozinha	
Balde para limpeza	Até 2 por cozinha	
Banco para 1 praça	Até 4 por cozinha	

Quando não haja lavatório fixo.

Quando não haja água canalizada os outros meios da sua condução.

Quando não haja água canalizada ou depósito fixo.

Quando não haja lavatório fixo. Quando não haja mesa fixa. Nas cozinhas para officiaes e sargentos poder-se-ão adoptar os artigos destinados à confecção do rancho geral que se tornem necessários.

Constituem serviço para amostra de rancho, que será completado com es artigos do padrão que se tornem necessários.

Até 2 por cozinha

- 2 por cozinha
- 1 por cozinha
- 1 por cozinha
- 1 por cozinha
- 1 por cozinha
- Até 3 por cozinha
- Até 3 por cozinha
- Até 2 por cozinha
- 1 por cozinha
- 1 por cozinha
- 1 por cozinha

1 por cozinha

Os indispensáveis

- Até 2 por cozinha
- 1 por depósito
- 1 por escarrador

Os indispensáveis

1

Até 6

Barril para água

Caço pequeno

Cutelo

Depósito pequeno para água

Escarrador de suporte

Escumadeira pequena

Faca para cozinha

Funil pequeno

Garfo para cozinha

Lanterna

Lavatório para praça

Mesa para cozinha

Pá para lixo

Passador grande

Passador pequeno

Selha

Supporte de depósito pequeno para água

Supporte para escarrador

32) Cozinha para cabos e soldados:

Balde para limpeza

Bandeja para amostra de rancho

Banco para cozinha

Dependências Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Cafeteira de 3 litros	As indispensáveis	Destinam-se apenas à condução do café às praças em serviço exterior, quando não haja refeitório. Havendo-o, destinam-se também às praças as quais não possa por outros motivos ser distribuído o café no refeitório.
Cafeteira de 5 litros		
Cafeteira de 10 litros		
Cafeteira para amostra de rancho	1	Constituem serviço para amostra de rancho, que será completado com os artigos do padrão que se tornem necessários.
Caldeiro para 50 praças	3	Destinam-se apenas a formações e diligências cujo efectivo não exceda 50 praças. Dos 3, 1 constitue reserva.
Caldeiro para 100 praças	2 por 100 praças	Quando o efectivo não exceder 200 praças, haverá, como reserva, mais 1 caldeiro.
Caldeiro-fogão para café	1 por 450 praças	
Cação grande	1 por 100 praças	
Cação pequeno	1 por 200 praças	
Cutelo	1	
Depósito grande para água	1	
Escumadeira grande	1	Quando não haja água canalizada ou depósito fixo.
Escumadeira pequena	1	
Faca para cozinha	Até 3	
Fogão de caldeiro para 50 praças	1 por caldeiro	
Fogão de caldeiro para 100 praças	1 por caldeiro	Quando não haja fogão fixo.
Frigideira grande	1	

<i>Frigideira pequena</i>	1		
<i>Garfo para cozinha</i>	1		
<i>Lanterna</i>	Até 2		
<i>Mesa para cozinha</i>	Até 2		
<i>Pá para rancho</i>	2		
<i>Porta-marmitas</i>	1		
<i>Prato coberto para amostra de rancho</i>	Os indispensáveis		
<i>Selha</i>	2 por 100 praças		
<i>Suporte de depósito grande para água</i>	1		
<i>Tacho para 20 praças</i>	Os indispensáveis		
<i>Tacho para 30 praças</i>			
<i>Tacho para 50 praças</i>			
<i>Tersina para amostra de rancho</i>	1		
<i>Trempe grande</i>	1		
<i>Trempe pequena</i>	1		
<i>Triângulo para caldeiro</i>	Os indispensáveis		
33) Arrecadação para material de guerra e técnico:			
<i>Arnário para arrecadação regimental</i>	1		
<i>Banco para 1 praça</i>	1		
<i>Lanterna</i>	1		
<i>Mesa para praça</i>	1		
34) Arrecadação para material de aquartelamento:			
<i>Banco para 1 praça</i>	1		

Quando não haja mesas fixas.

Constitue serviço para amostra de rancho, que será completado com os artigos do padrão que se tornem necessários. Quando o efectivo for superior a 100, deve haver 1 selha por cada 100 praças a mais.
Quando não haja água canalizada ou depósito fixo.

Constitue serviço para amostra de rancho, que será completado com os artigos do padrão que se tornem necessários.

Dependências Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Lanterna	1	
Mesa para praça	1	
35) Arrecadação para fardamento:		
Armário para arrecadação regimental	2	
Cadeira para sargento	1	
Candeiro para sargento	1	
Mesa pequena para sargento	1	
36) Arrecadação para viveres:		
Balança decimal de 500 quilogramas	1	
Balança <i>Roberval</i> de 20 quilogramas	1	
Banco para 1 praça	1	
Funil grande	2	
Medidas para líquidos (jogo grande)	1	
Mesa para praça	1	
Pesos para balança de 500 quilogramas (jogo)	1	
Pesos para balança de 20 quilogramas (jogo)	1	
37) Arrecadação de cozinha para cabos e solda- dos:		
Balança decimal de 200 quilogramas	1	
Balança <i>Roberval</i> de 20 quilogramas	1	
Banco para 1 praça	1	
Bilha para azeite	1 por 400 praças	

Compreende as seguintes medidas:
1 de 0,1, 1 de 0,2, 1 de 0,5, 1 de 1,
1 de 2 e 1 de 5 litros.

Compreende os seguintes pesos de ferro:
2 de 0^{kg} 050, 2 de 0^{kg} 100, 1 de 0^{kg} 250,
1 de 0^{kg} 500, 2 de 1, 1 de 2, 1 de 5,
2 de 10 e 1 de 20 quilogramas.

<i>Candeiro para sargento</i>	1				
<i>Medidas para líquidos (jogo pequeno)</i>	1				
<i>Mesa para praça.</i>	1				
<i>Pá para lixo.</i>	1				
<i>Pesos para balança de 200 quilogramas (jogo)</i>	1				
<i>Pesos para balança de 20 quilogramas (jogo)</i>	1				
38) Arrecadação para forragens:					
<i>Balança decimal de 500 quilogramas</i>	1				
<i>Pesos para balança de 500 quilogramas (jogo)</i>	1				
39) Arrecadação de companhia:					
<i>Armário para arrecadação regimental</i>	1				
<i>Armeiros</i>				Os indispensáveis	
<i>Balde para limpeza</i>				Até 2 por caserna	
<i>Banco para 1 praça</i>	1				
<i>Barril para água.</i>				Até 2	
<i>Cafeteira de 3 litros</i>				1 de 3 ou 1 de 5 litros,	
<i>Cafeteira de 5 litros</i>				conforme for necessá-	
				rio.	

Compreende as seguintes medidas:
1 de 0',1, 1 de 0',2, 1 de 0',5, 1 de 1 e 1 de 2 litros.

Compreende os seguintes pesos de ferro:
2 de 0',5, 150, 2 de 0',100, 1 de 0',250,
1 de 0',500, 2 de 1, 1 de 2, 1 de 5 e 1 de 10 quilogramas

Compreende os seguintes pesos de latão:
1 de 0',5, 0',1, 1 de 0',002, 1 de 0',005,
1 de 0',010, 1 de 0',020, 1 de 0',050,
1 de 0',100, 1 de 0',125, 1 de 0',200,
1 de 0',250, 1 de 0',500, 1 de 1, 1 de 2 e 1 de 5 quilogramas.

Compreende os seguintes pesos de ferro:
2 de 0',5, 0',050, 2 de 0',100, 1 de 0',250,
1 de 0',500, 2 de 1, 1 de 2, 1 de 5,
2 de 10 e 1 de 20 quilogramas.

Quando não haja água canalizada no quartel ou outros meios de sua condução. Quando não haja refeitório. Destina-se à condução de café às praças às quais não possa ser distribuída a primeira refeição na companhia.

Dependências Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Cafeteira de 10 litros	As indispensáveis	Quando não haja refeitório, fornecer ca- feteiras de 10, 20 ou 30 litros, con- forme o efectivo da companhia é in- ferior a 30 praças ou está compreen- dido entre 30 e 60 ou entre 60 e 100 respectivamente.
Cafeteira de 20 litros		
Cafeteira de 30 litros.		
Caixa para pão ou géneros	1	Quando não haja refeitório.
Lanterna	1	
Mesa para praça.	1	
Pá para lixo.	Até 2	
Selha.	Até 2 por caserna	
Tabuleiro para rancho	Os indispensáveis	
40) Cavalaria:		
Ancinho	Até 2	
Baldé para limpeza	Até 2 por 25 solípedes	
Caixa para pão ou géneros	1	
Carrinho de mão.	1	
Crivo para ração.	Até 2	
Forquilha	Até 2	
Lanterna	1 por 25 solípedes	
Pá para limpeza	Até 2	
Selha	1 por 25 solípedes	

(a) Quando o sargento de dia à unidade pernóitar em quarto diferente, esta dotação é de 2.

Observação.— Em quaisquer outras dependências não mencionadas usar-se-ão os artigos de padrão que se tornem necessários.

IV
Artigos diversos dos quartéis

Nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
Arreio para carroça	1 por carroça	
Balde para limpeza	Os indispensáveis	Para limpeza das dependências gerais do quartel.
Capacho grande, de cairo	—	Onde o seu uso se justifique.
Capacho pequeno, de cairo	—	
Capacho grande, metálico	—	
Capacho pequeno, metálico	Até 2	Para limpeza das dependências gerais do quartel.
Carrinho de mão	Até 2	Quando não haja água canalizada ou quando o seu uso se justifique.
Carroça para água	Até 2	
Carroça para géneros	Até 2	
Depósito de carroça para água	1 por carroça	Para corredores.
Escarrador de suporte	Os indispensáveis	Para limpeza das dependências gerais do quartel.
Pá para lixo	As indispensáveis	Para corredores.
Selha	1 por escarrador	A toalha n.º 1 é para oficial. A toalha n.º 2 é para sargento. Destinam-se apenas a escolas práticas ou de aplicação das armas e serviços e Escola Central de Sargentos; meses para oficiais e sargentos; casas para inspecção médica; oficiais e sargentos de serviço diário aos quartéis.
Toalha n.º 1	As indispensáveis	
Toalha n.º 2		

V

Hospitais e enfermarias regimentais

Artigos para pessoal em serviço e para oficiais e praças em tratamento

No nomenclatura dos artigos	Dotação	Observações
1) Móveis:	Os indispensáveis	Quaisquer outros artigos indispensáveis para comodidade dos doentes e boa execução dos serviços serão adquiridos pelo fundo de tratamento hospitalar, como dispõe o decreto de 5 de Setembro de 1914, inserto na <i>Ordem do Exército</i> n.º 22, 1.ª série, de 1914.
Banheira de semicúpio Cadeira hospitalar Leito para sargento (a) Mesa de cabeceira hospitalar		
2) Louças:		
Açucareir Bule Bule hospitalar para caldo Chávena para almôço Chávena para chá Conservreira Leiteira Manteigreira Prato coberto Prato para doce Prato para guarnição Prato para sobremesa	Os indispensáveis	Os artigos indispensáveis para uso dos oficiais, sargentos, cabos e soldados em tratamento serão dos padões fixados para uso dos quartéis.

	Nomenclatura dos artigos	Dotação individual	Local de serviço ou tratamento	Porcentagem a mais
Prato para sopa Terrina Travesa Tigela grande hospitalar Tigela pequena hospitalar				
3) Vidros e talheres				
(e) Destina-se aos cabos e soldados em tratamento.				
4) Roupas:				
Almofada para oficial.	1	{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 P. F. M. }	50	100
Almofada hospitalar para praça.	1	{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }	50	-
Avental para médico	2	-	-	-

Nomenclatura dos artigos	Dotação individual	Local do serviço ou tratamento	Porcentagem a mais	
Avental para enfermeira	2	—	—	
Avental para enfermeiro	2	—	—	
Avental para cozinheiro	4	{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }	50	
Alpercatas hospitalares	2		{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }	30
Barrete hospitalar	3			{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }
Barrete hospitalar para servente	2	{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }		
Barrete para cozinheiro	3		{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }	
Bata para médico	4			{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }
Bata para enfermeira	3	{ P. F. M. H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }		
Bata para enfermeiro	4		{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }	
Bata para criada	4			{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }
Blusa para servente	4	{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }		
Calças hospitalares	2		{ H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 }	

Calça para cozinheiro	3									
Camisa hospitalar para oficial	3									
Camisa hospitalar para praça	3		H. M. P.							
Capote hospitalar	1		H. M. R. n.º 1.							30
			H. M. R. n.º 2.							
Casaco hospitalar	2		H. M. P.							30
			H. M. R. n.º 1.							20
			H. M. R. n.º 2.							
Casaco para cozinheiro	3		H. M. P.							30
			H. M. R. n.º 1.							20
			H. M. R. n.º 2.							
Ceroulas para praça	3		H. M. P.							20
			H. M. R. n.º 1.							10
			H. M. R. n.º 2.							
Coberta para leito hospitalar	2		H. M. P.							20
			H. M. R. n.º 1.							10
			H. M. R. n.º 2.							
Cobertor para oficial	4									
Cobertor para praça	4									
Colcha para oficial	2									
			P. F. M.							50
			H. M. P.							
			H. M. R. n.º 1.							30
			H. M. R. n.º 2.							
			P. F. M.							50
Colchão para oficial	1									
			H. M. P.							40
			H. M. R. n.º 1.							20
			H. M. R. n.º 2.							
Colchão hospitalar para praça	1									
			H. M. P.							50
			H. M. R. n.º 1.							
			H. M. R. n.º 2.							
Colete hospitalar	2									
			H. M. P.							
			H. M. R. n.º 1.							
			H. M. R. n.º 2.							
Colete de fôrças										

Os necessários

Nomenclatura dos artigos	Dotação individual	Local de serviço ou tratamento	Porcentagem a mais
Fronha de almofada para oficial	3	H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 P. F. M.	50
Fronha de almofada hospitalar para praça	3	H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 P. F. M.	50
Fronha de travesseiro para oficial	3	H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 P. F. M.	30
Fronha de travesseiro hospitalar para praça	3	H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 P. F. M.	30
Guardanapo n.º 1	3	H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2 P. F. M.	70 50 200
Guardanapo n.º 2	3	H. M. P. H. M. R. n.º 1 H. M. R. n.º 2	30

Guardanapo	2	{	H. M. P.		
			H. M. R. n.º 1		20
			H. M. R. n.º 2		
Lenço	3	{	H. M. P.		30
			H. M. R. n.º 1		20
			H. M. R. n.º 2		
Lenço para enfermeira	3	{	H. M. P.		150
			H. M. R. n.º 1		50
			H. M. R. n.º 2		150
Lenço para oficial	4	{	P. F. M.		
Lenço hospitalar para praça	4	{	H. M. P.		70
			H. M. R. n.º 1		50
			H. M. R. n.º 2		
Lenço hospitalar para banho	2				
Pano para roupas	1				
Pano para cozinha	1				
Pano para fôrpeza	1				
Peúgas hospitalares	4				100
Toalha de mesa n.º 1, ou	2				
Toalha de mesa n.º 2, ou	2				
Toalha de mesa n.º 3, ou	2				
Toalha de mesa n.º 4	2				
Toalha n.º 1	3	{	H. M. P.		50
			H. M. R. n.º 1		
			H. M. R. n.º 2		
			P. F. M.		
Toalha n.º 2	3	{	H. M. P.		100
			H. M. R. n.º 1		70
			H. M. R. n.º 2		150
			P. F. M.		

1 por 5 indivíduos

Nomenclatura dos artigos	Dotação individual	Local de serviço ou tratamento	Porcentagem a mais
Toalha n.º 3	3	P. F. M.	100
Toalha para auscultação	(a) 1 por 4 indivíduos	—	—
Travesseiro para oficial	1	H. M. P.	50
		H. M. R. n.º 1	
		H. M. R. n.º 2	
		P. F. M.	100
Travesseiro hospitalar para praça	1	H. M. P.	30
		H. M. R. n.º 1	
		H. M. R. n.º 2	

(a) Para enfermarias regimentais a dotação individual é de 1 para 2 indivíduos.

Observação.—Os artigos serão fornecidos em relação à lotação máxima dos hospitais, enfermarias regimentais, Pavilhão da Família Militar e quadro do pessoal em serviço.

Ministério da Guerra, 23 de Maio de 1938.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

IV - DETERMINAÇÃO

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

Sempre que qualquer official atinja o limite de idade ou deva passar à situação de reserva ou reforma, por motivo expresso respectivamente na alínea *c*) do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, e alíneas *c*) e *d*) do artigo 2.º do mesmo decreto, a unidade ou estabelecimento militar onde se encontre a sua fôlha de matrícula deve enviar à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral d'este Ministério, no dia immediato àquele em que tiver conhecimento do facto, a respectiva nota de assentos, para efeito da liquidação da sua pensão de reserva ou de reforma, ficando assim alterado o disposto no n.º 5.º da *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, de 15 de Dezembro de 1913.

V - DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete do Ministro

Declara-se que foi extinta em 31 de Maio do corrente ano a Repartição dos Serviços de Estatística e Estado Civil do C. E. P., sendo incorporados os respectivos serviços no Arquivo Geral do Ministério da Guerra, onde constituem uma secção especial.

Toda a correspondência relativa aos assuntos que corriam pela extinta Repartição deverá ser endereçada ao chefe do Arquivo Geral do Ministério da Guerra — Secção do Palácio das Necessidades — Lisboa, onde provisoriamente funciona a referida secção.

VI — PARECER

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

Publica-se o parecer emitido pela Procuradoria Geral da República sobre a consulta que lhe foi feita sobre se devem ou não ser convertidas em penas militares as sanções penais que venham a ser applicadas, aos militares reformados, pelos tribunais comuns :

«Procuradoria Geral da República. — Parecer. — Solicita V. Ex.^a o parecer da Procuradoria Geral da República sobre se devem ou não ser convertidas em penas militares as sanções penais que venham a ser applicadas, aos militares reformados, pelos tribunais comuns.

Vejamos :

Em virtude do disposto no artigo 41.º, *in fine*, da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, não estão sujeitos ao fóro militar os officiaes e praças reformados, desde que não se trate de crimes essencialmente militares. Ficam, portanto, os tribunais comuns com competência para applicar sanções penais aos militares que se encontrem na situação de reforma.

O artigo 57.º do Código de Justiça Militar estabelece o sistema a adoptar para a substituição das penas correccionais por penas militares e o § 1.º dêsse preceito de lei determina que essas regras são extensivas aos tribunais comuns quando tenham de applicar aos militares penas correccionais.

É esta, precisamente, a hipótese que se verifica no caso da presente consulta.

Os officiaes e praças do exército, pela circunstância de passarem à situação de reforma, não perdem a sua qualidade de militares, pois, antes pelo contrario, o artigo 5.º do decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, expressamente os sujeita ao cumprimento de todos os deveres militares, designadamente aqueles que são enumerados no artigo 4.º dêsse diploma. Podem usar os seus distintivos, insígnias e uniformes, estão sujeitos à disciplina militar, têm de acatar as ordens e os regulamentos militares, etc.

Destas disposições legais resulta, por forma evidente, que os tribunais comuns deverão substituir sempre por

penas militares as penas correccionais que hajam de impor aos officiaes e praças na situação de reformados.

Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 28 de Abril de 1938.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 29 de Abril de 1938. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *Luiz Lopes Navarro*.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. de S. Monteiro do Amaral
Mag.



Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 5

15 de Julho de 1938

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Justiça

Decreto-lei n.º 28:722

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

- 1.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa;
- 2.º Os crimes de injúria e difamação contra indivíduos que hajam exercido ou exerçam funções públicas e por motivo destas;
- 3.º As infracções das leis reguladoras do horário de trabalho, previstas e punidas nos decretos n.ºs 24:402, de 24 de Agosto de 1934, e 26:917, de 24 de Agosto de 1936;
- 4.º As infracções previstas no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:779, de 11 de Julho de 1936;

5.º Os crimes em cujos processos tenha sido concedida a garantia administrativa.

§ único. O disposto nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo não prejudica o direito de o ofendido exigir pela acção competente a reparação civil a que houver lugar e quaisquer prestações emergentes do direito de restituição.

Art. 2.º É dada por expiada a prisão em que tiver sido convertido o imposto de justiça crime e que esteja sendo cumprida à data da publicação do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 28:731

Sendo incompatível a doutrina do decreto n.º 16:081 com os princípios do Estatuto do Trabalho Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o decreto n.º 16:081, de 27 de Outubro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Colónias—Direcção Geral Militar

Decreto-lei n.º 28:736

Pelo decreto-lei n.º 28:520, de 15 de Março último, foi constituída uma missão militar às colónias, cuja composição se fixou. Reconheceu-se porém que haveria conveniência em dar-lhe uma composição diferente, sobretudo para se prevenir a contingência de uma substituição fortuita na sua chefia, caso este que não fôra previsto na lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 5.º do decreto n.º 28:520, de 15 de Março de 1938, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 1.º É constituída uma missão militar às colónias composta de:

- 1 general ou brigadeiro, chefe da missão;
- 1 oficial superior do corpo do estado maior, sub-chefe da missão, que substituirá o chefe em casos de falta ou impedimento;
- 2 capitães, adjuntos.

§ único. O chefe da missão poderá dispor de um secretário, capitão ou subalterno, e de um primeiro ou segundo sargento para exercer as funções de amanuense.

Artigo 5.º Os abonos especiais a que tem direito o pessoal da missão constarão da ajuda de custo diária de 600\$ para o chefe, 440\$ para o sub-chefe, 330\$ para os adjuntos e secretário e 110\$ para o sargento, substituídos durante o tempo de viagem por mar por um subsídio de embarque, que será fixado por despacho do Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governô da República, 4 de Junho de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:801

Considerando que o material de guerra a que respeitam os contratos n.ºs 214 e 215, de 22 de Dezembro de 1937, só pode ser entregue em 1939, não tendo, por isso, de efectuar-se o pagamento no corrente ano económico das importâncias de 808.898,585 e 296.316,5 descritas, respectivamente, nos decretos n.ºs 28:000 e 28:001, de 30 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a pagar em 1939 as importâncias de 808.898,585 e 296.316,5 descritas, respectivamente, nos decretos n.ºs 28:000 e 28:001, de 30 de Agosto de 1937, as quais são destinadas ao completo pagamento do material de guerra a que respeitam aqueles diplomas e sairão das verbas que no orçamento do mencionado Ministério para o referido ano económico correspondam às verbas orçamentais mencionadas nos mesmos decretos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra - Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:819

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os vencimentos fixados no artigo 22.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, para os oficiais e aspirantes a oficiais milicianos eventualmente convocados para serviço serão abonados em conta das disponibilidades das verbas orçamentais destinadas aos oficiais dos quadros aprovados por lei das respectivas armas ou serviços.

§ único. Os despachos do Ministro da Guerra convocando para serviço extraordinário oficiais e aspirantes a oficiais milicianos não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas senão quando o número total de oficiais em serviço exceder os efectivos fixados pelo decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1938. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:820

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à reorganização do Ministério da Guerra ficam suspensas as disposições dos artigos 15.º, 21.º e 32.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929.

Ficam igualmente suspensas as disposições do mesmo decreto contidas no § 4.º do artigo 17.º, § 6.º do artigo 18.º, § 10.º do artigo 19.º, § 7.º do artigo 23.º, § 4.º do artigo 24.º, § 8.º do artigo 25.º, § 5.º do artigo 26.º, § 5.º do artigo 36.º, § 4.º do artigo 37.º, § 5.º do artigo 38.º e § 4.º do artigo 39.º

Art. 2.º Os oficiais nomeados para os cargos de director geral e de chefe de repartição do Ministério da Guerra perceberão os vencimentos das suas patentes em conta das verbas dos respectivos quadros, saindo as diferenças necessárias para completar os vencimentos fixados no artigo 18.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, se a tal houver lugar, das disponibilidades das referidas verbas orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1938. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

I) Para cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 10.º do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro último, deverá observar-se o seguinte:

1.º Os comandantes das unidades ou formações, depois de terminado o período de instrução anual, e os oficiais que desempenhem idênticas funções em exercícios ou manobras anuais, quando as haja, informarão acerca de cada oficial, indicando as funções que desempenharam, o aproveitamento obtido, o grau de conhecimentos militares manifestado e quaisquer outras indicações complementares que devam ser tidas em consideração para definir a sua aptidão militar para o desempenho das funções do seu posto.

2.º Acêrca dos comandantes de unidade independente:

Os comandantes de região informarão sôbre o modo como desempenham as funções de comando da unidade correspondente ao seu pôsto ou grau;

Os inspectores informarão sôbre a sua competência sob o ponto de vista de instrução por forma análoga ao disposto no n.º 1.º;

Quando houver exercícios ou manobras anuais, idêntica informação será prestada pelos chefes imediatos sob cujas ordens os mesmos oficiais serviram nos referidos exercícios ou manobras.

Estas informações, elaboradas em duplicado, serão enviadas às direcções das armas ou serviços respectivos, as quais, por sua vez, enviarão os originais à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e o duplicado, por intermédio do comando da região, à unidade do interessado, a fim de ser arquivado no respectivo processo individual.

3.º Acêrca dos officiaes do curso do estado maior considera-se em vigor o determinado no § 3.º do artigo 64.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929.

Será feito o averbamento respectivo na fôlha de matrícula dos officiaes que tomarem parte com bom aproveitamento num período de instrução, de exercícios ou manobras anuais.

Para os sargentos proceder-se-á análogamente, devendo porém o duplicado das informações ser enviado à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) Aos officiaes e sargentos que tiverem obtido aprovação no exame de condutor de viaturas automóveis será feito o respectivo averbamento na fôlha de matrícula, por isso revelar mais uma aptidão cuja utilização pode ser vantajosa.

O respectivo averbamento só deve ser feito mediante a apresentação da competente carta de condução, da qual deve ficar cópia autenticada no respectivo processo individual.

Esta determinação é extensiva às cartas de condução de viaturas automóveis obtidas na Comissão Técnica de Automobilismo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

III) Às praças eliminadas do serviço deve ser entregue a respectiva caderneta militar, a fim de a todo o tempo poderem provar que cumpriram o preceito militar.

IV) Que seja adoptada nas unidades do exército a marcha militar intitulada «Canção do soldado português», música de Mário de Sampaio Ribeiro e letra do capitão Afra Nozes.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

V) Que à determinação I), da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1938, p. 58, se acrescente o seguinte:

4.º Os cavalos praças de oficiais, vencidos ou liquidados, alojados em unidades sujeitas às medidas de combate à linfangite epizootica, alteradas pelas determinações I), e II), das *Ordens do Exército* n.ºs 2 e 4, 1.ª série, de 1936, só poderão ser vendidos:

a) Para o Matadouro, nas condições indicadas no n.º 1.º;

b) Ao público, depois de as unidades onde estiverem alojados serem declaradas limpas de linfangite epizootica.

VI) Mapa das reparações em material autorizadas no mês de Maio último por conta da verba a que se refere o n.º 2) da alínea *a*) do artigo, 44.º do orçamento do Ministério da Guerra em vigor:

Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
Reparação de 4 capas de culatra para peças de 15 centímetros m/75	Fábrica de Equipamentos e Arreios	2.417,560
Idem de 4 capas gerais para peças de 8 centímetros m/74-932		
Idem de equipamentos para solipedes (1:000 baldes de lona m/917.	Idem	27.000,500
Transformação de 2:542 esporas de correia m/911 em esporas de correia m/911-938.	Idem	10.803,550
Transformação e reparação de 1:863 esporas de correia m/911 em esporas de correia m/911-938.	Idem	10.246,550
Reparação do motor <i>Júpiter</i> P. 1	Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.	26.000,500
Idem do motor <i>Júpiter</i> P. 47	Idem	25.000,500
Idem do motor <i>Júpiter</i> P. 39	Idem	24.000,500
Idem do motor <i>Titan</i> n.º 11.	Idem	20.000,500
Idem do motor <i>Titan</i> n.º 106	Idem	20.000,500
Idem do motor <i>Júpiter</i> P. 40	Idem	26.000,500
Idem do avião <i>Potez</i> 10 (ligações de trás da escora do plano fixo n.º 20:624).	Idem	250,500
Idem do avião <i>Potez</i> e montagem do motor <i>Júpiter</i> .	Idem	1.637,550
Idem de aviões <i>Potez</i> (100 metros de cabo).	Idem	100,500
Idem de aviões <i>Potez</i> (12 calços de borracha).	Idem	300,500
Idem de aviões <i>Potez</i> (3 hélices).	Idem	8.250,500
Idem de aviões <i>Potez</i> (1 ferragem superior de ligação anterior).	Idem	591,500
Idem de aviões <i>Tiger</i> e <i>Potez</i> (várias peças).	Idem	770,500
Idem de 1 altímetro <i>Jules-Richard</i>	Idem	90,500
Idem de 1 avião <i>Vickers</i> (2 <i>béquilles</i> completas).	Idem	11.000,500
Idem de aviões <i>Potez</i> (20 <i>sandows</i> para <i>béquille</i>).	Idem	3.700,500
Idem de avião <i>Tiger-Moth</i> (15 hélices de madeira).	Idem	22.500,500
Idem de avião <i>Potez</i> (4 jogos de cabos de aço).	Idem	300,500
<i>A transportar</i>	—	240.956,510

Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
<i>Transporte</i>	—	240.956\$10
Reparação de 1 plano direito de avião <i>Potez</i> .	Officinas Gerais de Material Aeronáutico.	6.400\$00
Idem do avião <i>Vickers</i> n.º 235 . . .	Idem	26.000\$00
Idem do motor <i>Jupiter</i> n.º 4:589. . .	Idem	22.000\$00
Idem dos aviões <i>Potez</i> n.ºs 305 e 302.	Idem	5.300\$00
Idem de material de aviões <i>Potez</i>	Idem	13.927\$00
Idem de 2 carros de esquadrão ^m /909.	Fábrica de Braço de Prata.	80.000\$00
Idem de 1 telémetro I- ^m /917. . .	Idem	1.250\$00
Idem de 1 carro de forja 7,5 T. R. ^m /904.	Idem	10.328\$00
Idem de metralhadoras pesadas ^m /930.	Idem	11.129\$00
Transporte de uma peça de 15 centímetros para a Alemanha.	Carregadores Açoreanos.	9.447\$10
Beneficiamento de material para a Legião Portuguesa.	Depósito Geral de Material de Guerra.	1.555\$15
Idem	Idem	9.760\$50
Idem	Idem	4.335\$90
<i>Pneus</i> e câmaras de ar para o Grupo de Esquadrilhas.	Engleber, Limitada.	6.198\$95
Acessórios para limpeza (trapo). . .	Depósito Geral de Fardamento e Calçado.	8.700\$00
Idem (tinta de surrador).	Fábrica de Equipamentos e Arreios.	1.835\$00
Idem (limpa-metals).	Ernesto Brochado.	5.120\$00
3 indicadores acústico-magnéticos para completo de material de transmissões.	Officinas Gerais de Material de Engenharia.	7.950\$00
Artigos para reparação do avião JU52.	J. Wimmer & C.ª	356\$30
50 velas K. L. G. para aviões V. 9/1-B.	E. Pinto Basto & C.ª	2.750\$00
Idem, V. 12.	Idem	2.500\$00
2 acumuladores para aviões.	Empresa Eléctrica, Limitada.	1.900\$00
1:000 brussas ^m /73 para completo de equipamentos para solípedes.	A. J. Moreira, Limitada.	11.700\$00
Batarias de acumuladores para o grupo de artilharia pesada n.º 1	F. Pereira (Herdeiros).	700\$00
<i>A transportar</i>	—	492.099\$00

Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
<i>Transporte.</i>	—	492.099\$00
Conservação de material de guerra do comando da Frente Marítima de Defesa de Lisboa.	Frente Marítima de Defesa de Lisboa.	8.894\$20
Reparação de material <i>Decauville</i>	Officinas Gerais de Material de Engenharia.	11.590\$00
Idem de viaturas automóveis da Escola Prática de Artilharia.	Diversos fornecedores.	8.482\$65
Artigos para a oficina de reparação de automóveis da Escola Prática de Artilharia.	Idem	29.048\$60
Reparação de 1 geradora de T. S. F. avião.	J. T. Barros Queiroz.	450\$00
1:000 quilogramas de desperdício de algodão branco.	Francisco G. Morais.	5.830\$00
1 carretel de cabo quádruplo para completo de material de transmissões.	Officinas Gerais de Material de Engenharia.	140\$00
1:000 quilogramas de desperdício de algodão de côr.	H. Vaultier & C. ^a	4.560\$00
Artigos para completo de escaleres do grupo de defesa submarina de costa.	Grupo de defesa submarina da costa.	2.337\$70
Beneficiamento de material para a Legião Portuguesa.	Direcção Geral do Ministério da Guerra.	519\$20
Idem	Idem	506\$20
Acetona e titanine para reparação de aviões.	Daun & Bleck, Limitada.	26.619\$60
Beneficiamento de material da Legião Portuguesa.	Direcção Geral do Ministério da Guerra.	717\$40
3 <i>fullerfones</i> e 4 heliógrafos para completo de material de transmissões.	Officinas Gerais de Material de Engenharia.	6.900\$00
8 <i>fullerfones</i> para completo de material de transmissões.	Idem	7.200\$00
2 vidros para reparação do avião <i>DHLeopard</i> .	Daun & Bleck, Limitada.	266\$30
<i>Total</i>	—	606.160\$85

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

VII) Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses resolvido conceder o desconto de 50 por cento sobre os preços das passagens que correspondem à tarifa geral, na parte respeitante às linhas que explora, às praças que viajem, por ocasião das festas da Páscoa e do Natal, com licença para gozarem nas terras da sua naturalidade, determina-se que para efectivar essa concessão os organismos dependentes deste Ministério forneçam a cada praça nas condições indicadas uma única requisição de transporte, para a viagem de ida e volta, com a designação de «pronto pagamento».

Na alínea *f*) das mesmas requisições constará, claramente, que a praça viaja por lhe ter sido concedida a indicada licença, bem como a sua duração.

Os bilhetes serão fornecidos nas bilheteiras das estações, mediante a apresentação das requisições, devendo, em troca deles, ser pagas as importâncias correspondentes pelas praças que os utilizam.

Os referidos militares, em trânsito, serão obrigados a apresentar aos agentes da citada Companhia os passaportes de licença, de forma a ser justificada a concessão que lhes é feita.

(Circular n.º 8, de 14 de Junho de 1938).

Rectificação

Presidência do Conselho - Secretaria

Tendo saído com inexactidão a tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 28:713, publicado no *Diário do Governo* n.º 120, 1.ª série, de 26 de Maio último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na referida tabela n.º 1, na parte respeitante ao Ministério do Interior, onde se lê: «Direcção Geral de Administração Política e Civil: Direcção Geral», deve ler-se: «Direcção Geral de Administração Política e Civil: Director Geral».

E como em anexo ao referido decreto não figurou a guia a que se refere o respectivo artigo 7.º, mais determino que se faça a sua publicação, conforme o modelo junto.

Em 1 de Junho de 1938.— *António de Oliveira Salazar*.

(Dimensões deste impresso : 15^{cm} × 21^{cm})

(Modêlo a que se refere o artigo 7.º)

MINISTÉRIO ...

(a) ...

Guia de entrega de correspondência oficial

Classe das correspondências	Número de objectos de cada classe	Pêso global de cada classe (em gramas) (b)	Contabilização (b)	Observações (c)
Cartas			5	
Bilhetes postais			5	
Documentos . . .			5	
Impressos			5	
Amostras			5	
Pacotes postais			5	

..., ... de ... de 19...

Marca
de dia
do
correio

O...
(d) ...

(a) Repartição ou serviço remetente.

(b) Estas colunas são preenchidas pelos serviços dos C. T. T.

(c) Quando utilizada a guia para expedição de correspondências com formalidades especiais, indicar essa circunstância nesta coluna.

(d) Assinatura da entidade remetente, autenticada com o selo branco ou carimbo da repartição ou serviço.

(D. do G. n.º 129, 1.ª série, de 6 de Junho de 1938).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. de S. Monteiro do Amaral
Caj.



MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 6

25 de Agosto de 1938

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — LEI

Presidência do Conselho

Nova publicação da Constituição Política da República Portuguesa, aprovada pelo Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, entrada em vigor em 11 de Abril do mesmo ano e modificada pelas leis n.ºs 1:885, 1:910, 1:945, 1:963 e 1966, respectivamente de 23 de Março e 23 de Maio de 1935, 21 de Dezembro de 1936, 18 de Dezembro de 1937 e 23 de Abril de 1938.

PARTE I

Das garantias fundamentais

TÍTULO I

Da Nação Portuguesa

Artigo 1.º O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende:

1.º Na Europa: o Continente e Arquipélagos da Madeira e dos Açores;

2.º Na África Ocidental: Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajudá, Cabinda e Angola;

3.º Na África Oriental: Moçambique;

4.º Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respectivas dependências;

5.º Na Oceânia: Timor e suas dependências.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

Art. 2.º Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

Art. 3.º Constituem a Nação todos os cidadãos portugueses residentes dentro ou fora do seu território, os quais são considerados dependentes do Estado e das leis portuguesas, salvas as regras aplicáveis de direito internacional.

§ único. Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal estão também sujeitos ao Estado e às leis portuguesas, sem prejuízo do preceituado pelo direito internacional.

Art. 4.º A Nação Portuguesa constitue um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito; e, na internacional, os que derivem das convenções ou tratados livremente celebrados ou do direito consuetudinário livremente aceito, cumprindo-lhe cooperar com outros Estados na preparação e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade.

§ único. Portugal preconiza a arbitragem, como meio de dirimir os litígios internacionais.

Art. 5.º O Estado Português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§ único. A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo, ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos ci-

dadões, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das cousas.

Art. 6.º Incumbe ao Estado:

1.º (a) Promover a unidade e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias impostos pela moral, pela justiça ou pela lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das outras pessoas colectivas, públicas ou privadas;

2.º Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral;

3.º Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo de existência humanamente suficiente.

TITULO II

Dos cidadãos

Art. 7.º A lei civil determina como se aquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza dos direitos e garantias consignados na Constituição, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

§ único. Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

Art. 8.º Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

1.º O direito à vida e integridade pessoal;

2.º O direito ao bom nome e reputação;

3.º A liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Ninguém será

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

obrigado a responder acêrca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei;

4.º A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma;

5.º A liberdade de ensino;

6.º A inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, nos termos que a lei determinar;

7.º A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública;

8.º Não ser privado da liberdade pessoal nem preso sem culpa formada, salvos os casos previstos nos §§ 3.º e 4.º;

9.º Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão;

10.º Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;

11.º Não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte, salvo, quanto a esta, o caso de beligerância com país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra;

12.º Não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinqüente;

13.º Não haver prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

14.º A liberdade de reunião e associação;

15.º O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil;

16.º Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;

17.º O direito de reparação de toda a lesão efectiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever que a reparação seja pecuniária;

18.º O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa, perante os órgãos da soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos ou do interesse geral;

19.º O direito de resistir a quaisquer ordens que infringam as garantias individuais, se não estiverem le-

galmente suspensas, e de repelir pela fôrça a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

20.º Haver revisão das sentenças criminaes, assegurando-se o direito de indemnização de perdas e danos pela Fazenda Nacional, ao réu ou seus herdeiros, mediante processo que a lei regulará.

§ 1.º A especificação dêstes direitos e garantias não exclue quaisquer outros constantes da Constituição ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso dêles sem ofensa dos direitos de terceiros, nem lesão dos interêsses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.º Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião pública na sua função de fôrça social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.º É autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delicto e nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados: contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas de Banco e títulos de dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança, praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo pôsto; fabrico, detenção ou emprêgo de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes.

§ 4.º Fora dos casos indicados no parágrafo antecedente, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito da autoridade competente, e não será mantida oferecendo o incriminado caução idónea ou têrmo de residência, quando a lei o consentir.

Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional do *Habeas Corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

Art. 9.º (a) A qualquer empregado do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que fôr obrigado a prestar serviço militar.

Art. 10.º (b) O Estado concederá distinções honoríficas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos cívicos ou militares, e ainda aos estrangeiros por conveniências internacionais, estabelecendo a lei as ordens, condecorações, medalhas ou diplomas a isso destinados.

Art. 11.º É vedado aos órgãos da Soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituição, ou restringir os direitos nela consignados, salvos os casos na mesma previstos.

TÍTULO III

Da família

Art. 12.º (c) O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

Art. 13.º A constituição da família assenta:

- 1.º No casamento e filiação legítima;
- 2.º Na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos;
- 3.º Na obrigatoriedade de registo do casamento e do nascimento dos filhos.

§ 1.º A lei civil estatue as normas relativas às pessoas e bens dos cônjuges, ao pátrio poder e seu suprimimento, aos direitos de sucessão na linha recta ou colateral e ao direito de alimentos.

§ 2.º É garantida aos filhos legítimos a plenitude dos direitos exigidos pela ordem e solidez da família, reco-

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(b) Colocação segundo a lei n.º 1:885.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:885.

nhecendo-se aos ilegítimos perfilháveis, mesmo os nascituros, direitos convenientes à sua situação, em especial o de alimentos, mediante investigação acêrca das pessoas a quem incumba a obrigação de os prestar.

Art. 14.º Em ordem à defesa da família pertence ao Estado e autarquias locais:

1.º Favorecer a constituição de lares independentes e em condições de salubridade, e a instituição do casal de família;

2.º Proteger a maternidade;

3.º Regular os impostos de harmonia com os encargos legítimos da família e promover a adopção do salário familiar;

4.º Facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, cooperando com êles por meio de estabelecimentos officiaes de ensino e correcção, ou favorecendo instituições particulares que se destinem ao mesmo fim;

5.º Tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.

Art. 15.º (a) O registo do estado civil dos cidadãos é da competência do Estado.

TÍTULO IV

Dos organismos corporativos (b)

Art. 16.º (c) Incumbe ao Estado autorizar, salvo disposição de lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos e promover e auxiliar a sua formação.

Art. 17.º (c) Os organismos corporativos a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou de solidariedade de interesses.

§ único. A constituição e funções dos mesmos organismos serão reguladas por normas especiais.

(a) Colocação segundo a lei n.º 1:885.

(b) Redacção segundo a lei n.º 1:885.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:885.

Art. 18.º (a) Os estrangeiros domiciliados em Portugal podem fazer parte dos organismos corporativos, nos termos que a lei determinar; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos atribuídos aos mesmos organismos.

TÍTULO V

Da família, dos organismos corporativos e das autarquias como elementos políticos (b)

Art. 19.º Pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia.

§ único. Este direito é exercido pelo respectivo chefe.

Art. 20.º (c) Nos organismos corporativos estarão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e das juntas de província e na constituição da Câmara Corporativa.

Art. 21.º (c) Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a das juntas de província. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

TÍTULO VI

Da opinião pública

Art. 22.º A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.

Art. 23.º A imprensa exerce uma função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas officiosas de dimensões comuns que lhe sejam enviadas pelo Governo.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(b) Redacção segundo a lei n.º 1:885.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:945.

TÍTULO VII

Da ordem administrativa (a)

Art. 24.º Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 25.º (b) Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e bem assim os que trabalham em empresas que explorem serviços de interesse público.

Art. 26.º A suspensão concertada de serviços públicos ou de interesse colectivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 27.º Não é permitido acumular, salvo nas condições previstas na lei, empregos do Estado ou das autarquias locais, ou daquele e destas.

§ único (c). O regime das incompatibilidades, quer de cargos públicos, quer destes com o exercício de outras profissões, será definido em lei especial.

Art. 28.º Todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado e às autarquias locais cooperação e serviços em harmonia com as leis, e a contribuir, conforme os seus haveres, para os encargos públicos.

TÍTULO VIII

Da ordem económica e social

Art. 29.º A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

Art. 30.º O Estado regulará as relações da economia nacional com a dos outros países em obediência ao princípio de uma adequada cooperação, sem prejuízo das

(a) Redacção segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(c) No texto primitivo era o § 1.º do artigo 25.º, que corresponde ao actual artigo 27.º; o § 2.º daquele artigo passou a § único do artigo 40.º

vantagens comerciais a obter especialmente de alguns ou da defesa indispensável contra ameaças ou ataques externos.

Art. 31.º O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

1.º Estabelecer o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

Art. 32.º O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social atribuído e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas.

Art. 33.º O Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiar-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

§ único. Ficam igualmente sujeitas à condição prevista na última parte deste artigo as explorações de fim lucrativo do Estado, ainda que trabalhem em regime de livre concorrência.

Art. 34.º O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e dêles próprios, mas a colaborar mutuamente como membros da mesma colectividade.

Art. 35.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprêgo ou exploração conformes com a finalidade colectiva.

Art. 36.º O trabalho, quer simples quer qualificado ou técnico, pode ser associado à empresa pela maneira que as circunstâncias aconselharem.

Art. 37.º (a) Só os organismos corporativos de natureza económica autorizados pelo Estado podem, nos termos da lei, celebrar contratos colectivos de trabalho, os quais serão nulos sem a sua intervenção.

Art. 38.º Os litígios que se refiram às relações colectivas do trabalho são da competência de tribunais especiais.

Art. 39.º Nas relações económicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interesses.

Art. 40.º É direito e obrigação do Estado a defesa da moral, da salubridade da alimentação e da hygiene pública.

§ único (b). Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em empresas privadas.

Art. 41.º O Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade.

TITULO IX

Da educação, ensino e cultura nacional

Art. 42.º A educação e instrução são obrigatórias e pertencem à família e aos estabelecimentos oficiais ou particulares em cooperação com ela.

Art. 43.º O Estado manterá oficialmente escolas primárias, complementares, médias e superiores e institutos de alta cultura.

§ 1.º O ensino primário elementar é obrigatório, podendo fazer-se no lar doméstico, em escolas particulares ou em escolas oficiais.

§ 2.º As artes e as ciências serão fomentadas e protegidas no seu desenvolvimento, ensino e propaganda, desde que sejam respeitadas a Constituição, a hierarquia e a acção coordenadora do Estado.

§ 3.º (c) O ensino ministrado pelo Estado visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das facul-

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(b) Colocação segundo a lei n.º 1:885.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:910.

dades intellectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País.

§ 4.º Não depende de autorização o ensino religioso nas escolas particulares.

Art. 44.º É livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas à fiscalização dêste e podendo ser por êle subsidiadas, ou oficializadas para o efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos officiais similares.

TÍTULO X

Das relações do Estado com a Igreja Católica e do regime dos cultos (a)

Art. 45.º (b) É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único. Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

Art. 46.º Sem prejuízo do preceituado pelas concordatas na esfera do Padroado, o Estado mantém o regime de separação em relação à Igreja Católica e a qualquer outra religião ou culto praticados dentro do território português, e as relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal, com recíproca representação.

Art. 47.º Nenhum templo, edificio, dependência ou objecto do culto affecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim.

Art. 48.º Os cemitérios públicos têm carácter secular, podendo os ministros de qualquer religião praticar nêles livremente os respectivos ritos.

(a) Redacção segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

TITULO XI

Do domínio público e privado do Estado

Art. 49.º Pertencem ao domínio público do Estado:

1.º Os jazigos minerais, as nascentes de águas minero-medicinais e outras riquezas naturais existentes no subsolo;

2.º As águas marítimas, com os seus leitos;

3.º Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos ou álveos, e bem assim os que, por decreto especial, forem reconhecidos de utilidade pública como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação;

4.º As valas abertas pelo Estado;

5.º As camadas aéreas superiores ao território, para além dos limites que a lei fixar em benefício do proprietário do solo;

6.º As linhas férreas de interesse público de qualquer natureza, as estradas e caminhos públicos;

7.º As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;

8.º Quaisquer outros bens sujeitos por lei ao regime do domínio público.

§ 1.º Os poderes do Estado sobre os bens do domínio público e o uso destes por parte dos cidadãos são regulados pela lei e pelas convenções internacionais celebradas por Portugal, ficando sempre ressalvados para o Estado os seus direitos anteriores e para os particulares os direitos adquiridos, podendo estes porém ser objecto de expropriação determinada pelo interesse público e mediante justa indemnização.

§ 2.º Das riquezas indicadas no n.º 1.º são expressamente exceptuadas as rochas e terras comuns e os materiais vulgarmente empregados nas construções.

§ 3.º O Estado procederá à delimitação dos terrenos que, constituindo propriedade particular, confinem com bens do domínio público.

Art. 50.º A administração dos bens que estão no domínio privado do Estado pertence no Continente e Ilhas Adjacentes ao Ministério das Finanças, salvo os casos de expressa atribuição a qualquer outro.

Art. 51.º Não podem ser alienados quaisquer bens ou direitos do Estado que interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais.

Art. 52.º Estão sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proibida a sua alienação em favor de estrangeiros.

TÍTULO XII

Da defesa nacional

Art. 53.º O Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

§ único. A organização militar é una para todo o território.

Art. 54.º O serviço militar é geral e obrigatório. A lei determina a forma de ser prestado.

Art. 55.º A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediência ao princípio da nação armada.

Art. 56.º O Estado promove, protege e auxilia instituições civis que tenham por fim adestrar e disciplinar a mocidade em ordem a prepará-la para o cumprimento dos seus deveres militares e patrióticos.

Art. 57.º Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprêgo do Estado ou das autarquias locais, se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar.

Art. 58.º O Estado garante protecção e pensões àquelles que se inutilizarem no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem, e bem assim à família dos que nelle perderem a vida.

TÍTULO XIII

Das administrações de interêsse colectivo

Art. 59.º São consideradas de interêsse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional

e das relações económicas e sociais, todas as empresas que visem ao aproveitamento e exploração das cousas que fazem parte do domínio público do Estado.

Art. 60.º Obedecerão a regras uniformes, sem prejuízo, em pontos secundários, das especialidades necessárias:

1.º O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins;

2.º A construção das obras de aproveitamento de águas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de rêdes para o transporte, abastecimento ou distribuição da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agrícola;

3.º A exploração dos serviços públicos relativos às mesmas comunicações, obras e rêdes.

Art. 61.º O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos mencionados no artigo anterior, designadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os domínios ultramarinos e os países onde forem numerosos os portugueses.

Art. 62.º As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado.

TITULO XIV

Das finanças do Estado

Art. 63.º (a) O Orçamento Geral do Estado para o Continente e Ilhas Adjacentes é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas públicas, mesmo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais.

Art. 64.º O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e pôsto em execução pelo Governo, em conformidade com as disposições legais em vigor e em especial com a lei de autorização prevista no n.º 4.º do artigo 91.º

(a) No texto primitivo êste artigo tinha um parágrafo único. (Ver o artigo 40.º do Acto Colonial).

Art. 65.º As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da dívida pública, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos do Estado.

Art. 66.º O orçamento deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais.

Art. 67.º (a) O Estado só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único. Podem todavia obter-se, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em representação de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-la pelas suas caixas.

Art. 68.º O Estado não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital ou o juro da dívida pública fundada, podendo porém convertê-la, nos termos de direito.

Art. 69.º Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do Estado ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

Art. 70.º A lei fixa os princípios gerais relativos:

- 1.º Aos impostos;
- 2.º Às taxas a cobrar nos serviços públicos;
- 3.º À administração e exploração dos bens e empresas do Estado.

§ 1.º Em matéria de impostos a lei determinará: a incidência, a taxa, as isenções a que haja lugar, as reclamações e recursos admitidos em favor do contribuinte.

§ 2.º A cobrança de impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência depende de autorização da Assembleia Nacional.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

PARTE II

Da organização política do Estado

TÍTULO I

Da soberania

Art. 71.º A soberania reside em a Nação e tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

TÍTULO II

Do Chefe do Estado

CAPÍTULO I

Da eleição do Presidente da República e suas prerrogativas

Art. 72.º O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.

§ 1.º O Presidente é eleito por sete anos.

§ 2.º A eleição realiza-se no domingo mais próximo do 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial, por sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ 3.º O apuramento final dos votos é feito pelo Supremo Tribunal de Justiça, que proclamará Presidente o cidadão mais votado.

Art. 73.º Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português maior de trinta e cinco anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenha tido sempre a nacionalidade portuguesa.

§ único. Se o eleito fôr membro da Assembleia Nacional perderá o mandato.

Art. 74.º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República os parentes até o 6.º grau dos reis de Portugal.

Art. 75.º O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assembleia Nacional, usando a seguinte fórmula de compromisso:

«Juro manter e cumprir leal e fielmente a Constituição da República, observar as leis, promover o bem

geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

Art. 76.º O Presidente da República só pode ausentar-se para país estrangeiro com assentimento da Assembleia Nacional e do Govêrno.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Art. 77.º O Presidente da República percebe um subsídio, que será fixado antes da sua eleição, e pode escolher duas propriedades do Estado que deseje utilizar para a Secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas de sua família.

Art. 78.º O Presidente da República responde directa e exclusivamente perante a Nação pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo o exercício destas e a sua magistratura independentes de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

§ único (a). Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente responderá perante os tribunais comuns, mas só depois de findo o mandato.

Art. 79.º O Presidente da República pode renunciar ao cargo em mensagem dirigida à Nação e publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 80.º No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Govêrno, o novo Presidente será eleito no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.º A impossibilidade física permanente do Presidente da República deve ser reconhecida pelo Conselho de Estado, para êsse efeito convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros, que, em caso afirmativo, fará publicar no *Diário do Govêrno* a declaração de vagatura da Presidência.

§ 2.º (a) Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho investido nas atribuições do Chefe do Estado, conjuntamente com as do seu cargo.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 81.º Compete ao Presidente da República:

1.º Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros, de entre os cidadãos portugueses, e demiti-los;

2.º (a) Abrir solenemente a primeira sessão legislativa de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao Presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento;

3.º Marcar, em harmonia com a lei eleitoral, o dia para as eleições gerais ou suplementares de Deputados;

4.º (b) Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes e submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, nos termos do artigo 135.º, n.ºs 1.º e 2.º;

5.º Convocar extraordinariamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados, e adiar as suas sessões, sem prejuízo da duração fixada para a sessão legislativa em cada ano;

6.º Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

7.º (a) Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os, por intermédio do Governo, à aprovação da Assembleia Nacional;

8.º Indultar e comutar penas. O indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena;

9.º (a) Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, bem como os decretos-leis e os decretos regulamentares, e assinar todos os decretos individuais, sob pena de inexistência.

Art. 82.º (a) Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sob pena de inexistência.

§ único. Não carecem de referenda:

1.º A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(b) A redacção deste número é resultante da lei n.º 1:885.

- 2.º As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;
- 3.º A mensagem de renúncia ao cargo.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Estado

Art. 83.º Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto dos seguintes membros:

- 1.º O Presidente do Conselho de Ministros;
- 2.º O da Assembleia Nacional;
- 3.º O da Câmara Corporativa;
- 4.º O do Supremo Tribunal de Justiça;
- 5.º O Procurador Geral da República;
- 6.º Cinco homens públicos de superior competência, nomeados vitaliciamente pelo Chefe do Estado.

Art. 84.º O Conselho de Estado será ouvido pelo Presidente da República antes de serem exercidas as atribuições a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 81.º e o § único do artigo 87.º, e em todas as emergências graves da vida do Estado, podendo igualmente ser convocado sempre que o Presidente o julgue necessário.

TÍTULO III

Da Assembleia Nacional

CAPÍTULO I

Da constituição da Assembleia Nacional

Art. 85.º A Assembleia Nacional é composta de noventa Deputados eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, durando o seu mandato quatro anos.

§ 1.º Em lei especial serão determinados os requisitos de elegibilidade dos Deputados, a organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ 3.º (a) As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional, quando atingirem o número que a lei eleitoral

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

fixar, até à quarta parte do número legal de Deputados, são preenchidas por eleição suplementar, expirando os respectivos mandatos no fim da legislatura.

§ 4.º (a) Os Deputados podem renunciar ao mandato, mas a eficácia da renúncia depende da aceitação da Assembleia ou do seu Presidente, conforme fôr apresentada durante ou no intervalo das sessões. Os efeitos da renúncia, quando aceita, só se produzem a partir da aceitação.

Art. 86.º Compete à Assembleia Nacional verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua polícia.

Art. 87.º Se a Assembleia Nacional fôr dissolvida, as eleições devem efectuar-se dentro de sessenta dias, pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução. As novas Câmaras reunirão dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento das operações eleitorais, se não estiver concluída a sessão legislativa desse ano, e duram uma legislatura completa, sem contar o tempo que funcionarem em complemento de sessão legislativa anterior e sem prejuízo do direito de dissolução.

§ único. O prazo de sessenta dias fixado neste artigo pode ser prorrogado até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interesses do País.

Art. 88.º Depois da última sessão legislativa ordinária do quadriénio, a Assembleia Nacional subsistirá até ao apuramento do resultado das novas eleições gerais.

CAPÍTULO II

Dos membros da Assembleia Nacional

Art. 89.º Os membros da Assembleia Nacional gozam das seguintes imunidades e regalias:

a) São invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, com as restrições constantes dos §§ 1.º e 2.º;

b) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia;

c) (b) Não podem ser detidos nem estar presos sem assentimento da Assembleia, excepto por crime a que

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:966.

corresponda pena maior ou equivalente na escala penal, e, neste caso, quando em flagrante delicto ou em virtude de mandato judicial;

d) (a) Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado êste por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, fora do caso previsto na última parte da alínea *c)* dêste artigo, decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo;

e) Têm direito a um subsídio nos termos que a lei eleitoral estabelecer.

§ 1.º A inviolabilidade pelas opiniões e votos não isenta os membros da Assembleia Nacional da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

§ 2.º A Assembleia Nacional pode retirar o mandato aos Deputados que emitam opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou por qualquer forma incitem à subversão violenta da ordem política e social.

§ 3.º *(b)* As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas *b)*, *d)* e *e)* subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

Art. 90.º *(a)* Importa perda de mandato para os membros da Assembleia Nacional:

1.º Aceitar do Govêrno, ou de qualquer Govêrno estrangeiro, emprêgo retribuído ou comissão subsidiada;

2.º Exercer os seus respectivos cargos durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares;

3.º Servir lugares de administração, gerência e fiscalização, que não sejam exercidos por nomeação do Govêrno, ou de consulta jurídica ou técnica em empresas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4.º Celebrar contratos com o Govêrno;

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:966.

5.º Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no n.º 1.º:

a) As missões diplomáticas temporárias e as comissões ou comandos militares que não importem residência fora do Continente;

b) As nomeações por acesso, as promoções legais, os provimentos definitivos e as nomeações para cargos equivalentes resultantes de remodelação de serviços;

c) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário.

§ 2.º Os casos referidos nos n.ºs 4.º e 5.º importam ainda nulidade dos contratos ou actos aí previstos.

CAPÍTULO III

Das atribuições da Assembleia Nacional

Art. 91.º Compete à Assembleia Nacional:

1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

2.º Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis;

3.º (a) Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

4.º (a) Autorizar o Governo, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes;

5.º Autorizar o Governo a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

flutuante, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitos ;

6.º Autorizar o Chefe do Estado a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por fôrças estrangeiras, e a fazer a paz ;

7.º Aprovar, nos termos do n.º 7.º do artigo 81.º, as convenções e tratados internacionais ;

8.º Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente por fôrças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas ;

9.º Definir os limites dos territórios da Nação ;

10.º Conceder amnistias ;

11.º Tomar conhecimento das mensagens do Chefe do Estado ;

12.º Deliberar sôbre a revisão constitucional, antes de decorrido o decénio ;

13.º Conferir ao Governô autorizações legislativas.

Art. 92.º As leis votadas pela Assembleia Nacional devem restringir-se à aprovação das bases gerais dos regimes jurídicos, não podendo porém ser contestada, com fundamento na violação dêste princípio, a legitimidade constitucional de quaisquer preceitos nelas contidos.

Art. 93.º Constitue, porém, necessàriamente matéria de lei:

- a) A organização da defesa nacional ;
- b) A criação e supressão de serviços públicos ;
- c) O pêso, valor e denominação das moedas ;
- d) O padrão dos pesos e medidas ;
- e) A criação de bancos ou institutos de emissão e as normas a que deve obedecer a circulação fiduciária ;
- f) A organização dos Tribunais.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento da Assembleia Nacional e da promulgação das leis e resoluções

Art. 94.º (a) A Assembleia Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, improrrogáveis, a

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

principiar em 25 de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º

§ único (a). O Presidente da Assembleia Nacional pode interromper o funcionamento efectivo desta, quando o julgar conveniente, sem prejuízo da duração fixada neste artigo para a sessão legislativa, contanto que o seu encerramento não seja posterior a 30 de Abril.

Art. 95.º (b) A Assembleia Nacional funciona em sessões plenas deliberativas e em sessões de estudo.

§ 1.º As sessões deliberativas são públicas, salvo resolução em contrário da Assembleia ou do seu Presidente, e as deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

§ 2.º As sessões de estudo não serão públicas.

Art. 96.º Os membros da Assembleia Nacional podem ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos de administração pública; as estações oficiais porém não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segredo de Estado.

Art. 97.º (c) A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional; não poderão porém estes apresentar projectos nem fazer propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita do Estado.

§ único. A apresentação de projectos de lei será condicionada pelo voto favorável de uma comissão especial.

Art. 98.º Os projectos aprovados pela Assembleia Nacional são enviados ao Presidente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias imediatos.

§ único. Os projectos não promulgados dentro dêste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional, e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número legal dos seus membros, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:966.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:885.

Art. 99.º A promulgação é feita com esta fórmula:

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

§ único. São promulgadas como resoluções:

- a) As ratificações dos decretos-leis expedidos nos casos de urgência e necessidade pública;
- b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º

Art. 100.º As propostas ou projectos apresentados à Assembleia Nacional e não discutidos na respectiva sessão não carecem de ser renovados nas seguintes, da mesma legislatura; e, quando definitivamente rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo o caso de dissolução da Assembleia Nacional.

Art. 101.º Do Regimento da Assembleia constará:

- a) A limitação do tempo para usar da palavra;
- b) A proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência pelo menos de vinte e quatro horas;
- c) A obrigação de subir o orador à tribuna para usar da palavra sobre a ordem do dia.

CAPÍTULO V

Da Câmara Corporativa

Art. 102.º (a) Haverá uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º (a) Quando vagarem cargos cujos serventúrios tenham, nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa, a representação respectiva compete aos que legal ou estatutariamente os devam substituir. A mesma doutrina se aplica aos casos de impedimento.

§ 2.º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, as vagas ocorridas na Câmara Corporativa são

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

preenchidas pela forma por que forem designados os substituídos.

§ 3.º (a) Aos membros desta Câmara é applicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos, substituídas porém as deliberações a que se referem as alíneas b), c) e d) do mesmo artigo pela autorização ou decisão do Presidente.

Art. 103.º (b) Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer sôbre todas as propostas ou projectos de lei e sôbre todas as convenções ou tratados internacionais que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de começar nesta a discussão.

§ 1.º (a) O parecer será dado dentro de trinta dias ou no prazo que o Govêrno ou a Assembleia fixar, se a matéria fôr considerada urgente por aquele ou por esta, conforme se tratar de proposta ou de projecto de lei.

§ 2.º (b) Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior sem que o parecer tenha sido enviado à Assembleia Nacional, poderá iniciar-se imediatamente a discussão.

§ 3.º (c) Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Govêrno ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa.

Art. 104.º (a) A Câmara Corporativa funciona por secções especializadas, podendo contudo reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

§ 1.º (b) Na discussão das propostas ou projectos de lei podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro ou Sub-Secretário de Estado das Corporações, quando os haja, o Ministro ou Ministros competentes, os representantes de uns e de outros, e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

§ 2.º As sessões da Câmara Corporativa não são públicas.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(c) Parágrafo introduzido pela lei n.º 1:885.

Art. 105.º (a) O Governô poderá consultar as secções da Câmara Corporativa sôbre decretos gerais a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções prossiga durante os adiamentos ou interrupções da sessão legislativa e pedir a convocação de todas ou parte das secções para lhes fazer qualquer comunicação.

§ único (a). A discussão das propostas de lei na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta à Câmara Corporativa se esta tiver sido ouvida pelo Governô.

Art. 106.º (a) A Câmara Corporativa é applicável o preceituado nos artigos 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita, e 101.º, alíneas a) e b), sendo também reconhecida às respectivas secções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

TITULO IV

Do Governô

Art. 107.º O Governô é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros.

§ 1.º O Presidente do Conselho é nomeado e demittido livremente pelo Presidente da República. Os Ministros e os Sub-Secretários de Estado, quando os haja, são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por êste referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.º As funções dos Sub-Secretários de Estado cessam com a exoneração dos respectivos Ministros.

Art. 108.º O Presidente do Conselho responde perante o Presidente da República pela política geral do Governô e coordena e dirige a actividade de todos os Ministros, que perante êle respondem politicamente pelos seus actos.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

Art. 109.º Compete ao Govêrno:

1.º Referendar os actos do Presidente da República;

2.º (a) Fazer decretos-leis, no uso de autorizações legislativas ou nos casos de urgência e necessidade pública, e aprovar, nas mesmas circunstâncias, as convenções e tratados internacionais;

3.º Elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;

4.º Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos e corporações administrativas e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

§ 1.º Os actos do Presidente da República e do Govêrno que envolvam aumento ou diminuição de receitas ou despesas são sempre referendados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º As autorizações legislativas, exceptuadas as que, por fôrça dos seus próprios termos, importarem uso continuado, não podem ser aproveitadas mais de uma vez. Pode no entanto o Govêrno utilizá-las parcelarmente até as esgotar.

§ 3.º (b) Quando o Govêrno publicar decretos-leis, nos casos de urgência e necessidade pública, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, deverá propor à ratificação desta os respectivos decretos-leis numa das primeiras cinco sessões que se seguirem à sua publicação.

Se a Assembleia Nacional não ratificar o decreto-lei, deixará êste de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Govêrno* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:963.

enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

§ 4.º A nomeação dos governadores das colónias é feita em Conselho de Ministros.

§ 5.º (a) Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia.

Art. 110.º Os Ministros não podem acumular o exercício de outra função pública ou de qualquer emprego particular.

§ 1.º Aplicam-se aos Ministros as demais proibições e preceitos do artigo 90.º

§ 2.º Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

Art. 111.º O Conselho de Ministros reúne-se quando o seu Presidente ou o Chefe do Estado o julgarem indispensável. Quando o mesmo Presidente ou o Chefe do Estado assim o entenderem, a reunião será sob a presidência dêste, e sê-lo-á obrigatoriamente quando o Chefe do Estado tenha de usar das atribuições que lhe são conferidas pelos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do artigo 81.º

Art. 112.º O Govêrno é da exclusiva confiança do Presidente da República e a sua conservação no Poder não depende do destino que tiverem as suas propostas de lei ou de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

Art. 113.º O Presidente do Conselho enviará ao Presidente da Assembleia Nacional as propostas de lei que à mesma hajam de ser submetidas, bem como as explicações pedidas ao Govêrno ou que êste julgue convenientes.

§ único. (b) Tratando-se de assuntos que respeitem a altos interesses nacionais poderá o Presidente do Conselho comparecer na Assembleia Nacional para dêles se ocupar.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885 (parágrafo novo).

Art. 114.º Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar. Os Ministros são julgados nos tribunais ordinários pelos actos que importem responsabilidade civil ou criminal.

§ único. Se algum Ministro fôr processado criminalmente, chegado o processo até à pronúncia, inclusive, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena e com a assistência do Procurador Geral da República, decidirá se o Ministro deve ser imediatamente julgado, ficando em tal caso suspenso, ou se o julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 115.º São crimes de responsabilidade os actos dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e dos agentes do Governo que atentarem:

- 1.º Contra a existência política da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regime político estabelecido;
- 3.º Contra o livre exercício dos órgãos da Soberania;
- 4.º Contro o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;
- 5.º Contra a segurança interna do País;
- 6.º Contra a probidade da administração;
- 7.º Contra a guarda e emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;
- 8.º Contra as leis da contabilidade pública.

§ único. A condenação por qualquer dêstes crimes envolve a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

TITULO V

Dos Tribunais

Art. 116.º A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários:

- 1.º O Supremo Tribunal de Justiça;
- 2.º Os tribunais de 2.ª instância, nos distritos judiciais do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias;
- 3.º Os tribunais judiciais de 1.ª instância, nas comarcas de todo o território nacional.

§ 1.º A lei pode admitir juizes municipais de competência limitada, em julgados compreendidos nas comarcas.

§ 2.º São mantidos os juízos de paz.

Art. 117.º Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

Art. 118.º O Estado é representado junto dos Tribunais:

- 1.º Pelo Procurador Geral da República;
- 2.º Pelo Procurador da República junto de cada Relação;
- 3.º Pelo delegado do Procurador da República junto de cada tribunal de 1.ª instância;
- 4.º Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais especiais.

Art. 119.º Os juizes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis, fixando a lei os termos em que se faz a sua nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação fora do quadro, e não podem aceitar do Governo outras funções remuneradas, sem prejuizo da sua requisição para comissões permanentes ou temporárias.

Art. 120.º Os juizes são irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

Art. 121.º As audiências dos Tribunais são públicas, excepto nos casos especiais indicados na lei e sempre que a publicidade fôr contrária à ordem, aos interesses do Estado ou aos bons costumes.

Art. 122.º Na execução dos seus despachos e sentenças os Tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades, quando dela carecerem.

Art. 123.º Nos feitos submetidos a julgamento não podem os Tribunais aplicar leis, decretos ou quaisquer outros diplomas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados.

§ único. (a) A inconstitucionalidade orgânica ou formal da regra de direito constante de diplomas promulgados pelo Presidente da República só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

Art. 124.º Para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do delinqüente.

TITULO VI

Das circunscrições politicas e administrativas e das autarquias locais

Art. 125.º O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

§ 1.º Os concelhos de Lisboa e Pôrto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

§ 2.º A divisão do território das Ilhas Adjacentes e a respectiva organização administrativa serão reguladas em lei especial.

Art. 126.º (a) Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de província.

Art. 127.º (a) A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Govêrno, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização ou exigir a aprovação de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum*.

Art. 128.º Para execução das suas deliberações e demais fins especificados nas leis, os corpos administrativos têm o presidente ou comissões delegadas nos termos das mesmas leis.

Art. 129.º As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos nas leis administrativas.

Art. 130.º Os corpos administrativos têm autonomia financeira, nos termos que a lei determinar, sendo porém as câmaras municipais obrigadas a distribuir pelas freguesias, com destino a melhoramentos rurais, a parte das receitas fixada na lei.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:945.

Art. 131.º Os regimes tributários das autarquias locais serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado, nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País.

Art. 132.º (a) Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

TÍTULO VII

Do Império Colonial Português

Art. 133.º São consideradas matéria constitucional as disposições do Acto Colonial, devendo o Governo publicá-lo novamente com as alterações exigidas pela presente Constituição.

Disposições complementares

a) Revisão constitucional

Art. 134.º A Constituição será revista de dez em dez anos, tendo para êsse efeito poderes constituintes a Assembleia Nacional cujo mandato abranger a época de revisão.

§ 1.º A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se fôr aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Nacional, e, neste caso, contar-se-á da data da revisão antecipada o novo período de dez anos.

§ 2.º Não podem ser admitidas como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas.

Art. 135.º (a) Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Conselho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.º Determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

2.º Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Govêrno*.

b) Disposições especiais e transitórias

Art. 136.º Para execução do § único do artigo 53.º será adoptado um regime de transição, com as restrições temporárias julgadas indispensáveis.

Art. 137.º (a) Emquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título v da Parte I.

Art. 138.º O actual Presidente da República é reconhecido por esta Constituição, durando o seu mandato sete anos, contados da data em que tomou posse da Presidência.

Art. 139.º A primeira Assembleia Nacional terá poderes constituintes.

Art. 140.º As leis e decretos com força de lei que foram ou vierem a ser publicados até à primeira reunião da Assembleia Nacional continuam em vigor e ficam valendo como leis no que explícita ou implicitamente não seja contrário aos princípios consignados nesta Constituição.

Art. 141.º As leis e decretos-leis referidos no artigo anterior podem, porém, ser revogados por decretos regulamentares em tudo que se refira à organização interna dos serviços e não altere a situação jurídica dos particulares ou o estatuto dos funcionários.

§ único. As restrições constantes dêste artigo não abrangem as leis e decretos-leis que preceituem o que nêles constitue matéria legislativa, nem o que está exceptuado por força do § 1.º do artigo 70.º e do artigo 93.º

Art. 142.º Emquanto não forem publicadas as leis necessárias à execução do preceituado no título vi da Parte II, a administração local continuará regulada pela legislação vigente, inclusive no que se refere à nomeação e demissão de comissões administrativas das autarquias locais.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

Art. 143.º Esta Constituição entrará em vigor depois de aprovada em plebiscito nacional e logo que o apuramento definitivo dêste seja publicado no *Diário do Governo*.

(Publicação ordenada por despacho do Presidente do Conselho de 30 de Julho de 1938, em cumprimento do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:963, de 18 de Dezembro de 1937).

Nova publicação do Acto Colonial, com as alterações constantes da lei n.º 1:900, de 21 de Maio de 1935

TÍTULO I

Das garantias gerais

Artigo 1.º (a) A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não referam exclusivamente à metrópole, é applicável às colónias, guardados os preceitos dos artigos seguintes.

Art. 2.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nêles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3.º Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial Português é o definido nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou in-

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

ternacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Govêrno.

Art. 5.º O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Art. 6.º A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 7.º O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

Art. 8.º Nas colónias não pode ser adquirido por govêrno estrangeiro terreno ou edificio para nêle ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assembleia Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nivel da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nivel normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginaes do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interêsses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a occupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser comprehendidas na área das povoações, nos termos legais, com approvação expressa do Govêrno, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo

também condição indispensável a aprovação expressa do Governo, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 10.º Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub-concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º (a) Não dependem de autorização prévia do Governo os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos; mas, se a transmissão contrariar o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º, poderá ser anulada por simples despacho dos governadores gerais ou de colónia, publicado nos *Boletins Officiais* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º São imprescritíveis os direitos que êste artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

§ 3.º (a) As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão serão delimitadas por meio de providência publicada no *Boletim Oficial* da colónia interessada.

Art. 11.º De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada pôrto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Art. 12.º O Estado não concede, em nenhuma colónia, a emprêsas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras emprêsas.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere êste artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos applicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Art. 13.º As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com applicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão êste assunto para os mesmos fins.

Art. 14.º Ficam ressalvados, na applicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos, até à presente data.

TÍTULO II

Dos indígenas

Art. 15.º O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições dêste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 16.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguezas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Art. 17.º A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado êste princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 18.º O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 19.º São proibidos:

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas, por qualquer título.

Art. 20.º O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscaes.

Art. 21.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

Art. 22.º Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Art. 23.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 24.º (a) As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

TÍTULO III

Do regime político e administrativo

Art. 25.º As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos dêste título.

Art. 26.º São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

compatíveis com a Constituição, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

§ único. Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia.

Art. 27.º São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 113.º da Constituição:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma de governo das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único. (a) Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial, em sessão por êle presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

Art. 28.º (a) Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme fôr regulado nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º Compete ao Ministro das Colónias estabelecer a organização militar colonial em harmonia com os princípios da defesa nacional e sem prejuízo das especialidades necessárias;

2.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

3.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º e n.º 1.º d'êste artigo.

§ único. A competência legislativa normal do Ministro das Colónias será exercida, ouvido o Conselho do Império Colonial, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei. Êste será o órgão superior de consulta em matéria de política e de administração coloniais e desempenhará, na forma da lei, as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

Art. 29.º As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Acto Colonial pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhe sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

Art. 30.º As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do governo, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 31.º As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Governo.

Art. 32.º As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler

e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até o máximo de um terço dos seus membros.

Art. 33.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Acto Colonial.

TÍTULO IV

Das garantias económicas e financeiras

Art. 34.º A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Art. 35.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa-moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas,

ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º (a) Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados no artigo 63.º da Constituição.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nêle incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento fôr enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as consequentes correcções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Art. 41.º Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

(Publicação ordenada por despacho do Presidente do Conselho de 5 de Junho de 1935, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:900, de 21 de Maio de 1935).

II — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:854

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:574.531\$35, a qual reforça a verba da alí-

nea a) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 2) do artigo 43.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 1:574.531\$35 proveniente da venda de sucatas, a qual reforça a verba do artigo 127.º «Propriedades militares e diversas receitas», capítulo 4.º «Taxas—Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado decretado para 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1938. —
 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Presidência do Conselho

Declara-se, para os devidos efeitos, que o texto do decreto-lei publicado sob o n.º 28:819, no *Diário do Govêrno* n.º 154, 1.ª série, de 6 do corrente, não corresponde ao do diploma promulgado sobre o mesmo assunto com data de 27 de Junho último, e que por este motivo se deve considerar de nenhum valor.

Publique-se o texto promulgado no mesmo número do *Diário do Govêrno* em que foi inserido este despacho.

Presidência do Conselho, 16 de Julho de 1938. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 28:819

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os vencimentos fixados no artigo 22.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, para os oficiais e aspirantes a oficiais milicianos eventualmente convocados para serviço serão abonados em conta das disponibilidades das verbas orçamentais destinadas aos oficiais dos quadros aprovados por lei das respectivas armas ou serviços.

§ único. Os despachos do Ministro da Guerra convocando para serviço extraordinário oficiais e aspirantes a oficiais milicianos não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:927

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 3:903.000\$, a qual reforça o orçamento do

segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Depósito Geral de Fardamento e Calçado

Inscreve-se:

Diversos encargos:

Artigo 456.º-A — Outros encargos:

- | | |
|--|---------------|
| 1) Importância a abonar com destino à constituição de uma reserva de artigos de fardamento e calçado | 3:033.000\$00 |
|--|---------------|

Depósito Geral de Material de Aquartelamento

Inscreve-se:

Diversos encargos:

Artigo 465.º-A — Outros encargos:

- | | |
|--|----------------------|
| 1) Importância a abonar com destino a constituir uma reserva de mobiliário, roupas, etc. | 870.000\$00 |
| <i>Soma dos reforços</i> | <u>3:903.000\$00</u> |

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm a correspondente compensação na totalidade de 3:903.000\$, constituída pela seguinte forma:

- | | |
|---|-------------|
| É anulada na verba «Compra de mobiliário, roupas para camas, etc., e outros artigos para os quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais», da alínea a) do n.º 1) do artigo 462.º, capítulo 16.º, do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938 | 264.000\$00 |
|---|-------------|

É adicionada a importância de 3:639.000\$ à verba do artigo 127.º «Propriedades militares e diversas receitas», capítulo 4.º, do orçamento geral das receitas do Estado em vigor no referido ano económico, proveniente das receitas abaixo mencionadas, existentes nos seguintes estabelecimentos:

Depósito Geral de Fardamento e Calçado—Venda de artigos julgados incapazes e outras receitas	2:918.800\$00
--	---------------

Depósito Geral de Material de Guerra — Venda de sucatas	720.200\$00	3:639.000\$00
<i>Soma da compensação dos reforços</i>		<u>3:903.000\$00</u>

Art. 3.º A verba «Compra de mobiliário, roupas para camas, etc., e outros artigos para os quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais», da alínea a) do n.º 1) do artigo 462.º, capítulo 16.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra, é excluída da aplicação do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 28:928

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 6:354.700\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 6.º

Corpo de Generais

Artigo 105.º:

1) Ajudas de custo 5.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Praças

Artigo 151.º:

1) Ajudas de custo 70.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Escola Prática de Artilharia

Artigo 242.º, n.º 1):

- | | |
|---|------------|
| a) Auxílio de alimentação aos concorrentes dos diversos cursos e estágios da Escola | 20.000\$00 |
|---|------------|

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Despesas Gerais

Artigo 273.º, n.º 1), alínea a):

- | | |
|--|-------------|
| 1.916:250 rações de forragens para 5:250 soldados, a 5\$30 | 240.000\$00 |
|--|-------------|

CAPÍTULO 12.º

Arma de Engenharia

Praqas

Artigo 281.º:

- | | |
|--|---------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 1:400.000\$00 |
|--|---------------|

Artigo 282.º:

- | | |
|------------------------------|------------|
| 1) Ajudas de custo | 30.000\$00 |
|------------------------------|------------|

CAPÍTULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Praqas

Artigo 331.º:

Inscreve-se:

- | | |
|--|-------------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: | |
| a) Vencimentos de sargentos que excedem o quadro | 511.200\$00 |

Artigo 333.º:

- | | |
|------------------------------|-----------|
| 1) Ajudas de custo | 6.800\$00 |
|------------------------------|-----------|

CAPÍTULO 14.º

Serviço de Saúde Militar

Oficiais

Artigo 374.º:

- | | |
|---|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 750.000\$00 |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros | 400.000\$00 |

Praças

Artigo 378.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 600.000\$500

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Oficiais

Artigo 443.º:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 200.000\$500

CAPÍTULO 17.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército.

Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música

Artigo 487.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 400.000\$500
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 150.000\$500

Artigo 488.º:

- 1) Ajudas de custo 10.000\$500

Quadro dos Amanuenses do Exército

Artigo 491.º:

- 1) Ajudas de custo 10.000\$500

Praças dos Serviços Especiais do Exército

Artigo 493.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 450.000\$500
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

- a) Vencimentos de sargentos que excedem o quadro (a) 380.000\$500

(a) Inclue 8 primeiros cabos carpinteiros.

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola Central de Oficiais

Artigo 503.º, n.º 1):

- a) Auxílio para alimentação e alojamento aos instrutores, estagiários e oficiais que frequentam os cursos da Escola, etc. 34.000\$500

CAPÍTULO 22.º

Pessoal de Quadros Extintos

Quadro Auxiliar dos Serviços de Engenharia

Artigo 632.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros | 40.000\$00 |
|---|------------|

Artigo 633.º:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto | 3.000\$00 |
|--|-----------|

Quadro dos Picadores Militares

Artigo 678.º:

- | | |
|------------------------------|------------|
| 1) Ajudas de custo | 10.000\$00 |
|------------------------------|------------|

CAPÍTULO 23.º

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Pessoal na Reserva, Reformado, Separado do Serviço, Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 681.º, n.º 1):

- | | |
|---|-------------|
| b) Vencimentos dos oficiais mutilados e inválidos de guerra | 88.500\$00 |
| c) Vencimentos das praças reformadas | 510.000\$00 |

Artigo 682.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Gratificações a oficiais da reserva em comissão de serviço activo, nos termos da alínea e) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937 | 35.000\$00 |
|---|------------|

Artigo 683.º, n.º 1) — Ajudas de custo:

- | | |
|------------------------------------|----------------------|
| a) Officiais | 1.200\$00 |
| <i>Soma dos reforços</i> | <u>6:354.700\$00</u> |

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação na totalidade de 6:354.700\$, constituída pelas seguintes quantias, que são anuladas nas

verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938 abaixo descritas:

CAPÍTULO 6.º

Corpo de Generais

Artigo 104.º:

- | | |
|---|------------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros | 28.500\$00 |
|---|------------|

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Oficiais

Artigo 147.º:

- | | |
|---|-------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto | 150.000\$00 |
|---|-------------|

Praças

Artigo 150.º:

- | | |
|---|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 170.000\$00 |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros | 820.000\$00 |

Escola Prática de Infantaria

Artigo 165.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais | 88.000\$00 |
|---|------------|

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Oficiais

Artigo 179.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto | 25.600\$00 |
|---|------------|

Escola Prática de Artilharia

Artigo 237.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais | 40.000\$00 |
|---|------------|

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Oficiais

Artigo 249.º:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 163.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Arma de Engenharia

Praças

Artigo 281.º:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 139.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Praças

Artigo 331.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 511.200\$00

CAPÍTULO 14.º

Serviço de Saúde Militar

Oficiais

Artigo 375.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto 73.800\$00

Artigo 376.º:

- 1) Ajudas de custo 27.100\$00

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Oficiais

Artigo 444.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto 119.400\$00

Artigo 445.º:

- 1) Ajudas de custo 24.700\$00

CAPÍTULO 17.º

**Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército,
Chefes, Sub-chefes e Músicos de Bandas de
Música, Quadro dos Amanuenses do Exército
e Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Es-
peciais do Exército.****Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército**

Artigo 479.º:

- | | |
|--|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . | 584.900\$00 |
|--|-------------|

Artigo 480.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções
especiais e pelo serviço nas unidades de
Lisboa e Pôrto | 22.400\$00 |
|---|------------|

Praças dos Serviços Especiais do Exército

Artigo 495.º:

- | | |
|------------------------------|------------|
| 1) Ajudas de custo | 40.000\$00 |
|------------------------------|------------|

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar**Escola Central de Oficiais**

Artigo 498.º:

- | | |
|--|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções
especiais e por acumulação de regências | 50.000\$00 |
|--|------------|

Escola de Educação Física do Exército

Artigo 505.º:

- | | |
|--|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções
especiais e por acumulação de regências | 16.000\$00 |
|--|------------|

Artigo 510.º, n.º 1):

- | | |
|--|------------|
| a) Auxílio para alimentação a oficiais esta-
giários e alunos | 17.600\$00 |
|--|------------|

Escola do Exército

Artigo 511.º:

- | | |
|--|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . | 171.000\$00 |
|--|-------------|

Artigo 512.º:

- | | |
|--|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções
especiais e por acumulação de regências | 60.000\$00 |
|--|------------|

Colégio Militar

Artigo 531.º:

- | | |
|--|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . | 198.500\$00 |
|--|-------------|

Artigo 532.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências . . . 42.400\$00

**Instituto Profissional dos Pupilos do Exército
de Terra e Mar**

Artigo 538.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . 187.100\$00

Artigo 539.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências . . . 52.200\$00

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 546.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . 54.100\$00

CAPÍTULO 22.º

Pessoal de Quadros Extintos

**Quadro Especial de Oficiais Milicianos
da Arma de Infantaria**

Artigo 603.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 606.000\$00

Artigo 604.º:

- 1) Gratificações pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto 37.000\$00

Artigo 605.º:

- 1) Ajudas de custo 56.600\$00

**Quadro Especial de Sargentos Milicianos
da Arma de Infantaria**

Artigo 607.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 148.500\$00

**Quadro Especial de Oficiais Milicianos
da Arma de Artilharia**

Artigo 610.º — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros

166.600\$00

**Quadro Especial de Sargentos Milicianos
da Arma de Artilharia**

Artigo 614.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 31.600\$00

**Quadro Auxiliar
dos Serviços de Artilharia**

Artigo 617.º :

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 130.500\$00

**Quadro Especial de Oficiais Milicianos
da Arma de Cavalaria**

Artigo 621.º :

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 20.600\$00

**Quadro Especial de Oficiais Milicianos
da Arma de Engenharia**

Artigo 625.º :

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 119.400\$00

**Quadros Especiais de Oficiais Milicianos
Médicos, Farmacêuticos e Dentistas**

Artigo 642.º :

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 133.500\$00

**Quadro Especial de Oficiais Milicianos
do Serviço de Administração Militar**

Artigo 661.º :

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 199.800\$00

**Extinto Quadro dos Oficiais
do Secretariado Militar**

Artigo 668.º :

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 100.000\$00

Artigo 669.º :

- 1) Gratificações pelos serviços nas unidades de Lisboa e Pôrto. 23.200\$00

Artigo 670.º :

- 1) Ajudas de custo 16.400\$00

Extinto Corpo de Capelães Militares

Artigo 672.º :

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 21.900\$00

Quadro dos Picadores Militares

Artigo 676.º :

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 34.200\$00

CAPÍTULO 23.º

Classes Inactivas
do Ministério da GuerraPessoal na Reserva, Reformado,
Separado do Serviço,
Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 681.º, n.º 1):

d) Vencimentos das praças mutiladas e inválidas de guerra	415.000\$00
---	-------------

Artigo 683.º, n.º 2):

a) Subsídio de alimentação a sargentos e furriéis reformados, em serviço em 31 de Dezembro de 1937, bem como rancho e pão de cabos e soldados reformados chamados a prestar serviço.	217.400\$00
<i>Soma das anulações</i>	<u>6:354.700\$00</u>

Art. 3.º As rubricas e respectivas importâncias do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 490.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério da Guerra decretado para o ano económico de 1938 («Quadro dos Amanuenses do Exército»), são substituídas pelas seguintes:

750 amanuenses (primeiros e segundos sargentos) (a):

Ordenados, a 8.040\$	
(b)	6:030.000\$00
Exercício, a 1.560\$	
(b)	<u>1:170.000\$00</u> 7:200.000\$00

A adicionar:

Complemento dos vencimentos dos sargentos ajudantes e compensação de vencimentos dos sargentos existentes em 31 de Dezembro de 1937, em serviço em Lisboa e Pôrto	320.000\$00
	<u>7:520.009\$00</u>

A deduzir:

Importância desnecessária no corrente ano económico.	<u>1:980.000\$00</u>	5:540.000\$00
--	----------------------	---------------

(a) Neste número estão compreendidos os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos do extinto Quadro dos Sargentos do Secretariado Militar.

(b) Vencimento de primeiro sargento. Será porém abonado o vencimento de primeiro ou segundo sargento conforme o posto de cada praça.

Art. 4.º As guias das colocações e transferências dos oficiais e das praças declararão, de futuro, se os mesmos oficiais ou praças estão no quadro, além do quadro ou pertencem aos quadros extintos.

§ 1.º A 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra promoverá que, no corrente mês, seja enviada a cada conselho administrativo dependente d'este Ministério uma relação dos oficiais além dos respectivos quadros de cada arma ou serviço, bem como dos oficiais e das praças dos quadros extintos, que são abonados pelo mesmo conselho administrativo.

§ 2.º Aquela Repartição não levará em conta as importâncias que não forem requisitadas pelos conselhos administrativos, desde 1 de Setembro de 1938, em conformidade com as diversas rubricas orçamentais.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) As juntas hospitalares de inspecção a que sejam presentes os militares incluídos no artigo 8.º, suas alíneas e parágrafos, do decreto n.º 28:804, além da sua opinião, deverão também pronunciar-se pela aptidão ou inaptidão de angariar meios de subsistência e indicar o grau de incapacidade ou impotencia funcional nos casos a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado artigo.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

II) O prazo para a apresentação das petições a que alude a última parte do § 3.º do artigo 7.º do decreto

n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, termina em 31 do presente mês, devendo tais petições, ou declarações de as não haver, dar entrada nesta Direcção Geral, 2.ª Repartição, até 5 de Setembro próximo futuro.

(Circular n.º 10:440, de 4 de Agosto de 1938).

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

III) As disposições contidas no n.º 146.º das instruções provisórias para a escrituração da matrícula das praças de pré (circular n.º 36 da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, de 27 de Novembro de 1928) ficam alteradas pela forma seguinte:

Os documentos de transferência dos sargentos que constituem o quadro de amanuenses do exército devem ser enviados para a unidade, escola prática, repartição ou estabelecimento militar a que pertencem, conforme o disposto no artigo 56.º da 4.ª parte do regulamento geral do serviço do exército.

As respectivas cadernetas militares, quando forem mandados adir, para efeito de abonos, a qualquer outra unidade ou estabelecimento militar, devem ser remetidas a essa unidade ou estabelecimento militar, para aí lhes ser feita a escrituração da parte administrativa.

Quando algum desses sargentos deixe de estar adido, e ainda no caso de baixa de serviço, falecimento, transferência, licenciamento, passagem à reserva e reforma, a caderneta, embora não solicitada pelo chefe sob cujas ordens tenha servido, será imediatamente enviada à unidade ou estabelecimento onde tenha estado colocado, com o fim de ser devidamente harmonizada com a folha de matrícula e ser posteriormente remetida à entidade competente.

Quando os mesmos sargentos venham a ter passagem à situação de licenciados ou às tropas territoriais, passando a fazer parte das respectivas tropas, deverão ser transferidos para os distritos de recrutamento e mobilização da área do seu domicílio, para onde serão enviados os respectivos documentos de transferência.

As pretensões dos aludidos sargentos pedindo para continuarem no serviço efectivo, como contratados, nos termos do artigo 59.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de

Dezembro de 1937, serão resolvidas pelas seguintes entidades :

a) Comandos das unidades ou escolas práticas, chefes dos estabelecimentos ou repartições militares onde estejam colocados, quando não tiverem castigo algum no período do contrato ;

b) Vice-presidente do Conselho Superior do Exército, directores gerais do Ministério da Guerra, comandantes das regiões militares, governador militar de Lisboa, presidente do Supremo Tribunal Militar, presidente do Conselho Superior de Promoções, presidente do Conselho de Recursos, directores das armas e serviços, general inspector dos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar, comandante da Escola do Exército, director do Colégio Militar, presidente do conselho de administração da Fraternidade Militar, comandantes militares da Madeira e Açores e por este Ministério, por intermédio da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, para os das escolas práticas e Presídio Militar de Santarém, quando tiverem sido punidos no período do contrato.

Esta determinação substitue a determinação II) do n.º 3.º da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 20 de Setembro de 1928, alterada pela determinação IV) do n.º 3.º da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 30 de Março de 1929, e a determinação V) do n.º 11.º da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 31 de Agosto de 1935, alterada pela determinação III) do n.º 3.º da *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1935.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

IV) Em todas as unidades e estabelecimentos militares que disponham de cavaliarias e nas quais esteja montado o respectivo serviço de guarda àquelas dependências deve ser observado o seguinte :

a) As unidades e estabelecimentos militares requisitarão ao Depósito Geral de Fardamentos capotes incapazes em número igual ao das praças que normalmente são escaladas para o serviço de guardas à cavalaria, os quais serão distribuídos às companhias, batarias ou esquadrões a que pertençam as mesmas cavaliarias.

b) Os referidos capotes são destinados a ser usados pelas praças de guarda às cavalariaças quando as condições de temperatura o exigirem e serão diariamente entregues pelas praças que terminam o serviço às que as forem render, o que se fará sob a vigilância e responsabilidade do sargento de dia à unidade ou estabelecimento.

c) Os conselhos administrativos farão marcar nestes capotes, a tinta indelével, por meio de letras ou de sinal convencional, o fim a que se destinam, não sendo permitido o seu uso, em serviço algum, fora das cavalariaças.

d) Quando o estado dêstes artigos não permita a continuação do seu uso, será lavrado auto da sua completa incapacidade e feita a sua entrega no Depósito Geral de Fardamentos, indicando-se na guia de remessa o serviço em que foram utilizados.

V) Mapa das reparações em material autorizadas no mês de Junho último por conta da verba orçamental a que se refere o n.º 2) da alínea a) do artigo 44.º do capítulo 3.º do orçamento dêste Ministério em vigor:

Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornec. obras	Custo da reparação
Reparação de aviões <i>Avro</i> (três equipamentos e acessórios para pilotagem de noite).	Officinas Gerais de Material Aeronáutico.	400\$00
Reparação de aviões <i>Potez XXV-A2</i> (doze casquilhos de bronze para rodas).	Idem.	750\$00
Reparação de aviões <i>Vickers</i> (várias peças).	Idem.	7.172\$00
Reparação de um motor <i>Jupiter</i> e de um avião <i>Vickers</i> .	Idem.	28.935\$00
Reparação de suporte para <i>béquille</i> e suas ligações.	Idem.	510\$00
Reparação de aviões <i>Avro 626</i> (três eixos de roda de <i>béquille</i> e seis casquilhos).	Idem.	260\$00
Reparação de um avião <i>Tiger-Moth</i> (uma hélice).	Idem.	1.500\$00
Reparação de um avião <i>Potez</i> (uma hélice <i>Jupiter</i>).	Idem.	1.226\$00
Reparação de aviões <i>Avro</i> (vinte e oito juntas metalo-plásticas).	Idem.	130\$00
<i>A transportar</i>	—	40.883\$00

Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
<i>Transporte</i>	—	40.883\$00
Reparação de componentes de ar- reios de parelha ^m /917.	Fábrica de Equi- pamentos e Arreios.	43.105\$00
Reparação de cozinhas rodadas (co- locação de suportes e francale- tes para fixar balancins de re- serva).	Fábrica de Bra- ço de Prata.	2.722\$20
Reparação de dois óculos de bata- ria 7,5 T. R., ^m /904.	Idem.	1.597\$00
Reparação de uma metralhadora li- geira 7,7, ^m /931.	Idem.	215\$00
Carroçar com bancadas simples três viaturas automóveis de instru- ção.	Idem.	11.294\$00
Reparação de um telémetro I, ^m /917	Idem.	2.054\$00
Reparação de um regulador de es- polêtas n.º 1:170 (5) 1897.	Idem.	790\$00
Reparação de chapas n/modêlo para tractores.	Idem.	720\$00
Reparação de pereutores para me- tralhadora ligeira 7,7, ^m /930.	Idem.	861\$85
Reparação de uma prensa do suporte para metralhadora ligeira 7,7, ^m /931.	Idem.	215\$00
Reparação de um montante metálico do refôrço de recuo de metralha- dora pesada 7,7, ^m /917.	Idem.	321\$00
Aparelhos para completo do equi- pamento topográfico do desta- camento de Almada.	Pimentel & Cas- quilho, Limi- tada.	13.697\$00
Transformação de seis mil freios ^m /73 e ^m /74.	Sociedade Indus- trial Metalúr- gica	4.200\$00
Oito telefones acústico-magnéticos para completo de material de transmissões.	Officinas Gerais de Material de Eugenharia.	8.320\$00
Diversos artigos para reparação do auto-projector <i>Charron</i> —M. G.— 32.	Mannel Fazenda & C.ª	7.142\$00
Beneficiamento de material forneci- do à Legião Portuguesa.	Depósito Geral de Material de Guerra.	426\$20
Beneficiamento de material forneci- do à Legião Portuguesa.	Idem.	378\$20
Beneficiamento de material forneci- do à Legião Portuguesa.	Idem.	378\$20
Um aspirador <i>Electrolux</i> para lim- peza e conservação de aviões da Escola Militar de Aeronáutica.	Electrolux, Li- mitada.	1.170\$00
<i>A transportar</i>	—	140.489\$65

Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
<i>Transporte</i>	—	140.489\$65
Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito Geral de Material de Guerra.	378\$20
1:500 quilogramas de trapo de lã para limpeza de material.	Depósito Geral de Fardamento e Calçado.	10.875\$00
5:000 quilogramas de trapo de algodão para limpeza de material.	Idem.	27.500\$00
1:000 quilogramas de limpa-metais <i>Coração</i> para limpeza de material.	Ernesto Brochado.	12.800\$00
1:000 quilogramas de trapo de algodão branco e 2:000 quilogramas de trapo de cotim para limpeza de material.	Depósito Geral de Fardamento e Calçado.	10.000\$00
1:000 quilogramas de tinta de surrador para conservação de material.	Fábrica de Equipamentos e Arreios.	3.670\$00
<i>Carrosserie</i> para camioneta <i>Dodge</i> do Depósito Geral de Material de Guerra.	Officinas Gerais de Material de Engenharia.	5.700\$00
Reparação de uma auto-ambulância da Escola Prática de Cavalaria.	Idem.	7.700\$00
Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito Geral de Material de Guerra.	717\$40
Cento e setenta e nove estribos ^m /917 para completo de componentes de arreios de parelha.	A. J. Moreira, Limitada.	3.007\$20
Reparação do auto-projector <i>Charon</i> — M. G. — 32.	Officinas Gerais de Material de Engenharia.	9.910\$00
<i>Total</i>	—	232.747\$45

VI) Mapa das reparações autorizadas no mês de Julho último, por conta da verba orçamental a que se refere o n.º 2) da alínea a) do artigo 44.º, capítulo III, do orçamento dêste Ministério em vigor :

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
A-51	Reparação do avião <i>JU 52</i> , n.º 1.	Officinas Gerais de Material Aeronáutico.	360.000\$00
A-99	Reparação de um avião <i>Avro 626</i> .	Idem.	255\$00
	<i>A transportar.</i>	—	360.255\$00

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
	<i>Transporte . . .</i>	—	360.255\$00
A-101	Reparação de aviões <i>Tiger-Moth</i> (vinte pares de ferragens).	Officinas Gerais de Material Aeronáutico.	1.350\$00
A-102	Reparação de berços de motor dos aviões <i>De Havilland</i> n.ºs 101, 104, 115, 116, 118 e 119.	Idem	620\$00
A-103	Reparação de aviões <i>Vickers</i> (várias peças).	Idem	1.900\$00
A-104	Reparação de um avião <i>Tiger-Moth</i> (um trem de aterragem).	Idem	7.400\$00
A-105	Reparação de um barógrafo altímetro e de um barómetro registador <i>Jules Richard</i> .	Idem	295\$00
A-106	Reparação de um avião <i>Avro 626</i> (seis hélices de madeira).	Idem	16.800\$00
A-107	Reparação de um avião <i>Tiger-Moth</i> (várias peças).	Idem	470\$00
A-108	Reparação de um avião <i>Tiger-Moth</i> (um trem de aterragem).	Idem	5.500\$00
A-109	Reparação de um avião <i>Vickers-Jupiter</i> (várias peças).	Idem	5.250\$00
A-111	Reparação de um avião <i>Tiger 105</i> com motor <i>Gipsy</i> n.º 5:049.	Idem	28.300\$00
A-112	Reparação de aviões <i>Tiger-Moth</i> (doze ferragens).	Idem	195\$00
E.A.44	Vinte e um mil cantis para completo de equipamentos individuais.	Fábrica de Equipamentose Arreios.	688.000\$00
B.P.56	Reparação de espingardas metralhadoras 7,7, m/930.	Fábrica de Braço de Prata.	470\$40
B.P.57	Reparação de uma metralhadora pesada 7,7, m/930 (um montante).	Idem	287\$20
B.P.58	Reparação de um regulador de espóletas 7,5 T. R., m/917 e de duas rodas de 9.	Idem	701\$00
B.P.59	Reparação de dois carros de esquadraão m/909 (c).	Idem	16.600\$00
B.P.61	Reparação de um nivel 7,5 T. R., m/904, e uma roda 7,5 T. R., m/904.	Idem	152\$00
	<i>A transportar. . .</i>	—	1:134.545\$60

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
	<i>Transporte</i>	—	1:134.545\$60
B.P.62	Reparação de um montante para metralhadora pesada 7,7, ^m /917.	Fábrica de Braço de Prata.	287\$00
B.P.63	Reparação de um armão de material 9— um alongador de material 7,5 T. R., ^m /917.	Idem	2.161\$00
B.P.64	Reparação de um montante para metralhadora pesada 7,7, ^m /930.	Idem	285\$00
C/130	Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito Geral de Material de Guerra.	378\$20
C/131	Reparação de material de guerra do Comando da Frente Marítima de Defesa de Lisboa.	Frente Marítima de Defesa de Lisboa.	5.839\$65
C/132	Reparação de material naval do grupo de defesa submarina de costa.	Officinas do grupo de defesa submarina de costa.	18.800\$00
C/133	Reparação de arreios de cavalo e de parelha.	Officinas do regimento de artilharia ligeira n.º 3.	7.000\$00
C/134	Beneficiamento da bateria <i>Alpena II.</i>	Regimento de artilharia a cavalo n.º 1.	19.520\$00
C/135	Reparação de um carro <i>Plymouth</i> —M. G.—256 da Escola Central de Officiais.	Officinas Gerais de Material de Engenharia.	11.280\$00
C/136	Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito Geral de Material de Guerra.	372\$20
C/139	Cinco baterias de acumuladores para o grupo de artilharia pesada n.º 1.	Officinas Vulcano, de Lisboa.	1.445\$00
C/140	Três baterias para motocicletas para o grupo de artilharia pesada n.º 1.	Guérin, Limitada.	558\$00
C/141	Uma coluna <i>Hall</i> para rectificação de cilindros para o grupo de artilharia pesada n.º 1.	Ad. M. Elias. .	350\$00
C/143	Acessorios para auto <i>Citroën</i> do grupo de artilharia pesada n.º 1.	Automóveis <i>Citroën.</i>	424\$80
C/144	Aparelhos topográficos para a Escola Prática de Engenharia.	Pimentel & Casquilho.	17.300\$00
	<i>A transportar. . .</i>	—	1:220.546\$45

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação
	<i>Transporte</i>	—	1:220.546\$45
C/145	Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito Geral de Material de Guerra.	359\$20
C/146	Um pneu e duas câmaras de ar para avião <i>Vickers</i> .	Daun & Bleck, Limitada.	1.454\$50
C/148	Reparação de uma viatura automóvel do grupo de artilharia pesada n.º 1.	Officinas Vulcano, de Lisboa.	455\$00
C/149	Um carburador para moto <i>Harley</i> do grupo de artilharia pesada n.º 1.	Guérin, Limitada.	300\$00
C/150	Aparelhos topográficos para a Escola Prática de Engenharia.	Pimentel & Casquilho.	6.190\$00
C/151	Cem velas <i>K. L. G.</i> para reparação de aviões.	E. Pinto Basto & C.ª, Limitada.	6.500\$00
C/152	Reparação de material de guerra da Frente Marítima de Defesa de Lisboa.	Frente Marítima de Defesa de Lisboa.	6.723\$54
C/153	Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito Geral de Material de Guerra.	344\$70
C/158	6:000 quilogramas de óleo para lubrificação de máquinas para o Depósito Geral de Material de Guerra	Companhia de Petróleos Atlantic.	24.000\$00
C/159	Reparação de material técnico da Escola Prática de Engenharia.	Officinas da Escola Prática de Engenharia.	159.033\$90
C/109	30 quilómetros de cabo telefónico ligeiro duplo.	E. A. G. Lusitana de Electricidade.	34.500\$00
C/156	Reparação do auto-projector M. G. — 25 do destacamento de Almada.	Officinas Gerais de Material de Engenharia.	2.200\$00
C/157	Acessórios para tractor <i>Citroën</i> do G. Especial.	Officinas do G. Especial.	3.738\$00
C/162	Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito Geral de Material de Guerra.	315\$20
C/161	Reparação do auto-projector M. G. — 32.	Officinas Gerais de Material de Engenharia.	9.830\$00
	<i>Total</i>	—	1:476.490\$49

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

VII) Às praças que freqüentem o curso de sargentos milicianos, quer recrutas, quer prontas da instrução, deverão ser abonados os prês constantes do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:403, tendo em qualquer dos casos direito a fardamento e alimentação.

As respectivas despesas serão pagas pelas verbas orçamentais da arma ou serviço a que se destinam.

(Circular n.º 11/75, de 19 de Julho de 1938).

IV — DESPACHO

Presidência do Conselho - Secretaria

Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 46.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, se publica o seguinte despacho:

O artigo 23.º do decreto n.º 26:115 não é applicável à nomeação de aposentados ou reformados para governadores civis substitutos. Em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 1938. — *Oliveira Salazar*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Julho de 1938. — O Chefe da Secretaria, *Eduardo Borges Vieira Mascarenhas*.

V — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Declara-se que se encontra à venda no Depósito de Publicações deste Ministério, ao preço de 5\$ cada exemplar, o Regulamento para a instrução de infantaria — Anexo n.º 3 — Esgrima de baioneta.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

II) Declara-se que, em execução do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, foram mandadas extinguir as seguintes unidades:

Em 29 de Março de 1938:

Batalhão de aerosteiros.

Em 4 de Julho de 1938:

Batalhão de ciclistas n.º 1.

Batalhão de ciclistas n.º 2.

Escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves.

Em 12 de Julho de 1938:

2.º grupo do regimento de sapadores de caminhos de ferro.

Em 26 de Julho de 1938:

Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14.

Em 16 de Agosto de 1938:

Grupo de artilharia a cavalo n.º 1.

Igualmente foi dada ordem em 18 de Julho do corrente ano para recolher à sede, no Pôrto, o 2.º grupo do regimento de cavalaria n.º 9, que estava aquartelado em Braga.

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de ontem, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Mi-

Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico a seguir mencionadas:

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Oficiais

Artigo 178.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . 200.000\$00

Praças

Artigo 182.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . 525.000\$00

Despesas Gerais

Artigo 245.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Outros móveis:

Da verba «Aquisição de cordas e de encerados para as viaturas em serviço no Ministério da Guerra» para a verba «Aquisição de capas de oleado e fatos de zuarte para as praças de pré em serviço no Ministério da Guerra». 486\$00

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Praças

Artigo 253.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . 242.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Arma de Engenharia

Oficiais

Artigo 277.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . 103.000\$00

CAPÍTULO 14.º

Serviço de Saúde Militar

Tratamento Hospitalar

Artigo 423.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

Da verba da alínea a) «Tratamento de oficiais nos hospitais militares e civis» para a verba da alínea c) «Tratamento de recrutas nos hospitais militares e civis» 150.000\$00

CAPÍTULO 15.º

Serviço Veterinário Militar

Oficiais

Artigo 427.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 48.000\$00

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Praças

Artigo 447.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 87.000\$00

CAPÍTULO 17.º

Quadros dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército.

Chefes de Banda de Música

Artigo 483.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 10.000\$00

CAPÍTULO 23.º

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Pessoal na Reserva, Reformado, Separado do Serviço, Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 685.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

a) Tratamento do pessoal na reserva e reformado nos hospitais militares e civis:

Da verba «Praças» para a verba «Oficiais»	50.000,500
--	------------

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Agosto de 1938. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. Monteiro do Amaral
Supl.



MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7

30 de Setembro de 1938

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 28:957

Atendendo à conveniência de se introduzirem no decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927, rectificado no *Diário do Governo* de 2 de Dezembro do mesmo ano, algumas modificações tendentes a uma melhor organização dos processos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados o artigo 2.º e seu § único, os artigos 6.º e 8.º, o § único do artigo 9.º e os artigos 23.º e 24.º do decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927, cuja redacção passa a ser como segue:

Artigo 2.º Os tribunais militares territoriais para o julgamento destes crimes serão constituídos por um brigadeiro ou coronel, que servirá de presidente, um tenente-coronel ou major e o juiz auditor.

§ 1.º Para suprir os impedimentos eventuais do presidente e do vogal militar serão nomeados, respectivamente, como suplentes, um brigadeiro ou coronel e um tenente-coronel ou major.

§ 2.º O Ministério Público poderá ser representado, em qualquer fase do processo, por um oficial com formatura em direito ou pelo delegado do Procurador da República da sede da comarca onde funciona o tribunal.

Em Lisboa ou Pôrto o delegado será designado de entre os da comarca, pelo Ministro da Justiça, mediante solicitação do Ministério da Guerra.

§ 3.º O delegado do Procurador da República desempenhará as suas funções no tribunal militar cumulativamente com as que lhe competirem no tribunal comum, mas os serviços daquele tribunal preferem sempre os d'êste.

Artigo 6.º O comandante da região militar, ou, em Lisboa, o governador militar, enviará ao juiz auditor do tribunal o corpo de delito, quando o houver. Na falta de corpo de delito, ou quando êste se mostre insufficiente, o comandante da região militar, ou o governador militar de Lisboa, enviará ao juiz auditor as participações e quaisquer documentos, de que êsse magistrado fará extrair certidões, sempre que os mesmos devam ser devolvidos.

§ 1.º O juiz auditor poderá proceder a todas as diligências que julgue necessárias para o apuramento da verdade. Estas diligências constituirão ou completarão o corpo de delito.

§ 2.º O juiz auditor poderá requisitar um official do exército, com prática de serviços judiciários, para o auxiliar ou substituir na investigação, nos termos que julgar convenientes.

§ 3.º As diligências constitutivas ou complementares do corpo de delito preferem a qualquer outro serviço do tribunal.

§ 4.º Findas as diligências, o juiz auditor, no prazo de cinco dias, lançará no processo o seu parecer, nos termos e para os efeitos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar, e, seguidamente, será o processo remetido ao representante do Ministério Público, para êste, no prazo de cinco dias, que pode ser prorrogado uma só vez por igual período, dar cumprimento ao determinado no artigo 455.º do mesmo Código.

Artigo 8.º Findos os prazos marcados no artigo 469.º do Código de Justiça Militar, o presidente, nas quarenta e oito horas imediatas, remeterá o processo ao juiz militar para o examinar e devolver com o seu visto no prazo de dois dias. Recebido o processo, o presidente designará o dia do julgamento, que deverá realizar-se dentro dos dez dias seguintes.

Art. 9.º, § único (passa a § 1.º).

§ 2.º Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar, na réplica e na tréplica, mais de meia hora; mas o presidente do tribunal pode permitir que esse prazo seja excedido por igual espaço de tempo.

Artigo 23.º Quando qualquer acusado que deva ser julgado pelo tribunal militar territorial tiver processos pendentes, por outros crimes, em outros tribunais, será julgado naquele tribunal por todos os factos criminosos, se daí não resultar dilação no julgamento do crime previsto neste decreto. Os co-réus ou cúmplices nos crimes affectos ao fôro comum serão sempre julgados nos tribunais respectivos.

Art. 24.º, § único. Nos casos omissos applicar-se-á o Código de Justiça Militar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 28:958

Considerando a necessidade de adquirir telémetros para equipamento das batarias marítimas, cujo custo, de harmonia com as condições de fornecimento acordadas, deve ser satisfeito no ano económico corrente e no ano económico de 1939;

Com fundamento no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar contrato para aquisição de telémetros, cujos encargos se distribuem pelo ano económico corrente e pelo ano económico de 1939, na importância, quanto a este último, de 169.100\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Decreto n.º 28:959

Considerando a necessidade de aquisição de óculos para alça, cujo custo, em harmonia com as condições acordadas com o fornecedor, deve ser satisfeito no ano económico corrente e no de 1939;

Com fundamento no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar contrato para a aquisição de óculos para alça, cujos encargos orçamentais se distribuem pelo ano económico corrente e pelo ano económico de 1939, na importância, quanto a este último, de 35.755\$25.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:960

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 2.400\$, a qual é inscrita no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma seguinte:

Secretariado da Defesa Nacional

Despesas com o pessoal:

Artigo 16.º-A — Outras despesas com o pessoal:

- | | |
|---|------------------|
| 1) Despesas de representação do secretário
(quando general). | <u>2.400\$00</u> |
|---|------------------|

Art. 2.º É anulada no orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1938 a verba de 2.400\$ do n.º 2) «Despesas de representação do secretário (quando general)» do artigo 67.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 3.º «Presidência do Conselho (Secretariado da Defesa Nacional)».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 28:991

Considerando que, pela extinção dos batalhões de ciclistas n.ºs 1 e 2, se torna necessário atribuir a outras unidades as áreas de recrutamento e mobilização que pertenciam àquelas extintas unidades;

Considerando que foi julgado conveniente integrar as referidas áreas de recrutamento e mobilização, respectivamente, nas áreas atribuídas ao batalhão de caçadores n.º 8 e ao batalhão de caçadores n.º 5;

Atendendo a que, em virtude das razões indicadas, se torna necessário alterar o quadro n.º 4 anexo ao decreto n.º 21:801, de 28 de Outubro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro n.º 4 anexo ao decreto n.º 21:801, de 28 de Outubro de 1932, passa a ter a seguinte constituição:

Batalhões	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização (concelhos)	Observações
Caçadores n.º 1	Portalegre	Alter do Chão Castelo de Vide Crato Marvão Nisa Portalegre	D. R. R. n.º 2.
Caçadores n.º 2	Tomar	Tôres Novas Vila Nova da Barquinha	D. R. R. n.º 2.
Caçadores n.º 3	Chaves	Ferreira do Zêzere Tomar Vila Nova de Ourém	D. R. R. n.º 7.
		Boticas Chaves Montalegre (freguesias de Meixedo, Sezelhe, Vilar de Perdizes (Santo André), Vilar de Perdizes (S. Miguel), Meixide, Serrasquinhos, Chã, Negrões, Morgade, Montalegre, Cerveas, Donões, Gralhas, Padornelos, Padroso, Fiães do Rio, Cambeses do Rio e Solveira) Valpaços Vila Pouca de Aguiar Murça	D. R. R. n.º 13.

Caçadores n.º 4	Faro	<p><i>Castro Marim (freguesia)</i></p> <p>Faro</p> <p>Loulé (freguesias de Almansil, S. Clemente de Loulé e S. Sebastião)</p> <p>Olhão</p> <p>S. Braz de Alportel</p> <p>Tavira (freguesias da Luz, Tavira e Conceição)</p> <p>Vila Real de Santo António</p>	D. R. R. n.º 4.
Caçadores n.º 5	Lisboa	<p>Arruda</p> <p>Cadaval</p> <p>Lourinhã</p> <p>Óbidos</p> <p>Peniche</p> <p>Sobral de Monte Agraço</p> <p>Tôrres Vedras</p>	D. R. R. n.º 5.
Caçadores n.º 6	Castelo Branco	<p>Almeirim</p> <p>Alpiarça</p> <p>Cartaxo</p> <p>Lisboa (2.º bairro)</p> <p>Lisboa (4.º bairro)</p> <p>Santarém</p>	D. R. R. n.º 1.
		<p>Castelo Branco</p> <p>Idanha-a-Nova</p> <p>Oleiros</p> <p>Proença-a-Nova</p> <p>Sertão</p> <p>Vila Velha de Ródão</p>	D. R. R. n.º 21.

Batalhões	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização (concelhos)	Observações
Caçadores n.º 7	Lisboa	Alcácer do Sal Alcochete Grândola Moita Montemor-o-Novo Montijo	D. R. R. n.º 11.
Caçadores n.º 8	Elvas	Alandroal Arronches Borba Campo Maior Elvas Fronteira Monforte Vila Viçosa Estremoz Évora (freguesias de Nossa Senhora de Machede, Piguciro, Pomares, S. Bento do Mato, S. Jordão, S. Manços, S. Miguel de Machete, Torre de Coelheira e Valongo) Mourão Redondo Reguengos Sousel	D. R. R. n.º 16.

Caçadores n.º 9	Braga	{ Amares Braga Guimarães Póvoa de Lanhoso Vila Verde Vila Nova de Famalicão }	D. R. R. n.º 8.
---------------------------	-----------------	--	-----------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António de Oliveira Salazar—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Junior*—*Manuel Ortins de Bet-*
tencourt—*Duarte Pacheco*—*António Faria Carneiro*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da*
Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:999

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para a verba da rubrica «Direcção do Serviço na Madeira» da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 293.º, capítulo 12.º «Arma de Engenharia» (Serviço das Obras e Propriedades Militares), do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico são transferidas as verbas, respectivamente, de 250\$ e 500\$ das correspondentes rubricas das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2) do artigo 294.º dos referidos capítulo e orçamento, continuando porém as quantias transferidas sujeitas ao disposto no artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Presidência da República - Secretaria

Decreto n.º 29:005

Considerando que, nos termos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 24:631, de 6 de Novembro de 1934, as eleições gerais para Deputados se realizarão num domingo, que será fixado com quarenta dias de antecedência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem fixar o dia 30

de Outubro do corrente ano para a eleição geral de Deputados à Assembleia Nacional.

Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 17 de Setembro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 190, 1.ª série, de 17 do corrente, pelo Ministério da Guerra, 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 28:928, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, na soma das importâncias 7:200.000\$ e 320.000\$, onde se lê: «7:520.009\$», deve ler-se: «7:520.000\$».

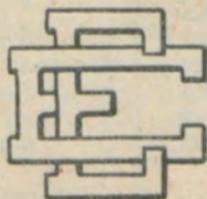
Em 19 de Agosto de 1938. — *António de Oliveira Salazar*.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Praça dos Restauradores, 24, até 30 de Novembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas.

II) Modelo do distintivo a usar pela Escola do Exército, em substituição do usado pela antiga Escola Militar:



Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

III) Os oficiais na situação de reserva que se acham prestando serviço nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, devem, de futuro, ser escriturados nas relações modelo n.º 53 do regulamento geral do serviço dos corpos do exército, com indicação do serviço e da data desde quando prestam esse serviço.

Deve ainda indicar-se na casa «Observações» se o serviço que está desempenhando é por se ter oferecido ou por imposição.

(Circular n.º 12:122, de 14 de Setembro de 1938).

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

IV) Os organismos encarregados de passar as revistas de inspecção às praças disponíveis, licenciadas e territoriais deverão elaborar um cadastro das profissões exercidas efectivamente pelas praças que a elas compareçam, enviando-o ulteriormente à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral deste Ministério, com o fim de se conhecerem os artífices que como tais devem ser considerados nos respectivos registos de mobilização e transferir os necessários para a companhia de mobilização de parques de que trata a nova organização do exército.

Os mesmos organismos farão os correspondentes registos nas cadernetas das praças.

V) Tornando-se vantajoso o averbamento do curso de piloto de avião de turismo nas fôlhas de matrícula de todas as praças que o possuam, deverá tal averbamento ser feito mediante a apresentação do competente certificado de aprovação no curso de piloto de aviação de turismo, que ficará arquivado no processo individual.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

VI) Mapa das reparações em material autorizadas no mês de Agosto de 1938, por conta da verba orçamental a que se refere o n.º 2) da alínea a) do artigo 44.º, capítulo 3.º, do orçamento dèste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
c/55	2 <i>pneus</i> e câmaras de ar para aviões <i>Leopard Moth</i> (aumento de estimativa).	Daun & Black, Limitada.	346,590
c/97	Acetona e titanine para reparação de aviões (aumento de estimativa).	Idem	1.851,505
c/142	<i>Pneus</i> e câmaras de ar para o grupo de artilharia pesada n.º 1.	Diversos	4.383,555
c/163	Beneficiamento de 4 peças K. (T. R.) 10, 5/40 da frente marítima de defesa de Lisboa.	Frente marítima de defesa de Lisboa.	5.981,500
c/166	Diversos artigos para reparação de viaturas automóveis da Escola Prática de Artilharia.	Diversos	7.521,580
c/167	Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito geral de material de guerra.	315,520
c/169	2 indicadores acústico-magnéticos de 10 direcções e um de 5, completo de material de transmissões.	Officinas gerais de material de engenharia.	9.500,500
c/170	Reparação da camioneta <i>Citroën</i> — M. G. — 663.	Idem	13.600,500
c/171	1 filtro de carvão activado para completo de um carro de água ^m /inglês.	The Engineering of Portugal.	8.727,585
c/172	Idem	Carbonisation et Charbons Actifs.	4.562,515
c/173	Diversas peças para reparação de uma camioneta <i>Ford</i> do grupo independente de aviação de bombardeamento.	Grupo independente de aviação de bombardeamento.	7.948,585
	<i>A transportar.</i> . .	—	64.738,535

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
	<i>Transporte</i>	—	64.738\$35
C/174	Reparação do auto-tanque M. G. — 436.	Officinas gerais de material de engenharia.	2.900\$00
C/176	Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito geral de material de guerra.	486\$90
C/177	Reparação de 4 carros de esquadrão do batalhão de caçadores n.º 9.	Indústria local	2.049\$60
C/178	Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito geral de material de guerra.	441\$20
C/164	Reparação de 1 carro de esquadrão do regimento de infantaria n.º 20.	Unidade. . . .	350\$00
C/183	Idem de 3 carros de esquadrão do 2.º grupo do regimento de sapadores mineiros.	Idem	855\$90
C/179	Reparação de material de guerra da frente marítima de defesa de Lisboa.	Frente marítima de defesa de Lisboa.	5.263\$80
C/138	Reparação de um automóvel <i>Citroën</i> do grupo de artilharia pesada n.º 1.	Automóveis <i>Citroën</i> .	750\$00
C/180	Reparação de um tractor do grupo de especialistas.	Unidade	1.600\$00
C/185	Diversos artigos para marcação de braços de neutralidade.	Direcção do Serviço de Saúde Militar.	430\$00
C/187	1 rectificador de corrente para carregamento de baterias de acumuladores para o grupo de artilharia pesada n.º 1.	A. E. G. Lusitana de Electricidade.	2.182\$50
A/93	Reparação de um motor P. 36.	Officinas gerais de material aeronáutico.	21.800\$00
A/95	Idem do avião <i>Potez</i> n.º 327	Idem	45.000\$00
A/96	Idem de um motor P. 26	Idem	22.200\$00
A/97	Idem de um avião <i>Tiger-Moth</i> n.º 139.	Idem	34.000\$00
A/100	Idem do motor <i>Jupiter</i> P.32	Idem	25.200\$00
A/110	Idem de um avião <i>Tiger-Moth</i> (peças sobressalentes).	Idem	51.600\$00
	<i>A transportar. . .</i>	—	281.848\$25

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
A/81	<i>Transporte</i> Reparação de aviões (diverso material).	— Officinas gerais de material aeronáutico.	281.848\$25 49.531\$60
A/82	Idem de aviões (diverso material).	Idem	46.575\$50
A/113	Idem do avião <i>Tiger-Moth</i> n.º 132 com motor <i>Gipsy</i> n.º 80:211.	Idem	37.000\$00
E. A./45	Idem de 1 prensa m/71 da Escola Prática de Infantaria.	Fábrica de equipamentos e arreios.	116\$60
E. A./46	Idem de 1 prensa m/71 do depósito disciplinar.	Idem	116\$60
B. P./65	Idem de 1 peça A. A. 7,5 m/931 (A 751) n.º 7.	Fábrica de Braço de Prata.	1.803\$00
B. P./67	Idem de 1 montante para metralhadora pesada 7,7 m/917.	Idem	287\$20
B. P./68	Idem de 2 espingardas 7,9 m/937.	Idem	232\$00
B. P./69	Idem de 1 metralhadora ligeira 7,7 m/930.	Idem	1.189\$00
B. P./70	Idem de 1 tractor F. W. D., M. G. D. A. n.º 347.	Idem	9.265\$00
B. P./71	Idem de vário material (145 quilogramas de tinta côr de azeitona).	Idem	3.649\$00
B. P./72	Idem de 1 soquete de descarregamento de obus 28 centímetros C. m/902.	Idem	354\$00
	<i>Total</i>	—	431.967\$75

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

VII) Nas notas biográficas das fôlhas de matrícula dos officiais averbar-se-ão as publicações impressas da sua autoria, desde que os interessados o requeiram, apresentem dois exemplares da obra para a Biblioteca do Exército e essas publicações sejam pelo estado maior do exército, em virtude do valor militar da obra ou do seu interesse científico, julgadas dignas de averbamento.

As obras cuja aquisição para as bibliotecas militares foram aprovadas podem ser averbadas independentemente de autorização.

VIII) Convido alterar a determinação IX), inserta na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1932, determina-se que, na frequência dos cursos e estágios a realizar nas escolas, só podem fazer-se acompanhar dos cavalos praças os oficiais nomeados para frequentar os seguintes cursos :

Escola Prática de Artilharia

- Curso de comandantes de bateria.
- Curso de comandantes de grupo.

Escola Prática de Cavalaria

- Curso de comandantes de esquadrão.
- Curso de comandantes de grupo.
- Curso de informação.
- Curso de metralhadoras e engenhos.
- Curso de instrutores de equitação.

Escola Prática de Engenharia

- Curso de comandantes de companhia.
- Curso de comandantes de grupo.

III — DESPACHO

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

À 5.ª Repartição desta Direcção Geral se comunica, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por seu despacho desta data, determinou que a despesa com a instalação dos telefones da rede geral, quando ocasionada pela mudança de residência a pedido dos funcionários, seja satisfeita por conta dos mesmos, visto a lei não permitir o pagamento pelo Estado.

(Circular da Direcção Geral da Contabilidade Pública n.º 537, de 2 de Agosto de 1938).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João Monteiro do Amaral
Chf.

Estado Maior do Exército
MINISTÉRIO DA GUERRA
BIBLIOTECA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8 15 de Novembro de 1938

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 29:035

Considerando que a execução das obras urgentes a realizar nos armazéns do Entroncamento traz encargos em mais de um ano económico ;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937 ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a elaborar os contratos necessários à execução das obras de beneficiação no armazém A e de beneficiação no armazém B do Entroncamento, de que resultam para o ano económico de 1939 encargos respectivamente nas importâncias de 71.690\$ e 55.210\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:057

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 707.285\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Escola Militar de Aeronáutica

Artigo 368.º:

1), alínea b):

Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes.

687.285\$00

3), alínea a):

Reparações nos aparelhos e material.

20.000\$00

Soma dos reforços 707.285\$00

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação na totalidade de 707.285\$, constituída pelas seguintes quantias, que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938 abaixo descritas:

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves

Artigo 230.º:

1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências

40.000\$00

Artigo 235.º, n.º 1):

a) Auxílio para alimentação a tirocinantes e instrutores

40.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Oficiais Aviadores

Artigo 327.º:

- | | |
|--|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. | 400.000\$00 |
| 2), alínea a) Vencimentos de oficiais que excedem o quadro, de oficiais que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, etc. | 50.000\$00 |

Batalhão de Aerosteiros

Artigo 348.º:

- | | |
|--|------------|
| 1), alínea b): | |
| Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes | 40.000\$00 |
| Ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico | 15.000\$00 |
| — 3), alínea a): | |
| Reparações nos aparelhos e material. | 50.000\$00 |

Escola Militar de Aeronáutica

Artigo 365.º:

- | | |
|---|--------------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais | 72.285\$00 |
| <i>Soma das anulações.</i> | <u>707.285\$00</u> |

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 29:075

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 13.420\$, a qual é inscrita no n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 90.º «Outras despesas com o pessoal», capítulo 4.º «Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra», do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

- e) Dois officiaes aviadores que vão frequentar o curso de engenharia aeronáutica em Itália e na Inglaterra; a 1 libra por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra, desde 1 de Novembro de 1938 13.420\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 13.420\$ na verba da alínea b) dos número, artigo, capítulo e orçamento citados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 29:076

— Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada até à sua totalidade a verba da alínea a) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas» do n.º 3) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 29:079

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 3:315.812\$15, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 9.º**Arma de Infantaria****Officiais**

Artigo 148.º:

1) Ajudas de custo	20.000\$00
------------------------------	------------

Artigo 151.º:

Praças

1) Ajudas de custo	50.000\$00
------------------------------	------------

CAPÍTULO 10.º**Arma de Artilharia****Praças**

Artigo 182.º:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	150.000\$00
--	-------------

Direcção da Arma de Artilharia

Artigo 191.º, n.º 1):

Inscreve-se:

b) Artigos de expediente e outras despesas da Secção de Cadastro de Armamento a realizar por conta das receitas arrecadadas	3.022\$15
---	-----------

Grupo de Especialistas

Artigo 225.º, n.º 1), alínea a):

Combustível e lubrificantes para a instrução de mecânicos e condutores de automóveis e projectores móveis	5.000\$00
---	-----------

Escola Prática de Artilharia

Artigo 238.º, n.º 1), alínea a):

Manutenção e conservação de tractores	18.000\$00
---	------------

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Oficiais

Artigo 251.º: 1) Ajudas de custo. 10.000\$00

Praças

Artigo 253.º: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 100.000\$00

Despesas gerais

Artigo 273.º, n.º 1), alínea a):
1.916:250 rações de forragens para 5:250 solí-
pedes, a 5\$30 400.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Arma de Engenharia

Oficiais

Artigo 277.º: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 80.000\$00

Praças

Artigo 282.º: 1) Ajudas de custo. 10.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Praças

Artigo 333.º: 1) Ajudas de custo. 5.000\$00

CAPÍTULO 14.º

Serviço de Saúde Militar

Oficiais

Artigo 376.º: 1) Ajudas de custo. 25.000\$00

Praças

Artigo 378.º: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 200.000\$00

Artigo 379.º, n.º 2):

- a) Rancho a 404 cabos e soldados, a 2\$70 por dia 18.500\$00

Tratamento Hospitalar

Artigo 423.º, n.º 1):

- b) Tratamento de praças nos hospitais militares e civis 30.000\$00

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Artigo 448.º, n.º 2):

- a) Rancho a 243 cabos e soldados, a 2\$70 por dia 5.000\$00

CAPÍTULO 17.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército.

Chefes de Bandas de Música

Artigo 483.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 20.000\$00

Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música

Artigo 487.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 130.000\$00
2), a) Vencimentos de músicos que excedem o quadro. 100.000\$00

Artigo 488.º:

- 1) Ajudas de custo. 10.000\$00

Quadro dos Amanuenses do Exército

Artigo 491.º:

- 1) Ajudas de custo. 10.000\$00

Praças dos Serviços Especiais do Exército

Artigo 493.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 350.000\$00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola Central de Sargentos

Artigo 525.º, n.º 1):

- a) Auxílio de alimentação de 90 alunos, a 5\$, em 270 dias (artigo 17.º do decreto-lei n.º 15:955, de 15 de Setembro de 1928) (a) 75.290\$00

(a) Importância necessária até 31 de Dezembro de 1938, em virtude do aumento do número de alunos no ano escolar de 1938-1939.

Cursos de Oficiais Milicianos

Artigo 527.º, n.º 1):

- a) Vencimentos dos alunos 950.000\$00
c) Exercícios finais e diversas despesas. 25.000\$00

Colégio Militar

Artigo 534.º:

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados 4.000\$00

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar

Artigo 538.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 56.000\$00

Artigo 544.º, n.º 1):

- a) Alimentação dos alunos 50.000\$00

CAPÍTULO 22.º

Pessoal de Quadros Extintos

Quadro Auxiliar dos Serviços de Engenharia

Artigo 632.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 25.000\$00

Artigo 633.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto 2.000\$00

Quadros Especiais de Oficiais Milicianos Médicos, Farmacêuticos e Dentistas

Artigo 644.º:

- 1) Ajudas de custo 5.000\$00

Quadro dos Picadores Militares

Artigo 678.º:

- 1) Ajudas de custo 8.000\$00

CAPÍTULO 23.º

**Classes Inactivas
do Ministério da Guerra**

**Pessoal na Reserva, Reformado,
Separado do Serviço,
Mutilado e Inválido de Guerra**

Artigo 681.º, n.º 1):

- e) Vencimentos das praças reformadas 160.000\$00
d) Vencimentos das praças mutiladas e inválidas de guerra 150.000\$00

Artigo 682.º:

- 1) Gratificações a oficiais de reserva em comissão de serviço activo, nos termos da alínea c) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937 30.000\$00
2) Gratificações a sargentos, cabos e soldados reformados, nos termos do artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937 6.000\$00

Artigo 683.º:

- 1) Ajudas de custo a pessoal na reserva e reformado em serviço:
- | | |
|------------------------------------|----------------------|
| a) Officiais | 20.000\$00 |
| <i>Soma dos reforços</i> | <u>3:315.812\$15</u> |

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação na totalidade de 3:315.812\$15, constituída pela seguinte forma:

Importâncias que reforçam o orçamento geral das receitas do Estado em vigor no corrente ano económico, as quais deram entrada nos cofres do Estado por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública:

Capítulo 4.º, artigo 127.º «Propriedades militares e diversas receitas» (Saldo do fundo

de expediente da Secção de Cadastro de Armamento)	3.022\$15	
Capítulo 8.º, artigo 216.º «Dispensas do serviço militar nas tropas activas» (Dispensa da frequência dos Cursos de Officiaes Milicianos)	260.000\$00	263.022\$15

Importâncias que são anuladas nas verbas abaixo designadas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para o ano económico de 1938:

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Officiaes

Artigo 146.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 600.000\$00
- 2), a) Vencimentos de officiaes além dos quadros, de officiaes que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, etc. 440.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Praças

Artigo 182.º, n.º 2):

- a) Vencimentos de officiaes que excedem o quadro, de officiaes que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, etc. 200.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Praças

Artigo 253.º, n.º 2):

- a) Vencimentos de sargentos que excedem o quadro. 80.000\$00

CAPÍTULO 22.º

Pessoal de Quadros
ExtintosQuadro Especial
de Oficiais Milicianos
da Arma de Infantaria

Artigo 603.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: . . . 530.000\$00

Quadro Especial
de Sargentos Milicianos
da Arma de Infantaria

Artigo 607.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. . . 110.000\$00

Quadro Especial
de Oficiais Milicianos
da Arma de Artilharia

Artigo 610.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. . . 160.000\$00

Quadro Auxiliar
dos Serviços de Artilharia

Artigo 617.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. . . 250.000\$00

Quadro Especial
de Oficiais Milicianos
da Arma de Engenharia

Artigo 625.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. . . 100.000\$00

Quadros Especiais
de Oficiais Milicianos
Médicos, Farmacêuticos
e Dentistas

Artigo 642.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. . . 150.000\$00

Quadro Auxiliar
dos Serviços de Saúde

Artigo 649.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. . . 90.000\$00

**Quadro Especial
de Officiais Milicianos
do Serviço
de Administração Militar**

Artigo 661.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . 190.000\$000

**Extinto Quadro dos Officiais
do Secretariado Militar**

Artigo 668.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . 130.000\$500

**Quadro dos Picadores
Militares**

Artigo 676.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . 22.790\$000

Soma da compensação dos reforços 3:052.790\$000

3:315.812\$15

Art. 3.º As despesas da Base Aérea da Ota serão custeadas até ao fim do corrente ano económico pelos saldos existentes nas verbas consignadas no actual orçamento do Ministério da Guerra para pagamento dos encargos do Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento, que foi extinto e cujos serviços transitaram para a referida Base.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 29:081

Considerando a necessidade de adquirir telémetros para equipamento das baterias marítimas, cujo custo, de harmonia com as condições de fornecimento acordadas,

deve ser satisfeito no ano económico corrente e no ano económico de 1939;

Com fundamento no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar contrato para a aquisição de telémetros estereoscópicos, cujos encargos se distribuem pelo ano económico corrente e pelo ano económico de 1939, na importância, quanto a este último, de 659.948\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:082

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o conselho administrativo da Escola do Exército autorizado a requisitar à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e a pagar ao professor da 9.ª cadeira (material e operações navais) a importância do vencimento respeitante ao período de 1 de Dezembro de 1937 a 20 de Junho de 1938, em que o mesmo professor prestou serviço e não foi abonado, em virtude de a portaria da sua nomeação ter sido visada pelo Tribunal de Contas no referido dia 20 de Junho. A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública ordenará o pagamento do vencimento de 1 a 31 de Dezembro de 1937, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 691.º, capítulo 24.º, do

orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, e do vencimento de 1 de Janeiro a 20 de Junho de 1938, em conta da verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 511.º, capítulo 18.º, do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o novo formulário de medicamentos para uso dos hospitais militares.

Ministério da Guerra, 7 de Outubro de 1938. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Por portaria de 25 de Maio do corrente ano foi aprovado e pôsto em execução o regulamento do campeonato do cavalo de guerra, que a seguir se transcreve:

Campeonato do cavalo de guerra

(Plano do regulamento)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Fins — Artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º

Júri:

Composição — Artigo 2.º, § único.

Atribuições — Artigo 3.º

Delegação da Comissão Técnica de Remonta — Artigos 4.º e 5.º

Concorrentes:

- Inscrições — Artigo 6.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º
 Nomeações para serviço — Artigo 7.º, § único.
 Apresentações — Artigo 8.º, alínea a).
 Sorteio — Artigo 8.º, alínea b).
 Exames dos cavalos — Artigo 8.º, alínea c).
 Uniforme — Artigo 8.º, alínea d).
 Pêso do cavaleiro — Artigo 8.º, alínea e).
 Arreio (ligaduras) — Artigo 8.º, alínea f).
 Relatórios — Artigo 8.º, alíneas g) e h).

Cavalos (inscrições) — Artigo 9.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º

Documentos — Artigo 10.º

CAPÍTULO II

Provas — Artigo 11.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º

- A) 1.ª prova. — De que consta; como se executa — Artigo 12.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º
 B) 2.ª prova. — De que consta; como se executa — Artigo 13.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º
 C) 3.ª prova. — De que consta; como se executa — Artigo 14.º, § único.

CAPÍTULO III

Classificação

- A) 1.ª prova. — Como se procede; coeficiente da prova; penalizações; tabela dos coeficientes — Artigo 15.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º
 B) 2.ª prova: Como se procede; coeficientes da prova — Artigo 16.º, §§ 1.º e 2.º
 Penalizações; tabelas — Artigo 17.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º
 Beneficiações — Artigo 18.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º
 C) 3.ª prova. — Como se procede; coeficiente da prova; penalizações; tabelas — Artigo 19.º
 D) Classificação final — Artigo 20.º, § único.

CAPÍTULO IV

Reclamações — Artigo 21.º, §§ 1.º e 2.º

Prémios — Artigo 22.º, §§ 1.º e 2.º; artigo 23.º; artigo 24.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Pessoal — Artigo 25.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º; artigos 26.º e 27.º

Animal — Artigo 28.º, § único; artigos 29.º, 30.º e 31.º

Material — Artigo 32.º, § único; artigos 33.º e 34.º, § único.

Arquivo — Artigo 35.º

Regulamento do campeonato do cavalo de guerra (provisório)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Fins

Artigo 1.º O campeonato do cavalo de guerra é destinado a fornecer elementos para o melhoramento da raça e tipo do cavalo que melhor convirá para os usos da guerra e, paralelamente, a desenvolver a aptidão equestre dos oficiais.

§ 1.º O campeonato realizar-se-á anualmente no mês de Agosto na Escola Prática de Cavalaria.

§ 2.º O campeonato será disputado, para efeitos de classificação, nas duas seguintes séries:

1.ª série — Para cavalos nacionais ou estrangeiros, com 50 por cento, ou mais, de sangue inglês, e para cavalos importados que sejam julgados em idênticas condições.

2.ª série — Para todos os restantes cavalos.

Júri

Art. 2.º O júri do campeonato do cavalo de guerra é composto pelo director da arma de cavalaria ou seu delegado (brigadeiro ou coronel de cavalaria), presidente; um oficial superior, membro da Comissão Técnica de Remonta; o comandante da E. P. C.; o mestre de equitação da Escola do Exército; e um oficial da Direcção da Arma de Cavalaria, todos com o curso da arma e de preferência com o curso de instrutores de equitação.

§ único. Fora do período do campeonato, o júri reúne normalmente na sede da D. A. C.

Art. 3.º Compete ao júri:

a) Elaborar e publicar com sessenta dias, pelo menos, de antecedência sobre a 1.ª prova as instruções especiais necessárias para o campeonato em cada ano, fixando também o dia em que deve realizar-se a 1.ª prova;

b) Tomar as resoluções e providências que tiver por convenientes para a boa e completa execução do ser-

viço, especialmente nos casos não previstos neste regulamento ;

c) Reunir na E. P. C. cinco dias antes da 1.ª prova a fim de tomar conhecimento dos documentos relativos aos concorrentes, escolher e marcar os percursos da 2.ª prova, escolher e marcar o percurso da 3.ª prova, elaborar os necessários gráficos e proceder ao sorteio dos concorrentes e ao exame dos cavalos inscritos, excluindo desde logo aqueles que não julgar em condições, para o que consultará — caso seja necessário — a opinião de um veterinário, a qual poderá ser mandada dar por escrito e constará das actas do júri ;

d) Assistir a cada uma das provas, reunindo a seguir para votar sobre a valorização de cada concorrente ;

e) Lavrar, de cada sessão, a respectiva acta, em livro especial, da qual constem todas as resoluções tomadas, votações, quaisquer reclamações apresentadas, soluções que tiverem e qualquer circunstância interessante que tenha ocorrido ;

f) Elaborar um relatório de que conste:

1.º Quadro sintético com os resultados numéricos do campeonato, segundo o modelo H ;

2.º Observações, conclusões e propostas sobre sangue, raça, tipo do cavalo mais próprio para a cavalaria, bem como sobre lavradores e regiões do País que melhores cavalos tenham fornecido ;

3.º Síntese das observações da delegação da C. T. R. a que se refere o artigo 5.º ;

4.º Observações, conclusões e propostas sobre o campeonato em geral.

Delegação da Comissão Técnica de Remonta

Art. 4.º Junto ao júri do campeonato funcionará uma delegação da C. T. R., composta de um oficial de cavalaria e de dois veterinários, por ela nomeados.

Art. 5.º Compete à delegação da C. T. R.:

a) Seguir todas as provas do campeonato, apreciando o valor físico e qualidades dos solípedes ;

b) Fazer as mensurações que julgar convenientes, como elementos para a apreciação a que se refere a alínea anterior ;

c) Tomar conhecimento dos documentos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º da alínea b) do artigo 10.º;

d) Elaborar um relatório, que entregará na C. T. R., devendo ser enviada uma cópia ao presidente do júri.

Concorrentes — Inscrições

Art. 6.º Podem inscrever-se para tomar parte no C. C. G. todos os oficiais do exército, da G. N. R. e da G. F.

§ 1.º É obrigatória a inscrição de, pelo menos, um capitão ou subalerno da arma, dos que estão em serviço efectivo em cada um dos regimentos de cavalaria e no quadro permanente da E. P. C.

§ 2.º Em cada uma das unidades a que se refere o parágrafo anterior será nomeado, como suplente, um capitão ou subalerno da arma para substituir o representante, em caso de impedimento.

§ 3.º Os oficiais suplentes que desejem inscrever-se como voluntários farão as suas declarações nas mesmas condições dêstes, ficando com esta qualificação quando não tenham de representar a unidade a que pertencem.

Art. 7.º Os oficiais inscritos como representantes e suplentes de cada uma das unidades não devem ser nomeados para serviço algum que os impeça de fazerem a conveniente preparação e treinos seus e dos seus cavalos e de concorrerem ao campeonato.

§ único. A escola de recrutas e as aulas regimentais não impedem de concorrer ao campeonato quando não haja outro oficial a nomear.

Art. 8.º As apresentações, sorteio, exame dos cavalos, uniforme, pêsso do cavaleiro, arreios e uso de ligaduras e os relatórios são regulados pelos preceitos seguintes:

a) Os oficiais concorrentes (representantes, suplentes e voluntários) apresentar-se-ão ao presidente do júri na E. P. C. três dias antes da 1.ª prova, podendo antecipar a sua apresentação de dois dias;

b) Os oficiais concorrentes tirarão à sorte, na véspera da 1.ª prova, o seu número de ordem, ao qual corresponderá um braçal, que usarão durante todas as provas no braço esquerdo por cima do cotovêlo;

c) Os oficiais concorrentes apresentarão os seus cavalos ao júri e à delegação da C. T. R. antes da 1.ª prova e depois da 2.ª no local e à hora que lhes fôr determinado, para efeitos dos exames a que se refere o § 5.º do artigo 11.º;

d) Os oficiais concorrentes usarão uniforme de serviço (luvas facultativas);

e) Os oficiais concorrentes são obrigados ao pêso de 70 quilogramas, salvo para a 1.ª prova, em que o pêso é livre;

f) Os oficiais concorrentes poderão fazer uso de qualquer arreio com qualquer cabeçada, excepto na prova de ensino, em que é obrigatório o uso de freio, bridão e barbela, e em que é proibido o uso de gamarra. Ligaduras, flanelas e outros meios de protecção dos membros locomotores só são permitidos fora dos actos de apresentação ao júri;

g) Os oficiais concorrentes que obtiverem prémios pecuniários entregarão ao presidente do júri, no prazo máximo de trinta dias, depois de terminadas as provas, um sucinto e preciso relatório, de que deverá constar o seguinte, conforme o modelo n.º 1:

1) Pêso do cavaleiro antes do treino, antes da prova, e depois de ela terminada, indicação de como fez o seu próprio treino, e bem assim qualquer outra indicação que julgue conveniente sobre o modo de proceder durante a prova;

2) Resenho completo e nome do cavalo, indicando a raça, coudelaria, procedência, genealogia e grau de sangue, e todas as demais informações que lhes fôr possível obter;

3) Pêso do cavalo antes do treino, antes da prova e depois dela; modo como executou o treino do seu cavalo, incluindo como fez a preparação para a 1.ª prova, tempo empregado, meios utilizados, dificuldades e facilidades que encontrou, cuidados higiênicos que dispensou, estado do cavalo no fim da 2.ª prova e no fim do campeoante;

4) Observações sucintas sobre o regulamento e provas do C. C. G.

h) Os relatórios que o júri considerar convenientes poderão ser publicados junto ao relatório anual do júri.

Cavalos — Inscrições

Art. 9.º É obrigatória a inscrição de dois cavalos por regimento de cavalaria e Escola Prática de Cavalaria, destinados ao respectivo representante, e de dois cavalos para o suplente.

§ 1.º Os concorrentes voluntários poderão inscrever também dois cavalos.

§ 2.º No caso de, até ao comêço das provas, haver impedimento comprovado de qualquer cavalo inscrito como efectivo, é obrigatória a sua substituição pelo outro já inscrito, devendo essa substituição fazer-se antes de começada a primeira prova.

§ 3.º Podem ser inscritos no Campeonato do Cavalo de Guerra todos os cavalos com mais de seis anos de idade, com praça assente no exército, na guarda nacional republicana e na guarda fiscal. Não pode ser obrigatória a inscrição das montadas de desporto.

Documentos

Art. 10.º As unidades e estabelecimentos militares enviarão ao presidente do júri os seguintes documentos:

a) Até 1 de Março de cada ano, relação nominal dos oficiais que, por nomeação ou voluntariamente, concorrerem ao campeonato;

b) Até 15 de Junho de cada ano, e relativamente a cada um dos concorrentes:

1.º Cópia do artigo da *Ordem* que tiver nomeado o representante e o suplente da unidade e as declarações escritas dos oficiais que desejem concorrer voluntariamente, mesmo dos suplentes que assim também desejem concorrer;

2.º Opinião escrita do comandante da unidade ou estabelecimento militar, corpo ou comissão em que o oficial servir, acêrca das condições de cada um dos cavalos inscritos para concorrerem ao campeonato;

3.º Nota de assentos dos cavalos, com o resenho rectificado e indicação do seu nome, conforme o preceituado na circular n.º 3:774/1 da extinta 3.ª Repartição da D. A. C., de 16 de Dezembro de 1928, indicação da raça, coudelaria, procedência, genealogia, grau de sangue, e todas as informações que possam habilitar o júri não só a confirmar a inscrição na 1.ª ou 2.ª séries, como a responder ao determinado na alínea f) do artigo 3.º; indicação dos campeonatos a que tem concorrido e qual a classificação nêles obtida, e o nome, pòsto e situação do oficial que então o montava;

4.º Cópia da acta do conselho administrativo que examinou o cavallo quando o official declarou que nêde de-sejava tomar parte ou com êle fôra nomeado, devendo constar dessa acta o estado físico e a avaliação.

CAPITULO II

Provas

Art. 11.º O C. C. G. comprehende três provas distintas, que se realizarão em três ou quatro dias seguidos, conforme o número de concorrentes, desdobrando-se a 1.ª prova por dois dias quando êsse número o indicar necessário:

1.º e 2.º dia — prova de ensino.

2.º ou 3.º dia — prova de fundo.

3.º ou 4.º dia — prova de obstáculos.

§ 1.º As três provas devem ser executadas pelo mesmo cavallo, montado pelo mesmo cavaleiro.

§ 2.º A prova de fundo realizar-se-á no dia seguinte ao último dia da prova de ensino.

§ 3.º A prova de obstáculos realizar-se-á no dia seguinte ao da prova de fundo.

§ 4.º Qualquer das provas, depois de começada, só pode ser interrompida por determinação do júri.

§ 5.º Na véspera da 1.ª prova (ensino) e depois da 2.ª prova (fundo) os cavalos serão examinados pelo júri, ao qual será adstrito, a título consultivo, um veterinário.

Todo o cavallo indubitavelmente fatigado ou atingido por claudicação grave é eliminado, sem recurso.

Os concorrentes apresentarão ao júri para o 1.º exame (antes da 1.ª prova) os dois cavalos com que estão inscritos; só será examinado o cavallo reserva quando o cavallo efectivo fôr reprovado.

Os concorrentes (representantes ou voluntários) cujo primeiro cavallo fôr reprovado tomarão parte no cavallo reserva se êste fôr julgado em condições.

§ 6.º Só é permitida a entrada dos concorrentes a cavallo nos terrenos em que se realizam as 1.ª e 3.ª provas até dois dias antes do comêço da 1.ª

§ 7.º Nos actos de apresentação ao júri a que se refere o § 5.º dêste artigo os cavalos serão conduzidos à mão por cabeçada de bridão ou cabeção.

A) 1.ª prova — Prova de ensino

Art. 12.º Esta prova consta dos trabalhos indicados na seguinte tabela:

I

Entrada a galope:

1. Em *G* — Paragem. Imobilidade. Continência.

II

Romper a marcha ao passo ordinário. Em C pista para a direita, tomar o passo largo:

2. De *M* a *K* — Passagem de mão em diagonal.
3. Em *K* — Passo ordinário, meia volta de 5 metros de diâmetro.
4. Em *H* — Direita voltar e em *G* volta para a direita de 5 metros de diâmetro.
5. Em *B* — Meia volta para a esquerda de 5 metros de diâmetro.
6. Entre *B* e *M* — Volta de 5 metros de diâmetro (linha de quarto). No fim da volta voltar para a esquerda até à linha do meio, voltar para a direita.

III

7. Em *G* — Tomar o trote ordinário (trote levantado). Em *C* — Pista para a esquerda.
8. Em *F* — Passagem de mão em diagonal ao trote largo, levado ao máximo de extensão. Continuar este trote até *M* (trote levantado).
9. De *M*, *F*, *K* — Trote curto (trote sentado ou levantado).
10. Em *K* — Passagem de mão em diagonal ao trote largo, levado ao máximo da extensão (continuar este trote até *H*) (trote levantado).
11. Em *H* — Trote curto (trote sentado ou levantado).

IV

12. Depois de ter passado *A* — Serpentina, de que cada arco deve terminar a 2 metros do muro. Regu-

lar esta serpentina de maneira que o cavaleiro corte sete vezes a linha do meio, sem contar o ponto de partida nem o ponto de chegada.

V

13. Em *C* — Pista para a direita.
Em *M* — Passagem de mão diagonal.
Em *X* — Paragem, recuar seis passos, partir ao trote curto e terminar a passagem de mão.
14. Em *F* — Meia volta invertida de 5 metros de diâmetro, terminando-a em *B*.
15. Em *E* — Volta até à linha do quarto.
No fim da volta, ao chegar a *E*, partida do galope curto para a direita.
16. Em *B* — Volta, ao fim da volta em *B*, trote curto.
17. Em *A* — Galope curto para a direita.

VI

18. Em *E*, *C*, *F* — Galope largo.
19. Em *F* — Galope curto.
20. Antes de chegar a *A* — Ziguezague sem passagem de mão, limitado a 2 metros de cada lado da linha do meio. O cavaleiro faz quatro arcos e termina o movimento ao chegar ao lado menor.
21. Pista para a esquerda, galope invertido.
22. Em *H* — Trote ordinário (trote levantado).
Em *E* — Volta.
23. No fim da volta, em *E*, sair a galope curto para a esquerda.
24. Antes de chegar a *A* — Ziguezague sem passagem de mão, limitado a 2 metros de cada lado da linha do meio. O cavaleiro faz quatro arcos e termina o movimento ao chegar ao lado menor.
25. Pista para a direita, galope invertido.
26. Em *M* — Trote curto.
Em *B* — Direita voltar.

VII

27. Em *X* — Saída do galope curto para a esquerda.
Em *E* — Pista para a esquerda.

28. Em *K, F, M* — Galope largo.
29. Em *M* — Galope curto.
Em *E* — Esquerda voltar.

VIII

30. Em *X* — Paragem, imobilidade durante cêrca de oito segundos. Saída progressiva ao galope ordinário para a direita.
Em *B* — Pista para a direita.
31. Em *A* — Direita voltar.
Em *X* — Paragem, mobilidade durante cêrca de oito segundos. Saída progressiva ao galope ordinário para a esquerda.
Em *C* — Pista para a esquerda.

IX

32. Em *H* — Passagem de mão em diagonal.
Em *X* — Paragem, recuar seis passos. Saída progressiva ao galope para a direita e terminar a passagem de mão.
33. Em *A* — Direita voltar.
Em *X* — Paragem, recuar seis passos. Saída progressiva ao galope para a esquerda.
Em *C* — Pista para a esquerda.

X

34. Em *A* — Esquerda voltar. Depois de ter passado *D* cêrca de 10 metros, descrever uma volta para a esquerda, depois de uma volta para a direita de 8 metros de diâmetro, cujo ponto de junção é sôbre a linha do meio; a passagem de mão deve executar-se fazendo um ou dois passos de trote. No fim do movimento marchar sôbre *C*.

XI

35. Em *X* — Passo largo.
36. Em *G* — Paragem, imobilidade e continência. Sair ao passo largo.

XII

37. Correção na posição, assento da sela, condução do cavalo.

Nota. — Todas as mudanças de andamento são progressivas. O andamento prescrito deve ser atingido no fim de um ou dois passos de andamento intermédio. As passagens de mão ao galope são interditas. Os cavaleiros podem fazer os movimentos de trote curto, seja ao trote levantado seja ao trote sentado; contudo, são obrigados a fazer, sem excepção, todos os movimentos de trote curto na posição que adoptarem desde o primeiro movimento do trote curto. Os cavaleiros que optarem pelo trote levantado podem trotar sobre a mão exterior ou sobre a mão interior, mas são obrigados a manter esta maneira de trotar durante todo o seu trabalho e de mudar de mão a cada passagem de mão.

§ 1.º Os concorrentes executarão os trabalhos pela ordem indicada na referida tabela, e seguidamente dentro de cada grupo de trabalhos, só passando ao grupo imediato quando o júri lho determinar.

§ 2.º Cada concorrente disporá de 15 minutos para executar a prova, os quais começarão a contar-se seguidamente à continência ao júri.

Será cronometrado o tempo gasto em cada grupo de trabalhos.

§ 3.º Os pontos de referência serão marcados conforme indica a fig. 1.

§ 4.º O terreno em que se realizar esta prova será vedado e terá 60 metros de comprido por 20 de largo.

A linha do meio e o ponto médio serão também marcados com sinais visíveis.

B) 2.ª prova — Prova de fundo

Art. 13.º Esta prova consta de um percurso de 30 quilómetros, a fazer: parte sobre estradas ou caminhos, parte através do campo *cross-country*, e parte em pista de *steeple* e em pista rasa no hipódromo, sempre a cavalo.

Decompõe-se da seguinte forma:

1.º Sobre estradas ou caminhos: 6 quilómetros aproximadamente, a fazer com velocidade de 200 metros por minuto, ou seja em 30 minutos;

2.º Através do campo com 20 a 25 obstáculos naturais (*cross-country*): 8 quilómetros aproximadamente, a fazer com a velocidade mínima de 450 metros por minuto, ou seja em 17 minutos e 46 segundos;

3.º Sôbre estrada ou caminho: 10 quilómetros aproximadamente, a fazer com a velocidade de 200 metros por minuto, ou seja em 50 minutos;

4.º *Steeple* (em hipódromo): 4 quilómetros aproximadamente, a fazer com a velocidade mínima de 600 metros por minuto, ou seja em 6 minutos e 40 segundos;

5.º Pista rasa (em hipódromo): 2 quilómetros aproximadamente, a fazer com a velocidade de 333 metros por minuto, ou seja em 6 minutos.

§ 1.º Cada concorrente receberá dois dias antes do comêço da 1.ª prova um gráfico com o traçado do percurso da prova de fundo.

§ 2.º Este percurso será mostrado nesse dia aos concorrentes, indicando-lhes o júri apenas a linha geral do percurso, os pontos de passagem obrigatória e quais são os obstáculos a transpor.

O percurso poderá somente ser assinalado pelas bandeirolas que indicam êsses pontos de passagem e onde os obstáculos devem ser transpostos.

O local preciso onde os obstáculos de *cross-country* são transpostos será assinalado, no dia da prova, por meio de bandeirolas bem visíveis (entre as quais os concorrentes deverão passar) e será indicado também, quando o terreno o aconselhe, por uma bandeirola maior (branca e encarnada), junto da qual estará um delegado do pôsto, colocada aproximadamente 50 a 100 metros antes do obstáculo, de forma visível a distância.

Esse local não se afastará em média mais de 50 metros para cada lado da linha geral do percurso, na qual os obstáculos foram mostrados aos concorrentes.

§ 3.º Se, por motivo do terreno, houver necessidade de trocar a ordem das diferentes partes desta prova, as velocidades e as distâncias atrás mencionadas não serão modificadas.

§ 4.º A chegada e a partida effectivas de cada concorrente em cada parte do percurso serão cronometradas e registadas.

§ 5.º As partidas do primeiro concorrente para as diferentes partes desta prova serão dadas:

Para o *cross*: 5 minutos depois da hora da chegada prevista, ou seja 35 minutos depois da partida inicial.

Os concorrentes seguintes partem com intervalo de 5 minutos.

Para a 2.ª parte de estrada: 7 minutos depois da hora de chegada prevista, ou seja 60 minutos (arredondados) depois da partida inicial.

Os concorrentes seguintes partem com o intervalo de 5 minutos.

Para o *steeple*: 5 minutos depois da hora de chegada prevista, ou seja 1 hora e 55 minutos depois da partida inicial.

Os concorrentes seguintes partem com o intervalo de 5 minutos.

Para a pista rasa: não há intervalo entre a chegada do *steeple* e a partida para a pista rasa.

Exemplo: horas previstas:

6 horas — Partida inicial.

6 horas e 30 minutos — Chegada da 1.ª parte de estrada.

6 horas e 35 minutos — Partida para o *cross*.

6 horas, 52 minutos e 46 segundos — Chegada prevista do *cross*.

7 horas — Partida para a 2.ª parte de estrada.

7 horas e 50 minutos — Chegada prevista da 2.ª parte de estrada.

7 horas e 55 minutos — Partida para o *steeple*.

8 horas, 1 minuto e 40 segundos — Chegada prevista do *steeple* e passagem para a pista rasa.

8 horas, 7 minutos e 40 segundos — Chegada final prevista.

C) 3.ª prova — Prova de obstáculos

Art. 14.º Esta prova realiza-se em campo de obstáculos e consta de um percurso de doze obstáculos numa extensão de 1:100 metros, a fazer com a velocidade de 375 metros por minuto, ou seja em 3 minutos e 36 segundos, e é destinada a mostrar que os cavalos que nela se apresentam conservam, no dia seguinte a um esforço grande, a flexibilidade, energia e franqueza indispensáveis a todo o cavalo de guerra.

§ único. Os obstáculos serão à escolha do júri, todos sem *taquet* e com grande frente, devendo, pela sua construção, aproximar-se do fixo o mais possível, sem contudo serem fixos.

CAPÍTULO III

Classificação

A) 1.ª prova — Ensino

Art. 15.º Esta prova é classificada trabalho a trabalho, conforme a respectiva tabela, dando um total máximo de 400 pontos. Coeficiente 20 ($20 \times 20 = 400$).

§ 1.º Para cada concorrente cada trabalho é classificado por cada membro do júri com pontos de 0 (zero) a 10 (dez).

Esse número de pontos é multiplicado pelo coeficiente atribuído a cada trabalho, e este produto dividido por 10. A soma dos números resultantes representa o número de pontos atribuídos por cada membro do júri a cada concorrente. A média destes números, para cada concorrente, subtrai-se ao número máximo de pontos (400). Esta diferença representa o número de pontos de cada concorrente nesta prova.

§ 2.º Todo o trabalho não executado terá a nota de 0 (zero).

§ 3.º O trabalho feito além do tempo regulamentar (quinze minutos) é penalizado com dois pontos por cada segundo gasto a mais.

Cotização e ideas directivas que devem determinar a nota a atribuir a cada movimento

Trabalhos	Notas do júri — 0 a 10	Multiplicadoras	Classificação final
I			
1. Entrada — Facilidade de paragem. O cavallo direito e calmo.		0,1	
II			
2. Regularidade, amplitude, actividade do passo largo		0,4	
3. Actividade, regularidade e maneabilidade do passo ordinário:			
Sôbre a linha quebrada		0,2	
Sôbre o círculo para a direita . . .		0,2	
Sôbre o círculo para a esquerda . .		0,2	

Trabalhos	Notas do júri — 0 a 10	Multiplica- dores	Classificação final
III			
4. Facilidade e nitidez da transição do passo ao trote ordinário. Regularidade—Facilidade de andamento. O cavalo direito		0,2	
5. Facilidade e franqueza da transição do trote ordinário ao trote largo. Regularidade, amplitude, energia do trote largo		0,4	
6. Facilidade e nitidez na transição do trote largo ao trote curto. Encurtamento das passadas—facilidade e brilho do andamento.		0,1	
7. Transição do trote curto ao trote largo, sua regularidade e energia		0,4	
8. Transição do trote largo ao trote curto, sua cadência		0,1	
IV			
9. Maneabilidade, facilidade, equilíbrio do cavalo nas mudanças de direcção. . .		0,4	
V			
10. Facilidade, regularidade da paragem—do recuar—na transição do recuar ao trote curto		0,4	
11. Maneabilidade, facilidade, equilíbrio nas mudanças de direcção e sôbre o círculo		0,2	
12. Facilidade e nitidez da transição do trote ao galope curto, regularidade e cadência do andamento.		0,1	
13. Maneabilidade, facilidade, equilíbrio ao galope sôbre o círculo.		0,1	
14. Facilidade e nitidez das transições do galope ao trote e inversamente. Regularidade e cadência dos andamentos. .		0,2	
VI			
15. Facilidade e franqueza da transição do galope curto ao galope largo, regularidade, extensão das passadas. Energia e velocidade do galope largo		0,3	
16. Maneabilidade, cadência, equilíbrio ao galope curto, o cavalo direito		0,1	
17. Maneabilidade, facilidade, equilíbrio do galope para a direita		0,3	

Classificação Ordem Múltiplas 0 a 10	Trabalhos	Notas do júri — 0 a 10	Multiplica- dores	Classificação final
18.	Maneabilidade, cadência, equilíbrio do galope invertido, o cavalo direito . . .		0,1	
19.	Facilidade, nitidez da transição do galope ao trote ordinário. Maneabilidade e equilíbrio ao trote levantado sobre o círculo		0,1	
20.	Facilidade e nitidez da transição do trote ao galope curto. Regularidade e cadência do andamento		0,1	
21.	Maneabilidade, facilidade, equilíbrio no galope para a esquerda		0,3	
22.	Maneabilidade, cadência, equilíbrio do galope invertido, o cavalo direito . . .		0,1	
23.	Facilidade e nitidez da transição do galope ao trote curto. Regularidade e cadência do andamento, o cavalo direito		0,1	
VII				
24.	Facilidade e nitidez da transição do trote ao galope. Regularidade e cadência do andamento, o cavalo direito		0,1	
25.	Facilidade e franqueza da transição do galope curto ao galope largo. Regularidade, extensão, energia do andamento		0,3	
26.	Facilidade e franqueza da transição do galope largo ao galope curto. Maneabilidade, facilidade, equilíbrio do galope curto		0,1	
VIII				
27.	Facilidade, regularidade e calma da paragem. Facilidade da saída da paragem ao galope para a direita		0,3	
28.	O mesmo ao galope para a esquerda		0,3	
IX				
29.	Facilidade, regularidade e calma da paragem — do recuar. Facilidade na transição do recuar ao galope para a direita		0,3	
30.	O mesmo para a esquerda		0,3	
X				
31.	Facilidade, equilíbrio, obediência do cavalo sobre os círculos e nas mudanças de direcção		0,4	

Trabalhos	Notas do jurado a 10	Multiplicadores	Classificação final
XI			
32. Calma, regularidade, actividade e alongamento das passadas no passo largo		0,2	
33. Regularidade e calma da paragem . . .		0,1	
XII			
34. Correção na posição, assento da sela, condução do cavalo		0,2	

B) 2.ª prova — Fundo

Art. 16.º Esta tem os seguintes coeficientes:

	Coefficientes	Número máximo de pontos
Através do campo (<i>cross</i>)	35	700
<i>Steeple</i>	25	500
Estrada e pista rasa	10	200

§ 1.º Todos os concorrentes partem para cada uma destas três partes de que se compõe a prova com o máximo de 20 pontos.

§ 2.º São tiradas destes 20 pontos todas as penalizações, e seguidamente é multiplicado o resultado obtido pelo coeficiente respectivo, o que dá um total a que se juntam os benefícios, se os houver, conforme a tabela de beneficiações.

Teremos assim obtido o número total de pontos em cada uma das três partes (estrada e pista rasa, *cross*, *steeple*). Caso se chegue a um total negativo para algum desses percursos, a soma destes, menos *N* pontos, será deduzida do total geral da prova.

Penalizações

Art. 17.º Os coeficientes intervêm em todas as penalizações.

Todo o tempo levado a mais em cada uma das partes desta prova será penalizado com meio ponto por cada

5 segundos perdidos, e o resultado é depois multiplicado pelo coeficiente respectivo.

§ 1.º Os três percursos (dois de estrada e um de pista rasa) serão feitos nas velocidades indicadas para cada um dêles.

As diferenças de tempo de qualquer dos percursos não podem ser compensadas pelos avanços obtidos em qualquer outra.

§ 2.º Cada concorrente parte para o conjunto dêstes três percursos (estrada e pista rasa) com o máximo de 20 pontos.

Subtraem-se a estes 20 pontos as penalizações impostas em cada um dos percursos, e o resto multiplica-se pelo coeficiente 10.

O número assim obtido será o número de pontos do conjunto dêstes três percursos.

§ 3.º No *steeple* e no *cross* as penalizações de tempo juntar-se-ão às penalizações das faltas nos obstáculos (contadas conforme a tabela), e essa soma multiplica-se pelos coeficientes respectivos.

2) Tabela de penalizações dos obstáculos
do «steeple» e do «cross»

2.ª prova — Fundo

Faltas	Penalizações
1.ª recusa ou furta	20 pontos.
2.ª recusa ou furta no mesmo obstáculo	40 pontos.
Queda do cavalo no obstáculo	40 pontos.
Queda do cavaleiro só no obstáculo	80 pontos.
3.ª recusa ou furta no mesmo obstáculo	Eliminação.
Erro de percurso não rectificado	Eliminação.

Nota. — As defesas, as voltas, as passagens ao trote e os erros de percurso rectificadoss não entram em linha de conta e são automaticamente penalizados pelo tempo.

Beneficiações

Art. 18.º No *steeple* e no *cross* as beneficiações são estabelecidas conforme as tabelas juntas, nas quais estão já compreendidos os coeficientes.

§ 1.º No *steeple*: será dado um beneficio de 2 pontos para a velocidade de 624 metros por minuto, na qual se fazem os 4:000 metros em 6 minutos e 25 segundos, e seguidamente, por cada 5 segundos ganhos, conforme a tabela.

§ 2.º No *cross*: será dado um beneficio de 2 pontos para a velocidade de 477 metros por minuto, na qual se fazem os 8:000 metros em 16 minutos e 46 segundos, e seguidamente, por cada 10 segundos ganhos, conforme a tabela.

§ 3.º O máximo beneficio que se pode obter no *steeple* é de 20 pontos, o que corresponde à velocidade de 706 metros por minuto (4:000 metros em 5 minutos e 40 segundos).

§ 4.º O máximo beneficio que se pode obter no *cross* é de 44 pontos, o que corresponde à velocidade de 602 metros por minuto (8:000 metros em 13 minutos e 16 segundos).

§ 5.º As velocidades superiores não se contam.

§ 6.º Não há beneficiações por tempo nos percursos de estrada e pista rasa.

3) Tabela de beneficiação no «steeple» e no «cross»

2.ª prova — Fundo

Steeple			Cross		
4 quilómetros 600 metros por minuto 6 minutos e 40 segundos			8 quilómetros 450 metros por minuto 17 minutos e 46 segundos		
Velocidades — Metros	Tempo gasto	Ganho em pontos (coeficiente compreendido)	Velocidades — Metros	Tempo gasto	Ganho em pontos (coeficiente compreendido)
	m. s.			m. s.	
600	6 40	0	450	17 46	0
624	6 25	2	477	16 46	2
632	6 20	4	482	16 36	4
640	6 15	6	487	16 26	6
649	6 10	8	492	16 16	8
658	6 5	10	497	16 6	10
667	6	12	502	15 56	12
676	5 55	14	507	15 46	14
686	5 50	16	512,5	15 36	16
695	5 45	18	518	15 26	18
706	5 40	20	524	15 16	20
			530	15 6	22
			536	14 56	24
			542	14 46	26
			548	14 36	28
			554	14 26	30
			560	14 16	32
			567	14 6	34
			574	13 56	36
			581	13 46	38
			588	13 36	40
			595	13 26	42
			602	13 16	44
Além destas velocidades não há beneficiação alguma.			Além destas velocidades não há beneficiação alguma.		

C) 3.ª prova — Obstáculos

Art. 19.º Para esta prova são válidas todas as prescrições estabelecidas para os concursos de saltos de obstáculos do regulamento dos concursos hípicas oficiais.

que não colidam com este regulamento, salvo a tabela de faltas do artigo 51.º, que é como segue:

1) Tabela de penalizações nos obstáculos da 3.ª prova

Faltas	Penalizações
a) 1.ª desobediência	10 pontos.
b) Obstáculo derrubado — Do ante-mão ou post-mão	10 pontos.
Água na vala — Do ante-mão ou post-mão	10 pontos.
Pé no fôssido — Do ante-mão ou post-mão	10 pontos.
c) 2.ª desobediência sobre o conjunto do percurso	20 pontos.
d) Queda do cavalo e cavaleiro	20 pontos.
e) Queda do cavaleiro só	40 pontos.
f) 3.ª desobediência sobre o conjunto do percurso	Eliminação.
Salto de um obstáculo não pela ordem indicada	Eliminação.
Erro de percurso não rectificado	Eliminação.

D) Classificação final

Art. 20.º A classificação final do campeonato faz-se totalizando, para cada concorrente, todos os pontos de penalização sofridos nas diferentes provas e subtraindo, se houver lugar, dêste total, as beneficiações ganhas no *steep* e no *cross*.

É assim 1.º classificado o concorrente que tiver menor número de maus pontos.

§ único. A eliminação numa das provas conduz à eliminação geral no campeonato.

Exemplo do cálculo da classificação final

Designação	Nomes dos concorrentes					
	A	B	C	D	E	F
Prova de ensino (1.ª prova):						
Máximo de pontos	400	400	400	400	400	400
Número de pontos atribuídos pelo júri	315	233	331	337	322	298
<i>Maus pontos</i>	85	117	69	63	78	102

Designação	Nomes dos concorrentes					
	A	B	C	D	E	F
<i>Transporte</i>	85	117	69	63	78	102
Prova de fundo (2.ª prova):						
Número de maus pontos:						
Sôbre estrada:						
1.ª parte	-	10	-	-	-	-
2.ª parte	-	-	-	20	-	-
Sôbre pista rasa	-	-	-	-	-	5
No <i>steeple</i> :						
Saltos	160	-	80	-	-	-
Tempo	50	-	20	-	30	40
No <i>cross</i> :						
Saltos	120	80	180	20	60	40
Tempo	30	150	70	-	100	-
Prova de obstáculos (3.ª prova):						
Saltos	20	-	60	-	40	-
Tempo	-	-	1 1/4	-	2 1/2	-
<i>Maus pontos nas três provas</i>	465	357	480 1/4	103	310 1/2	187
Beneficiações:						
No <i>steeple</i>	-	15	-	24	-	-
No <i>cross</i>	-	-	-	33	-	12
<i>Pontos de beneficio</i>	-	15	-	57	-	12
<i>Maus pontos nas três provas</i>	465	357	480 1/4	103	310 1/2	187
<i>Pontos para classificação final</i>	465	342	480 1/4	46	310 1/2	175
<i>Classificação final</i>	V	IV	VI	I	III	II

CAPITULO IV

Reclamações — Prêmios

Reclamações

Art. 21.º As reclamações devem ser dirigidas por escrito ao presidente do júri e entregues no prazo de doze horas a contar da publicação do resultado da prova, excepto a respeito da terceira, cujas reclamações devem ser entregues imediatamente.

§ 1.º O júri resolverá sôbre as reclamações.

§ 2.º Das decisões do júri não há recurso.

Prêmios

Art. 22.º Haverá um prémio de honra, objecto de arte, oferecido pelo Ministério da Guerra, com o nome de «Taça República», para ser entregue anualmente à unidade, estabelecimento militar, corpo, comissão, etc., que nêle obtiver a classificação mais elevada; nos casos omissos será entregue à D. A. C.

§ 1.º Ao prémio de que trata êste artigo corresponderá um diploma de honra ^m/N, em que será mencionado o nome, pòsto do official, sua situação, a sua qualificação como concorrente, a classificação final, prémio obtido e indicação do cavallo em que o official montava, com o nome, raça e resenho completo.

§ 2.º No prémio de honra será gravado ou colocada uma placa indicando: a unidade, estabelecimento militar, corpo ou comissão em que êste official servir, nome e pòsto do official a quem foi conferido o prémio, e o nome do cavallo.

Art. 23.º Haverá oito prêmios pecuniários, oferecidos pelo Ministério da Guerra, para os concorrentes mais classificados, os quais serão distribuídos pela seguinte ordem:

	1.ª série	2.ª série
1.º prémio	1.800\$00	1.800\$00
2.º prémio	1.000\$00	1.000\$00
3.º prémio	700\$00	700\$00
4.º prémio	—	500\$00

Um prémio de 500\$ será distribuído à série que proporcionalmente tenha mais cavalos inscritos, que tomem parte na prova, o qual será portanto o 4.º prémio da 1.ª série ou o 5.º prémio da 2.ª série.

Art. 24.º Além dêstes prêmios serão conferidas as seguintes recompensas:

§ 1.º A todos os officiaes cuja classificação final não exceder 500 pontos será entregue um diploma de menção honrosa ^m/O, com indicação dos prêmios obtidos e as demais indicações do ^m/N, sendo também essa classificação e prêmios averbados na fôlha de matrícula dos officiaes, na casa «Condecorações e louvores».

§ 2.º Os oficiais nas condições do parágrafo anterior, quando concorrerem montando os seus cavalos praças, terão direito ao abono das percentagens abaixo indicadas, no respectivo tempo de vencimento, em harmonia com a classificação final obtida:

Número de pontos	Percentagens
0 a 50	25
Mais de 50 a 125	20
Mais de 125 a 225	15
Mais de 225 a 350	10
Mais de 350 a 500	5

§ 3.º A cada um dos prémios a que se refere o artigo 23.º corresponde uma placa metálica para o cavalo em que montarem, e conforme a fig. 2.

§ 4.º O produtor do cavalo nacional que tenha obtido alguns dos prémios pecuniários receberá o diploma de honra ^m/P, em que o facto será consignado e de que constará o resenho completo do cavalo, o seu nome, raça e a coudelaria do seu produtor.

CAPITULO V

Disposições diversas

Pessoal

Art. 25.º Os serviços do campeonato são considerados como de diligência para todos os oficiais e praças que nêle tomarem parte.

§ 1.º As unidades e estabelecimentos militares enviarão ao presidente do júri, no acto da desistência, a justificação dos motivos que impediram os concorrentes voluntários de tomar parte no campeonato.

§ 2.º Os concorrentes voluntários que, sem motivo justificado, desistam de tomar parte no campeonato ficarão responsáveis pela importância das rações suplementares abonadas aos seus cavalos.

§ 3.º Perdem o direito ao disposto neste artigo, devendo indemnizar a Fazenda da importância dos seus transportes, dos das suas montadas e tratadores, os oficiais que desistam antes de terminado o campeonato, sem ser por motivo de doença sua ou da sua montada, oficialmente comprovada.

§ 4.º Aos oficiais concorrentes que, por desistência, desclassificação, ou qualquer outro motivo fiquem inibidos de tomar parte nas restantes provas será imediatamente passada guia para recolherem à sua anterior situação.

§ 5.º Quando o campeonato termine até oito dias antes das corridas anuais, é permitido a todos os concorrentes que completarem o campeonato, e cujos cavalos estejam inscritos nas condições do regulamento de provas eqüestres (corridas), permanecerem na mesma situação e condições dêste artigo até que terminem as referidas corridas.

§ 6.º Aos oficiais nas condições do § 3.º dêste artigo, quando tenham os seus cavalos inscritos, nos termos do regulamento de corridas, pode conceder-se que permaneçam até ao dia das corridas, perdendo no entanto direito a qualquer abono, não ficando por isso dispensados das indemnizações a que o mesmo § 3.º se refere.

§ 7.º Aos oficiais a quem deve ser passada guia de marcha, nos termos do § 4.º dêste artigo, quando tenham os seus cavalos inscritos, nos termos do regulamento de corridas, pode igualmente conceder-se que permaneçam até ao dia das corridas, mas sem direito a qualquer abono desde o dia em que deveriam ter recebido guia.

Art. 26.º Os relógios do pessoal que a qualquer título tomar parte no campeonato serão acertados pelo que lhes fôr indicado pelo júri.

Art. 27.º A Escola Prática de Cavalaria fornecerá ao júri um oficial e cinco sargentos para fazerem as contas necessárias para a classificação da 1.ª prova, além de todo o mais pessoal que lhe fôr requisitado pelo presidente do júri para o serviço do campeonato. Para isso deverá comunicar com a devida antecedência à Secretaria da Guerra, quando, por qualquer motivo, êsses elementos lhe faltarem, para que possam ser tomadas as devidas providências.

Animal

Art. 28.º Aos cavalos inscritos para o campeonato serão feitos os seguintes abonos:

Ração de treino: tipo 7 — durante os três meses anteriores ao que preceder aquele em que se realizarem as provas.

Ração de treino: tipo 8 — durante todo o mês que preceder aquele em que se realizarem as provas e até elas terminarem.

Ração de treino: tipo 7 — durante um mês a seguir às provas.

§ único. Todos estes abonos serão feitos mediante proposta dos concorrentes e aprovação do comandante, sendo ouvido o veterinário.

Art. 29.º Aos membros do júri é permitido fazerem-se acompanhar dos seus cavalos e respectivo tratador.

Art. 30.º Quando algum dos cavalos que concorreram se incapacite ou morra durante as provas, o júri procederá a um exame do referido cavalo, exame de que será enviada acta à Direcção da Arma de Cavalaria quando o cavalo fôr praça ou quando houver culpabilidade do oficial concorrente, devendo neste caso a acta dizê-lo claramente.

Art. 31.º Anàlogamente ao que dispõe o artigo 26.º, a Escola Prática de Cavalaria fornecerá o animal que lhe fôr requisitado pelo presidente do júri para o serviço do campeonato.

Material

Art. 32.º O conselho administrativo da Escola Prática de Cavalaria será dotado com a verba anual de 1.000\$ para as despesas a efectuar com o Campeonato do Cavalo de Guerra.

§ único. Desta verba sairá o que fôr necessário para as despesas de expediente e dela poderá dispor igualmente o secretário do júri.

Art. 33.º A Direcção da Arma de Cavalaria requisitará com a devida antecedência a importância dos prémios para o campeonato, prova de equitação de escola e corridas anuais da Escola Prática de Cavalaria.

Art. 34.º Anàlogamente ao que dispõem os artigos 26.º e 30.º, a Escola Prática de Cavalaria fornecerá o material que lhe fôr requisitado pelo presidente do júri para o serviço do campeonato e executará, de harmonia com as indicações do mesmo júri, o que lhe fôr pedido.

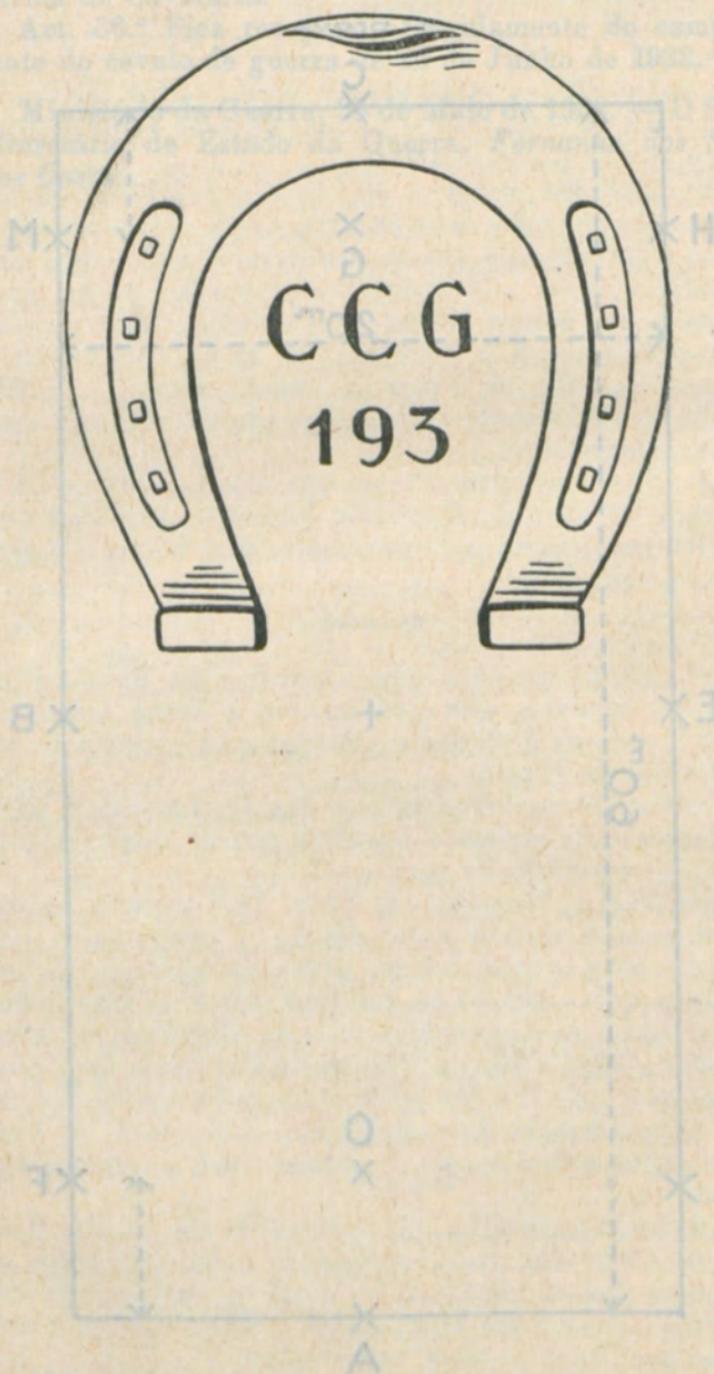
§ único. O conselho administrativo da Escola Prática de Cavalaria providenciará de modo que todos os oficiais e praças que tomarem parte no campeonato encontrem alojamentos apropriados e preparará as instalações convenientes para os cavalos.

Art. 35.º Todos os documentos relativos ao campeonato, em cada ano, serão arquivados na Direcção da Arma de Cavalaria.

Art. 36.º Fica revogado o regulamento do campeonato do cavalo de guerra de 26 de Junho de 1932.

Ministério da Guerra, 25 de Maio de 1938. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Figura 2



MODÉLO B

CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

(Formato: uma fôlha de papel almaço).

2.ª prova { Estrada — 1.ª parte — Tempo dado: 30 minutos.
 Estrada — 2.ª parte — Tempo dado: 50 minutos.
 Pista rasa — Tempo dado: 6 minutos.

Coeficiente 10

Concorrentes	Cavalos	Estrada — 30 minutos				Estrada — 50 minutos				Pista rasa — 6 minutos				Valorização				Observações							
		Partida		Chegada		Tempo gasto a mais		Penalizações		Partida		Chegada		Tempo gasto a mais		Penalizações			Cota atribuída		Soma das penalizações		Coeficiente		Final
Números	Postos	Previsão		Efectiva		Tempo gasto a mais		Penalizações		Previsão		Efectiva		Tempo gasto a mais		Penalizações		Cota atribuída		Soma das penalizações		Coeficiente		Final	

MODÉLO B

MODÉLO C

CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

2.ª prova — «Steeple»

Tempo dado: 6 minutos e 40 segundos

Coeficiente 25

Concorrentes	Cavalos	Tempos				Penalizações			Valorização					Observações		
		Partida		Chegada		Tempo gasto a mais	Por tempo	Por faltas	Total de pontos	Cota atribuída	Desconto de penalização	Coeficiente	Cota resultante		Beneficença	Final
Números	Nomes	Previsista	Efectiva	Previsista	Efectiva											

(Formato: uma folha de papel almaço).

(Formato : meia folha de papel almaço).

MODÉLO J

CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

Delegação da Comissão Técnica de Remonta

Número de ordem	Nomes dos cavalos	Antes da prova			Depois da prova			Valores de 0 a 20				Média dos valores	Observações	
		Pulso	Respiração	Temperatura	Pulso	Respiração	Temperatura	Respiração	Temperatura	Vivacidade	Sudação			Conjuntiva

CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA
A Delegação,

MODÉLO J

MODÉLO L

CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

Delegação da Comissão Técnica de Remonta

Quadro de pontuação

Considerandos	Defeitos	Notas	Coefficientes	Total
Conformação: Cabeça e pescoço Tronco Membros Integridade ou jânica Temperamento Andamentos e acções Ascendência e descendência				

Delegação da Comissão Técnica de Remonta

CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA

Delegação da Comissão Técnica de Remonta

MODÉLO L

MODÉLO N


MINISTÉRIO DA GUERRA
CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA EM ...

Diploma de Honra conferido ao ... (pósto) ... (nome), ... (classificação como concorrente) do ... (situação), que obteve o 1.º prémio, com ... valores, montando o cavalo ... (nome), ... (situação), ... (raça), que tem o seguinte resenho: ...

O Presidente do júri,

O Secretário,

O Vogal (mais graduado ou antigo),

F. ...

F. ...

...

...

MODÉLO N

MODÉLO O



MINISTÉRIO DA GUERRA

CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA EM ...

Diploma de Menção Honrosa conferida ao ... (pôsto) ... (nome), ... (qualificação como concorrente) do ... (situação), que obteve a classificação de ... valores, ... (lugar), montando o cavalo ... (nome), ... (situação), ... (raça), que tem o seguinte resenho: ...

... de ... de 19...

O Presidente do júri,

O Secretário,

O Vogal (mais graduado ou antigo),

F. ...

F. ...

MODÉLO X

MODÉLO P

MINISTÉRIO



DA GUERRA

CAMPEONATO DO CAVALO DE GUERRA EM ...

Diploma de honra conferido ao Ex.^{mo} Sr. ... (nome), produtor em ... (local), pelo ... prêmio de ... (quantia), obtido pelo cavalo da sua condelaria, que tem o seguinte resenho: ...

Cavaleiro: ...

..., ... de ... de 19...

O Presidente do Júri,

F. ...

...

O Secretário,

F. ...

...

O Vogal (mais graduado ou antigo),

F. ...

...

III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Declara-se que os sargentos do quadro de amanuenses do exército, criado pelo artigo 44.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, passam a usar na gola do dólman a carcela e emblema do extinto quadro dos sargentos do secretariado militar.

Estando em serviço nas unidades ou distritos de recrutamento e mobilização, usam no barrete o emblema da arma e o número da unidade ou D. R. M.

Estando em serviço nos estabelecimentos militares, usarão o emblema do secretariado militar e as letras do estabelecimento.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Declara-se que em execução do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, foi, em 10 de Setembro do corrente ano, mandado integrar na base aérea de Ota o grupo independente de aviação de bombardeamento, que deve ser considerado extinto desde aquela data.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) São autorizadas as unidades e estabelecimentos militares a adquirir o livro intitulado *Tabelas auxiliares dos vencimentos prescritos pelo decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937*, da autoria do capitão do serviço de administração militar Jaime Rebelo Espanha.

Os pedidos devem ser feitos ao autor, na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral d'este Ministério. O preço de cada exemplar é de 7\$50.

A aquisição será feita por conta das verbas do fundo de instrução do exército atribuídas às unidades e estabelecimentos militares.

IV — DESPACHO

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Para efeito do disposto no § 2.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:404, *in fine*, aplicar-se-á, até à sua regulamentação, o critério seguinte: Fixada a pensão ordinária correspondente aos anos de serviço, acrescentar-se-á a esta a importância resultante da aplicação da percentagem de incapacidade à diferença entre aquela e a pensão ordinária que corresponderia a 36 anos de serviço. O interessado fica porém com o direito de receber ou com a responsabilidade de reembolsar o Estado do que a menos ou a mais haja recebido, se houver rectificação posterior da pensão, proveniente do regulamento a publicar.

(Despacho de 28 de Julho de 1938. Circular n.º 14:291/75, de 12 de Agosto de 1938).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. de M. Monteiro do Amaral
Mag.

Estado Maior do Exército
MINISTÉRIO DA GUERRA

BIBLIOTECA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 9 8 de Dezembro de 1938

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Contribuições
e Impostos

Decreto-lei n.º 29:115

Convindo definir as atribuições dos distritos de recrutamento e mobilização no que respeita aos serviços da taxa militar, regulamentados pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929;

Considerando que, tendo a lei n.º 1:961 alterado de quatro para seis o número de anos de serviço nas tropas activas, há que fixar, quanto a mais duas anuidades, o desconto a que se refere o artigo 126.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e o artigo 34.º do citado decreto n.º 17:695;

Atendendo a que no número dos encargos a considerar para o efeito da concessão de licenças militares aos portugueses nas condições do artigo 1.º do decreto n.º 27:053, de 29 de Setembro de 1936, deve comprehender-se a taxa militar;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços relativos ao lançamento e cobrança da taxa militar e de outras imposições pe-

cuniárias derivadas do serviço militar que sejam da responsabilidade dos distritos de recrutamento e mobilização estarão exclusivamente a cargo da 3.ª secção dos mesmos distritos, competindo-lhes nomeadamente:

a) O recebimento dos selos da Liga dos Combatentes da Grande Guerra;

b) O levantamento dos autos aos mancebos que deixaram de pagar o sêlo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra;

c) O recebimento, passagem, guarda e arquivo de todos os documentos que por qualquer forma se liguem com o lançamento e cobrança da taxa militar e demais receitas derivadas da obrigação do serviço militar;

d) A passagem de todos os títulos de isenção dos modelos n.ºs 6 e 14 a que se refere o decreto n.º 17:695, excepto os respeitantes aos mancebos que em seguida à inspecção se aproveitem do disposto no § 2.º do artigo 8.º dêste mesmo decreto.

§ único. Dentro de sessenta dias depois de findo o serviço anual de inspecção aos mancebos para o serviço militar a 1.ª secção dos distritos de recrutamento e mobilização entregará na 3.ª secção dos mesmos distritos uma relação dos mancebos que se aproveitaram do disposto naquele § 2.º do artigo 8.º, indicando nas colunas das observações qual a espécie de título entregue.

Art. 2.º Em todos os casos de dúvida, sôbre a verdadeira situação dos contribuintes devem os distritos de recrutamento e mobilização observar o disposto no artigo 41.º do decreto n.º 17:695, requisitando das autoridades, repartições e funcionários públicos todos os documentos e informações que precisem, não só para efeitos da regularidade do serviço e efectivação da cobrança da taxa militar, mas também do lançamento e cobrança de todas as outras imposições pecuniárias consequentes da obrigação do serviço militar.

Art. 3.º O contribuinte que, nos termos do artigo 126.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e artigo 34.º do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, pretenda liquidar todas as anuidades vencidas e a vencer pagar:

Por 22 — 18 anuidades;

Por 21 — 17 anuidades.

Art. 4.º O artigo 1.º do decreto n.º 27:053, de 29 de Setembro de 1936, passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Aos portugueses com residência fixa no estrangeiro há mais de cinco anos e que regressem ao País para prestarem o serviço militar devem ser concedidas licenças nos termos do decreto n.º II:496, de 10 de Março de 1926, sem qualquer dos encargos consignados no seu artigo 7.º, quando provem não possuir meios que lhes permitam satisfazer êsses encargos, no número dos quais se compreende a taxa militar.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 2.^a Repartição

Decreto n.º 29:127

Considerando que a conclusão de uma obra destinada a melhorar as instalações da Escola Prática de Engenharia, em Tancos, traz encargos em mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar o contrato necessário à conclusão de uma obra destinada a melhorar as instalações da Escola Prática de Engenharia, em Tancos, obra de que resulta para o ano económico de 1939 o encargo de 24.500\$.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 29:152

Não sendo possível dentro das condições expressas no artigo 23.º do decreto n.º 22:068, de 5 de Janeiro de 1933, satisfazer presentemente às necessidades de pessoal docente da Escola Central de Officiais, cuja frequência vai ser aumentada para efeito de preenchimento de vacaturas actualmente existentes nos postos superiores do exército e para execução de algumas disposições sobre promoções das recentes reformas militares;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica temporariamente suspenso o disposto no artigo 23.º do decreto n.º 22:068, de 5 de Janeiro de 1933.

Art. 2.º Os instrutores dos cursos de informação da Escola Central de Officiais nomeados para frequentar, como instrueendos, os mesmos cursos, executarão os trabalhos e provas que forem designados pelo estado maior do exército por proposta do comandante da Escola.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 29:153

Considerando que a execução da obra de várias reparações urgentes nos armazéns do Entroncamento traz encargos em mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar o contrato necessário à execução da obra de várias reparações urgentes nos armazéns do Entroncamento, de que resulta para o ano económico de 1939 o encargo de 40.583\$40.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Novembro de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 29:154

Considerando que a execução da obra de conclusão da bateria de Albarquel traz encargos em mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar o contrato necessário à execução da obra de conclusão da bateria de Albarquel, de que resulta para o ano económico de 1939 o encargo de 280.745\$80.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Novembro de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra— 3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 29:155

Tendo em vista o disposto nos artigos 54.º, 55.º e 68.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, no que especialmente respeita ao recrutamento dos oficiais da arma de aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola do Exército o curso de aeronáutica militar, com a seguinte organização:

A) — Ensino teórico

1.ª cadeira — Geometria aplicada. Desenho militar. Fotografia.

2.ª cadeira — Administração colonial. Colonização portuguesa. Direito internacional. Educação militar.

3.ª cadeira — Higiene militar e colonial. Assistência a feridos.

4.ª cadeira — Organização dos exércitos. Organização militar portuguesa. Estratégia. Geografia e história militar.

6.ª cadeira — Meteorologia.

8.ª cadeira — Armas portáteis, metralhadoras e engenhos de acompanhamento.

9.ª cadeira — Material e operações navais.

10.ª cadeira — Administração e escrituração militares.

12.ª cadeira — Tática geral. Funcionamento dos diversos serviços em campanha (em dois anos).

14.ª cadeira — Explosivos, gases de guerra. Material de artilharia. Tiro e tática de artilharia.

17.ª cadeira — Comunicações militares. Tática do serviço de transmissões.

18.ª cadeira — Fortificação.

19.ª cadeira (1.ª parte) — Topografia.

24.ª cadeira (3.ª parte) — Motores e aparelhos de aeronáutica.

29.ª cadeira — Tática e serviços de aeronáutica. Navegação aérea. Material de aeronáutica. Tiro de aeronaves (em dois anos).

B) — Ensino prático

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo, trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratórios.

Instrução tática de infantaria. Reconhecimentos militares. Visitas e missões. Prática de voo.

C) — Exercícios físicos

Gimnástica. Esgrima. Equitação. Tiro.

Art. 2.º A duração dêste curso é de três anos, e para a sua conclusão é concedida a tolerância de um ano.

Art. 3.º É criada na Escola do Exército a 29.ª cadeira (em dois anos), que ministrará as seguintes disciplinas:

Tática e serviços de aeronáutica. Navegação aérea. Material de aeronáutica. Tiro de aeronaves.

Art. 4.º O pessoal do quadro da Escola do Exército fixado no decreto n.º 18:883, de 27 de Setembro de 1930, é aumentado como segue:

Um professor da 29.ª cadeira, oficial da arma de aeronáutica, habilitado com o respectivo curso da Escola do Exército, ou com o curso de qualquer arma das antigas Escola do Exército, Escola de Guerra e Escola Militar;

Um professor adjunto da 24.ª cadeira, oficial habilitado com o curso de engenharia militar;

Um professor adjunto da 29.ª cadeira, oficial da arma de aeronáutica, habilitado com o respectivo curso da Escola do Exército, ou com o curso de qualquer arma das antigas Escola do Exército, Escola de Guerra e Escola Militar.

Art. 5.º As 22.ª, 26.ª e 27.ª cadeiras da Escola do Exército passam a constituir um grupo com dois professores adjuntos, oficiais de engenharia ou de qualquer arma com o curso de engenharia civil.

§ 1.º O actual professor adjunto do grupo das 22.ª e 27.ª cadeiras passa a ocupar um dos lugares de professor adjunto do novo grupo das 22.ª, 26.ª e 27.ª cadeiras.

§ 2.º Ao actual professor adjunto do grupo das 24.ª e 26.ª cadeiras é reconhecido o direito de optar pelo lugar de professor adjunto da 24.ª cadeira, criado por

êste decreto, ou por um dos lugares de professores adjuntos do novo grupo das 22.^a, 26.^a e 27.^a cadeiras.

Art. 6.º A admissão à matrícula no curso de aeronáutica militar, como aluno ordinário, é feita mediante um concurso realizado nos mesmos termos que os fixados no regulamento de admissão à matrícula para as outras armas do exército.

Art. 7.º As condições de admissão ao concurso a que se refere o artigo antecedente são as seguintes:

1.^a Ser cidadão português, solteiro, filho de pais portugueses e europeus;

2.^a Não ter completado vinte e um anos de idade no dia 20 de Outubro do ano em que pretenda matricular-se;

3.^a Ter bom comportamento militar e civil e dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e na defesa dos princípios fundamentais da ordem política e social estabelecida na Constituição;

4.^a Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria e a vocação para o serviço militar;

5.^a Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Universidades:

a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;

b) Curso geral de física;

c) Desenho rigoroso;

ou nas seguintes, professadas no Instituto Superior Técnico:

a) Matemáticas gerais;

b) Física industrial (1.^a e 2.^a partes);

c) Desenho de construção civil.

6.^a Ser aprovado por uma junta de inspecção, que verificará se o candidato possui as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficial do exército como aviador militar;

7.^a Ter altura não inferior a 1^m,62;

8.^a Ter frequentado na Escola Militar de Aeronáutica com aproveitamento e manifesta aptidão militar o 1.º ciclo do curso de pilotos aviadores milicianos.

Art. 8.º O certificado de aproveitamento do 1.º ciclo do curso de pilotos aviadores milicianos dos candidatos ao concurso de aeronáutica militar será enviado pela Escola Militar de Aeronáutica directamente à Escola do Exército até ao dia 1 de Outubro.

Art. 9.º São aplicáveis ao curso de aeronáutica militar da Escola do Exército todas as disposições em vigor para os outros cursos que funcionam na mesma Escola não expressamente revogados por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Novembro de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 29:156

Sendo conveniente regular as condições de acesso e a antiguidade dos oficiais milicianos necessários à mobilização do exército;

Atendendo ao disposto no artigo 47.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão promovidos a alferes milicianos os aspirantes a oficial miliciano que satisfaçam às seguintes condições:

a) Ter, pelo menos, um ano de permanência no pòsto de aspirante;

b) Ter, como aspirante a oficial, quando habilitado com o curso de oficiais milicianos de qualquer arma (com excepção da aeronáutica) e do serviço de administração militar, tomado parte numa escola de recrutas completa ou num período de instrução da respectiva arma ou serviço e revelado, em qualquer dos casos, aptidão para o desempenho das funções de subalterno;

c) Ter, como aspirante a oficial, quando habilitado com o curso de oficiais milicianos de aeronáutica, o mínimo de dezóito horas de vôo e satisfazer às demais condições expressas no decreto-lei n.º 27:627, de 3 de Abril de 1937;

d) Ter, como aspirante a oficial, quando habilitado com o curso de oficiais milicianos médico, prestado dois meses de serviço numa unidade de qualquer arma ou serviço ou tomado parte num período de instrução para que tenha sido convocado;

e) Ter, como aspirante a oficial, quando habilitado com o curso de oficiais milicianos veterinário, prestado dois meses de serviço numa unidade montada ou tomado parte num período de instrução para que tenha sido convocado;

f) Ter, como aspirante a oficial, quando habilitado com o curso de oficiais milicianos farmacêutico, prestado dois meses de serviço na Farmácia Central do Exército ou tomado parte num período de instrução para que tenha sido convocado.

Art. 2.º Serão promovidos a tenentes milicianos os alferes milicianos com, pelo menos, quatro anos de permanência no posto e que tenham tomado parte, com boas informações, em dois períodos completos de exercícios ou de manobras anuais ou prestado, pelo menos, seis meses de serviço nas tropas, com boas informações.

Art. 3.º Serão promovidos a capitães milicianos os tenentes milicianos que satisfaçam às seguintes condições:

a) Ter, como tenente miliciano, pelo menos, seis meses de serviço nas tropas, com boas informações;

b) Ter frequentado, com aproveitamento, na Escola Prática da respectiva arma ou serviço de administração militar ou na Escola do Serviço de Saúde Militar ou Veterinário Militar, um curso tático e técnico para capitães milicianos;

c) Ter já sido promovido, por antiguidade, ao posto de capitão o tenente do quadro permanente imediatamente mais moderno.

Art. 4.º A antiguidade dos aspirantes a oficial miliciano será referida a 1 de Novembro do ano civil em que concluírem o respectivo curso, devendo, dentro de cada curso, ser tomada por base a classificação final nê.e obtida.

§ único. No caso de igualdade de classificação final no curso de oficiais milicianos, a antiguidade será definida nos termos da lei geral.

Art. 5.º A antiguidade dos oficiais milicianos será referida:

a) Para os alferes, ao dia 1 de Novembro do ano civil em que os aspirantes a oficial miliciano completem as condições exigidas para a promoção ao posto imediato;

b) Para os tenentes, ao dia 1 de Dezembro do ano civil em que os alferes completem as condições exigidas para a promoção ao posto de tenente;

c) Para os capitães, à data fixada no diploma legal de promoção a este posto.

Art. 6.º Os oficiais milicianos serão sempre considerados mais modernos, em cada posto, do que os oficiais do quadro permanente promovidos a esse posto na mesma data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1938.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

I) Tornando-se necessário estabelecer o registo do tempo de serviço prestado pelos oficiais na situação de reserva, nos termos do § 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, deve na casa «Aumento no tempo de serviço» da folha de matrícula dos oficiais que não tenham atingido o máximo da pensão de reserva ser escriturada a seguinte verba:

«Presta serviço, nos termos do § 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:404, desde ... (data do incio) até ... (quando terminar ou seja dispensado)».

(Circular n.º 14:428, de 14 de Novembro de 1938).

II) De futuro, quando qualquer arquivo de unidades extintas tenha de ser enviado à 2.ª Secção do Arquivo Geral do Ministério da Guerra, em Chelas, deverão previamente ser enviadas ao chefe do aludido Arquivo, para conferência, as relações que devem acompanhar os documentos, a fim de se verificar se estão elaboradas em conformidade com as disposições do § único do artigo 5.º do regulamento do Arquivo Geral do Ministério da Guerra, aprovado pelo decreto n.º 18:385, de 26 de Maio de 1930, e da nota-circular n.º 1:381, de 15 de Março de 1935, da Repartição do Gabinete.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

III) Mapa das reparações em material autorizadas no mês de Setembro último, por conta da verba orçamental a que se refere o n.º 2) da alínea á) do artigo 44.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
E. A./47	Transformação da legenda da bandeira I ^m /912 da Escola do Exército.	Fábrica de equipamentos e arreios.	280\$00
A. 114	Reparação de aviões (fita recortada de várias larguras).	Officinas gerais de material aeronáutico.	3.005\$00
A. 115	Idem do avião <i>De Havilland</i> n.º 119.	Idem	53.100\$00
A. 116	Idem de vários aviões e motores.	Idem	2.021\$50
A. 117	Idem de vários aviões . .	Idem	1.429\$50
A. 118	Idem do avião <i>Morane</i> n.º 186.	Idem	32.200\$00
A. 119	Idem de um berço-motor, um conta-rotações e um motor <i>Gipsy</i> .	Idem	12.897\$00
A. 120	Idem de 1 avião <i>Vickers</i> (4 patins de <i>béquille</i>) e 2 altímetros dos aviões <i>Tiger</i> n.ºs 109 e 116.	Idem	834\$80
A. 121	Idem do avião <i>Avron</i> n.º 157	Idem	6.000\$00
A. 122	Idem de aviões <i>Vickers</i> (6 esquadros de <i>béquille</i> e 6 forquilhas).	Idem	2.425\$00
A. 123	Idem dos planos do avião <i>Morane</i> n.º 195.	Idem	12.000\$00
A. 124	Idem do avião <i>Avro</i> n.º 130/165.	Idem	1.700\$00
A. 125	Idem de aviões <i>Morane</i> e <i>Fury</i> (várias peças).	Idem	7.820\$00
B. P. 75	Idem de 1 carro de esquadrao ^m /902-932 e de uma galera ^m /930.	Fábrica de Braço de Prata.	5.200\$00
B. P. 76	Idem de 1 bússola prismática de líquido ^m /932 e de 1 telémetro I ^m /917.	Idem	933\$00
B. P. 78	Idem de 1 peça 7 centímetros M. T. R. ^m /906.	Idem	490\$00
B. P. 79	Idem de capacetes de aço (tinta para pintura).	Idem	292\$00
	<i>A transportar.</i> . .	—	142.627\$80

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
	<i>Transporte . . .</i>	—	142.627\$80
B. P. 80	Reparação de vários materiais de guerra (tinta verde-azeitona para pintura).	Fábrica de Braço de Prata.	576\$00
B. P. 81	Idem de 2 peças 7,5 T. R. m/904.	Idem	10.232\$00
C/122	Transformação de 44:309 palas m/912.	A Peninsular. .	73.109\$85
C/154	Carregamento de 7 extintores do grupo de artilharia pesada n.º 1.	H. Vaultier & C.ª	709\$50
C/182	Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito geral de material de guerra.	378\$20
C/186	Material para reparação de aviões Ju/52 do grupo independente de aviação de bombardeamento.	J. Wimmer & C.ª	1.940\$10
C/191	Peças de reserva para os tractores <i>Citroën</i> do grupo de artilharia pesada n.º 1.	Automóveis <i>Citroën</i> .	8.997\$10
C/192	Peças para reparação de tractores <i>Citroën</i> do grupo de artilharia pesada n.º 1.	Idem	1.524\$20
C/194	1:700 quilogramas de trapo de lã para limpeza de material.	Depósito geral de material aeronáutico.	8.500\$00
C/195	2:250 quilogramas de limpametais <i>Coração</i> para limpeza de material de guerra.	Ernesto Brochado.	28.800\$00
C/196	800 quilogramas de trapo de algodão branco para limpeza de material de guerra.	Depósito geral de material aeronáutico.	4.400\$00
C/197	750 quilogramas de limpametais <i>Coração</i> para limpeza de material de guerra.	Ernesto Brochado.	9.600\$00
C/198	Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito geral de material de guerra.	378\$20
C/201	1:500 quilogramas de tinta de surrador e 4:000 quilogramas de unturas para conservação de material de guerra.	Fábrica de equipamentos e arreios.	50.905\$20
	<i>A transportar. .</i>	—	323.468\$15

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
	<i>Transporte</i>	—	323.468\$15
C/202	Beneficiamento de material fornecido à Legião Portuguesa.	Depósito geral de material de guerra.	378\$20
C/204	Idem, idem	Idem	428\$60
C/207	Artigos para reparação de aviões Ju/52 do grupo independente de aviação de bombardeamento.	J. Wimmer & C.ª	937\$80
	<i>Total</i>	—	25.212\$75

IV) Mapa das reparações em material autorizadas no mês de Outubro último, por conta da verba orçamental a que se refere o n.º 2) da alínea a) do artigo 44.º, capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidades fornecedoras	Custo da reparação
E.A. 50	Estudo e construção de baste para transporte de material sanitário	Fábrica de equipamentos e arreios.	7.811\$60
E.A. 51	Idem de baste para transporte de feridos (cadeirinha e liteira)	Idem	2.617\$25
E.A. 52	Estudo e construção de um arreo para transporte de morteiro 8 centímetros para cavalaria.	Idem	22.245\$80
A-126	Reparação de componente de arreios.	Idem	22.245\$80
A-126	Idem de 1 avião <i>Potez</i> (10 ferragens n.º 20:624).	Oficinas gerais de material aeronáutico.	360\$00
A-127	Idem de vários aviões (10 tubos com <i>raccords</i> e 4 rodas <i>Dunlop Air Wheels</i> 19 x 7).	Idem	5.670\$00
A-128	Idem de 1 avião <i>Tiger</i> n.º 45. (1 pneu e 1 câmara de ar).	Idem	461\$50
A-130	Idem de 1 avião <i>Tiger-Moth</i> (1 hélice).	Idem	1.500\$00
A-131	Idem de 1 avião <i>Avro</i> n.º 626 (2 jogos de cabo de comando).	Idem	535\$00
	<i>A transportar</i>	—	41.201\$15

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidades beneficiárias	Custo da reparação
	<i>Transporte</i>	—	41.201\$15
A-132	Reparação de 1 avião <i>Potez</i> (várias peças).	Officinas gerais de material aeronáutico.	3.050\$50
A-133	Idem de 1 avião <i>Tiger-Moth</i> n.º 116 com motor <i>Gipsy</i> n.º 5:426.	Idem	67.000\$00
A-134	Idem de vários material aeronáutico.	Idem	471\$70
B. P. 77	Estudo de transformação de 2 metralhadoras ligeiras 7,7 ^m /930 (<i>Madsen</i>) para calibre 7,92.	Fábrica de Braço de Prata.	13.250\$00
C/208	6:000 quilogramas de desperdício de algodão para limpeza de material de guerra.	J. A. Freire, Sucessores.	23.400\$00
C/211	9:750 quilogramas de trapo para limpeza de material de guerra.	Depósito geral de material de aquartelamento.	52.600\$00
C/213	Reparação do automóvel <i>Citroën</i> M. G. — 278.	Officinas gerais de material de engenharia.	4.290\$00
C/214	500 quilogramas de untura especial para material de guerra.	Fábrica de equipamentos e arrieiros.	28.940\$00
C/216	Reparação das motocicletas M. G. — 81 e M. G. — 95.	Officinas gerais de material de engenharia.	8.060\$00
C/218	Artigos para reparação de aviões Ju/52.	J. Wimmer & C.ª	2.600\$65
C/219	Reparação de 106 telefones de diversos modelos.	Officinas gerais de material de engenharia.	13.074\$00
	<i>Total</i>	—	257.938\$00

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

- V) Os furriéis e primeiros cabos enfermeiros habilitados com o 2.º curso das escolas de enfermeiros militares e com o 3.º curso de habilitação das escolas regimentais serão mandados frequentar o 3.º curso das citadas escolas de enfermeiros.

Na nomeação dos furriéis e primeiros cabos enfermeiros para a frequência do 3.º curso das escolas de enfermeiros deverá observar-se o disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do regulamento das escolas de enfermeiros militares, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 18:388, de 27 de Maio de 1930.

VI) Programa das disciplinas professadas na Escola Central de Sargentos:

1.ª disciplina

(I e II partes)

Português

Leitura e explicação de trechos em prosa e em verso. Modificações lexicológicas e sintácticas dos textos, sem alteração do sentido. Reprodução oral e escrita de assuntos lidos.

Revisão e aplicação da morfologia estudada nos cursos das escolas regimentais.

Noções de fonética. Regras fundamentais da ortografia oficial.

Aquisição de vocabulário. — Composição e derivação dentro da própria língua. Palavras homónimas, sinónimas e antónimas; homógrafas e homófonas.

Sintaxe. — Divisão do texto, segundo o conteúdo, em partes, destas em parágrafos e períodos e dos períodos em proposições. Pontuação. Elementos da proposição. Classificação das proposições. Exercícios.

Leitura de trechos literários, em prosa e em verso, dos nossos principais escritores. Explicação dos trechos lidos. Breves conhecimentos de composição literária. Revisão e desenvolvimento do programa da 1 parte.

Breve estudo da evolução da língua portuguesa, ilustrado pela leitura de trechos convenientemente escolhidos.

Breve resumo da história da literatura portuguesa.

2.ª disciplina

Matemática

Aritmética e geometria:

Recapitulação dos programas do 1.º, 2.º e 3.º cursos de habilitação das escolas regimentais.

Algebra:

1. Números positivos e negativos; operações algébricas.
2. Expressões algébricas: sua classificação; definição e redução de termos semelhantes; fórmulas; cálculo do valor numérico.
3. Noção de operações com monómios e polinómios.
4. Noção de fracções algébricas.
5. Equações numéricas do 1.º grau a uma incógnita; interpretação das soluções; resolução de problemas simples.
6. Sistema de duas equações numéricas do 1.º grau; interpretação das soluções; resolução de problemas simples.

3.ª disciplina**Noções gerais de física e química****Física****Noções gerais:**

- Objecto da física.
- Constituição e propriedades gerais dos corpos.
- Estados da matéria.
- Fenómenos físicos e agentes físicos.

Noções de mecânica:

- Movimento uniforme.
- Movimento uniformemente variado.
- Fôrça e suas características.
- Representação e composição de fôrças.
- Dinamómetros.
- Princípios da dinâmica.
- Fôrça centrífuga e centrípeta.
- Máquinas simples (alavanca e roldana).
- Noção do trabalho e fôrça viva.

Gravidade e seus efeitos:

- Equilíbrio dos corpos suspensos e apoiados.
- Balanças.

Hidrostática:

- Equilíbrio dos líquidos em vasos comunicantes.
- Princípio de Pascal e de Arquimedes.
- Areómetros.

Gases:

- Pressões exercidas pelos gases.
- Princípio de Arquimedes aplicado aos gases.
- Lei de Mariotte.
- Manómetros.

Atmosfera:

- Sua composição.
- Pressão atmosférica.
- Barómetros.

Acústica:

- Produção e propagação do som.
- Sua qualidade, reflexão e velocidade; eco.

Calor:

- Efeitos do calor sobre os corpos.
- Dilatação dos sólidos e dos fluidos.
- Mudanças de estado.
- Termómetros.
- Propagação do calor.

Óptica:

- Propagação da luz.
- Corpos luminosos e iluminados.
- Corpos transparentes, translúcidos e opacos.
- Reflexão e refração da luz.
- Espelhos.

Magnetismo:

- Imãs naturais e artificiais.
- Agulha magnética.
- Meridiano magnético, ângulo de inclinação e de declinação.
- Bússola.

Electricidade estática:

- Processos de electrização.
- Corpos bons e maus condutores da electricidade.
- Distribuição de electricidade pela superfície dos condutores.
- Influência electrostática.
- Condensação eléctrica.

Electricidade atmosférica, fásca eléctrica, pára-raios:

Electricidade dinâmica.

Corrente eléctrica, força eléctrica motriz, intensidade, resistência.

Pilhas, sua classificação e tipos mais usados.

Associação de pilhas.

Acumuladores.

Electromagnetismo e indução eléctrica:

Magnetização pelas correntes eléctricas.

Electro-ímã.

Galvanómetros.

Acção recíproca das correntes eléctricas e dos ímãs.

Indução electrodinâmica:

Corrente alterna; distinção entre correntes contínuas e alternas.

Química

Noções gerais e fundamentais

Objecto da química e suas divisões.

Corpos simples e complexos.

Combinações e misturas.

Fenómenos físicos e químicos.

Constituição da matéria, átomos e moléculas; afinidade.

Símbolos dos elementos; fórmulas químicas.

Funções de química mineral.

Nomenclatura química.

Noções gerais tendo em vista a defesa anti-gás e conhecimento das pólvoras e explosivos

Conhecimento dos seguintes elementos e complexos:

Enxôfre.

Carvões empregados nas pólvoras.

Salitres.

Conhecimento das pólvoras e explosivos seguintes:

Pólvoras ordinária e de minas.

Nitroglicerina.

Nitrocelulose.

Dinamite.
 Fulminato de mercúrio.
 Melinite.
 Amonal.
 Trotil.

Acção fisiológica dos gases de guerra.
 Conhecimento de alguns absorventes:

Neutralizantes.
 Absorventes.

Noções gerais sôbre os desinfectantes mais usados.

4.ª disciplina

Noções gerais de história e geografia de Portugal
 e colónias

A) História de Portugal

I. — *Península Hispânica:*

Habitantes. Colonização: referência a fenícios, gregos e cartagineses. Romanização. Invasões: referência especial aos visigodos e árabes.

II. — *Reconquista cristã:*

Os reinos cristãos. Condado Portucalense: acção dos primeiros reis na conquista, povoamento e desenvolvimento económico do território nacional. Organização política, social e cultural neste primeiro período. D. Diniz: a política de fomento; fundação da Universidade; reforma das ordens religiosas. O tratado de Alcanises. D. Fernando: administração e política externa.

III. — *Expansão marítima e colonial:*

Crise da Sucessão: revolução popular; o Mestre de Aviz. Campanhas da Independência: a aliança inglesa. O Infante D. Henrique e os descobrimentos. D. Afonso V: política africana; tentativa de unificação da política peninsular. As Ordenações. D. João II: engrandecimento do poder real e impulso aos descobrimentos. D. Manuel: a Índia; o Brasil; expulsão dos judeus e suas conseqüências económicas e políticas. As Ordenações. D. João III: a colonização do Brasil; Companhia de Jesus; tentativa de unificação religiosa: a Inquisição.

Abandono das Praças de África. D. Sebastião: a política africana; desastre de Alcácer-Quibir. Crise da Sucessão. O Cardeal-Rei: absorpção pela Espanha. Causas.

IV. — *O Governo Filipino:*

Consequências económicas. Decadência do domínio colonial.

V. — *Restauração:*

Causas da revolução de 1640 e circunstâncias favoráveis ao seu triunfo. Campanhas da restauração. Política externa de D. João IV: relações com a Inglaterra, França, Holanda e Santa Sé. Descendência directa de D. João IV: D. Afonso VI e D. Pedro II. Tratado de paz com a Espanha; a reconquista do Brasil. Portugal na Guerra da Sucessão. D. João V: as riquezas do Brasil e a vida económica da metrópole; política de fomento e cultural. D. José: reformas pombalinas; Portugal na Guerra dos Sete Anos.

VI. — *Constitucionalismo:*

D. Maria I: reacção contra a política de Pombal; Portugal e a Revolução Francesa; Campanha do Russilhão; as coligações contra a França; Campanha de 1801: a perda de Olivença; as invasões francesas; retirada da Côrte para o Brasil. D. João VI: a Regência; acção no Brasil; triunfo das ideas da Revolução Francesa: 1820; Constituição de 1822; independência do Brasil. Morte de D. João VI: crise da Sucessão; D. Miguel: lutas liberais; Convenção de Évora-Monte. Triunfo do Constitucionalismo. D. Maria II: instabilidade governativa; agitação revolucionária; Constituição de 1838; a Maria da Fonte; Convenção de Gramido. Os actos adicionais.

VII. — *Decadência do Constitucionalismo:*

D. Pedro V: política cultural. D. Luiz: a Regeneração; política de fomento: Fontes Pereira de Melo. D. Carlos: o *Ultimatum* inglês de 1890; a revolução de 31 de Janeiro; acção colonial; política exterior; reacção contra o rotativismo: ditadura franquista; o regicídio. D. Manuel II: dissolução dos partidos dinásticos; o partido republicano; 5 de Outubro; a República: Constituição de 1911; reformas legislativas.

Reacção monárquica: as incursões. Portugal na Grande Guerra. Revolução monárquica: a monarquia do Norte. Triunfo da República; instabilidade governativa. Des-crédito progressivo do parlamentarismo: o 28 de Maio — Estado Novo: a nova Constituição Política. Acto Colonial.

B) Geografia de Portugal

I — *Portugal continental:*

1) O solo: limites; superfície; situação. Relêvo: os sistemas orográficos integrados no relêvo da Península. Hidrografia: os rios integrados nos sistemas hidrográficos peninsulares. Navigabilidade e principais aproveitamentos hidroeléctricos. Costas: aspecto e recortes principais. Clima.

2) Centros de população. Divisão administrativa. Língua. Religião.

3) Vida económica: agricultura, indústria, vias de comunicação e comércio.

II. — *Ilhas adjacentes:*

1) O solo: superfície; situação. Relêvo: orografia e hidrografia. Aspecto e principais recortes da costa. Clima.

2) Centros de população. Divisão administrativa. Língua. Religião.

3) Vida económica: agricultura, indústria, vias de comunicação e comércio.

III. — *Império Colonial Português:*

a) Cabo Verde; Guiné; S. Tomé e Príncipe; Angola; Moçambique; Índia; Macau e Timor:

1) O solo: limites; superfície; situação. Relêvo: orografia e hidrografia. Aspecto e principais recortes da costa. Clima.

2) Centros de população. Divisão administrativa. Língua. Religião. Raças.

3) Vida económica: agricultura, indústria, vias de comunicação e comércio.

5.ª disciplina

(I e II partes)

Conhecimento e aplicação da legislação militar:

a) Noções gerais acêrca do formulário, da obrigatoriedade e da interpretação das leis;

- b) Lei da organização do exército;
- c) Lei do recrutamento e serviço militar;
- d) Legislação sôbre:

Efectivos e quadros do exército;
Promoções;
Vencimentos;
Reformas.

e) Legislação que regula a concessão de licenças de ausência para o estrangeiro e colónias, e para embarcar como tripulante de navios;

f) Estudo da aplicação dos regulamentos em vigor, com excepção dos regulamentos táticos e dos diplomas referentes a justiça e disciplina.

6.ª disciplina

(I e II partes)

Justiça e disciplina militar

I. — *Princípios gerais de direito:*

Noção de direito. Divisão do direito. Noção e conteúdo do direito criminal. Interpretação da lei penal. Fôrça obrigatória da lei penal quanto ao tempo, quanto ao espaço e quanto às pessoas. Crimes e transgressões de polícia. Criminalidade. Agentes do crime. Da responsabilidade criminal. Classificação dos crimes. Infracção penal e infracção de disciplina.

II. — *Regulamento de disciplina militar:*

Seu estudo e interpretação.

III. — *Código de Justiça Militar:*

Legislação subsidiária. Legislação criminal militar posterior à publicação do Código. Estudo elementar de conjunto das matérias tratadas no Código. Especialidade dos crimes militares em relação aos previstos no Código Penal. Características especiais da justiça militar. Crimes e penas do Código de Justiça Militar. Autoridades e tribunais judiciais militares em tempo de paz e em tempo de guerra. Trâmites do processo criminal militar.

IV. — *Funções e deveres dos oficiais de polícia judiciária militar e dos secretários dos tribunais militares:*

Quem exerce as funções de agente de polícia judiciária, o que lhe incumbe e qual a sua competência. Corpo de delicto, sua função, organização e formulário. Serviços a cargo dos secretários dos tribunais militares. Funções que lhes competem como escrivães dos processos de justiça militar. Autos e termos a lavrar no processo até julgamento definitivo e seu formulário. Outras funções dos secretários dos tribunais militares.

7.ª disciplina

Orientação e leitura de cartas

Leitura de cartas:

- a) Formas de terreno e suas modificações;
- b) Estudo do terreno na carta:

Escalas;

Processos de representação do terreno:

Por curvas de nível;

Por normais;

Por tintas esbatidas;

Pelo processo hipsométrico;

Pelos planos relevos;

Pela representação perspectiva.

Sinais convencionais;

Tintas convencionais;

Medição de distâncias na carta:

Campilómetro de Gaumet;

Curvímetero de mostrador.

Perfis normais, elevados e rebaixados;

Problemas resolvidos na carta pela construção de perfis.

- c) Reprodução de cartas:

Reprodução manuscrita de cartas:

Decalque;

Quadricula.

- d) Determinação de azimutes na carta;

- e) Cartas portuguesas e sua leitura;

- f) Coordenadas militares;
- g) Leis de Brisson.

Orientação:

- Pela bússola;
- Pela estréla polar;
- Pelo sol;
- Pelo sol e pelo relógio;
- Pela carta;
- Por informações e indícios.

Trabalhos práticos:

Os trabalhos práticos desta disciplina devem versar sobre:

- a) Prática de desenho topográfico (cópia, redução e ampliação);
- b) Exercícios sobre leitura de cartas;
- c) Determinação de azimutes no terreno;
- d) Problemas de aplicação de azimutes;
- e) Execução de gráficos de Dufour;
- f) Interpretação de gráficos de marcha;
- g) Exercícios de orientação no terreno.

8.ª disciplina

(I e II partes)

Organização e funcionamento das secretarias militares; arquivos e bibliotecas

a) Generalidades sobre constituição e serviços das secretarias militares. Correspondência: redacção e formulário; organização de processos de correspondência; correspondência em campanha;

b) Organização de inventários e de índices. Classificadores, seu fim e funcionamento; ficheiros;

c) Noções elementares de arquivologia. Instalação, arrumação e conservação dos documentos nos arquivos;

d) Noções elementares de biblioteconomia. Tecnologia do livro. Instalação, arrumação e conservação dos livros; protecção contra os seus diversos inimigos. Precauções sanitárias;

e) Organização, atribuições e funcionamento das repartições do Ministério da Guerra;

f) Descrição e organização do Arquivo Geral do Ministério da Guerra. Referências ao Arquivo Histórico Militar;

g) Organização, atribuições e funcionamento das repartições das direcções das armas e serviços;

h) Organização, atribuições e funcionamento das repartições dos quartéis generais em tempo de paz e em campanha;

i) Organização, atribuições e funcionamento das secretarias regimentais; escrituração;

j) Organização, atribuições e funcionamento dos distritos de recrutamento e mobilização; escrituração e relações com as autoridades civis;

k) Organização e atribuições das secretarias dos hospitais militares.

9.ª disciplina

(I e II partes)

Organização, funcionamento e escrituração dos conselhos administrativos

I. — Organização e atribuições da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e suas repartições. Delegações da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral nas regiões militares. Organização e atribuições da Direcção do Serviço de Administração Militar. Orçamento do Ministério da Guerra, 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. Tribunal de Contas.

II. — Organização e funcionamento dos conselhos administrativos:

- a) Disposições gerais;
- b) Organização;
- c) Atribuições dos seus membros;
- d) Funcionamento;
- e) Órgãos auxiliares de execução.

III. — Escrita e contabilidade dos conselhos administrativos:

Livros de registos oficiais e auxiliares dos conselhos administrativos; sua escrituração e arrumação. Fundos à responsabilidade do conselho: numerário e cédulas. Fundos orçamentais e não orçamentais. Requisições de fundos: organização de títulos ^m/I, ^m/II e ^m/III. Jus-

tificação das despesas dos conselhos administrativos: contas ^m/B e ^m/D; preceitos para a sua organização e documentação. Arquivos dos conselhos administrativos, documentos que os compõem e modo da sua arrumação. Contratos administrativos. Espécies de contratos que os conselhos administrativos podem celebrar, seus trâmites e formulário.

IV. — Atribuições especiais dos secretários dos conselhos administrativos:

Requisições de géneros, matérias primas e outros artigos para os depósitos e oficinas regimentais. Pesagem, armazenagem e conservação de géneros, forragens, matérias primas e outros artigos. Escrituração relativa a alimentação de homens e solípedes, fardamento e explorações agrícolas: tabelas de rancho, mapas ^m/I e ^m/II, «messes de oficiais e sargentos», livro de «Arma- zém», rações de forragens, registo auxiliar de forragens, instruções para o serviço de fardamento, registo n.º 5, conta corrente ^m/3 e registo auxiliar de exploração agrícola e pecuária.

V. — Noções de escrita e contabilidade em campanha:

Generalidades. Operações de contabilidade no acto da mobilização. Separação da contabilidade do tempo de paz da do tempo de guerra. Idea geral sôbre a organização do serviço de contabilidade. Escrituração e modelos: nas companhias, esquadrões, baterias, formações e depósitos. Livros e impressos cuja escrituração compete aos oficiais provisores.

10.ª disciplina

Higiene e cuidados a ter com o pessoal e animal nos diferentes climas

Precauções higiénicas gerais.
Asseio e outros cuidados corporais.

Alimentação:

Classificação dos alimentos. Papel dos diversos alimentos no organismo. A ração alimentar do adulto. Tabela da composição dos alimentos. A alimentação no exército, rações militares. Preparação e apresentação dos alimentos. Doenças por carência.

Vestuário:

Os diversos materiais empregados no vestuário e seu valor higiénico. Forma do vestuário militar, calçado.

A habitação:

Permanente (quartéis). Temporária (bivagues e acantonamentos). Local e orientação dos edifícios. Tipos dos quartéis. Casernas e outros locais do quartel.

Higiene colonial:

Climatologia colonial sob o ponto de vista higiénico. Impuludismo. Higiene do indivíduo durante a viagem e nas colónias. Regime diário em marcha e em estação. Vestuário. Habitação. Alimentação. Desinfecção e antissepsia.

Cuidados gerais com os solúpedes:

Alimentação. Alojamento. Influência dos climas quentes nos animais. Limpeza e regime.

11.ª disciplina**Constituição de unidades e funcionamento dos serviços em campanha**

- Corpo de exército, sua constituição.
- Divisão, sua constituição.
- Brigada de cavalaria, sua constituição.
- Destacamentos mixtos, sua constituição.
- Constituição das unidades das armas.
- Organização e funcionamento dos serviços de:

1.º Artilharia:

- a) Atribuições gerais;
- b) Órgãos de direcção;
- c) Órgãos de execução;
- d) Reabastecimento de munições nas diversas armas.

2.º Subsistências:

- a) Atribuições gerais;
- b) Órgãos de direcção;
- c) Órgãos de execução;
- d) Funcionamento do serviço;
- e) Cantinas militares.

3.º *Saúde:*

- a) Atribuições gerais;
- b) Órgãos de direcção;
- c) Órgãos de execução;
- d) Serviço de saúde nas diferentes situações táticas.

4.º *Veterinário:*

- a) Atribuições gerais;
- b) Órgãos de direcção;
- c) Órgãos de execução;
- d) Funcionamento do serviço.

5.º *Remonta:*

- a) Atribuições gerais;
- b) Órgãos de direcção;
- c) Órgãos de execução;
- d) Funcionamento do serviço.

6.º *Transporte:*

- a) Organização geral;
- b) Regulação dos transportes por caminhos de ferro e estradas.

12.ª disciplina

Material de infantaria

Conhecimento das seguintes espécies de armamento e material, sua limpeza e conservação:

Espingardas em uso no exército.

Pistola 7,65, ^m/915.

Metralhadoras ligeiras distribuídas à infantaria.

Metralhadoras pesadas.

Morteiros de infantaria.

Espadas.

Granadas de mão e de espingarda; precauções quanto a acondicionamento e transporte.

Acessórios para armas de fogo; caixas com peças de reserva.

Artigos para limpeza.

Munições; cartuchame; conservação do cartuchame.

Material anti-gás individual e colectivo; arrumo e conservação deste material.

Viaturas da infantaria; conhecimento das diferentes espécies.

Equipamentos individuais.
 Material de bivaque e de acantonamento.
 Oficinas para artífices.
 Taras.

Material de artilharia

I. — Ideas gerais acêrca da constituição das bôcas de fogo:

- a) Definições;
- b) Organização exterior e organização interior de um tubo-canhão;
- c) Culatras, obturadores e acessórios;
- d) Reparos de deformação simples. Freios e recuperadores;
- e) Mecanismos e instrumentos de pontaria.

II. — Ideas gerais sôbre munições de artilharia:

- a) Cargas de pólvora;
- b) Artíficos de inflamação;
- c) Projécteis;
- d) Artíficos de escorvamento.

III. — Descrição sumária do material usado no nosso exército:

- a) Material de 7^{cm},5, T. R., ^m/904;
- b) Material de 7^{cm},5, T. R., ^m/917;
- c) Material obus de 11^{cm},4, T. R., ^m/917;
- d) Material obus de 15 centímetros, T. R., ^m/918;
- e) Material de 7^{cm},5, C. T. R., ^m/902-931;
- f) Material de 15 centímetros, C. T. R., ^m/897 e ^m/902;
- g) Material de 18^{cm},45, C. T. R., ^m/918;
- h) Material obus de 28 centímetros, C., ^m/902;
- i) Material de 7 centímetros, M. T. R., ^m/906 e ^m/911;
- j) Material A. A. de 7^{cm},5, S. A., ^m/931.

IV. — Paióis:

- a) Tipos de paióis;
- b) Conservação, acomodação e transporte de pólvoras e explosivos.

V. — Normas a seguir na conservação dos materiais de artilharia.

Material de cavalaria

A) Armamento em uso nas unidades de cavalaria:

Espada.

Lança.

B) Equipamentos individuais:

Equipamento O. C., ^m/935.

Equipamento P. C., ^m/935.

C) Arreios e equipamentos:

Arreio de cabeça, ^m/73-903.

Arreio de cabeça, ^m/915.

Arreio de montada, ^m/914 (modificado).

Arreio de montada, ^m/935, ^m/inglês.

Arreio para cavalo porta-munições da E. M. 7,7,
^m/930.

Arreio para cavalo porta-metralhadora ligeira 7,7,
^m/930.

Acessórios para arreios.

Equipamento para cavalo.

Arreios de tracção.

D) Maneira de utilizar estes arreios:

Sua conservação e limpeza.

Material de engenharia

Conhecimento do seguinte material:

A) *Material de pioneiros:*

De sapadores mineiros:

a) Ferramenta;

b) Material de uso corrente (organização do terreno e comunicações);

c) Material de *camouflage*;

d) Material de minas;

e) Material de gases (agressão e protecção);

f) Material de fumos;

g) Material de lança-chamas;

h) Material distribuído às diferentes armas;

i) Viaturas.

De pontoneiros:

- a) Material ligeiro de pontes do primeiro emprêgo, m/932;
- b) Material de sapadores pontoneiros;
- c) Material de parque;
- d) Viaturas.

B) *Material de transmissões:*

- a) Material de sinalização e de telegrafia óptica;
- b) Material de telefonia por fios;
- c) Material de telegrafia por fios;
- d) Material distribuído às diferentes armas;
- e) Viaturas.

C) *Material de sapadores de caminhos de ferro:*

- a) Material fixo de via (larga e reduzida);
- b) Ferramenta de via;
- c) Viaturas.

Material de administração militar

I. — Conservação das viaturas e reparações provisórias. Condução de viaturas e sua limpeza.

II. — Viaturas das formações administrativas e seu material:

- Carros de padaria, m/915.
- Carros para transporte de pão, m/907 e m/915.
- Fornos rodados de campanha, tipo *Manfred Weiss*.

III. — Viaturas das unidades e formações e seu material:

- Carros de carne, m/907, m/909, m/915 e m/930.
- Carros para água, m/915 e m/917.
- Cozinhas rodadas (Simões), m/932 e m/937.

IV. — Artigos diversos:

- Cantinas para oficiais;
- Caixas para distribuições, m/907.
- Jôgo de ferramentas para matança e preparação de gado.

Baldes de beber, barris para vinho e vinagre, caixas de fôlha para gêneros, cêstos para enfiar pão, moinhos para café e sacos para gêneros.

V. — Escrituração e movimento de cargas:

Correspondência. Recepção do material, distribuição e movimento. Transferência do material e reclamações. Aumento e abate de artigos. Parte de alterações, mapa anual e relação de faltas nas colecções.

Material de saúde

Classificação do material:

I. — *Material técnico.*II. — *Material de transporte.*III. — *Material de hospitalização.*I. — *Material técnico:*

- a) Penso individual: descrição; modo de aplicar;
- b) Material de farmácia e cirurgia: descrição sumária;
- c) Bôlsa de médico: descrição e conteúdo;
- d) Bôlsa de enfermeiro, ^m/917: descrição e conteúdo;
- e) Bôlsa de maqueiro, ^m/917: descrição e conteúdo;
- f) Bôlsa de pensos para tropas apeadas: descrição e conteúdo;
- g) Bôlsa de pensos de tropas montadas, ^m/917: descrição e conteúdo.

II. — *Material de transporte:*

- a) Macas, ^m/inglês e ^m/96, ^m/907 e ^m/914;
- b) Suporte-maca para mesa de operações e suporte-maca para leito, ^m/907;
- c) Suporte rodado para maca, ^m/96;
- d) Carro sanitário, ^m/909: descrição e conteúdo;
- e) Carro de transporte de feridos: descrição;
- f) Carro de farmácia e cirurgia: descrição e conteúdo;
- g) Auto-ambulância, ligeira e pesada: descrição.

III. — *Material de hospitalização:*

- a) Tenda *Bessoneau*: descrição;
- b) Outras tendas de hospitalização: descrição.

IV. — *Agrupamento de material sanitário:*

- a) Nas esquadras de secções de maqueiros;
- b) Nos trens de combate das unidades;
- c) Nas formações sanitárias.

Rectificação

No decreto n.º 29:079, publicado na *Ordem do Exército* n.º 8, de 15 de Novembro do corrente ano, deve ser feita a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, capítulo 10.º «Arma de Artilharia — Praças», artigo 182.º, n.º 2), onde se lê: «a) Vencimentos de oficiais que excedem o quadro, de oficiais que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, etc. ...», deve ler-se: «a) Vencimentos de sargentos além dos quadros ...».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 253, 1.ª série, de 1 de Novembro do corrente ano).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose' Monteiro do Amaral
Chf.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 10

31 de Dezembro de 1938

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças - Direcção Geral do Tribunal de Contas

Decreto-lei n.º 29:174

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão criada pelo artigo 7.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, julga somente as contas cujo débito seja inferior a 200 contos; aquelas cujo débito seja igual ou superior a 200 contos serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º As decisões da comissão carecem de ser revistas pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 8.º do citado decreto, quando se verifique alguma das hipóteses previstas nos n.ºs 1.º a 4.º daquele preceito legal, e, para esse efeito, deve a comissão determinar nos respectivos acórdãos que os autos subam ao Tribunal.

§ 2.º Nos julgamentos a que este artigo se refere o Tribunal de Contas funciona como 1.ª instância, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, servindo de relator o juiz a quem o processo couber em distribuição e de adjuntos os dois juizes que deverem seguir-se-lhe segundo a precedência estabelecida.

§ 3.º Se nos processos submetidos a julgamento surgirem questões acêrca das quais julguem útil ouvir os responsáveis, podem a comissão e o Tribunal de Contas conceder-lhes prazo suficiente para que ofereçam alegações e documentos.

Art. 2.º As decisões a que se refere o artigo anterior admitem recurso para tribunal pleno, como 2.ª e última instância.

§ 1.º Têm legitimidade para recorrer os responsáveis com interêsse no recurso, a entidade que presta as contas, se o recurso fôr interposto para alterar o saldo apurado, e o Ministério Público.

§ 2.º O prazo do recurso é de trinta dias para os responsáveis ou entidades domiciliadas no continente e para o Ministério Público, de sessenta dias para os recorrentes residentes ou domiciliados nas ilhas adjacentes, de noventa dias para os recorrentes residentes ou domiciliados no ultramar ou no estrangeiro, e conta-se sempre da data da intimação ou da notificação do acórdão, salvo tratando-se de recurso interposto pelo Ministério Público de acórdão por êle firmado, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 18:962, pois neste caso o prazo corre desde o dia em que o assinou.

§ 3.º Decorridos os prazos concedidos aos recorrentes para alegarem e juntarem documentos, o relator mandará intimar a interposição do recurso a todos os responsáveis não recorrentes que possam ser por êle affectados, e bem assim à entidade que presta as contas, se da procedência do recurso resultar alteração do saldo julgado, a fim de usarem, querendo, de igual direito, e seguidamente será dada vista ao Ministério Público.

§ 4.º O relator poderá ordenar a vista às partes, por prazo não excedente a cinco dias, dos documentos juntos, se elas ou os seus representantes tiverem ou escolherem domicílio em Lisboa.

§ 5.º O acórdão final será intimado ou notificado, con-

forme os casos, somente à entidade que prestou as contas e aos responsáveis que intervieram no recurso.

Art. 3.º As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em 2.ª e em única instância só admitem recurso para o mesmo Tribunal com fundamento em opposição de julgados, nos termos do artigo 6.º, n.º 9.º, do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

§ 1.º Podem interpor este recurso as partes interessadas, o Ministério Público e o director geral do Tribunal de Contas no prazo de oito dias, que se conta, em relação a todos, desde a data da última intimação ou notificação do acórdão recorrido.

§ 2.º Observar-se-ão na parte applicável os preceitos que regulam os recursos para a 2.ª instância, mas o prazo da vista para alegações e da vista aos juizes que em sessão de julgamento a pedirem não poderá exceder dez dias.

Art. 4.º Os processos aguardarão o pagamento voluntário do débito julgado durante dez dias depois de expirado o prazo do recurso ou de ser intimado o acórdão, caso não admita recurso.

§ 1.º Se o interessado não se conformar com a liquidação do débito feita na 2.ª Repartição, deverá, nos cinco dias seguintes àquela em que lhe forem entregues as guias, expor as razões que tiver em requerimento dirigido ao relator do processo, que submeterá o requerimento a decisão do Tribunal na primeira sessão.

§ 2.º O documento comprovativo do pagamento será junto ao processo independentemente de despacho, e, seguidamente, será o processo concluso ao relator da 1.ª instância, que o apresentará na primeira sessão a fim de, por acórdão, a comissão ou o Tribunal de Contas decidirem sobre a extinção da responsabilidade.

§ 3.º Aos acórdãos proferidos pela comissão nos termos do parágrafo anterior applicam-se os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º

§ 4.º As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em cumprimento dos §§ 2.º e 3.º deste artigo admitem recurso para o tribunal pleno; este recurso só poderá ser interposto, em petição fundamentada, pelo interessado e pelo Ministério Público, no prazo de oito dias, que corre para aquele desde a data da intimação e para este desde a data em que firmou o acórdão, e, depois de

distribuído, será julgado na primeira sessão do Tribunal, salvo se este julgar indispensável alguma diligência.

Art. 5.º Os preceitos anteriores não prejudicam o disposto no § único do artigo 16.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, que passa a ter a seguinte redacção:

§ único. O director geral deverá recorrer officiosamente dos acórdãos proferidos nestes processos, em 1.ª ou 2.ª instância, dentro dos trinta dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão que fôr proferida na conta anterior, quando desta resulte qualquer alteração à conta julgada nos termos deste artigo.

Art. 6.º Os acórdãos passados em julgado podem ser anulados em tribunal pleno pelos fundamentos admitidos em processo civil, e ainda quando se prove que, em matéria de facto essencial, as contas foram prestadas com dolo ou má fé, ou apresentam deficiências ou erros que não tenham sido apreciados por o processo não fornecer os elementos de informação precisos.

§ 1.º O processo terá por base uma petição fundamentada e instruída com todos os elementos de prova que o requerente possua, dirigida ao presidente do Tribunal, que determinará a autuação, a apensação do processo em que foi proferida a decisão que se pretende anular e a distribuição.

§ 2.º O relator examinará os autos logo que lhe sejam conclusos, a fim de, por despacho, determinar que a 2.ª Repartição preste os esclarecimentos que julgue precisos, e seguidamente apresentará o processo na primeira sessão do Tribunal, que resolverá sobre a admissão do pedido.

§ 3.º Caso o Tribunal delibere admiti-lo, o relator mandará intimar os responsáveis da conta e a entidade que as prestou, com excepção do requerente, concedendo-lhes prazo para alegarem e apresentarem as provas que possuam, e seguidamente ordenará a vista ao Ministério Público.

§ 4.º Conclusos de novo os autos ao relator, este os apresentará ao Tribunal dentro do prazo da vista ou na primeira sessão seguinte e serão julgados se, à vista

do relatório, os juizes se declararem habilitados e não fizer vencimento a necessidade de qualquer diligência ou averiguação. Correrá, porém, o processo com vista àqueles vogais que a pedirem, e depois dos vistos será concluso ao relator, que o submeterá a julgamento na primeira sessão; vencendo-se a necessidade de qualquer diligência, averiguação ou informação, o Tribunal a cometerá à autoridade ou serviço competente ou que puder prestá-la, fixando prazo suficiente e, logo que se mostre cumprida a deliberação do Tribunal, voltará o processo ao relator, que o submeterá a julgamento na primeira sessão.

§ 5.º Se o Tribunal anular a decisão em causa e os autos fornecerem todos os elementos precisos para proferir nova decisão, o Tribunal conhecerá imediatamente desta matéria, no próprio acórdão anulatório, que será junto por cópia ao processo da conta; se fôr necessário praticar neste processo alguma diligência, o Tribunal determinará que os autos baixem à 2.ª Repartição, a fim de nela se praticarem os actos precisos, e seguidamente serão os autos conclusos ao relator, que, dentro do prazo da vista ou na primeira sessão seguinte, submeterá a julgamento o processo da conta.

Esta decisão admite somente recurso fundado em opposição de julgados.

Art. 7.º As autoridades, funcionários e empregados, de qualquer categoria, por culpa de quem as contas abrangidas na jurisdição do Tribunal de Contas não forem prestadas no prazo legal, ou forem prestadas com deficiências ou irregularidades graves que embarquem ou impeçam a organização do processo ou o seu julgamento, serão punidos com multa não superior a 5.000\$ ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º Os processos de multa terão por base a informação do director geral, que deve indicar a falta cometida, o nome dos presumidos responsáveis e a importância dos seus vencimentos, caso sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 2.º No despacho que mandar instaurar o processo o presidente determinará que se proceda nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, à citação dos arguidos, a fim de no prazo de trinta dias, se residirem na metrópole, de sessenta dias,

se residirem nas ilhas adjacentes, e de noventa dias, se residirem no ultramar ou no estrangeiro, produzirem a sua defesa e juntarem os documentos comprovativos da sua inculpabilidade. No acto da citação será entregue a cada arguido uma cópia da informação e do despacho iniciais.

§ 3.º Se o presidente o julgar conveniente, submeterá à apreciação do Tribunal a informação do director geral e quaisquer elementos que possua susceptíveis de justificar a falta ou de influir na determinação dos responsáveis. A deliberação do Tribunal em caso algum poderá ser invocada ou considerada no julgamento.

§ 4.º Findo o prazo estabelecido no § 2.º d'este artigo será o processo distribuído e, conclusos os autos ao relator, este mandará dar vista ao Ministério Público, por oito dias, a fim de promover o que julgar de justiça.

§ 5.º Quando a defesa do arguido mostre que a transgressão pode ser imputada a outras pessoas, o relator, antes de ordenar a vista ao Ministério Público, mandará citar estas nos termos e para os efeitos do § 2.º d'este artigo. No acto da citação será entregue aos citandos, juntamente com a cópia da informação do director geral e do despacho do presidente, uma cópia ou extracto da defesa que motivou a citação.

§ 6.º O processo será presente ao Tribunal na primeira sessão que se realizar depois de decorrerem dez dias sobre a expiração do prazo da vista ao Ministério Público. Nessa sessão os juizes que o desejem poderão pedir vista do processo, que lhes será dada por três dias.

§ 7.º Nos acórdãos, tanto condenatórios como absolutórios, o Tribunal fixará prazos razoáveis para ser suprida a falta, caso possa sê-lo pelos meios ordinários e o Tribunal o julgue necessário. Os transgressores que não derem cumprimento ao acórdão no prazo nêle marcado incorrem na pena de desobediência prevista no artigo 188.º do Código Penal.

§ 8.º O processo aguardará na secretaria o pagamento voluntário da multa durante o prazo fixado no acórdão. O pagamento faz-se por meio de guias em qualquer tesouraria da Fazenda Pública.

Art. 8.º Os documentos de despesa serão retirados pelos serviços a que pertencerem ou, tendo estes sede fora de Lisboa, pelas respectivas Direcções Gerais, nos sessenta dias seguintes àquele em que passar em julgado o acórdão final se a conta que instruem respeitar à ge-

rência de 1936 ou a gerências posteriores, e nos sessenta dias seguintes à recepção do aviso que para esse efeito lhes será enviado pela Direcção Geral do Tribunal de Contas se a conta respeitar a gerências anteriores.

Art. 9.º É applicável o disposto no § 3.º do artigo 108.º do decreto n.º 28:066, de 1 de Outubro de 1937, aos processos affectos ao Tribunal de Contas.

Art. 10.º Exceptuam-se dos prazos estabelecidos para remessa das contas à Direcção Geral do Tribunal no artigo 15.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936:

a) As contas dos Ministérios da Guerra e da Marinha, que serão remetidas até 30 de Junho do ano seguinte àquela a que respeitam;

b) As dos consulados, que deverão ser remetidas à Direcção Geral dentro do mesmo prazo, ou, nas hipóteses previstas na parte final do artigo 14.º e seu § único do decreto n.º 26:341, no prazo de noventa dias, tratando-se de consulado da Europa, e no prazo de cento e vinte dias, tratando-se de outro qualquer.

Art. 11.º O prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 27:327, de 15 de Dezembro de 1936, para a remessa dos mapas de despesas dos serviços do Estado é ampliado até 15 de Abril para a Junta do Crédito Público e Direcção Geral da Fazenda Pública e até 15 de Junho para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, as Direcções de Finanças dos distritos insulares e os serviços dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 12.º A falta de remessa dos mapas de despesa dentro do prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 27:327, de 15 de Dezembro de 1936, e no artigo 11.º do presente decreto, a falta de remessa dos documentos e informações a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 26:341 dentro dos prazos estabelecidos e as infracções ao disposto no artigo 8.º do presente decretò são puníveis com multa dentro dos limites fixados e pela forma estabelecida no artigo 7.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 29:233

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento da Legião Portuguesa

Dos corpos dirigentes

Artigo 1.º A Legião Portuguesa, criada nos termos do decreto n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936, será dirigida superiormente por uma Junta Central, constituída por cinco membros nomeados pelo Governô, dois dos quais, pelo menos, serão officiaes do exército ou da armada.

Art. 2.º De entre os membros militares da Junta o Governô designará o comandante, que poderá ter dois adjuntos, officiaes do exército ou da armada, e um adjunto para a acção politica e social, nomeados pelo Governô, os primeiros sob proposta do comandante da Legião e o último sob proposta da Junta Central.

Art. 3.º Competê à Junta Central:

1.º Estabelecer as directrizes superiores da actividade da Legião, para que esta possa atingir os seus objectivos nacionaes;

2.º Aprovar os regulamentos internos, que serão elaborados e propostos pelo comando;

3.º Aprovar os orçamentos e tomar contas ao conselho administrativo;

4.º Exercer em última instância a acção disciplinar, sendo sempre da sua exclusiva competência a applicação, mediante proposta do comando, da pena de expulsão;

5.º Nomear, sob proposta do comando, os comandantes districtaes.

Art. 4.º A Junta reunir-se-á normalmente um vez por semana e extraordinariamente todas as vezes que pelo presidente seja convocada, por sua iniciativa ou por solicitação do comando.

Art. 5.º Compete ao comando da Legião:

1.º Fazer executar as deliberações da Junta Central;

2.º Organizar e dirigir superiormente os serviços da instrução militar dos legionários;

3.º Estudar e elaborar, com cooperação dos seus adjuntos, os regulamentos internos para serem presentes à Junta;

4.º Exercer a acção disciplinar nos termos dêste decreto e do respectivo regulamento;

5.º Comandar, em obediência às ordens do Governo, todas as fôrças da Legião.

Art. 6.º Directamente subordinado à Junta Central funcionará um conselho administrativo, que terá as seguintes funções:

1.º Elaborar os orçamentos e fazer as contas que deverão ser aprovadas pela Junta Central;

2.º Fiscalizar as despesas e dirigir os serviços de aquisição de material;

3.º Dirigir os serviços de tesouraria e tudo o mais que se relacione com a administração dos fundos da Legião.

Art. 7.º Os comandos distritais serão exercidos por oficiais do exército ou da armada, do activo, da reserva ou licenciados, nomeados pela Junta mediante proposta do comandante da Legião.

§ único. Aos comandantes distritais compete:

1.º Fazer executar as ordens do comandante da Legião, dirigir a organização das fôrças distritais e a actuação social dos legionários;

2.º Pôr-se em ligação directa com os representantes do Governo para a hipótese de se lhes tornar necessário requisitar a colaboração das fôrças da Legião;

3.º Dirigir os serviços de instrução nos seus distritos;

4.º Propor ao comando da Legião a nomeação dos comandantes de batalhão;

5.º Nomear os comandantes e chefes das outras formações sob o seu comando;

6.º Exercer a acção disciplinar nos termos dêste decreto e do respectivo regulamento;

7.º Dirigir a vida administrativa da Legião no distrito, cumprindo as instruções do conselho administrativo da Junta Central.

Organização

Art. 8.º A organização militar da Legião será determinada em regulamento especial, tendo em atenção as suas funções de instituição paramilitar.

§ único. As designações das formações legionárias serão as seguintes:

Quinas.

Secções.

Lanças.

Terços.

Batalhões.

Art. 9.º A distribuição territorial das forças será feita pelo comandante distrital, que estabelecerá as formações locais de harmonia com o número de legionários alistados, agrupando essas forças em formações superiores, com o comando estabelecido no lugar julgado mais conveniente.

Art. 10.º Serão estabelecidas, de acôrdo com as instruções do comando da Legião, as regras a que deverá obedecer, quando seja necessário, a mobilização e concentração das forças, com prévia designação da parte exclusivamente afectada à defesa local.

Art. 11.º A organização das forças será feita, quanto possível, tendo em consideração a idade dos legionários e o máximo aproveitamento das suas aptidões.

Art. 12.º Além das formações indicadas nos artigos anteriores, poderá haver em cada comando distrital grupos de automobilistas, motociclistas e ciclistas, constituídos pelos legionários munidos de carta de condução ou licença que, com os seus veículos próprios ou outros, possam prestar serviço de transporte à Legião, e bem assim quaisquer outras secções especializadas cuja criação a Junta Central julgue oportuna.

Art. 13.º Os funcionários públicos só poderão ser enquadrados nas formações gerais da Legião; em casos especiais poderá o Governo decretar a criação de formações autónomas dentro de qualquer serviço.

§ único. Salvo o disposto na base IX do decreto n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936, nenhum funcionário público poderá ser obrigado a fazer serviço na Legião com prejuízo das suas funções públicas, não podendo porém ser levantados ao exercício da actividade legionária obstáculos que não resultem do estrito cumprimento dos seus deveres como funcionários.

Art. 14.º Poderão organizar-se na Legião, de acôrdo com regulamentos a elaborar, grupos femininos para serviços auxiliares, de saúde ou de acção social.

Art. 15.º A acção social e política da Legião será exercida no quadro das diferentes unidades legionárias com subordinação aos respectivos comandos e sob a responsabilidade destes. A sua orientação compete à Junta Central, que poderá ter junto a si os organismos de carácter consultivo que julgue necessários.

Da instrução

Art. 16.º A instrução será organizada sob a direcção superior do comando da Legião, desempenhando os comandantes de lanças as funções de instrutores das quinas e das secções. Os exercícios de lanças serão dirigidos pelos comandantes de têrço e os exercícios de terços pelos comandantes de batalhão. Os exercícios de batalhões serão dirigidos pelos comandantes distritais.

§ único. Os comandantes de lança poderão delegar as funções de instrução nos chefes de secção e de quina sempre que estes possuam a necessária competência.

Art. 17.º A instrução das quinas e secções será dada uma vez por semana, pelo menos.

Art. 18.º Os comandantes distritais estabelecerão, com o acôrdo do comando da Legião e segundo o grau de instrução dos legionários, os exercícios de lanças, terços e batalhões.

Do alistamento

Art. 19.º As inscrições serão feitas nos comandos distritais pelo preenchimento de uma ficha. O comando distrital, de acôrdo com as instruções do comandante da Legião, irá fazendo o alistamento provisório dos inscritos e determinando a organização das fôrças.

§ 1.º No momento do alistamento provisório os legionários deverão tomar sob juramento o compromisso anexo ao decreto n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936.

§ 2.º Só terminado o período de instrução considerado conveniente o comando distrital poderá tornar definitivo o alistamento, devendo então os legionários ratificar solenemente o compromisso tomado.

Art. 20.º Uma vez inscrito, e salvo o caso de sanção disciplinar, os legionários só poderão sair da Legião mediante requerimento justificado dirigido à Junta Central, que, julgando motivo atendível, o poderá deferir, passando o legionário à categoria de licenciado ou dando-lhe baixa aos quadros da Legião.

§ único. O abandono não justificado da actividade na Legião equivalerá à expulsão, com os efeitos indicados na base VII do decreto n.º 27:058.

Da disciplina

Art. 21.º Constitue infracção disciplinar toda a quebra dos deveres constantes das bases aprovadas pelo decreto n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936, e do compromisso anexo.

Art. 22.º As penas disciplinares applicáveis aos legionários serão as seguintes:

- 1) Advertência;
- 2) Repreensão simples;
- 3) Repreensão em ordem de serviço;
- 4) Multa;
- 5) Detenção;
- 6) Prisão;
- 7) Suspensão;
- 8) Baixa de posto;
- 9) Eliminação;
- 10) Expulsão.

§ único. Além destas penas haverá as penas especiais applicáveis às pessoas que exerçam funções remuneradas na Legião e que serão estabelecidas no respectivo regulamento disciplinar da Legião.

Art. 23.º A multa consistirá na obrigação de o infractor pagar para a Legião uma quantia proporcional ao seu rendimento, de um a vinte dias, à razão de 1\$ a 50\$ por dia.

§ único. A multa será convertida em igual número de dias de prisão se não fôr paga dentro do prazo prescrito no regulamento disciplinar da Legião.

Art. 24.º A detenção consiste na proibição de o infractor sair do quartel ou local do estacionamento da fôrça a que pertencer ou estiver adido ou do lugar destinado ao alojamento da guarnição dos navios e não poderá exceder vinte dias.

Art. 25.º A pena de prisão consiste na privação de liberdade por um a vinte dias do infractor, que ficará recluso na cela ou outro lugar que para isso fôr superiormente destinado.

Art. 26.º A pena de expulsão obrigará o legionário

a sair da Legião e determinará sempre a demissão de quaisquer cargos públicos e a incapacidade de para êles ser nomeado.

§ único. Esta pena poderá ser aplicada nos casos de traição, insubordinação, covardia e outros de gravidade análoga, mas a sua aplicação dependerá de homologação do Govêrno.

Art. 27.º As demais penas que não foram definidas nos artigos antecedentes serão determinadas no regulamento disciplinar da Legião.

Art. 28.º O regulamento disciplinar da Legião prescreverá as condições de aplicação das penas disciplinares, a sua graduação, substituição, efeitos, execução, suspensão, comutação e extinção.

Art. 29.º Todo o indivíduo não legionário que, tendo sido notificado pessoalmente para depor ou prestar declarações em processo instaurado na Legião, não comparecer e não justificar a falta no prazo de quarenta e oito horas perante a autoridade legionária competente que ordenou a notificação incorrerá na pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

§ único. Do facto será levantado um auto pela autoridade a que se refere êste artigo e que fará fé em juízo.

Art. 30.º As penas a aplicar em tempo de guerra, de alteração da ordem pública ou de suspensão de garantias às forças mobilizadas por estes motivos serão determinadas e reguladas pelas leis que regem a disciplina militar na parte aplicável.

Art. 31.º Será publicado em execução dêste decreto-lei o regulamento disciplinar da Legião, que conterà as demais disposições necessárias à disciplina legionária, de harmonia com os princípios descritos neste decreto-lei e na demais legislação em vigor.

Art. 32.º Os casos omissos neste decreto-lei e no regulamento disciplinar da Legião que não puderem ser regidos por analogia e pelos princípios gerais de disciplina legionária serão regulados pelas normas disciplinares do exército e da armada que possam adaptar-se à organização legionária.

Art. 33.º O regulamento disciplinar estabelecerá as recompensas a conceder aos legionários ou entidades que prestem à Legião serviços relevantes, sendo sempre da competência da Junta Central ou do comando a concessão de medalhas.

Uniformes

Art. 34.º O uniforme do legionário será constituído por camisa verde, calça ou calção e dólman, tudo nos termos a estabelecer no regulamento respectivo.

§ único. O emblema da Legião será constituído por uma cruz florida verde de braços iguais em campo branco.

Art. 35.º Igualmente serão determinados no regulamento próprio os distintivos a usar pelos graduados e comandantes das formações legionárias.

Art. 36.º O uso de quaisquer distintivos, insígnias, condecorações ou uniformes legionários por pessoa que nunca tiver pertencido à Legião ou por quem dela tiver sido eliminado ou expulso ou estiver suspenso fará incorrer o infractor na pena prescrita no Código Penal por uso ilegítimo de uniforme ou condecoração.

§ 1.º Em igual pena incorrerá aquele que fabricar, detiver ou alienar ilegalmente os distintivos, insígnias, condecorações ou uniformes a que se refere êste artigo, salvo se o facto constituir crime a que seja applicável pena mais grave.

§ 2.º Quando se provar que os factos a que se refere êste artigo foram praticados para realizar outro crime ou com qualquer outro intuito fraudulento, a pena poderá ser elevada até ao dôbro.

Da administração

Art. 37.º O orçamento da Legião Portuguesa, aprovado pela Junta Central, sòmente terá validade depois de sancionado pelo Ministro do Interior, considerando-se como tal se dentro de quinze dias não fôr devolvido com alterações.

Art. 38.º Aos orçamentos suplementares é applicável o disposto no artigo anterior, mas sòmente serão permitidos depois de realizado o montante das receitas previsto no orçamento ordinário.

Nestes orçamentos não se pode utilizar mais de 60 por cento do excesso das receitas, salvo se se tratar de subsídios do Estado ou outros com fim determinado, ou da applicação de disponibilidades em verbas orçamentais.

Art. 39.º A partir das do ano de 1938, as contas de gerência depois de aprovadas pela Junta Central serão

enviadas ao Tribunal de Contas, podendo observar-se no respectivo julgamento a doutrina do n.º 11.º do artigo 13.º do regimento aprovado pelo decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915.

§ único. Se durante o ano fôr substituída a Junta Central, serão organizadas em separado as contas relativas ao tempo decorrido até à substituição, mas as contas serão sempre prestadas anualmente, devendo ser remetidas ao Tribunal de Contas no mês seguinte àquele em que, nos termos do artigo 75.º, n.º 9.º, do regulamento administrativo aprovado pela portaria n.º 8:996, de 4 de Maio de 1938, hajam sido submetidas à apreciação da Junta Central, salvo se se averiguar que ocorreram irregularidades, caso em que a Junta poderá determinar que sejam imediatamente enviadas àquele Tribunal.

Art. 40.º Aos imóveis da Legião Portuguesa ou aos que lhe sejam cedidos para seu uso gratuito é extensivo o disposto no artigo 34.º da lei n.º 1:368, de 22 de Setembro de 1922.

Disposições diversas

Art. 41.º Os cargos auxiliares dos quadros da Legião serão exercidos por legionários para tal fim escolhidos pela Junta Central quando se trate dos comandos distritais ou órgãos superiores e pelos comandantes distritais nos outros casos.

Art. 42.º Os oficiais em serviço na Legião, mediante autorização dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, serão para todos os efeitos considerados em comissão de serviço.

Art. 43.º É dever dos legionários, que tenham possibilidade de o fazer, contribuir para os fundos da Legião e poderá haver contribuintes no regime de cotização voluntária.

Art. 44.º Os legionários de categoria de chefe de secção e oficiais de milícia poderão usar armas, independentemente de qualquer licença de uso e porte de arma.

§ único. Os legionários de categoria inferior só poderão usar armas em serviço ou por determinação do comando da Legião.

Art. 45.º Considerar-se-ão realizados em legítima defesa os actos praticados por um legionário para prevenir ou fazer cessar uma agressão ilícita contra a pes-

soa ou dignidade próprias ou de outro legionário, ou contra o armamento, equipamento, distintivos ou quaisquer outras cousas destinadas ao serviço da Legião, ou contra o prestígio desta ou de quaisquer outras instituições ou pessoas que um legionário deva defender, sempre que os meios empregados sejam aqueles que os deveres legionários e as circunstâncias razoavelmente aconselharem, salvo se o legionário tiver provocado a agressão por uma atitude contrária aos princípios da Legião.

§ único. Quando os meios de defesa empregados forem excessivos, ou se tiver havido provocação por parte do legionário que se defende, mas insuficiente para razoavelmente justificar a agressão, ou se a defesa se realizar depois de a agressão consumada, ainda que não haja receio de nova agressão, poderá o legionário ser isento de pena, se proceder num estado de exaltação desculpável, ou condenado em multa ou em prisão, segundo as circunstâncias.

Art. 46.º Entender-se-ão praticados no cumprimento de uma obrigação, e por isso justificados, os actos praticados em cumprimento de deveres legionários prescritos nas leis e nos regulamentos internos da Legião, salvo se houver excesso na execução, contrário aos princípios e ao espírito legionários.

§ único. Se houver excesso na execução, será applicável, nos termos devidos, o § único do artigo anterior.

Art. 47.º Os crimes de que forem argüidos legionários e constituídos por factos praticados em serviço legionário ou em razão de serviço legionário serão instruídos e julgados pelas autoridades e tribunal militar territorial competente, segundo o Código de Justiça Militar, que se considera, para êste efeito, applicável aos legionários, nos termos devidos.

§ 1.º Consideram-se praticados em serviço legionário os factos realizados pelo argüido que esteja legalmente a desempenhar funções legionárias ou que contra êle forem perpetrados.

§ 2.º Consideram-se cometidos em razão de serviço legionário os factos que tenham origem em quaisquer actos praticados pelo ofendido no cumprimento de deveres legionários.

§ 3.º Se os factos a que se refere êste artigo foram cometidos por legionários das brigadas navais, serão

instruídos e julgados pelas autoridades e tribunal de marinha.

Art. 48.º O comando geral e os comandantes distritais poderão requisitar das repartições competentes o certificado do registo criminal de qualquer legionário.

§ único. O certificado a que se refere este artigo será passado gratuitamente e com urgência e não poderá ser utilizado senão para a organização do cadastro e processos de legionários.

Art. 49.º Os oficiais do exército e da armada condecorados com medalhas legionárias poderão usá-las mesmo quando uniformizados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Decreto n.º 29:252

Sendo urgente prover as vagas actualmente existentes de professor do Colégio Militar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a cinco dias o prazo do concurso no corrente ano para a nomeação de professores provisórios do Colégio Militar referido no § único do artigo 87.º do regulamento literário do mesmo estabelecimento de ensino, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

Decreto n.º 29:253

Considerando que a execução de algumas obras em curso relativas à defesa marítima de Lisboa trazem encargos em mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar o contrato necessário à execução da obra n.º 221 do corrente ano, de que resulta para o ano económico de 1939 o encargo de 42.660\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra

Decreto-lei n.º 29:261

Considerando que, nos termos do artigo 59.º do decreto n.º 28:401, os sargentos das diversas armas e serviços servem em regime de contrato por períodos de três anos;

Considerando que os sargentos cujos contratos foram revalidados pelo citado período excedem as necessidades dos serviços;

Mas considerando a conveniência de normalizar tam rapidamente quanto possível os quadros dos postos inferiores do exército e a vantagem de obter uma rápida normalização mesmo com algum sacrificio do Tesouro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos sargentos e furriéis das diversas armas e serviços do exército que têm os quadros excedidos transitar para a situação de disponibilidade ou de licenciados, conforme a classe a que pertencem.

§ único. Aos sargentos e furriéis que tenham requerido até 31 de Dezembro a sua passagem à situação de disponibilidade ou de licenciados, nos termos do presente diploma, será abonada a importância correspondente a vinte e quatro vezes o vencimento mensal (ordenado e exercício) a que actualmente têm direito.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:800.000\$, a qual é inscrita no capítulo 17.º, cuja rubrica é substituída por «Quadro dos serviços auxiliares do exército, chefes, sub-chefes e músicos de bandas de música, quadro dos amanuenses do exército, praças dos serviços especiais do exército e sargentos na disponibilidade e licenciados», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico:]

Amanuenses licenciados e na disponibilidade

Artigo 496.º-A. Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

- 1) Importância para pagamento da indemnização correspondente a vinte e quatro vezes o vencimento mensal (ordenado e exercício) de cada sargento ou furriel que estava na efectividade nas diversas armas ou serviços com os respectivos quadros excedidos e passou à situação de disponibilidade ou de licenciado 1:800.000\$00

Art. 3.º É anulada a importância de 1:800.000\$ na verba da alínea a) «Vencimentos dos oficiais nas situações de reserva, reformados e separados do serviço» do n.º 1) do artigo 681.º, capítulo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:275

Com fundamento nas disposições da alínea *g*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 2:156.000\$, a qual reforça a verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 691.º, capítulo 24.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1938, sendo a mesma importância destinada ao pagamento de diversas despesas respeitantes ao ano económico de 1937.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo 1.º d'êste decreto é compensado com a importância de 2:156.000\$, soma de quantias não applicadas e que foram recebidas por conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra em conta de verbas inscritas no orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1937, parte das quais já foram repostas nos cofres do Tesouro, por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e as restantes vão ser entregues pela mesma forma. A referida importância reforça a verba do artigo 184.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do orçamento das receitas do Estado para 1938.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 23 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António de Oliveira Salazar.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

I) Na casa de observações do quadro IV da tabela n.º 2 da portaria de 25 de Maio de 1938, inserta na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, do mesmo ano, na parte respeitante a toalhas n.ºs 1 e 2, a designação «Messes para oficiais e sargentos» passa a ter a seguinte redacção: «Messes e casas de banho para oficiais e sargentos».

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) De harmonia com o disposto no artigo 89 da tabela do imposto do selo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, a que alude a declaração I) da *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 1932, p. 721, deve ser colada uma estampilha fiscal do imposto do selo da taxa de 2\$50, devidamente inutilizada, no documento justificativo do pagamento do imposto sobre sucessões e doações, exigido pela alínea c) do n.º 4.º da determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1935, p. 494, que trata da organização dos processos de habilitação de herdeiros aos vencimentos deixados na Fazenda Nacional pelos militares falecidos; isto, bem entendido, quando tal documento não tenha sido passado em papel selado.

(Circular n.º 16, de 22 de Novembro de 1938).

III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Em virtude do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:677, de 20 de Maio último, declara-se que foram anuladas as quantias abaixo descritas, na totalidade de

2:500.000\$, nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Ministro, Sub-Secretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro

Artigo 1.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei — Ministro | 88.000\$00 |
|---|------------|

Artigo 2.º:

- | | |
|--|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 22.000\$00 |
|--|------------|

CAPÍTULO 6.º

Corpo de Generais

Artigo 104.º:

- | | |
|---|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 100.000\$00 |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros | 50.000\$00 |

CAPÍTULO 7.º

Corpo do Estado Maior do Exército

Artigo 107.º:

- | | |
|---|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 240.000\$00 |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros | 65.000\$00 |

Artigo 108.º:

- | | |
|---|------------|
| 1) Gratificações de serviço em Lisboa e Pôrto | 50.000\$00 |
|---|------------|

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Officiais

Artigo 146.º:

- | | |
|---|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 300.000\$00 |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros | 545.000\$00 |

Artigo 147.º:

- | | |
|---|-------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto | 100.000\$00 |
|---|-------------|

Praças

Artigo 151.º, 2):

- a) Rancho a 9:066 cabos e soldados, a 2\$70 por dia 200.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Oficiais

Artigo 178.º:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 30.000\$00

Artigo 179.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto 20.000\$00

Praças

Artigo 183.º, 2):

- a) Rancho a 4:418 cabos e soldados, a 2\$70 por dia 200.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Oficiais

Artigo 249.º:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 150.000\$00

Artigo 250.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto 60.000\$00

Praças

Artigo 254.º, 2):

- a) Rancho a 2:541 cabos e soldados, a 2\$70 por dia 180.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Arma de Engenharia

Praças

Artigo 282.º, 2):

a) Rancho a 2:410 cabos e soldados, a 2\$70 por dia	100.000\$00
Soma	<u>2:500.000\$00</u>

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Novembro de 1938. — O Chefe da Repartição, *Ildelfonso Ortigão Peres*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Declara-se que em execução do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, foi extinto em 5 do corrente o Grupo de Aviação de Informação n.º 1.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. de S. Monteiro do Amaral
Aug.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 10

31 de Dezembro de 1938

SUPLEMENTO

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.^a Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:295

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 164.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Composição e impressão de cartas militares» do n.º 1) do artigo 65.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 164.000\$, constituída pelas seguintes quantias, que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra, decretado para 1938, abaixo descritas:

CAPÍTULO 4.º

Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 58.º:

1), a) Despesas reservadas da Direcção Geral . . . 34.655,500

Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 59.º:

2) Pessoal contratado — 1 técnico civil para pequenas reparações e conservação do material 3.375,500

Artigo 60.º:

1, b) *Équipes aéreas* 19.670,500

Missões e Comissões de Serviço e de Estudo no Estrangeiro

Artigo 90.º:

1), a) Adido militar em Madrid e Paris, a 2 libras por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra, durante 365 dias 80.300,500
2), a) Adido militar em Madrid e Paris 8.000,500

Artigo 91.º:

1), a) Despesas de transportes do adido militar em Madrid e Paris, nos seus deslocamentos entre estas cidades 18.000,500

Soma das anulações 164.000,500

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-

court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 29:306

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até à totalidade de 2:156.000\$, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 691.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, respeitando a mesma importância a saldos de 1937 a favor de diversos conselhos administrativos do referido Ministério, bem como a despesas de transportes e a outros encargos contraídos no mencionado ano económico de 1937 e que se encontram em dívida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:318

Considerando que não foi ainda possível fazer corresponder a organização dos diversos cursos da Escola do Exército ao princípio da igualdade de vencimentos nas diversas armas e serviços gerais a que obedeceu o decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937;

Podendo estabelecer-se mais equitativa atribuição das gratificações pelo desempenho de funções especiais previstas no mesmo diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º, o n.º 3.º do artigo 2.º e o artigo 22.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo decreto-lei n.º 28:484, de 19 de Fevereiro de 1938, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais a abonar aos oficiais do exército e aos aspirantes a oficial são os constantes do quadro seguinte:

Patentes	Vencimento de exercício				Vencimento total						
	Soldo (todas as armas e serviços)	Oficiais generais	Corpo do estado maior	Engenhearia e artilharia	Infantaria, cavalaria, artilharia de campanha (antigo curso), aeronautica, administração militar, saúde e veterinaria	Serviços auxiliares, chefes de banda e outros quadros	Oficiais generais	Corpo do estado maior	Engenhearia e artilharia	Infantaria, cavalaria, artilharia de campanha (antigo curso), aeronautica, administração militar, saúde e veterinaria	Serviços auxiliares, chefes de banda e outros quadros
General	3.750\$00	750\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	4.500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Brigadeiro	3.350\$00	—\$—	—\$—	650\$00	650\$00	—\$—	—\$—	4.000\$00	4.000\$00	—\$—	—\$—
Coronel	2.500\$00	—\$—	750\$00	600\$00	500\$00	—\$—	—\$—	3.250\$00	3.100\$00	3.000\$00	—\$—
Tenente-coronel	2.100\$00	—\$—	650\$00	500\$00	400\$00	—\$—	—\$—	2.750\$00	2.600\$00	2.500\$00	—\$—
Major	1.850\$00	—\$—	650\$00	500\$00	400\$00	300\$00	—\$—	2.500\$00	2.350\$00	2.250\$00	2.150\$00
Capitão	1.500\$00	—\$—	500\$00	400\$00	300\$00	200\$00	—\$—	2.000\$00	1.900\$00	1.800\$00	1.700\$00
Tenente	1.150\$00	—\$—	—\$—	350\$00	250\$00	150\$00	—\$—	—\$—	1.500\$00	1.400\$00	1.300\$00
Alferes	950\$00	—\$—	—\$—	250\$00	150\$00	150\$00	—\$—	—\$—	1.200\$00	1.100\$00	1.100\$00
Aspirante a oficial	750\$00	—\$—	—\$—	150\$00	150\$00	—\$—	—\$—	—\$—	900\$00	900\$00	—\$—

N.º 3.º do artigo 2.º Pelo desempenho de funções especiais abaixo mencionadas:

a)	Major general do exército . . .	500,500
b)	Secretário da defesa nacional, quando coronel, e coronéis directores de arma ou serviço ou em funções de comando ou inspecção normalmente atribuídas a brigadeiro ou general. . .	400,500
c)	Professores do Instituto de Altos Estudos Militares, da Escola Central de Oficiais e da Escola do Exército; comandantes das Escolas Práticas das Armas e Serviços; segundo comandante da Escola do Exército; director do Colégio Militar	300,500
d)	Professores adjuntos do curso do estado maior e da Escola do Exército; professores do Colégio Militar; directores dos Institutos Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar e Feminino de Educação e Trabalho; segundos comandantes das Escolas Práticas; comandantes do Depósito de Remonta e da Coudelaria . . .	250,500
e)	Professores de outros estabelecimentos de ensino; regentes de estudo; instrutores da Escola do Exército, das Escolas Práticas e de outros estabelecimentos de ensino; oficiais do Depósito de Remonta e da Coudelaria; sub-directores dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar . . .	200,500
f)	Outros oficiais dos diversos estabelecimentos de ensino. . .	100,500
g)	Oficiais de reserva em comissão de serviço activo:	
	Generais	200,500
	Outros oficiais	150,500

Artigo 22.º Os oficiais milicianos do quadro especial e os graduados milicianos eventualmente convocados para serviço terão direito aos vencimentos previstos para os militares do quadro permanente de correspondente graduação da arma de infantaria.

Art. 2.º Na tabela de vencimentos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, *deixa de ser incluída a categoria de aspirante a oficial.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 29:337

Com fundamentò nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer ao conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 7, pela verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 691.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, a importância de

42.814,521, que não lhe foi levada em conta no ano económico de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 29:338

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica «Compensação de vencimentos dos sargentos existentes em 31 de Dezembro de 1937, em serviço em Lisboa e no Pôrto», do n.º 2) dos artigos 150.º, 182.º, 253.º, 281.º e 447.º, capítulos respectivamente 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 16.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é substituída pela seguinte: «Vencimentos de aspirantes em tirocínio e compensação de vencimentos dos sargentos existentes em 31 de Dezembro de 1937, em serviço em Lisboa e no Pôrto».

A minuta dêste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a primeira parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 29:339

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 4:892.100\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 3.º**Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra****Serviço de Remonta**

Artigo 38.º, 1), a):

Compra, em remonta extraordinária, de cavalos de desporto para o Exército e pequenas despesas inerentes à mesma aquisição . . . 300.000\$00

Despesas Gerais

Artigo 46.º, 3):

a) Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas 630.000\$00

CAPÍTULO 6.º**Corpo de Generais**

Artigo 104.º:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . 25.000\$00

CAPÍTULO 8.º**Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares****1.ª Região Militar**

Artigo 118.º, 1), a):

1:095 rações de forragens para 3 solípedes, a 5\$30. 300\$00

4.ª Região Militar

Artigo 133.º, 1), a):

3:650 rações de forragens para 10 solípedes, a 5\$30 2.000\$00 2.300\$00

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Oficiais

Artigo 148.º:

1) Ajudas de custo. 100.000\$00

Artigo 174.º, 2), a):

686:200 rações de forragens
para 1:880 solípedes, a 5\$30 785.000\$00Ferragens, curativo e medica-
mento de solípedes, a \$20
cada ração 7.000\$00Artigo 176.º, 1) — Luz, aquecimento,
água, limpeza, etc.:a) Unidades e estabelecimentos
dos Serviços de Infantaria
sem dotações privativas 23.500\$00 915.500\$00

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Oficiais

Artigo 180.º:

1) Ajudas de custo. 25.000\$00

Praças

Artigo 183.º:

1) Ajudas de custo. 20.000\$00

Direcção

da Arma de Artilharia

Artigo 191.º, 1):

b) Artigos de expediente e ou-
tras despesas da Secção
de Cadastro de Arma-
mento a realizar por conta
de receitas arrecadadas 11.051\$00Grupo de Artilharia de Costa
e Contra Aeronaves

Artigo 219.º

1), a):

Manutenção e conserva-
ção de automóveis . . . 5.400\$00

2), a):

Manutenção e conservação de material antiaéreo . . .	9.900,500
---	-----------

Despesas Gerais

Inscreve-se:

*Despesas com o pessoal:*Artigo 244.º-A — Remunerações
acidentais:

1) Gratificações a condutores de automóveis, com via- turas distribuídas. . . .	6.758,500
---	-----------

Artigo 246.º:

1), a):

956:300 rações de forra- gens para 2:620 solípe- des, a 5,50.	1:100.000,500
Ferragem, curativo e me- dicamento de solípedes, a 520 cada ração	12.000,500

1), b):

Manutenção de viaturas automóveis do Grupo de Artilharia Pesada n.º 1	9.000,500	1:199.109,500
---	-----------	---------------

CAPÍTULO 12.º**Arma de Engenharia****Despesas Gerais**

Artigo 323.º, 1), a):

147:825 rações de forragens para 405 solípedes, a 5,50. . .	280.000,500
Ferragem, curativo e medica- mento de solípedes, a 520 cada ração	4.000,500
	<u>284.000,500</u>

CAPÍTULO 13.º**Arma de Aeronáutica****Praças**

Artigo 331.º:

1) Pessoal dos quadros apro- vados por lei	150.000,500
---	-------------

**Escola Militar
de Aeronáutica**

Artigo 372.º:

Inscrive-se:

35 soldados-alunos durante
104 dias:

4) Alimentação e vestuário:

a) Rancho, a 2\$70 por dia	9.828\$00
b) Pão, a \$82 por dia.	2.985\$00
c) Fardamento e calçado	15.096\$00
	27.909\$00

5) Outros encargos:

a) Vencimen- tos, a \$25 por dia.	910\$00		28.819\$00	178.819\$00
---	---------	--	------------	-------------

CAPITULO 14.º

Serviço de Saúde Militar

Oficiais

Artigo 376.º:

1) Ajudas de custo 50.000\$00

Companhias de Saúde

Artigo 392.º, 2) — Artigos de expe-
diente, etc.:

b) 2.ª Companhia 1.300\$00

Artigo 393.º, 1) — Luz, aquecimento,
água, limpeza, etc.:

a) 1.ª Companhia 4.800\$00
b) 2.ª Companhia 1.200\$00

Despesas Gerais

Artigo 426.º, 1), a):

5:110 rações de forragens para 14 solípedes, a 5\$30	9.000\$00		
Ferragem, curativo e medica- mento de solípedes, a \$20 por cada ração	1.000\$00		
			67.300\$00

CAPÍTULO 15.º

Serviço Veterinário Militar

Solípedes dos diversos organismos
de Veterinária Militar

Artigo 442.º, 1), a):

6:205 rações de forragens para 17 solípedes,		
a 5\$30		14.000\$00

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Depósito Geral de Material de Aquartelamento

Artigo 464.º:

2) Artigos de expediente, enca-		
dernações, assinatura de		
publicações, pequenas re-		
parações eventuais e di-		
versos não especificados	15.000\$00	

Solípedes dos Diversos Organismos
de Administração Militar

Artigo 478.º, 1), a):

58:765 rações de forragens para		
161 solípedes, a 5\$30.	81.000\$00	96.000\$00

CAPÍTULO 17.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército,
Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de
Música, Quadro dos Amanuenses do Exército,
Praças dos Serviços Especiais do Exército e
Sargentos na Disponibilidade e Licenciados.

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército

Artigo 481.º:

1) Ajudas de custo.		5.000\$00
-----------------------------	--	-----------

Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música

Artigo 487.º:

1) Pessoal dos quadros aprova-		
dos por lei	80.000\$00	
2) Pessoal de nomeação vita-		
lícia além dos quadros.	70.000\$00	

Artigo 488.º:

1) Ajudas de custo.	200.000\$00	350.000\$00
-----------------------------	-------------	-------------

Quadro dos Amanuenses do Exército

Artigo 491.º:

- 1) Ajudas de custo 60.000\$00

Praças dos Serviços Especiais do Exército

Artigo 493.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 150.000\$00

CAPÍTULO 18.º**Serviços de Instrução Militar****Escola Central de Oficiais**

Artigo 501.º:

- 2) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . 828\$00

Escola do Exército

Artigo 514.º, 2), a):

- 60:590 rações de forragens para 166 solípedes,
a 5\$30 77.000\$00

Cursos de Oficiais Milicianos

Artigo 527.º, 1):

- a) Vencimentos dos alunos 78.522\$00

Colégio Militar

Artigo 533.º, 1), a):

- 22:630 rações de forragens para
62 solípedes, a 5\$30 19.000\$000

Artigo 534.º:

- 2) Artigos de expediente, enca-
dernações, assinatura de
publicações, pequenas re-
parações eventuais e di-
versos não especificados 6.000\$00 25.000\$00

**Instituto Profissional dos Pupilos do Exército
de Terra e Mar**

Artigo 540.º, 1), a):

- 5:475 rações de forragens para 15 solípedes,
a 5\$30 11.000\$00

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 549.º, 1), a):

5:840 rações de forragens para 16 solípedes,	
a 5\$30	3.000\$00

Fundo de Instrução do Exército

Artigo 556.º, 1):

a) Despesas de instrução militar, geral ou técnica, de instrução literária e de educação física que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotações orçamentais, descritas nas alíneas a) a l) do artigo 1.º do decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto de 1935, que têm compensação em receita	290.000\$00
--	-------------

CAPÍTULO 20.º

**Estabelecimentos Prisionais Militares,
Companhias Disciplinares
e Deportados
dependentes do Ministério da Guerra**

Depósito Disciplinar

Artigo 580.º, 1), a):

2:190 rações de forragens para 6 solípedes, a 5\$30	5.000\$00
Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração	50\$00
	<hr/> 5.050\$00

**Casa de Reclusão do Governo Militar
de Lisboa
e Depósito de Deportados**

Artigo 384.º, 1), a):

1:460 rações de forragens para 4 solípedes, a 5\$30	1.500\$00
---	-----------

1.ª Companhia Disciplinar na Europa

Artigo 595.º:

3) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados	670\$00
--	---------

CAPÍTULO 22.º

Pessoal de Quadros Extintos

Quadros Especiais
de Oficiais Milicianos Médicos, Farmacêuticos
e Dentistas

Artigo 644.º:

- 1) Ajudas de custo 5.000\$00

Extinto Quadro de Oficiais
do Secretariado Militar

Artigo 670.º:

- 1) Ajudas de custo 4.000\$00

Quadro dos Picadores Militares

Artigo 678.º:

- 1) Ajudas de custo 5.000\$00

CAPÍTULO 23.º

Classes Inactivas do Ministério
da GuerraPessoal na Reserva, Reformados,
Separados do Serviço, Mutilados e Inválidos
de Guerra

Artigo 682.º:

- 1) Gratificações a oficiais da reserva em comissão de serviço activo, nos termos da alínea e) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937 35.000\$00
- 2) Gratificações a sargentos, cabos e soldados reformados, nos termos do artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937 8.000\$00

Artigo 683.º, 1) — Ajudas de custo a pessoal na reserva e reformados em serviço:

- a) Oficiais 55.000\$00
- 98.000\$00

**Asilo de Inválidos Militares
da Princesa D. Maria Benedita**

Artigo 687.º, 1), a):

1:460 rações de forragens para
4 solípedes, a 5\$30 2.302\$00

Artigo 690.º, 1):

b) Fardamento de inválidos 8.200\$00 10.502\$00

Soma dos reforços 4:892.100\$00

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação na totalidade de 4:892.100\$, constituída pela seguinte forma:

Importâncias que reforçam o Orçamento Geral das Receitas do Estado em vigor no corrente ano económico, as quais deram entrada nos cofres do Estado por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 124.º — Fundo da Instrução do Exército 290.000\$00
Artigo 127.º — Propriedades Militares e diversas receitas (saldo do Fundo de expediente da Secção de Cadastro de Armamento). 11.051\$00 301.051\$00

Importâncias que são anuladas nas verbas abaixo designadas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para o ano económico de 1938:

CAPÍTULO 7.º

Corpo do Estado Maior do Exército

Artigo 107.º:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 10.000\$00
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 5.000\$00

Artigo 109.º:

1) Ajudas de custo 18.000\$00 33.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Oficiais

Artigo 146.º:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	600.000\$00
2), a) Vencimentos de oficiais além dos quadros, de oficiais que regressem de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, etc.	100.000\$00

Artigo 147.º:

1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Porto	85.000\$00
	<u>785.000\$00</u>

Praças

Artigo 150.º:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	380.000\$00
2), a) Vencimentos de sargentos além dos quadros	500.000\$00

Artigo 151.º, 2):

a) Rancho a 9:066 cabos e soldados, a 2\$70 por dia	80.000\$00
b) Pão a 9:066 cabos e soldados, a \$82 por dia	80.000\$00
	<u>1:010.000\$00</u>

Sargentos cadetes com licença especial para estudos

Artigo 153.º:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	20.000\$00
---	------------

Escola Prática de Infantaria

Artigo 165.º:

1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais	70.000\$00
---	------------

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Oficiais

Artigo 178.º:

- | | | |
|---|--------------|--|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 160.000\$500 | |
| 2), a) Vencimentos de oficiais que excedem o quadro, de oficiais que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, etc. | 30.000\$500 | |

Praças

Artigo 182.º:

- | | | |
|--|--------------|--|
| 2), a) Vencimentos de sargentos além dos quadros . . . | 150.000\$500 | |
|--|--------------|--|

Artigo 183.º, 2):

- | | | |
|---|-------------|--------------|
| a) Rancho a 4:418 cabos e soldados, a 2\$70 por dia . . . | 80.000\$500 | |
| b) Pão a 4:418 cabos e soldados, a \$82 por dia. | 20.000\$500 | 440.000\$500 |

Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves

Artigo 232.º, 1), a):

- | | | |
|---|------------|--|
| Conservação e reparação de viaturas, incluindo o material antiaéreo | 9.900\$500 | |
|---|------------|--|

Escola Prática de Artilharia

Artigo 237.º:

- | | | |
|---|-------------|--|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais | 90.000\$500 | |
|---|-------------|--|

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Oficiais

Artigo 249.º:

- | | | |
|---|--------------|--------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei | 200.000\$500 | |
| 2), a) Vencimentos de oficiais que excedem o quadro, de oficiais que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, etc. | 70.000\$500 | 270.000\$500 |

Escola Prática de Cavalaria

Artigo 264.º :

- | | |
|--|------------|
| 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais. | 65.000\$00 |
|--|------------|

Despesas Gerais

Artigo 273.º, 1), a) :

- | | |
|--|---------------|
| 1.916:250 rações de forragens para 5:250 soldados, a 5\$30 | 1:200.000\$00 |
|--|---------------|

CAPÍTULO 22.º**Pessoal de Quadros Extintos****Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Infantaria**

Artigo 603.º :

- | | |
|--|-------------|
| 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. | 220.000\$00 |
|--|-------------|

Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

Artigo 617.º :

- | | |
|--|-------------|
| 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. | 170.000\$00 |
|--|-------------|

Quadro Especial de Oficiais Milicianos do Serviço de Administração Militar

Artigo 661.º :

- | | |
|--|------------|
| 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. | 80.000\$00 |
|--|------------|

Extinto Quadro de Oficiais do Secretariado Militar

Artigo 668.º :

- | | |
|--|------------|
| 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. | 80.000\$00 |
|--|------------|

Artigo 669.º :

- | | |
|--|------------|
| 1) Gratificações pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto | 18.149\$00 |
| | 98.149\$00 |

<i>Soma da compensação dos reforços.</i>	4:892.100\$00
--	----------------------

Art. 3.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar, com dispensa das formalidades legais, o pagamento da quantia de 300.000\$ inscrita por este decreto na alínea a) do n.º 1) do artigo 38.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

J. de S. Monteiro do Amaral
Ass.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar, com as penas das formalidades legais, o pagamento da quantia de 300.000\$ inscrita por este decreto na alínea a) do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 3.º do actual organico do Ministério da Guerra.

Art. 4.º Este decreto-lei entra immediatamente em vigor. Publico-se e cumpre-se como nelle se contém.
Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOZ — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Manoel Pais de Sousa — Manoel Rodrigues Junior — Manoel Otton de Bastos — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira da Silva — Antonio Pais Carneiro Pacheco — João Pinto Chado — Antonio Pais Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael de Sá Nova Nunes.

Para ser presente á Assembleia Nacional.

António de Oliveira Salazar
Está conforme.
O Chefe do Gabinete

António de Oliveira Salazar
Manoel Rodrigues Junior

António de Oliveira Salazar
Manoel Rodrigues Junior





